



**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:  
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS TRANSGÊNEROS SOB O OLHAR JURÍDICO**

RETIREMENT BY AGE AND CONTRIBUTION TIME: GRANTING BENEFITS TO  
TRANSGENDER INDIVIDUALS FROM A LEGAL PERSPECTIVE

JUBILACIÓN POR EDAD Y TIEMPO DE CONTRIBUCIÓN: CONCESIÓN DE  
BENEFICIOS A LAS PERSONAS TRANSGÉNERO DESDE UNA PERSPECTIVA  
JURÍDICA

**Glaucele Martins Gonçalves  
Laylla Nyanne Dias Lopes Vilarinho**

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob a ótica jurídica, os desafios enfrentados por pessoas transgêneras no acesso à aposentadoria programada no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A justificativa repousa na ausência de previsão legal e de diretrizes administrativas específicas que assegurem a igualdade de tratamento, em contraste com a diferenciação estabelecida entre homens e mulheres. A pesquisa fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, e em decisões paradigmáticas como a ADI 4.275/2018 e o RE 670.422/RS. Para tanto, utilizou-se metodologia qualitativa, baseada em revisão doutrinária, análise legislativa e exame jurisprudencial. Os resultados indicam que a manutenção do critério biológico para concessão de benefícios previdenciários reproduz discriminações históricas, gera insegurança jurídica e viola direitos fundamentais. A discussão evidencia que, diante da lacuna normativa, o Poder Judiciário tem assumido papel central na garantia de direitos, embora essa via não seja suficiente para assegurar inclusão plena. Conclui-se que a efetividade da proteção previdenciária às pessoas transgêneras exige a criação de políticas públicas inclusivas e a adaptação da legislação, de modo a promover o reconhecimento da identidade de gênero, reduzir desigualdades e fortalecer o princípio da justiça social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aposentadoria programada. Transgeneridade e previdência. Identidade de gênero. Princípio da isonomia. Seguridade social.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze, from a legal perspective, the challenges faced by transgender individuals in accessing scheduled retirement benefits within the Brazilian General Social Security Regime (RGPS). The study is justified by the absence of specific legal provisions or administrative guidelines that regulate the application of age and contribution time requirements according to gender identity. Based on the 1988 Federal Constitution, especially the principles of dignity and equality, and supported by relevant case law, such as ADI 4.275/2018 and RE 670.422/RS, the research adopts a qualitative methodology. This includes legislative review, doctrinal analysis, and

jurisprudential examination, seeking to understand how the lack of legal regulation affects the effective exercise of social rights. The results indicate that applying biological sex as the main criterion for granting retirement benefits reinforces structural discrimination, generates legal uncertainty, and violates fundamental rights. The discussion highlights that the Judiciary has provided protection in the absence of explicit legislation, but this mechanism is insufficient to ensure full inclusion of transgender people in social security. Closing remarks emphasize the urgent need for public policies and legislative reform that explicitly address the rights of transgender individuals in the social security field, ensuring equal access to retirement and reinforcing the constitutional principles of social justice and human dignity.

**KEYWORDS:** Programmed retirement. Transgender and social security. Gender identity. Principle of equality. Human dignity.

## INTRODUÇÃO

O sistema de Seguridade Social no Brasil compreende um conjunto integrado de medidas destinadas à garantia dos direitos à saúde, à previdência e à assistência social (CASTRO; LAZZARI, 2021). Em síntese, trata-se de um sistema que estabelece diretrizes e políticas públicas voltadas à proteção contra vulnerabilidades sociais que afetam indivíduos e famílias.

A vulnerabilidade social pode ser entendida como a sobreposição de fatores que comprometem o bem-estar de pessoas em situação de fragilidade e exclusão, resultantes de discriminação, crise econômica, baixo nível de escolaridade, desigualdade cultural ou preconceito. Esse cenário incide de forma particularmente severa sobre a população transgênera, composta por pessoas cuja identidade de gênero difere daquela atribuída no nascimento.

A marginalização dessa comunidade decorre, sobretudo, do preconceito e da discriminação ainda fortemente enraizados em uma sociedade orientada por normas de gênero binárias (homem/mulher). Isso resulta em estigmatização, violência, rejeição familiar e exclusão no mercado de trabalho. Soma-se a esse quadro o acesso restrito a serviços essenciais — como saúde, educação e segurança — que frequentemente não contemplam suas demandas específicas. A realidade de desemprego, pobreza e precariedade, agravada pelo preconceito estrutural, limita oportunidades e amplia a vulnerabilidade desse grupo.

Diante desse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar, sob a ótica jurídica, os desafios enfrentados por pessoas transgêneras para obter a aposentadoria por idade e tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Trata-se de um direito social fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988, destinado a garantir renda após anos de trabalho. No entanto, para a população trans, sua concretização é permeada por obstáculos

específicos que demandam atenção acadêmica e institucional.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como “Reforma da Previdência”, instituiu-se a aposentadoria programada, que passou a reunir características tanto da aposentadoria por idade quanto da aposentadoria por tempo de contribuição. Essa mudança buscou simplificar o sistema e reforçar sua sustentabilidade, estabelecendo requisitos combinados de idade mínima e tempo mínimo de contribuição, distintos para homens e mulheres. A redução de cinco anos aplicada às mulheres foi justificada pela histórica divisão sexual do trabalho, em observância ao princípio da isonomia. Todavia, as novas regras não contemplam as especificidades das pessoas trans, criando barreiras adicionais ao reconhecimento de seus direitos previdenciários.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, assegurando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio exige tratamento jurídico equitativo e permite a adoção de ações afirmativas voltadas à correção de desigualdades históricas, reforçando o verdadeiro sentido da justiça. Nesse cenário, surge a questão central: **como a ausência de previsão legal específica para a aposentadoria de pessoas transgêneras confronta os princípios constitucionais no Brasil?**

Parte-se da hipótese de que, embora a população transgênera tenha alcançado conquistas importantes no ordenamento jurídico brasileiro — como a decisão da ADI 4.275/2018, que garantiu a alteração de gênero e de nome no registro civil independentemente de cirurgia —, ainda persiste um quadro de exclusão. Preconceito, dificuldade de inserção no mercado de trabalho e marginalização social explicam, em parte, a realidade de que cerca de 90% da população trans depende da prostituição como fonte de renda, o que contribui para a baixa expectativa de vida desse grupo (ANTRA, 2021).

Diante desse cenário, torna-se urgente ampliar a proteção social e jurídica, de modo a garantir os direitos fundamentais das pessoas trans. O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da transgeneridade na concessão da aposentadoria programada, identificando a forma mais adequada de aplicar os critérios de idade e tempo de contribuição. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender o funcionamento do RGPS; (ii) discutir a responsabilidade desse regime em assegurar a aposentadoria programada sem perpetuação da discriminação; e (iii) identificar as lacunas da legislação previdenciária em relação aos direitos da população transgênera.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, apropriada para investigações que buscam compreender fenômenos sociais e jurídicos em profundidade. Foram utilizados procedimentos de análise documental, englobando legislação, doutrina e jurisprudência, a fim de construir uma

reflexão crítica sobre a relação entre previdência social, identidade de gênero e efetividade dos princípios constitucionais.

## 1. O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948, foi estabelecido um marco importante para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em todo o mundo. A Declaração Universal tem como objetivo garantir direitos básicos a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra característica. Ela passou a ser uma referência internacional e influenciou as legislações de diversos países, incluindo o Brasil, que se comprometeu a respeitar esses direitos.

Com o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, que estabelece as normas jurídicas fundamentais para o país, esses direitos foram ainda mais reforçados. A Constituição de 1988 consolidou os direitos e garantias fundamentais como a base do ordenamento jurídico brasileiro. Todas as normas e leis criadas no país devem estar em conformidade com esses direitos, ou seja, devem respeitar as garantias fundamentais dos cidadãos.

A maior parte da doutrina constitucional classifica os direitos e garantias fundamentais em quatro dimensões: a primeira envolve os direitos civis e políticos; a segunda, os direitos econômicos, sociais e culturais; a terceira, os direitos coletivos e solidários; e a quarta, os direitos da fraternidade e da solidariedade internacional. Para uma melhor compreensão dos direitos abordados neste estudo, é essencial realizar uma análise aprofundada dos direitos de primeira e segunda geração.

Segundo Sarlet (2009, p. 33):

Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições francesas de 1793 e 1848, na Constituição brasileira de 1824 e na Constituição alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É, contudo, no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais.

São chamados de direitos sociais, culturais e econômicos, porém estão ligados à pessoa

individual e não ao coletivo. Dentro desse âmbito de direitos, o Estado desempenha um papel ativo na proteção desses direitos.

A Constituição Federal, em seus artigos 1º ao 5º, estabelece o rol dos direitos e garantias fundamentais, responsáveis por montar um ordenamento jurídico que preserve os direitos à vida, à igualdade, à liberdade e à dignidade humana (MORAES, 2014). O direito à igualdade é um dos mais importantes, pois garante tratamento igualitário, sem distinção de cor, religião, sexo ou gênero.

Nesse contexto, Moraes (2010, p. 31) afirma:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Desta forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente se protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional.

Diante do exposto, é relevante abordar o princípio da isonomia, que fundamenta políticas públicas destinadas a reduzir desigualdades, estabelecendo que todos são iguais perante a lei. Esse princípio visa garantir um tratamento equitativo e justo, não no sentido de uniformidade, mas de adequação às especificidades de cada caso, respeitando os direitos fundamentais de cada indivíduo.

Dentro dessa mesma perspectiva, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece a seguridade social, cujo princípio fundamental é a solidariedade humana, visando assegurar a realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição. Esses objetivos incluem: constituir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais; e promover o bem de todos. Assim, a seguridade social abrange principalmente os serviços de saúde, a previdência social e a assistência social, com foco especial na proteção daqueles que se encontram em maior situação de vulnerabilidade.

A previdência social, como o segundo pilar da seguridade social, realiza a arrecadação de recursos financeiros, permitindo que o contribuinte, denominado segurado, efetue suas contribuições. Essas contribuições sustentam o sistema previdenciário atual e garantem ao segurado o direito de acessar os benefícios quando necessário. Vale destacar que esse direito também se estende aos dependentes do segurado, como, por exemplo, em casos de falecimento ou prisão, quando os benefícios são repassados aos seus dependentes para assegurar seu sustento.

No âmbito do sistema de previdência social, há uma variedade de direitos, que são aplicados conforme as circunstâncias e necessidades do segurado. No presente estudo, o foco recai sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, destacando-se a distinção entre homens e mulheres com base no sexo biológico.

A reforma da previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe novas regras para a aposentadoria por idade, estabelecendo que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:  
§ 7º [...]

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;  
II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.  
§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar (BRASIL, 2019).

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, a mesma Emenda previu:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:  
I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e  
II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º (BRASIL, 2019).

Em síntese, a reforma trouxe mudanças como a elevação da idade mínima para a aposentadoria, o aumento do tempo de contribuição necessário e a introdução de regras mais rígidas para a concessão do benefício, afetando diretamente as condições de aposentadoria de trabalhadores no Regime Geral da Previdência Social. No entanto, à medida que a sociedade evolui em relação à diversidade de gênero e orientação sexual, torna-se imprescindível a adaptação das normas jurídicas para garantir os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Nesse contexto, a população transgênera, que já obteve importantes conquistas, como o direito de alterar seus documentos pessoais para uso do nome social sem necessidade de cirurgia de redesignação sexual, ainda enfrenta desafios no campo do direito previdenciário. Especificamente no que tange à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, persiste a análise

do sexo biológico para a concessão dos benefícios, o que evidencia a necessidade de uma atualização das normas para refletir a realidade atual e garantir a igualdade de direitos.

Diante da lacuna jurídica relacionada ao direito à aposentadoria das pessoas transgêneras, atualmente os benefícios previdenciários são concedidos com base no sexo biológico e não no gênero com o qual o indivíduo se identifica. Isso gera insegurança jurídica para os julgadores e alimenta argumentos sobre a possível existência de fraudes no sistema previdenciário.

Um exemplo disso é o Projeto de Lei 684/2022, apresentado pelo deputado Alex Santana, que propõe que, ao conceder benefícios de aposentadoria, sejam considerados os critérios de idade e tempo de contribuição do sexo biológico de nascimento, mesmo para aqueles que tenham alterado o gênero em seu registro civil. O projeto ainda está em fase de análise.

Nesta perspectiva, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais a todos de forma igualitária e em consonância com os princípios da isonomia e da dignidade humana, é essencial que o Direito Previdenciário seja adaptado para incluir normas que ofereçam proteção específica ao grupo transgênero, que se encontra em situação de vulnerabilidade social devido ao preconceito e às diversas formas de violência que enfrenta. No próximo tópico, realizaremos uma análise sobre a transgeneridade e os impactos da aposentadoria programada, destacando as vulnerabilidades presentes na legislação previdenciária.

## **2. A TRANSGENERIDADE E A APOSENTADORIA PROGRAMADA: IMPACTOS E VULNERABILIDADES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Jaqueline de Jesus (2012, p.7), transgênera e especialista no assunto, aborda o conceito e as ramificações da transgeneridade, afirmando:

Reconhecendo-se a diversidade de formas de viver o gênero, dois aspectos cabem na dimensão transgênero, enquanto expressões diferentes da condição. A vivência do gênero como:

1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); OU como
2. Funcionalidade (representado por *crossdressers*, *drag queens*, *drag kings* e transformistas).

Há ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero. Aqui no Brasil ainda não há consenso quanto há como denominá-las. Alguns utilizam o termo *queer*, outros a antiga denominação andrógina ou, ainda, reutilizam a palavra transgênero.

A explicação apresentada por Jacqueline de Jesus (2012) reflete, portanto, a complexidade das experiências de gênero e as diferentes formas pelas quais as pessoas vivenciam sua identidade de gênero. Ela identifica duas dimensões principais dentro da transgeneridade, que se referem às

diversas maneiras de expressar o gênero além do sexo biológico. A identidade de gênero refere-se à maneira como uma pessoa se identifica internamente com um gênero, o que pode não coincidir com o sexo atribuído ao nascimento.

Nesse contexto, a identidade de gênero se manifesta em pessoas transexuais e travestis, que frequentemente buscam expressar seu gênero de maneira distinta ao gênero atribuído ao nascimento. Transexuais, por exemplo, são aqueles que podem passar por processos de transição para viver como o gênero com o qual se identificam, enquanto travestis podem modificar sua aparência para expressar um gênero diferente, mas sem necessariamente buscar uma mudança física permanente.

Já a funcionalidade de gênero refere-se a pessoas que não necessariamente se identificam com um gênero fixo, mas que usam a expressão de gênero de uma forma mais fluida e performática. Exemplos incluem crossdressers (pessoas que se vestem com roupas do sexo oposto como forma de expressão), drag queens e drag kings (artistas que fazem performances usando roupas e comportamentos de gêneros opostos), e transformistas (pessoas que também se apresentam com características de um gênero diferente, muitas vezes para fins artísticos ou de entretenimento). Esses grupos podem brincar com a ideia de gênero sem a necessidade de uma transição de identidade de gênero ou sem se sentirem presos a um gênero específico.

Além disso, há uma categoria de pessoas que não se identificam com nenhum gênero específico. No Brasil, ainda não há um consenso universal sobre como denominá-las, e diferentes termos são utilizados para descrever essa experiência de gênero. Alguns utilizam o termo queer, outros recorrem à antiga classificação de andrógino, e há quem continue utilizando a palavra transgênero para descrever pessoas sem uma identificação de gênero clara ou fixa.

Por fim, é fundamental destacar a diferença entre transgêneros e cisgêneros: os transgêneros são pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído ao nascimento, enquanto os cisgêneros são aqueles cuja identidade de gênero coincide com o sexo atribuído ao nascimento. Essa explicação reflete a diversidade de experiências de gênero e a flexibilidade com que as pessoas podem se identificar e se expressar, indo além das tradicionais categorias binárias de masculino e feminino.

No entanto, a distinção entre cisgênero e transgênero ainda não é reconhecida ou incorporada no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) no Brasil, evidenciando uma lacuna na legislação previdenciária em relação às questões de identidade de gênero. Essa ausência de reconhecimento aponta para a necessidade urgente de atualização das normas previdenciárias, de forma a garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero, possam

ter acesso igualitário aos direitos sociais, como aposentadoria.

No que diz respeito à aposentadoria, ela é entendida como uma das principais políticas sociais de responsabilidade do Estado, estando integrada ao tripé da seguridade social, que inclui também a assistência social e a saúde. A Constituição Federal, especialmente a partir do artigo 194 e seguintes, estabelece a seguridade social como uma responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, os Municípios e a sociedade, por meio de recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e das contribuições sociais dos empregadores, trabalhadores e demais segurados (Wolf; Buffon, 2017).

De acordo com Abreu (2016), os recursos da previdência desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento econômico do Brasil, impulsionando a industrialização e a urbanização do país ao longo dos anos. Inicialmente, o sistema previdenciário contava com um número elevado de contribuintes em relação aos beneficiários. Contudo, com o avanço da sociedade e as reformas na previdência, o cenário atual passou por mudanças significativas.

Sendo assim, o acesso ao RGPS é imprescindível, uma vez que engloba todos os trabalhadores, salvo os que participam do Regime Próprio de Previdência Social, como por exemplo, ocupantes de cargos públicos efetivos e militares. Além disso, há a possibilidade de contribuição de forma individual e facultativa para pessoas que não possuem a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, mas que desejam garantir benefícios previdenciários no futuro. Nesse contexto, Abreu (2016, p. 84) afirma:

(...) o cidadão passa a contar com proteção previdenciária somente com a inscrição como segurado, vinculada ao exercício do trabalho assalariado formal ou ao serviço militar obrigatório. Para os trabalhadores rurais, o reconhecimento da qualidade de segurado independe de demonstração de contribuição prévia. Parcela significativa da população economicamente ativa no Brasil não tem nenhum tipo de cobertura previdenciária. É o caso, principalmente, dos desempregados que perderam a qualidade de segurado e dos trabalhadores do mercado informal que não contribuem espontaneamente.

Verifica-se, portanto, que a previdência social tem como objetivo assegurar direitos mínimos nas relações de trabalho, além de fornecer suporte nos casos de redução ou extinção da capacidade laboral, por meio da concessão de benefícios como aposentadoria ou auxílio-doença (Castro; Lazzari, 2020).

No que tange às pessoas transgêneras, e com base no princípio da igualdade material, Mendes e Costa (2018) defendem a aplicação da hermenêutica constitucional, mesmo diante de falhas legislativas, para garantir um tratamento igualitário no acesso aos benefícios

previdenciários.

Nesse mesmo viés interpretativo, Barroso (2020, p. 198) também aponta a importância do reconhecimento dos direitos previdenciários em situações de união estável homoafetiva:

Entre interpretações possíveis, deve-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição. Um exemplo: depois de alguma hesitação, a jurisprudência vem reconhecendo direitos previdenciários a parceiros que vivem em união estável homoafetiva (...) Mesmo na ausência de norma expressa nesse sentido, essa é a inteligência que melhor realiza a vontade constitucional, por impedir a desequiparação de pessoas em razão de sua orientação sexual.

Assim, observa-se que a jurisprudência tem reconhecido os direitos civis, previdenciários, sucessórios, entre outros, em favor da população LGBTQ+ (Cardinali, 2017). Embora a identidade de gênero e a orientação sexual sejam conceitos distintos, no que diz respeito à ausência de uma legislação previdenciária específica para a população trans, Pestana e Araújo (2018) afirmam que a interpretação da Constituição deve seguir a mesma linha adotada nos casos de união homoafetiva. Essa abordagem, conforme indicam os autores, gerará impactos significativos no regime previdenciário brasileiro, uma vez que as normas para concessão de benefícios são analisadas com base no gênero do segurado.

Além disso, destaca-se a importância de, junto à retificação do registro civil, atualizar também a base de dados do INSS e de outros órgãos previdenciários, uma vez que, em alguns casos, a retificação é feita apenas no cadastro do regime previdenciário, o que pode resultar no não reconhecimento da nova identidade pelo Estado. Isso ocorre porque a alteração no registro civil gera efeitos em diversos campos do Direito, especialmente devido à diferenciação ainda existente entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Tal distinção pode acarretar desigualdades em áreas como o serviço militar obrigatório, o tempo de contribuição para aposentadoria e os direitos no âmbito do direito de família (Freitas; Vita, 2017).

Nas políticas de previdência social, não há regulamento que contenha entendimento amplo sobre gênero, ou seja, que concretamente incorpore o trans e ampare seu direito aos benefícios previdenciários. Em função do binarismo de gênero que é característico do sistema, nota-se lacuna normativa em relação aos segurados com identidades de gênero diversa (SOUZA, 2015).

Com base nos princípios e escopos da seguridade social, frisa-se a universalidade da cobertura e do atendimento, disposta no art. 194, I, da Constituição Federal, que elenca:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988, online).

Portanto, é papel do Direito Previdenciário acompanhar a evolução da sociedade, adaptando a legislação para incluir segurados que atualmente não têm proteção contra os riscos sociais. Como afirmam Araújo, Barreto e Horvath Júnior (2018, p. 84), é fundamental “observar e acompanhar a evolução e a mutação das convenções sociais, a fim de garantir a efetividade dos valores supremos que norteiam as relações previdenciárias: o bem-estar social e a justiça social”.

Diante do exposto, observa-se uma situação desfavorável para a população trans no Brasil, o que torna imprescindível que a seguridade social se ajuste para garantir o acesso digno aos benefícios, respeitando a identidade de gênero dos segurados. Isso é fundamental para assegurar o cumprimento das cláusulas basilares da constituição e garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para resolver o problema em questão, Santos (2022, p. 11) propõe três possíveis abordagens analógicas para aplicar as regras previdenciárias relacionadas à idade para a população trans: “1) adoção dos requisitos do gênero de origem; 2) adoção dos requisitos do gênero no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria; e 3) adoção de conversão de tempo de contribuição e idade como homem e como mulher”.

A primeira hipótese não é adequada, pois considera o sexo biológico, desrespeitando a identidade de gênero. A segunda abordagem, por sua vez, leva em conta a identidade de gênero no momento do requerimento administrativo, o que é pertinente e compatível com o princípio *tempus regit actum*, sendo aplicável a todos os beneficiários e benefícios, conforme estabelecido nas Súmulas 340 do STJ e 359 do STF. A terceira proposta sugere a conversão de tempo de contribuição e idade, com o intuito de agilizar a concessão do benefício, considerando tanto o período anterior quanto o posterior à mudança de gênero, em uma situação análoga à aposentadoria

especial (Araújo; Horvath Júnior; Barreto, 2018).

Entretanto, quanto à terceira hipótese, Trespach e Sittoni (2021) argumentam que a aplicação extensiva da legislação não seria viável, pois não faria sentido diferenciar um "antes" e um "depois", já que a identidade de gênero acompanha o indivíduo desde sempre. Nesse mesmo sentido, Honorato (2018) observa que a criação dessa distinção pode reabrir memórias dolorosas e constrangedoras, configurando ofensa à dignidade da pessoa humana, ainda que sustentada pelo princípio da razoabilidade.

Por conseguinte, a Justiça do Rio Grande do Sul, no RE 670.422/RS, julgou que o gênero em desconformidade com o nome de registro ocasiona situação vexatória ou exposição ao ridículo, contemplando:

[...] i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

[...]

1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. [...]  
 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana (Brasil, 2018, online).

Nos registros, não pode-se, portanto, constar a expressão "transgênero", muito menos exigir que a pessoa se apresente como tal, pois isso limita ilegitimamente o acesso à aposentadoria. Segundo o princípio da seletividade e distributividade, o direito previdenciário deve analisar a realidade atual de oportunidades econômicas e sociais, atribuindo de forma justa para o bem-estar coletivo (Mussi, 2008).

Posto isto, compreende-se a possibilidade da utilização da heterointegração e da autointegração como solução da lacuna jurídica. Resumidamente, a autointegração se baseia na utilização de jurisprudência (Castro; Lazzari, 2020). Neste viés, menciona-se o parecer do

Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, sobre o RE 670.422/RS:

Nas questões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o "novo" gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais favorável, dada a natureza protetiva do direito previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem (Brasil, 2018, online).

Ao analisar o parecer de Janot (2018), verifica-se que ele se alinha à hipótese proposta por Santos (2022), em que a simples comprovação da alteração no registro civil permite que o indivíduo seja enquadrado nas regras previdenciárias de acordo com o gênero com o qual se identifica, independentemente da compensação de vínculos anteriores. Isso ocorre porque a negativa de concessão com base no sexo biológico configura discriminação.

A ementa mencionada, portanto, afasta qualquer impedimento jurídico que restrinja o direito do indivíduo de exercer livremente sua identidade de gênero, além de estar em conformidade com o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em que todos que residem no território possuem direito à proteção, devendo ser enquadrados na Seguridade Social (Ruy, 2009).

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento estabelece que todos os indivíduos que residem no território de um país têm direito à proteção social, independentemente de sua condição social, econômica ou de identidade de gênero. Ou seja, o acesso aos benefícios da Seguridade Social deve ser garantido a toda a população, sem discriminação.

No contexto da Seguridade Social, isso significa que todas as pessoas que vivem no Brasil, incluindo as pessoas trans, devem ser cobertas por políticas de saúde, assistência social e previdência social, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio busca assegurar que ninguém seja excluído ou marginalizado, e que todos tenham acesso igualitário aos direitos sociais previstos, como aposentadoria, saúde e outros benefícios.

Sendo assim, para garantir a verdadeira efetividade desse princípio, as normas da Seguridade Social devem ser aplicadas de forma inclusiva e sem discriminação, respeitando as especificidades de cada indivíduo, incluindo, por exemplo, a identidade de gênero, e garantindo que todos possam usufruir dos direitos de proteção social.

Ademais, o princípio da vedação ao retrocesso social assegura o reconhecimento da identidade de gênero nas concessões de direitos, pois, ao reconhecer essa identidade, a Seguridade Social não pode criar obstáculos que resultem em retrocessos. A Constituição Federal estabelece que os direitos sociais não podem ser suprimidos, devendo ser preservado, no mínimo, o acesso aos direitos essenciais para a dignidade humana.

Nesse contexto, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 que também reconheceu a alteração do registro civil tanto judicial como administrativo, irrelevante o processo cirúrgico e laudos médicos, foi o voto do Ministro Luiz Fux, que segue abaixo:

A existência de regimes jurídicos diferentes para homens e mulheres em algumas searas (previdenciária, prisional, desportiva, assistencial etc.) demanda uma análise mais sensível do intérprete. No entanto, como não há um terceiro regime jurídico, a menção à transexualidade não contribui para dirimir tais questões. [...] Em outras palavras, é razoável supor que o transexual masculino provavelmente não gozará de licença maternidade, somente se aposentará após cumpridos os limites de 65 anos e 35 de contribuição e realizará serviço militar obrigatório. Essas e outras situações serão dirimidas oportunamente, sem que a averbação do termo 'transexual' no registro civil contribua para esclarecer qual o regime aplicável (Brasil, 2018, online).

Em relação ao enunciado acima, não se trata de uma nova legislação, mas sim da aplicação das normas já existentes, de forma a respeitar a identidade de gênero reconhecida. Proibir a menção do termo "transexual" no registro civil, quando este não oferece segurança jurídica ou benefícios sociais, configura, ainda, uma violação do direito à intimidade do indivíduo.

Contudo, essas ações não são suficientes. Para garantir a inclusão da população trans no sistema de direito previdenciário, é fundamental a criação de políticas públicas específicas que atendam às necessidades desse grupo. Isso se deve ao fato de que as pessoas trans enfrentam diversas dificuldades estruturais, como baixa escolaridade, acesso limitado a empregos formais e uma renda instável, além de enfrentarem obstáculos no acesso à saúde pública. Além disso, o preconceito estrutural, que permeia a sociedade, agrava ainda mais a vulnerabilidade dessa população (Souza, 2015).

Esse contexto de marginalização social, somado à falta de autonomia e independência financeira, se torna ainda mais problemático na velhice ou em momentos de fragilidade, como destacam Siqueira e Pupo (2018). Quando pessoas trans envelhecem, a falta de recursos e o isolamento social se intensificam, tornando ainda mais urgente a adaptação das políticas públicas para garantir que esse grupo tenha acesso igualitário aos direitos, como a aposentadoria e outros benefícios previdenciários, e possa viver com dignidade em todas as fases da vida.

## CONCLUSÃO

Constata-se que as instituições brasileiras ainda não estão preparadas para lidar com as problemáticas relativas à identidade de gênero e às orientações afetivo-sexuais que divergem do padrão cis-heteronormativo, que reconhece como legítimos apenas homens e mulheres heterossexuais.

Com a adoção do gênero binário como parâmetro pelo Regime Geral da Previdência Social na concessão de benefícios, verifica-se uma lacuna na esfera previdenciária quanto ao resguardo jurídico das pessoas trans, já que não há previsão legal clara sobre cálculo, concessão de benefícios e critérios aplicáveis aos segurados transgêneros.

Ainda que se discuta a necessidade de garantir o acesso dessa população à previdência, é imprescindível destacar que a fruição dos benefícios depende da inscrição e contribuição dos segurados. Por outro lado, como a assistência social, a saúde e a previdência exigem a qualidade de segurado, torna-se ainda mais evidente a urgência de políticas que promovam a inserção dessa população no mercado de trabalho, possibilitando sua condição de segurados obrigatórios ou contribuintes facultativos e individuais do RGPS, assegurando, assim, acesso eficaz aos direitos previdenciários.

É igualmente visível a carência de legislações inclusivas na Previdência Social em relação às pessoas transgêneras. A inércia do Poder Legislativo em atualizar os direitos sociais aplicáveis a esse grupo marginalizado gera prejuízos significativos e afronta princípios constitucionais, ao não garantir proteção previdenciária efetiva frente ao Instituto Nacional do Seguro Social, transferindo ao Poder Judiciário a responsabilidade de suprir essa lacuna — quando a solução deveria ser buscada diretamente no ordenamento jurídico (GRESSLER, 2019).

Nesse cenário, destaca-se o pensamento de Fernando Nunes Pestana e Litiane Motta Marins Araújo “o Estado brasileiro ainda não incorporou e enxergou que essa parcela da sociedade consome, produz, trabalha, auferir renda, gerando riquezas e, portanto, necessitam do olhar das políticas públicas, especificamente, da previdência social” (Pestana; Araújo, 2018, p. 62).

Portanto, como forma de enfrentar a problemática, revela-se necessária a criação de políticas públicas de conscientização, bem como a alteração da legislação previdenciária ou a consolidação de entendimentos jurisprudenciais pacificados, a fim de garantir a inclusão efetiva das pessoas trans e a concretização dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ABREU, D. B. de. *A Previdência Social como instrumento de intervenção do Estado brasileiro na economia*. 2016. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020*. São Paulo: Expressão Popular; ANTRA; IBTE, 2021.

ARAÚJO, G. B.; BARRETO, M. D.; HORVATH JUNIOR, M. Transgêneros e transexuais: possíveis dilemas para a aposentadoria. *Juris Plenum Previdenciária*, v. 6, p. 189, 2018.

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103*, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 09 mar. 2018. DJe 29 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 670.422 RG/RS*. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 06 set. 2014. DJe 11 set. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 340*. Brasília, DF: Diário de Justiça, 27 jun. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3319#:~:text=%22S%C3%BAmula%20340.,se%20praticuem%20atos%20de%20posse>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 359*. Brasília, DF: Diário de Justiça, 12 set. 1963. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_31\\_capSumula359.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula359.pdf). Acesso em: 06 set. 2024.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDINALI, D. C. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. *Manual de direito previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. *Manual de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FREITAS, M. S. de; VITA, J. B. Distinção de gênero para fins de aposentar-se e a tutela jurídica das pessoas transexuais. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 22, n. 1, p. 288-323, 2017.

GRESSLER, I. C. *A mudança de sexo à luz do direito à identidade de gênero e seus efeitos para a concessão da aposentadoria até o advento da EC 103/19*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Restinga Seca, 2019.

HONORATO, L. Transexualidade é biológico, e família não deve sentir culpa. *Estadão*, 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/transexualidade-e-biologico-e-familia-nao-deve-sentir-culpa/?srsltid=AfmBOooWjIolzJ2vNZF5MC2aOFk26ksaRL-GTQ9iWgIe4IoeXszj5M9N>. Acesso em: 13 ago. 2024.

IBRAHIM, F. Z. *Curso de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, J. G. de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Brasília, 2012. 42 p. Disponível em: <https://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

MENDES, B. L.; COSTA, J. R. C. Transgeneridade e previdência social: novos horizontes para segurados(as) trans frente às mudanças jurídicas no contexto nacional. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 1-16, 2018.

MORAES, A. de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MUSSI, C. M. A assistência social no Brasil e o princípio da seletividade e distributividade das prestações no sistema de seguridade social. *RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 42, n. 49, p. 31-48, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073145.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

PESTANA, F. N.; ARAÚJO, L. M. M. A invisibilidade da pessoa transgênera na Previdência Social. *Revista Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 56-75, jan./jun. 2018.

RUY, K. A. O que se entende pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social? *JusBrasil*, [S.l.], [2009?]. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/9272?articlesBySimilarityPage=10>. Acesso em: 18 out. 2024.

SANTOS, S. M. dos. Os reflexos da transexualidade para concessão da aposentadoria programada. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, v. 8, n. 2, p. 1–18. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/9272/pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, P. M. A aposentadoria do transexual: uma análise doutrinária com base nos direitos fundamentais. *Revista de Direito Faculdade Dom Alberto*, v. 8, n. 1, p. 120-145, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; PUPO, N. L. S. Aposentadoria por idade do transgênero: direitos de personalidade e o acesso à justiça. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 195-206, 2018.

SOUZA, F. C. Transgeneridade e sistema de proteção social no Brasil: o caso do sistema previdenciário brasileiro. *Informe da Previdência Social*, Brasília, v. 27, n. 10, 2015.

TRESPACH, G. R.; SITTONI, M. M. Transexualidade e previdência social: regras de aposentadoria para cidadãos transexuais e os dilemas da inclusão social sob análise da legislação previdenciária e da Constituição Federal de 1988. [S.l.], 2021. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/gabriel\\_trespach.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/gabriel_trespach.pdf). Acesso em: 08 ago. 2024.



**A PSICOPATIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PENAL: desafios jurídicos e criminológicos**

**PSYCHOPATHY AND ITS IMPLICATIONS IN CRIMINAL LAW: legal and criminological challenges**

**LA PSICOPATÍA Y SUS IMPLICACIONES EN EL DERECHO PENAL: desafíos jurídicos y criminológicos**

Luana Gonçalves de Sousa

Prof. Gisley Alves Faria

**RESUMO**

O objetivo geral deste estudo é analisar as implicações da psicopatia no direito penal, discutindo os desafios que essa condição apresenta para o sistema jurídico e criminológico. Busca-se entender como a psicopatia influencia o processo de responsabilização criminal, a aplicação de penas e medidas de segurança, e quais são os desafios para a justiça na distinção entre transtornos mentais e capacidade de responsabilização penal. A pesquisa foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica, com a análise de livros, artigos acadêmicos, legislações e decisões jurisprudenciais que tratam da psicopatia e sua relação com o direito penal. A pesquisa se concentrou em identificar e discutir como o transtorno de personalidade psicopática é compreendido e tratado no campo do direito, considerando as visões jurídicas e criminológicas existentes, bem como os avanços na psicologia forense. Este estudo conclui que a psicopatia apresenta desafios significativos ao direito penal, especialmente na delimitação da responsabilidade criminal de indivíduos diagnosticados com esse transtorno. A falta de consenso sobre o tratamento jurídico da psicopatia, somada à complexidade de distinguir entre imputabilidade e inimputabilidade, evidencia a necessidade de um maior desenvolvimento no campo da psicologia forense e de uma abordagem jurídica mais precisa. É fundamental que o sistema penal contemple formas mais adequadas de avaliação e intervenção para casos envolvendo psicopatas, a fim de equilibrar a proteção da sociedade com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

**Palavras-chave:** Psicopatia; Direito Penal; Responsabilidade Criminal.

**ABSTRACT**

This study was carried out to address the Brazilian tax system that determines how companies must pay their taxes. For this purpose, a tax model provided for by law was established, which stipulates the rules that companies must follow in determining their tax income, so that through tax planning it is possible to select a tax regime with a lower tax burden for companies. To achieve the research objectives, the method used was a bibliographical survey of authors

focused on the topic, which contributes to the timely presentation of concepts beneficial to the understanding of the object of investigation and to support the analysis of the taxation regime. Given the data obtained and the analysis carried out, it was formulated that Tax Planning is a fundamental tool for legally reducing companies' tax costs, taking as a basis for its development the information generated and demonstrated in accounting.

**Keywords:** Tax Planning. Tax system. Taxes. Micro.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo explorar a responsabilidade criminal de psicopatas, identificados como indivíduos com transtornos de personalidade. O objetivo é delinear as características desses indivíduos pela perspectiva de estudos médicos e psicológicos. Além disso, a disciplina da ciência criminal será analisada de acordo com os princípios do direito e penal, destacando conceitos como imputabilidade, semi-imputabilidade, não-imputabilidade e as medidas de segurança relevantes para hospitais de custódia. Conforme declarado no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), o Artigo 26 diz respeito à imputabilidade e semi-imputabilidade, enquanto o Artigo 97 discute as medidas de segurança aplicáveis a indivíduos não imputáveis dentro de instalações de custódia.

O transtorno conhecido como psicopatia se origina de alterações no córtex pré-frontal e no sistema límbico do cérebro, que prejudicam o glóbulo afetivo e ativam sinais antissociais. Indivíduos com essa condição apresentam desvios consideráveis em suas interações com outras pessoas, semelhantes aos diagnosticados com transtorno de conduta. Conseqüentemente, é imperativo conduzir uma investigação visando determinar se há alguma anormalidade notável nas regiões cerebrais ligadas a tais comportamentos. O lobo frontal, situado na seção superior dos hemisférios cerebrais, governa vários comportamentos que são cruciais para uma interação social eficaz (HARE, 2013). A prática do pagamento de impostos existe já algum tempo, e o Estado tem solicitado aos contribuintes diversas provisões para financiar a sua manutenção e atingir os seus objetivos. Portanto, os objetivos, regras e limitações da tributação dos entes federativos e está sujeito às suas disposições. 146, inciso III, institui o Código Tributário Nacional, que contém todas as normas tributárias gerais que devem ser seguidas.

Ao transtorno de personalidade é atribuído um notável desrespeito às responsabilidades sociais e uma ausência de empatia para com os outros, levando a comportamentos que se desviam marcadamente das normas sociais. Aqueles afetados

por esse transtorno apresentam uma capacidade limitada de tolerância à frustração e mostram dificuldade em alterar seu comportamento, mesmo após experiências negativas ou medidas punitivas. Além disso, frequentemente exibem uma propensão a atribuir culpa a outros ou justificar



suas ações, o que frequentemente resulta em conflitos com as expectativas sociais (Organização Mundial da Saúde, 1993).

Palomba (2016) aprimora essa perspectiva ao caracterizar a psicopatia como um transtorno comportamental marcado pela disfunção de três estruturas psíquicas primárias: conexão-volição, afetividade e capacidade crítica, enquanto o restante da psique permanece inalterado. Uma característica particularmente notável desse transtorno é a falta de remorso ou arrependimento por ações tomadas, independentemente do dano infligido aos indivíduos ou à sociedade em geral

É essencial enfatizar que o Código Penal designa indivíduos que não são responsáveis como aqueles com doenças mentais ou aqueles que experimentam desenvolvimento cognitivo incompleto ou atrasado. Dentro desta estrutura, psicopatas são identificados como indivíduos afligidos por um transtorno mental que é predominantemente marcado por uma deficiência de empatia, deslealdade e uma falta de reações emocionais, incluindo remorso e alegria. Do ponto de vista médico, psicopatas são considerados não como loucos, mas como indivíduos com transtornos de personalidade (BRASIL, 1940).

De forma comparável, o dicionário jurídico define um psicopata como uma pessoa que sofre de um transtorno mental marcado por comportamento antissocial e falta de moral, arrependimento ou remorso, o que inibe sua capacidade de estabelecer laços emocionais ou sentir amor pelos outros. É essencial investigar esse assunto para compreender as penalidades impostas aos psicopatas, especialmente à luz da ausência de leis específicas direcionadas a esses indivíduos dentro do sistema legal atual. Como resultado, eles frequentemente evitam punições adequadas e muitas vezes cometem novos delitos após cumprirem suas sentenças (BRASIL, 1940).

A psicopatia é um transtorno de personalidade que afeta profundamente as interações dos indivíduos com as normas sociais e os sistemas legais. Sua presença dentro do sistema de justiça criminal provoca apreensões quanto à capacidade de tornar esses indivíduos criminalmente responsáveis e à eficácia das abordagens punitivas tradicionais (BRASIL, 1940).

A natureza intrincada desse transtorno, juntamente com suas implicações para o sistema de justiça criminal, ressalta a necessidade deste estudo para investigar e compreender as repercussões legais e criminológicas vinculadas à psicopatia. Além disso, é crucial para a formulação de políticas públicas mais adequadas, focadas em abordar esses casos, protegendo assim a sociedade e respeitando os direitos dos indivíduos (BRASIL, 1940)

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O desenvolvimento desta investigação partiu de estudos teóricos acerca da psicopatia e suas implicações no Direito Penal, com enfoque na responsabilidade criminal e nas medidas jurídicas aplicáveis aos indivíduos diagnosticados com transtornos de personalidade. Para tanto, foram utilizados fundamentos levantados por meio de revisão bibliográfica de autores que abordam o tema, incluindo obras da doutrina penal, psicologia forense e legislações pertinentes.

### 2.1 Conceito de psicopatia

Conforme observado por Hare (2013), a psicopatia é caracterizada por uma coleção de traços de personalidade e comportamentos atípicos. Diferentemente de outros transtornos de saúde mental, indivíduos identificados como psicopatas possuem uma consciência completa de suas ações e demonstram tomada de decisão racional. Eles não exibem os sintomas característicos associados a transtornos psicóticos, como alucinações ou delírios, nem experimentam a desorientação ou distanciamento da realidade comumente vistos em condições psicóticas. Consequentemente, suas ações são realizadas com plena consciência, provocando questionamentos significativos sobre sua responsabilidade por comportamento criminoso.

De acordo com Hare (2013), indivíduos diagnosticados com psicopatia possuem uma consciência distinta de suas ações, diferenciando-os daqueles afligidos por transtornos mentais mais graves, como psicose. Eles compreendem regras e normas sociais, mas deliberadamente optam por desconsiderá-las, sem quaisquer sentimentos de culpa ou remorso por sua conduta. Essa capacidade de pensamento racional e autorregulação torna a psicopatia uma questão notavelmente complexa para o sistema legal, levando a questionamentos sobre os métodos mais eficazes para abordar esses indivíduos dentro de uma estrutura criminal.

Eça (2010) acrescenta a esse discurso ao afirmar que a psicopatia não se conforma à definição convencional de doença mental, que normalmente inclui condições como loucura, mas, em vez disso, ocupa um espaço liminar entre sanidade e patologia. Ele observa que, embora os psicopatas não apresentem os sintomas característicos associados a transtornos mentais graves, como delírios ou desconexão da realidade, eles ainda assim demonstram perturbações significativas em sua personalidade. Essas perturbações são evidentes em sua ausência de empatia e altruísmo, juntamente com uma falha em aderir aos padrões sociais e

éticos.



Conforme observado por Eça (2010), a maioria dos psicopatas é motivada pela realização de seus próprios desejos e exibe uma indiferença significativa em relação às emoções e direitos dos outros. Suas ações abrangem uma gama de atividades, desde fraude financeira a atos de violência, incluindo estupro e assassinato, enquanto perseguem implacavelmente seus objetivos pessoais, sem demonstrar preocupação com os danos infligidos aos outros. Os principais traços que diferenciam os psicopatas de indivíduos com outros transtornos de personalidade incluem essa indiferença às responsabilidades sociais e a ausência de remorso.

De acordo com Estefam e Gonçalves (2020), o crime pode ser examinado por meio de suas dimensões formal, material e analítica. Para resumir, o conceito material afirma que a sociedade considera certos comportamentos como criminalmente significativos. O conceito formal enfatiza as ramificações legais do crime, especificamente no que diz respeito à natureza das sanções impostas. Por fim, o conceito analítico diz respeito à composição dos elementos que constituem um crime.

Os autores articulam que o objetivo do conceito material de crime é restringir a autoridade do legislador, impedindo assim a discricão irrestrita na determinação de quais comportamentos classificar como criminosos. Visto por essa lente, um crime abrange qualquer ato ou omissão deliberada e voluntária que, tendo sido previamente delineada por lei, gere um risco legalmente proibido e significativo para bens jurídicos considerados essenciais para a harmonia e paz social. O conceito formal serve para informar e delinear as infrações penais reconhecidas no arcabouço legal brasileiro (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

De acordo com Capez (2020):

[...] a dimensão material de um crime se refere à ação humana que, intencionalmente ou inadvertidamente, causa dano ou coloca em risco a propriedade legal de outro indivíduo. A dimensão formal abrange qualquer infração penal reconhecida pelo legislador como um ato criminoso, independentemente de seu impacto na dignidade da pessoa humana. O objetivo da dimensão analítica é garantir que o julgamento sobre a infração penal cometida pelo indivíduo seja justo e preciso. Desse ponto de vista, reconhece-se que todo crime constitui um ato típico e ilícito. Assim, a tipicidade do comportamento é avaliada juntamente com sua ilicitude. Se for constatada a ilicitude, considera-se que existe infração penal, o que leva à condenação do agente (Capez, 2020).

## 2.2 A psicopatía e o comportamento criminoso

Luiz Flávio Gomes e Antônio Garcia-Pablos de Molina afirmam que é impreciso afirmar que todos os criminosos exibem insanidade ou que a doença mental resulta inerentemente em comportamento criminoso. Eles destacam que, embora nem todo criminoso se qualifique como

psicopata, é igualmente verdade que nem todo psicopata se envolve em atos criminosos. Traços psicopáticos podem ser encontrados em qualquer indivíduo; no entanto, pesquisas anteriores frequentemente vinculavam a psicopatia exclusivamente à criminalidade, promovendo assim uma compreensão limitada do transtorno (GOMES & MOLINA, 2000).

Os autores destacam os desafios associados à classificação de criminosos como psicopatas, decorrentes de metodologias insuficientes e da ineficácia dos procedimentos existentes. Essa situação complica a pesquisa sobre psicopatia e seu potencial associação com comportamento criminoso. Gomes e Molina apontam que a imprecisão em torno da definição de psicopatia, juntamente com deficiências empíricas e obstáculos metodológicos presentes em vários estudos, torna a ligação entre psicopatia e criminalidade incerta. Eles argumentam que um exame mais completo e meticuloso é necessário para compreender essa relação (GOMES & MOLINA, 2000).

Os autores destacam ainda que indivíduos com tendências psicopáticas exibem baixa tolerância à responsabilização e, quando confrontados com as consequências de suas ações, muitas vezes transferem a culpa para outros ou racionalizam sua conduta de uma maneira que parece crível (GOMES & MOLINA, 2000). Essa capacidade de justificar suas ações não apenas reforça sua evasão de responsabilidade, mas também dificulta qualquer reflexão significativa sobre seus erros passados, sustentando assim seu padrão de comportamento antissocial.

De acordo com Gomes & Molina (2000):

[...] uma característica notável dos psicopatas é sua tendência a racionalizar o comportamento desviante. Mesmo quando são evidentemente responsáveis por suas ações, eles empregam justificativas críveis para se absolver da responsabilidade. Essa característica, juntamente com a ausência de remorso, apresenta um desafio significativo para o sistema de justiça criminal, pois esses indivíduos raramente demonstram disposição para reconhecer seus erros ou buscar mudanças (GOMES & MOLINA, 2000)

Um elemento significativo adicional enfatizado por Gomes & Molina (2000) é a falta de capacidade entre psicopatas de sentir culpa ou tirar lições das punições que sofrem. Apesar de passarem por medidas punitivas, eles não exibem nenhuma indicação de remorso ou capacidade de aprender. Essa firmeza contra os efeitos de consequências adversas perpetua um ciclo de ações impulsivas e irresponsáveis, complicando assim sua reintegração na sociedade de forma construtiva.

Neste contexto, o Direito Penal entende como inimputável o indivíduo identificado com doença mental ou retardo que o torne incapaz de compreender com clareza a ilicitude do crime

cometido



É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, art. 26).

Assim, a legislação brasileira à luz do Direito Penal e no seu o artigo 97 determina que "se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado" (BRASIL, 1940).

### 2.3 Responsabilidade criminal dos psicopatas

Conforme observado por Bittencourt (2017), o Código Penal Brasileiro, que foi estabelecido em 1940 e revisado em 1984, não possuía uma definição exata de crime, deixando a cargo da doutrina nacional a responsabilidade pela conceituação de crime, enquanto o direito penal delinea os critérios necessários para sua identificação em casos específicos. Consequentemente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são essenciais na interpretação dos componentes que definem o crime.

A Lei nº 3.914/41, que serve como preâmbulo do Código Penal Brasileiro, oferece uma definição legal de crime e contravenção. De acordo com o Artigo 1º:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, é essencial entendermos a diferenciação entre os dois para que possamos compreender as classificações de infrações penais no Brasil. Por outro lado, a estrutura tripartite utilizada para definir crime, que tem sido amplamente adotada pela doutrina e jurisprudência brasileiras, categoriza a noção de crime em três componentes fundamentais: ato típico, ilicitude e culpabilidade. Essa abordagem analítica facilita uma compreensão sistemática do crime, em que a culpabilidade é fundamental na definição de um ato criminoso (GRECO, 2015). Consequentemente, o exame da culpabilidade se torna um aspecto crucial do direito penal.

O princípio da culpabilidade é fundado na necessidade de um julgamento que reflita a desaprovação legal, que se baseia na premissa de que os indivíduos possuem a capacidade de escolher diferentes ações em situações específicas. Embora esse princípio não esteja diretamente articulado na Constituição Federal, ele está enraizado nos princípios essenciais relativos à dignidade da pessoa humana. Consequentemente, a culpabilidade transcende a mera tecnicidade; serve como um padrão ético dentro do âmbito do direito penal (GRECO, 2015).

A culpabilidade é identificada como a terceira característica dentro da estrutura analítica do crime, conforme observado por Greco (2015). Esse aspecto é examinado subsequentemente

à análise do fato típico e sua ilegalidade. Uma investigação sobre se o ato cometido pode ser censurado e, conseqüentemente, se o agente pode ser considerado criminalmente responsável,



só é viável após a confirmação de que a conduta do agente é típica e ilegal. Esse processo avaliativo é crucial para uma compreensão abrangente da justiça criminal.

O princípio da culpabilidade encontra desafios consideráveis no contexto de transtornos de personalidade, incluindo transtorno de personalidade antissocial (TPA). A psicologia jurídica é crucial para facilitar a compreensão de como esses transtornos afetam o comportamento criminoso. Naqueles diagnosticados com TPA, a ausência de empatia e o desrespeito às normas sociais geram indagações intrincadas sobre a capacidade desses indivíduos de serem considerados criminalmente responsáveis (GRECO, 2015).

Atribuir responsabilidade criminal àqueles com transtornos de personalidade, particularmente psicopatas, exige um exame completo de seus traços psicológicos. A conexão entre psicopatia e comportamento criminoso é complexa; nem todo psicopata se envolve em atos criminosos, mas seus traços comportamentais podem aumentar a probabilidade de sua participação em atividades ilegais. A psicologia forense indica que a ausência de remorso e tendências à impulsividade são fatores críticos que tornam a culpabilidade desses indivíduos uma questão sensível durante os procedimentos legais (GRECO, 2015).

Consequentemente, é imperativo que o sistema de justiça criminal formule estratégias que levem em consideração as complexidades do transtorno de personalidade antissocial dentro da estrutura da culpabilidade criminal. Conforme enfatizado por Greco (2015), há uma necessidade de que o direito penal evolua em sua compreensão dessas sutilezas para garantir que a aplicação da lei permaneça equitativa e eficiente, salvaguardando a sociedade e, ao mesmo tempo, honrando os direitos dos indivíduos afetados por tais transtornos.

#### **2.4 A psicologia Forense e a avaliação da psicopatia**

De acordo com Hare (1993/2013), a psicopatia é definida pela ausência de sintomas tipicamente associados a transtornos psicóticos, incluindo alucinações e delírios. Indivíduos identificados como psicopatas exibem um flagrante desrespeito às responsabilidades sociais e demonstram uma profunda insensibilidade às emoções dos outros. Seu comportamento não decorre de um estado mental perturbado, mas de uma racionalidade friamente calculada. Essa mentalidade é caracterizada por extremo egocentrismo e incapacidade de perceber os outros como totalmente humanos. Mesmo quando reconhecem as implicações de suas ações, eles não conseguem aprender com suas experiências, pois são desprovidos de empatia, culpa ou remorso.

A psicopatia é categorizada como Transtorno de Personalidade Antissocial no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5, 2014). Esse transtorno é fundamentalmente caracterizado por um padrão generalizado de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que normalmente surge durante a infância ou início da adolescência e continua na idade adulta. Critérios diagnósticos notáveis incluem propensão ao engano, impulsividade, agressão, ausência de remorso e incapacidade de se conformar às normas sociais. Acredita-se que a etiologia desse transtorno decorra de influências genéticas e ambientais.

De acordo com Hare (1993/2013), Hervey Cleckley é reconhecido como um dos pioneiros na formulação de uma definição completa de psicopatia. Cleckley delineou traços incluindo charme superficial, ausência de delírios, comportamento antissocial mal motivado e ausência de remorso ou vergonha. Essas características constituem o perfil clínico de um psicopata que, embora capaz de pensamento racional, não exibe respostas emocionais padrão, como empatia ou compaixão, diferenciando-o assim de outros transtornos de saúde mental.

Com base nesses traços, Robert Hare criou a Psychopathy Checklist (PCL), uma ferramenta inovadora projetada para a avaliação e diagnóstico de psicopatia. Reconhecida como um recurso essencial, a PCL fornece um perfil extenso do transtorno. No entanto, Hare (1993/2013) adverte que a natureza intrincada da psicopatia necessita de treinamento especializado para o uso eficaz da escala. É imperativo considerar a psicopatia como uma constelação de sintomas interconectados, em vez de elementos isolados.

A Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), desenvolvida por meio de aprimoramentos feitos por Hare ao longo do tempo, surgiu como o padrão global predominante para o diagnóstico de psicopatia (OLIVEIRA, 2011). Esta ferramenta de avaliação avalia 20 sintomas distintos e fornece uma pontuação que reflete a gravidade da psicopatia de um indivíduo. Uma pontuação de 30 pontos ou mais indica que um indivíduo é considerado psicopata. A PCL-R desfruta de ampla aceitação no campo da psicologia forense.

A PCL-R é organizada em dois fatores primários. O primeiro fator, denominado interpessoal/afetivo, abrange comportamentos associados à manipulação e expressão emocional. O segundo fator, identificado como fator de estilo de vida socialmente desviante/antissocial, enfatiza comportamentos que sugerem uma propensão a violar normas sociais (OLIVEIRA, 2011). Essa categorização facilita um exame mais abrangente do comportamento psicopático.

A avaliação de transtornos de personalidade, incluindo psicopatia, continua sendo um desafio significativo no campo da psicologia forense. O diagnóstico é ainda mais complicado

pela ausência de instrumentos de avaliação precisos e pela propensão de indivíduos com traços psicopáticos a distorcer informações ou rejeitar suas características. À luz desses fatores, a utilização de ferramentas de avaliação psicológica adequadas é crucial para alcançar uma avaliação mais confiável e precisa (DAVOGLIO & ARGIMON, 2010).

Corroborando com Davoglio & Argimon (2010), Oliveira (2011) descreve a avaliação de pessoas com traços psicopáticos uma tarefa complexa e que exige cautela por parte dos psicólogos forenses:

O envolvimento com indivíduos que exibem traços psicopáticos exige uma metodologia completa e interdisciplinar. Devido à natureza intrincada dos transtornos de personalidade e aos desafios associados ao seu diagnóstico, os psicólogos forenses devem empregar técnicas de avaliação precisas para esses indivíduos. Instrumentos como o PCL-R servem como uma base crucial para compreender a psicopatia; entretanto, é fundamental ter cautela na interpretação dos desfechos, considerando as complexidades inerentes a esse transtorno (OLIVEIRA, 2011).

Ao avançar no exame da psicopatia dentro do reino da psicologia forense, é crucial ressaltar que o diagnóstico não sugere inerentemente resoluções diretas para o sistema legal. Indivíduos diagnosticados com psicopatia frequentemente exibem uma consciência clara de suas ações, enquanto não apresentam as respostas emocionais antecipadas, como culpa ou remorso. Essa discrepância gera questões intrincadas sobre seu tratamento dentro da estrutura da justiça criminal. Conforme observado por Hare (1993/2013), a própria essência da psicopatia contesta entendimentos convencionais de culpabilidade e responsabilidade, tornando a supervisão legal desses indivíduos um desafio persistente.

Conforme destacado por Hare (1993/2013), o PCL-R serve como um instrumento crucial para a identificação de psicopatas; no entanto, sua implementação dentro do sistema de justiça criminal encontra vários obstáculos. Embora se mostre eficaz na detecção de características psicopáticas, é importante observar que a psicopatia não equivale inerentemente à conduta criminosas. De acordo com Oliveira (2011), vários indivíduos que exibem traços psicopáticos podem se abster de se envolver em delitos violentos, mas eles causam danos em ambientes sociais ou corporativos, alavancando seu charme superficial e habilidades manipuladoras para satisfazer ambições pessoais. Isso complica o processo de diagnóstico, pois nem todos os indivíduos com psicopatia se conformam ao arquétipo de criminosos violentos.

Além disso, o gerenciamento da psicopatia é um assunto de significativa contenção. Conforme observado por Davoglio & Argimon (2010), a maioria das pesquisas indica que a psicopatia exibe uma forte resistência às abordagens terapêuticas padrão, com métodos

limitados demonstrando eficácia na modificação dos comportamentos antissociais exibidos por esses indivíduos. A ausência de empatia, juntamente com a manipulação persistente, torna muitos psicopatas imunes aos esforços convencionais de reabilitação, de acordo com Oliveira (2011):

A ausência de tratamento eficaz leva a questionamentos sobre a ausência de protocolos preventivos e de segurança. Conforme observado por Oliveira (2011), a internação em instalações seguras ou unidades psiquiátricas pode servir como uma solução potencial para indivíduos que exibem comportamento psicopático perigoso; no entanto, isso requer um equilíbrio meticuloso entre direitos individuais e proteção social. Além disso, a escolha de deter um indivíduo psicopata indefinidamente, sem qualquer garantia de reabilitação, introduz dilemas éticos e legais significativos, particularmente dentro de sistemas de justiça criminal que priorizam abordagens de reabilitação (Oliveira, 2011).

A psicologia forense serve para fornecer uma avaliação abrangente e orientada por evidências do comportamento de um indivíduo, auxiliando assim na formulação de decisões judiciais mais informadas. Conforme enfatizado por Hare (1993/2013), a expertise de profissionais treinados é crucial para a interpretação do PCL-R e vários outros instrumentos de diagnóstico, garantindo que o sistema de justiça esteja equipado com informações precisas e pertinentes sobre os riscos associados a indivíduos psicopatas.

A psicopatia continua sendo um desafio significativo tanto para o sistema legal quanto para a psicologia forense. A identificação de características psicopáticas pode ser alcançada por meio de instrumentos como o PCL-R; no entanto, a ausência de tratamentos eficazes e o risco elevado de reincidência criam complexidades na determinação das abordagens mais apropriadas para o gerenciamento desses indivíduos (OLIVEIRA, 2011). Conforme enfatizado por Davoglio & Argimon (2010), é crucial que o sistema de justiça encontre um equilíbrio entre a proteção da sociedade e a defesa dos direitos dos indivíduos com transtornos de personalidade, ao mesmo tempo em que garante avaliações precisas e intervenções adequadas destinadas a abordar a psicopatia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A psicopatia é classificada como um transtorno de personalidade marcado por uma série de comportamentos antissociais e ausência de empatia, traços que complicam a responsabilização de indivíduos diagnosticados com essa condição dentro da estrutura do direito penal. Um exame aprofundado da conexão entre psicopatia e comportamento criminoso é essencial, pois, apesar dos psicopatas possuírem consciência da ilegalidade de suas ações, sua

deficiência em remorso e empatia pode influenciar profundamente sua conduta. Essa complexidade leva a questionamentos sobre o grau em que tais indivíduos podem ser considerados inteiramente responsáveis por suas ofensas.

Em sua essência, o direito penal depende do princípio de que a culpabilidade de um indivíduo está vinculada à sua capacidade de compreender e regular seu comportamento. No entanto, a psicopatia apresenta um desafio a essa noção, pois abrange traços que prejudicam significativamente a conexão emocional do indivíduo com os outros, sem prejudicar



inerentemente sua consciência racional do certo e do errado. Essa condição complica a delimitação entre imputabilidade e não imputabilidade.

Além disso, a psicopatia introduz um desafio ético para o sistema legal, pois a ausência de culpa ou remorso não impede inerentemente a capacidade de compreender a natureza do crime. Práticas convencionais de sentença podem se mostrar ineficazes para aqueles afligidos por esse transtorno, dado que um número significativo de psicopatas pode não reagir a medidas punitivas padrão e esforços de reabilitação. Conseqüentemente, isso levanta questionamentos sobre o método mais adequado para abordar a responsabilização criminal.

A avaliação de condições psiquiátricas e psicológicas dentro da estrutura forense, que é fundamental para determinar o tratamento apropriado da psicopatia no âmbito do direito penal. A literatura examinada sugere que avanços estão sendo feitos na psicologia forense em relação ao diagnóstico e compreensão desse transtorno; no entanto, o direito penal continua desprovido de diretrizes claras e consistentes para abordar indivíduos com psicopatia. Conseqüentemente, o desafio está na integração efetiva da perícia psiquiátrica no sistema legal.

Outro aspecto importante a ser considerado envolve medidas de segurança e sentenças alternativas. Métodos tradicionais, como o encarceramento, podem não proteger adequadamente a sociedade ou garantir a segurança de todas as partes para vários psicopatas. Desenvolver programas de tratamento e reabilitação direcionados para indivíduos com psicopatia poderia potencialmente abordar essa deficiência; no entanto, tais iniciativas frequentemente encontram oposição e restrições práticas dentro de vários sistemas legais globalmente.

A ausência de acordo entre profissionais jurídicos e psicólogos sobre os métodos mais eficazes para abordar o tratamento de psicopatas dentro da estrutura legal ressalta a necessidade de colaboração aprimorada entre disciplinas. Ao incorporar avaliações psicológicas mais abrangentes em processos judiciais e desenvolver políticas públicas adequadas, pode ser possível abordar essa questão, promovendo assim uma abordagem mais equitativa e eficiente para o tratamento desses indivíduos sob a lei criminal.

A revisão da literatura conduzida revelou que a psicopatia não apenas questiona a compreensão convencional da responsabilidade criminal, mas também destaca deficiências consideráveis nas políticas de responsabilização. A disponibilidade insuficiente de tratamentos adequados e estratégias de intervenção mais eficazes indica uma necessidade urgente de o sistema de justiça criminal avançar para abordar os desafios impostos pelos psicopatas de forma

mais eficiente, ao mesmo tempo em que salvaguarda a proteção social e defende os direitos fundamentais dos indivíduos.



Os resultados da pesquisa indicam que a psicopatia apresenta dificuldades significativas e intrincadas para o direito penal, particularmente no que diz respeito à responsabilização criminal e aos protocolos de segurança. Aprimorar as estratégias de avaliação, reabilitação e tratamento para indivíduos com psicopatia é essencial para promover um sistema penal mais equitativo e equilibrado, que possa abordar as complexidades desse transtorno e, ao mesmo tempo, salvaguardar a proteção social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (Arts. 1º a 120)**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em 9 de novembro de 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 11 de novembro de 2024

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DAVOGLIO, Tércia Rita et al. **Medida Interpessoal e Psicopatia (IM-P): estudo preliminar no contexto brasileiro**. Trends Psychiatry Psychother, vol. 33, n. 3, p. 147-155, 2011.

EÇA, Antonio José. **Roteiro de Psiquiatria Forense**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio Garcia-Plabos de. Criminologia. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.  
HARE, Robert D. **Sem Consciência**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. Puc-Rio, Departamento de Direito, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas**. 10. ed. Porto Alegre: Artmed, 1993.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na Psiquiatria Forense**. São Paulo: Saraiva.





**A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO FAMILIAR:  
UM ESTUDO DA LEI MENINO BERNARDO - nº 13.010/2014**

STATE INTERVENTION IN CHILD EDUCATION WITHIN THE FAMILY SPHERE: A STUDY  
OF THE “MENINO BERNARDO” LAW – Law No. 13.010/2014

LA INTERVENCIÓN DEL ESTADO EN LA EDUCACIÓN INFANTIL EN EL ÁMBITO  
FAMILIAR: UN ESTUDIO DE LA LEY “MENINO BERNARDO” – Ley n.º 13.010/2014

**Kássia Karolina Carvalho de Oliveira  
Adenisia Alves de Freitas**

**RESUMO**

Este artigo analisa a Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, sob a perspectiva da intervenção do Estado na educação infantil no âmbito familiar. Tem como objetivo compreender como a norma influencia as práticas educativas e redefine os limites do poder familiar na proteção da criança. O problema de pesquisa questiona até que ponto essa intervenção estatal promove uma educação sem violência sem restringir a autonomia familiar. A metodologia é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e em autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Tânia da Silva Pereira. Conclui-se que a lei é um marco na proteção da infância, embora sua efetividade dependa de políticas públicas e da mudança de práticas familiares

**Palavras-chave:** : Lei. Educação. Infantil. Poder Familiar.

**ABSTRACT**

This article analyzes Law No. 13.010/2014, known as the Menino Bernardo Law, from the perspective of state intervention in early childhood education within the family. It aims to understand how the law influences educational practices and redefines the limits of family power in child protection. The research question questions the extent to which this state intervention promotes a violence-free education without restricting family autonomy. The methodology is qualitative, based on bibliographic and documentary research, grounded in the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (Law No. 8.069/1990), and authors such as Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, and Tânia da Silva Pereira. The conclusion is that the law is a milestone in child protection, although its effectiveness depends on public policies

and changes in family practices.

**Key words:** Bernardo Boy Law. Early childhood education. Family power.

## 1 INTRODUÇÃO

A educação infantil representa uma etapa essencial no processo de formação humana, pois nela se constroem as bases físicas, cognitivas, emocionais e sociais que sustentam o desenvolvimento integral do indivíduo. É nesse período que se consolidam valores, hábitos e formas de convivência que influenciarão toda a trajetória de vida. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a família assume papel primordial, sendo considerada a primeira instituição educadora. É no âmbito familiar que a criança tem contato com valores, normas e padrões de conduta. Contudo, ao mesmo tempo em que se reconhece a autonomia da família para educar seus filhos, também é dever do Estado intervir quando tais práticas ultrapassam os limites do respeito à dignidade da criança.

A Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, insere-se nesse contexto. Popularmente chamada de “Lei da Palmada”, ela modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao proibir o uso de castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes como formas de correção, disciplina ou educação. O caso que originou o nome da lei — o assassinato do menino Bernardo Boldrini, em 2014, vítima de violência intrafamiliar — gerou forte comoção social e acelerou o debate sobre a necessidade de maior proteção estatal à infância.

A aprovação da lei provocou intensos debates na esfera acadêmica, jurídica e social. Para alguns, representou avanço civilizatório indispensável à concretização dos direitos fundamentais da criança, alinhando o Brasil a tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). Para outros, significou ingerência excessiva do Estado na vida privada, limitando a liberdade dos pais em educar seus filhos conforme suas convicções culturais e religiosas.

Diante dessas tensões, surge o seguinte problema de pesquisa: até que ponto a intervenção estatal na educação infantil, por meio da Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino

Bernardo), contribui para proteger a criança contra práticas educativas violentas sem deslegitimar o poder familiar e de que forma sua efetividade depende da implementação de políticas públicas de apoio às famílias?

Assim, o presente artigo tem como objetivo central examinar a Lei nº 13.010/2014 à luz da intervenção estatal no âmbito familiar, destacando seus fundamentos constitucionais, suas repercussões práticas na educação infantil e os desafios para sua efetividade.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram analisados documentos normativos como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo), além de relatórios e diretrizes do Ministério dos Direitos Humanos e da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tratam da implementação de políticas públicas voltadas à proteção infantil.

A fundamentação teórica desta pesquisa apoia-se em autores que abordam o direito da criança e do adolescente, o poder familiar e a intervenção estatal na educação, oferecendo diferentes perspectivas sobre a proteção integral e o papel do Estado na formação infantil. Maria Berenice Dias (2015, 2019) contribui de forma essencial ao destacar que o poder familiar não se confunde com propriedade, mas com dever de cuidado e responsabilidade, devendo ser exercido com base no melhor interesse da criança. Sua obra legitima a intervenção estatal quando práticas familiares violam a dignidade infantil, reforçando o caráter protetivo da Lei Menino Bernardo.

Paulo Lôbo (2019), por sua vez, discute a função social da família e a limitação da autonomia parental pelos direitos fundamentais, sustentando que o poder familiar deve estar em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade e da solidariedade, o que justifica a atuação do Estado em casos de violação desses direitos.

Tânia da Silva Pereira (2017) enfatiza o princípio da proteção integral e a prioridade absoluta da infância, defendendo que a intervenção estatal deve ter caráter educativo e preventivo, sendo acompanhada por políticas públicas de apoio às famílias, e não apenas de caráter punitivo.

Já Miguel Reale (2002), com sua teoria tridimensional do direito que integra fato, valor e norma, fornece o embasamento filosófico para compreender a Lei nº 13.010/2014 como resultado de um processo de transformação social e cultural, que busca harmonizar valores éticos e jurídicos voltados à proteção da criança.

Por fim, Maria Helena Diniz (2018) contribui ao tratar o poder familiar como uma

função de proteção e formação, afirmando que a intervenção do Estado é legítima sempre que visa garantir o desenvolvimento físico, moral e intelectual da criança.

Dessa forma, os autores selecionados oferecem uma base sólida para compreender os fundamentos jurídicos e sociais da intervenção estatal na educação infantil, demonstrando que o poder familiar deve ser exercido dentro dos limites do respeito à dignidade e aos direitos fundamentais da criança.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a intervenção do Estado na educação infantil no âmbito familiar à luz da Lei nº 13.010/2014, investigando seus fundamentos jurídicos e os reflexos dessa atuação nas práticas educativas parentais. Especificamente, a pesquisa busca compreender os princípios constitucionais que legitimam a intervenção estatal na proteção da criança, identificar os limites e responsabilidades do poder familiar diante dessa intervenção, examinar o alcance e a eficácia da Lei Menino Bernardo na prevenção da violência doméstica contra crianças e, por fim, refletir sobre a necessidade de políticas públicas complementares de apoio às famílias.

Dessa forma, o artigo está estruturado em quatro seções principais, além desta introdução. A primeira seção aborda os fundamentos constitucionais e legais da proteção à infância, destacando a base normativa que legitima a intervenção estatal nas relações familiares. A segunda trata da relação entre o poder familiar e a atuação do Estado, analisando os limites jurídicos e éticos dessa intervenção. Na terceira seção, são discutidos os principais desafios de efetividade da Lei Menino Bernardo, considerando aspectos culturais, institucionais e políticos que influenciam sua aplicação. Por fim, a quarta seção apresenta uma reflexão sobre a importância da educação infantil e das práticas de disciplina positiva, evidenciando o papel do Estado e da família na construção de uma cultura de cuidado e respeito à dignidade da criança.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

A fundamentação teórica desta pesquisa apoia-se em autores que abordam o direito da criança e do adolescente, o poder familiar e a intervenção estatal na educação, oferecendo diferentes perspectivas sobre a proteção integral e o papel do Estado na formação infantil. Maria Berenice Dias (2015, 2019) contribui de forma essencial ao destacar que o poder familiar não se confunde com propriedade, mas com dever de cuidado e responsabilidade, devendo ser exercido com base no melhor interesse da criança. Sua obra legitima a intervenção estatal quando práticas familiares violam a dignidade infantil, reforçando o caráter protetivo da Lei Menino Bernardo.

## **2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA LEI Nº 13.010/2014 (LEI MENINO BERNARDO)**

A Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico ao consolidar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Em seu art. 227, a Carta Magna estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 138).

Esse dispositivo revela que a proteção da infância é prioridade constitucional absoluta, de caráter tripartite, envolvendo família, sociedade e Estado. O constituinte, ao atribuir responsabilidade solidária, afastou a ideia de que apenas os pais seriam responsáveis pela educação e proteção da criança. Como observa Conselho Nacional da Justiça - CNJ (1988): “a Constituição de 1988 inaugura no Brasil um novo paradigma de tutela da infância, em que a criança deixa de ser objeto de tutela para ser sujeito de direitos fundamentais”.

A observação que o Conselho Nacional da Justiça (1988) evidencia a transformação estrutural promovida pela Constituição Federal de 1988 no tratamento jurídico da infância. Antes desse marco, a criança era vista sob uma perspectiva assistencialista e tutelar, sendo alvo de intervenções do Estado apenas em situações de abandono ou vulnerabilidade.

Com o novo texto constitucional, consolida-se o princípio da proteção integral, que reconhece a criança como sujeito de direitos fundamentais, dotada de dignidade e titular de garantias próprias. Essa mudança implica o dever da família, da sociedade e do Estado de atuar de forma articulada na promoção do desenvolvimento pleno da criança, o que legitima a intervenção estatal quando práticas familiares violam esses direitos, como prevê a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo).

Em complemento à Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, consolidou a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. O ECA regulamenta os direitos fundamentais e estabelece instrumentos para sua efetivação. O art. 18-A, incluído pela Lei nº 13.010/2014, dispõe que: “A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer

outro pretexto” (Brasil, 2014).

A inclusão desse dispositivo visou não apenas à proteção física, mas também à proteção psicológica e moral, reconhecendo que práticas de violência “educativa” podem causar traumas e perpetuar ciclos de agressividade. De acordo com Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana constitui núcleo axiológico da Constituição, irradiando efeitos sobre todas as relações jurídicas, inclusive as de caráter familiar”.

A afirmação de Sarlet (2012) destaca a centralidade da dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como fundamento ético e normativo de todos os direitos e deveres previstos na Constituição. Ao reconhecer que esse princípio irradia seus efeitos sobre todas as relações jurídicas, o autor evidencia que a dignidade deve orientar não apenas as ações estatais, mas também as relações privadas, especialmente os familiares, onde se formam os primeiros vínculos afetivos e sociais do indivíduo.

Nesse contexto, a dignidade da criança torna-se um parâmetro essencial para delimitar o exercício do poder familiar, que não pode ser confundido com poder absoluto ou ilimitado. Assim, práticas educativas baseadas em castigos físicos ou tratamento degradante ferem diretamente esse princípio constitucional, legitimando a intervenção do Estado para garantir a integridade física, emocional e moral da criança. É nesse sentido que a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo) atua como instrumento jurídico de concretização da dignidade da pessoa humana no âmbito da educação infantil familiar.

Além da Constituição e do ECA, o Brasil é signatário de tratados internacionais que reforçam essa perspectiva. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece no art. 19 que os Estados devem adotar medidas para proteger a criança contra “todas as formas de violência física ou mental, lesão ou abuso, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração” (ONU, 1989).

A referência à Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) evidencia que a proteção integral da infância é também um compromisso internacional do Estado brasileiro, não se restringindo à legislação nacional. Ao determinar, em seu artigo 19, que os Estados devem adotar medidas eficazes contra todas as formas de violência física ou mental, a Convenção reforça a obrigação de prevenir e coibir práticas que atentem contra a integridade e o desenvolvimento da criança, inclusive no ambiente doméstico.

Essa norma internacional dialoga diretamente com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990),

consolidando o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado de garantir uma infância livre de qualquer forma de agressão ou tratamento degradante.

Sob essa ótica, a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo) surge como um instrumento de efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil tanto em nível constitucional quanto internacional. Ela traduz em norma interna os ideais da Convenção da ONU, reafirmando que a educação infantil deve ocorrer em um ambiente de respeito, afeto e proteção, e que o poder familiar encontra seus limites nos direitos fundamentais da criança. Assim, a intervenção estatal prevista na Lei Menino Bernardo não representa uma afronta à autonomia familiar, mas uma garantia de cumprimento das obrigações jurídicas e éticas que o país assumiu perante a comunidade internacional e sua própria Constituição.

Assim, a Lei Menino Bernardo surge como resposta normativa a compromissos constitucionais e internacionais. Segundo Costa e Mendonça (2015), a lei não cria um novo direito, mas explicita e reforça direitos já assegurados pela Constituição e pelos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A afirmação de Costa e Mendonça (2015) destaca que a Lei nº 13.010/2014 não introduz um novo conjunto de direitos, mas atua como instrumento de concretização dos princípios e garantias já previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Desse modo, a lei não inova o ordenamento jurídico em essência, mas reafirma o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar às crianças uma educação pautada no respeito, no diálogo e na não violência.

No contexto do presente estudo, essa compreensão é fundamental, pois demonstra que a chamada “Lei da Palmada” não representa uma interferência indevida na autoridade dos pais, mas sim a materialização do princípio da proteção integral. A norma reforça que o exercício do poder familiar deve estar subordinado aos direitos fundamentais da criança, especialmente à sua dignidade, integridade física e emocional. Assim, a intervenção estatal prevista na Lei Menino Bernardo é legítima e necessária, pois busca harmonizar o direito dos pais de educar com o dever constitucional de proteger a infância, tema central da discussão proposta neste artigo.

Em síntese, a base jurídica da intervenção estatal na educação infantil fundamenta-se em três pilares principais do ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro é a Constituição Federal de 1988, que, conforme destaca Conselho Nacional da Justiça (1988), inaugura um novo paradigma de tutela da infância ao reconhecer a criança como sujeito de direitos

fundamentais e ao estabelecer, em seu artigo 227, a proteção integral e a prioridade absoluta na garantia desses direitos.

O segundo pilar é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o qual operacionaliza os princípios constitucionais e, com a promulgação da Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo), passou a vedar expressamente o uso de castigos físicos ou tratamento degradante como forma de educação.

Por fim, o terceiro pilar é composto pelos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que foi ratificada pelo Brasil em 1990 e impõe aos Estados o dever de adotar medidas eficazes para prevenir e combater todas as formas de violência contra a criança (ONU, 1989).

Esses instrumentos, de acordo com Sarlet (2012) e Mendonça (2015), consolidam o entendimento de que a intervenção estatal na educação infantil não tem caráter punitivo, mas pedagógico e protetivo, buscando harmonizar o exercício do poder familiar com o respeito à dignidade da criança e à sua formação em um ambiente livre de violência.

### **3. A INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR**

O poder familiar, historicamente denominado pátrio poder, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.634, define que compete a ambos os pais, quanto à pessoa dos filhos menores, “dirigir-lhes a criação e a educação” (BRASIL, 2002). Contudo, esse poder não é absoluto, devendo ser exercido em consonância com a Constituição e com os direitos fundamentais da criança.

Segundo Dias (2016, p. 92), “o poder familiar não se confunde com propriedade, mas com responsabilidade, devendo sempre ser orientado pelo melhor interesse da criança”. Essa compreensão rompe com visões antigas que legitimavam a violência como recurso educativo, estabelecendo que a autoridade parental é limitada pelo respeito à dignidade do filho.

A intervenção estatal no âmbito familiar, portanto, ocorre quando o exercício do poder familiar ultrapassa tais limites. Nesse sentido, a Lei Menino Bernardo foi criada para explicitar que práticas violentas de correção não são admitidas como instrumentos legítimos de educação.

Como explica Costa e Mendonça (2015), a lei não pretende afastar os pais de sua função disciplinar, mas indicar que disciplina e violência não se confundem, devendo prevalecer métodos educativos baseados no diálogo e no respeito. Assim, a função disciplinar não foi abolida, mas reorientada para práticas não violentas.

A atuação do Estado na proteção da criança e na promoção de uma educação livre de

violência ocorre em diferentes níveis de intervenção, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Em um primeiro momento, essa atuação tem caráter preventivo e educativo, por meio de campanhas públicas de conscientização, programas de capacitação parental e ações de incentivo à disciplina positiva, que visam fortalecer o vínculo familiar e promover práticas educativas não violentas. Segundo Costa e Mendonça (2015), tais medidas representam a dimensão pedagógica da intervenção estatal, orientada mais pela formação de uma cultura de respeito e diálogo do que pela punição.

Em um segundo plano, o Estado exerce uma função protetiva, operacionalizada pelos Conselhos Tutelares e pela rede de atendimento socioassistencial, que têm o dever de orientar as famílias, acompanhar situações de vulnerabilidade e, quando necessário, adotar medidas de proteção à criança, em conformidade com o artigo 101 do ECA.

Por fim, em casos mais graves, quando há violência física, psicológica ou negligência persistente, a atuação estatal assume caráter judicial e repressivo, podendo resultar em advertência, suspensão ou perda do poder familiar, além da responsabilização civil e penal dos responsáveis, conforme previsto nos artigos 22 e 24 do ECA. De acordo com Dias (2015), essa gradação da intervenção revela que o Estado deve priorizar sempre a proteção e o apoio familiar, reservando medidas coercitivas apenas às situações em que o direito da criança à integridade e à dignidade esteja efetivamente ameaçado.

Conforme leciona Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana impõe limites inclusive às relações privadas, cabendo ao Estado intervir sempre que a autonomia familiar se converte em violação de direitos fundamentais. Isso significa que a família não é uma instituição imune ao controle jurídico, sobretudo quando há ameaça à integridade da criança.

Portanto, a intervenção estatal no poder familiar não deve ser vista como afronta à autonomia da família, mas como instrumento de proteção integral. Conforme afirma Conselho Nacional da Justiça (1988), o Estado tem o dever jurídico de intervir sempre que a liberdade parental se converta em violação da dignidade da criança, pois a proteção integral é princípio estruturante do direito da infância e juventude no Brasil.

A reflexão do Conselho Nacional da Justiça (1988) evidencia o caráter jurídico e ético da intervenção estatal nas relações familiares, especialmente quando o exercício da liberdade parental ultrapassa os limites da dignidade da criança. No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção integral não é apenas um princípio orientador, mas um fundamento estruturante do direito da infância e juventude, previsto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Desse modo, quando práticas educativas baseadas em castigos físicos, humilhações ou negligência comprometem o desenvolvimento físico e emocional da criança, o Estado tem o dever jurídico de intervir, garantindo que o poder familiar seja exercido de forma responsável e conforme os direitos fundamentais. Nesse contexto, a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo) surge como instrumento de efetivação da proteção integral, ao delimitar juridicamente o que não pode ser admitido como prática educativa.

Ela traduz a atuação estatal não como forma de ingerência indevida na vida privada, mas como expressão da responsabilidade pública de assegurar a dignidade e o melhor interesse da criança. Assim, o Conselho Nacional da Justiça (1988) reforça o argumento central do artigo: a intervenção estatal na educação infantil é legítima e necessária quando visa garantir que o ambiente familiar seja um espaço de cuidado, afeto e respeito, e não de violência.

#### **4. DESAFIOS DE APLICAÇÃO DA LEI MENINO BERNARDO**

Apesar de sua importância normativa e social, a Lei nº 13.010/2014 enfrenta inúmeros desafios em sua efetivação prática. A norma representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao reforçar o princípio da proteção integral da criança e estabelecer, de forma expressa, a proibição de castigos físicos e tratamentos degradantes como métodos de educação. Além de consolidar juridicamente esse direito, a lei também possui um papel educativo e transformador, ao buscar modificar padrões culturais que, historicamente, legitimaram a violência como instrumento disciplinar.

Entretanto, sua eficácia depende de fatores culturais, institucionais e estruturais. Ainda há resistência social em abandonar práticas autoritárias de educação, e o Estado enfrenta dificuldades na implementação de políticas públicas de orientação familiar e formação de profissionais da rede de proteção. Assim, embora a lei represente um avanço jurídico e moral, sua efetividade exige mudanças culturais profundas, ações preventivas e integração entre Estado, escola e família na promoção de uma educação baseada no diálogo e no respeito à dignidade da criança.

##### **4.1 Resistência cultural e mudança de mentalidade**

Um dos principais obstáculos é a resistência cultural. Durante séculos, a sociedade brasileira naturalizou o uso da violência física como método de educação. Expressões como

“apanhei e cresci direito” ainda são comuns no discurso popular. Conforme observa Trindade, Adalberto de Araújo; Hohendorff, Jean Von. (2020), a dificuldade da Lei Menino Bernardo não está em sua letra, mas em desconstruir práticas culturais profundamente arraigadas, que associam autoridade à imposição pela força”.

Como observa o autor, “a dificuldade da Lei Menino Bernardo não está em sua letra, mas em desconstruir práticas culturais profundamente arraigadas, que associam autoridade à imposição pela força”. Essa reflexão evidencia que o principal desafio da lei não reside em sua formulação normativa — que é clara ao proibir castigos físicos e práticas degradantes —, mas sim em sua aplicabilidade social. O problema está enraizado em uma cultura disciplinar autoritária, na qual o poder familiar historicamente se confunde com o direito de punir.

Nesse sentido, a citação se relaciona diretamente com o eixo central deste artigo, pois revela que a intervenção do Estado na educação infantil deve ultrapassar o âmbito jurídico e alcançar o plano educativo e cultural. A transformação das práticas familiares exige mudança de mentalidade e educação para os direitos humanos, de modo que os pais e responsáveis compreendam a autoridade parental como cuidado, orientação e diálogo, e não como imposição pela força.

Assim, a efetividade da Lei nº 13.010/2014 depende não apenas de normas coercitivas, mas de ações pedagógicas e políticas públicas que promovam uma nova cultura de proteção e respeito à infância. A mudança de mentalidade é, portanto, um processo gradual. A lei tem papel pedagógico nesse sentido, mas necessita ser acompanhada por campanhas educativas, ações escolares e políticas de conscientização social.

#### 4.2 Estrutura e capacitação das redes de proteção

Outro desafio refere-se à estrutura dos órgãos de proteção, como os Conselhos Tutelares. Muitas vezes, esses órgãos carecem de recursos humanos e financeiros, o que compromete sua atuação efetiva. Segundo relatório do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2019), “a ausência de capacitação permanente e a sobrecarga de demandas reduzem a capacidade dos conselheiros tutelares de aplicar adequadamente as medidas previstas na Lei nº 13.010/2014”.

Como destaca o autor, “a ausência de capacitação permanente e a sobrecarga de demandas reduzem a capacidade dos conselheiros tutelares de aplicar adequadamente as medidas previstas na Lei nº 13.010/2014”. Essa observação evidencia uma das principais fragilidades institucionais na implementação da lei: a insuficiência de estrutura e formação

continuada dos profissionais responsáveis pela proteção dos direitos da criança. Os Conselhos Tutelares, embora desempenhem papel essencial na rede de atendimento prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), muitas vezes atuam em condições precárias, com escassez de recursos humanos, infraestrutura inadequada e carência de apoio técnico e jurídico.

Essa limitação institucional compromete diretamente a intervenção efetiva do Estado na educação infantil no âmbito familiar, uma vez que a atuação do Conselho é a principal via de mediação entre o poder público e as famílias em situações de violência ou negligência. Assim, a citação relaciona-se com o conteúdo deste artigo ao demonstrar que a eficácia da Lei Menino Bernardo depende não apenas de mudanças culturais, mas também de fortalecimento das políticas públicas, formação permanente dos conselheiros tutelares e integração entre os diversos órgãos da rede de proteção à infância.

Nesse ponto, torna-se essencial investir na formação de profissionais da saúde, da educação e da assistência social, que muitas vezes são os primeiros a identificar sinais de violência. Como aponta Dias (2019, p. 220), “sem uma rede intersetorial forte, a lei corre o risco de permanecer como enunciado normativo, sem força transformadora no cotidiano das famílias”.

Como aponta Dias (2019, p. 220), “sem uma rede intersetorial forte, a lei corre o risco de permanecer como enunciado normativo, sem força transformadora no cotidiano das famílias”. A afirmação evidencia que a eficácia da Lei nº 13.010/2014 depende diretamente da articulação entre os diversos setores das políticas públicas, como assistência social, saúde, educação e justiça. Uma rede intersetorial fortalecida é essencial para garantir que os casos de violência infantil sejam identificados precocemente, acompanhados de forma adequada e encaminhados às instâncias competentes.

Essa observação se relaciona diretamente com o eixo central deste artigo, que discute a intervenção do Estado na educação infantil no âmbito familiar. O Estado não pode se limitar a editar leis; é necessário que as instituições responsáveis atuem de forma coordenada, com fluxos de comunicação eficazes e estratégias conjuntas de prevenção e acompanhamento familiar. Quando essa integração não ocorre, a Lei Menino Bernardo perde sua função transformadora e permanece apenas como um instrumento declaratório de boas intenções, sem impacto real na redução da violência doméstica.

Portanto, a citação reforça que a verdadeira efetividade da lei exige um compromisso institucional contínuo, baseado em ações interdisciplinares e políticas públicas integradas, que

assegurem a proteção integral da criança, conforme determina a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **4.3 Risco de criminalização excessiva**

Embora a lei tenha caráter pedagógico, existe preocupação de que sua aplicação resulte em criminalização excessiva de condutas de baixa gravidade. A norma não prevê penalidades criminais diretas para a “palmada”, mas pode gerar encaminhamentos ao Ministério Público e ao Judiciário. Para alguns críticos, isso poderia transformar situações pontuais em processos judiciais desgastantes.

Entretanto, como ressalta Costa e Mendonça (2015), a lei não se destina a punir indiscriminadamente os pais, mas a oferecer instrumentos para que a violência não seja legitimada como método de educação. O enfoque, portanto, deve ser educativo e protetivo, não punitivo.

#### **4.4 Políticas públicas e efetividade**

A efetividade da Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo) depende, de maneira decisiva, da existência e da continuidade de políticas públicas estruturadas, capazes de promover o fortalecimento das famílias e a disseminação de práticas educativas não violentas. A simples proibição do uso de castigos físicos, sem a implementação de medidas de apoio, acompanhamento e orientação parental, revela-se insuficiente para alterar comportamentos historicamente naturalizados.

De acordo com Almeida (2021), a lei só se concretiza quando associada a políticas de prevenção e de educação, capazes de fornecer alternativas reais às famílias que, muitas vezes, recorrem ao castigo físico por falta de conhecimento de outras práticas. Essa análise reforça que o enfrentamento da violência infantil deve ser compreendido como responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Assim, cabe ao Estado desenvolver ações intersetoriais e permanentes que envolvam escolas, unidades de saúde, centros de referência em assistência social (Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS) e órgãos do sistema de justiça, de modo a garantir uma atuação preventiva e educativa.

Nesse contexto, programas de educação parental, grupos de apoio psicológico, capacitação de profissionais da rede de proteção e campanhas públicas de conscientização são instrumentos fundamentais para fortalecer a efetividade da lei. Segundo Costa e Mendonça (2015), políticas de orientação familiar que incentivam o diálogo, a escuta ativa e o respeito mútuo contribuem não apenas para a redução da violência doméstica, mas também para a promoção de vínculos afetivos mais saudáveis.

Além disso, é indispensável assegurar financiamento público adequado e formação continuada dos profissionais que atuam diretamente com a infância, como assistentes sociais, educadores e conselheiros tutelares. Sem esses recursos, a atuação do Estado tende a se tornar meramente reativa, intervindo apenas após a ocorrência da violência, em vez de preveni-la. Como ressalta Dias (2019), a efetividade da Lei Menino Bernardo exige uma abordagem integrada e pedagógica, que una proteção jurídica e apoio social às famílias, substituindo práticas punitivas por estratégias educativas.

Portanto, a consolidação da Lei Menino Bernardo como instrumento efetivo de proteção à infância passa pela construção de políticas públicas continuadas e interdisciplinares, orientadas pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana. Somente por meio dessa articulação será possível transformar o conteúdo normativo da lei em uma realidade concreta no cotidiano das famílias brasileiras, promovendo uma educação infantil pautada no respeito, no diálogo e no afeto.

#### **4.5 Síntese dos desafios**

Dessa forma, os principais desafios para a efetiva aplicação da Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo) manifestam-se em quatro dimensões interdependentes. Em primeiro lugar, há o desafio cultural, que consiste em superar a naturalização da violência como forma legítima de educação, ainda profundamente enraizada em parte da sociedade brasileira. Como observa Conselho Nacional da Justiça (1988), essa resistência decorre de um modelo histórico de autoridade parental que associa disciplina à punição física, dificultando a consolidação de práticas educativas baseadas no diálogo e no respeito.

Em segundo lugar, verifica-se a dimensão estrutural, relacionada à insuficiência de recursos materiais e humanos destinados às redes de proteção à infância. A falta de capacitação contínua e de condições adequadas de trabalho compromete a atuação dos Conselhos Tutelares, dos serviços de assistência social e das instituições educacionais, tornando ineficiente a

aplicação das medidas previstas em lei Costa e Mendonça (2015).

A terceira dimensão é jurídica, pois, embora a norma tenha caráter protetivo, existe o risco de interpretações equivocadas que conduzam à criminalização desproporcional dos pais, desviando o foco do caráter pedagógico e preventivo da lei. Segundo Dias (2019), a intervenção estatal deve priorizar a orientação e o acompanhamento familiar, evitando a adoção de medidas punitivas que possam fragilizar ainda mais os vínculos afetivos.

Por fim, destaca-se a dimensão das políticas públicas, que evidencia a necessidade de ações complementares de apoio às famílias, como programas de educação parental, campanhas de conscientização e fortalecimento da rede intersetorial. Somente com políticas integradas e continuadas será possível transformar a letra da lei em prática social efetiva, assegurando o pleno desenvolvimento da criança em um ambiente familiar livre de violência. Portanto, o êxito da Lei Menino Bernardo não depende apenas de sua existência formal, mas da articulação entre norma jurídica, políticas públicas e transformação cultural.

## **5. EDUCAÇÃO INFANTIL E DISCIPLINA POSITIVA**

A educação infantil representa a primeira etapa de socialização formal e informal do ser humano, sendo fundamental para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança. Nesse período, a criança aprende habilidades básicas de interação, autoconhecimento e respeito às regras, o que estabelece as bases de sua personalidade e conduta futura (Almeida, 2021).

A Lei Menino Bernardo (Brasil, 2014) surge no contexto de reconhecer que métodos tradicionais de disciplina baseados na violência física ou psicológica podem causar danos significativos. Estudos indicam que crianças submetidas a castigos físicos podem apresentar transtornos de comportamento, agressividade, baixa autoestima e dificuldades de aprendizagem (Trindade, Adalberto de Araújo; Hohendorff, Jean Von. 2020). Portanto, torna-se imprescindível a adoção de práticas de disciplina que promovam respeito, diálogo e autocontrole, conhecidas como disciplina positiva.

### **5.1 Conceito de disciplina positiva**

A disciplina positiva constitui uma abordagem educativa que propõe substituir práticas punitivas por métodos baseados no respeito mútuo, na empatia e no diálogo. Segundo Almeida (2021), trata-se de uma abordagem educativa que combina firmeza e respeito, estimulando a cooperação e o aprendizado, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento de

habilidades socioemocionais. Essa concepção parte do princípio de que a criança aprende de forma mais eficaz quando compreende as razões das regras e percebe coerência entre seus atos e as consequências deles decorrentes. Dessa forma, o papel do adulto é o de orientar, e não punir, guiando o comportamento infantil por meio de limites claros, consistentes e explicados de modo acessível.

A aplicação da disciplina positiva envolve, portanto, a explicação transparente das normas e de seus propósitos, o reforço de comportamentos adequados e o uso de consequências naturais e lógicas em substituição às punições físicas. Essa metodologia busca ensinar à criança a autorregulação e a responsabilidade, sem recorrer à intimidação. Costa e Mendonça (2015) complementa essa visão ao afirmar que a disciplina positiva substitui o medo e a coerção pelo entendimento e pelo diálogo, mostrando à criança que as regras existem para protegê-la e não para intimidá-la. Nesse sentido, a educação familiar deixa de ser pautada pela hierarquia rígida e pela imposição de autoridade e passa a se fundamentar em relações de confiança e aprendizado mútuo.

A adoção dessa perspectiva dialoga diretamente com os objetivos da Lei nº 13.010/2014, que visa combater a naturalização da violência física e psicológica na educação infantil e promover práticas educativas baseadas no respeito à dignidade da criança. Ao oferecer alternativas pedagógicas concretas, a disciplina positiva contribui para efetivar o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e reafirma a necessidade de uma intervenção estatal voltada não apenas à proibição da violência, mas também à orientação das famílias quanto a formas saudáveis e construtivas de educar.

## 5.2 Conexão com a Lei Menino Bernardo

A Lei nº 13.010/2014, ao proibir castigos físicos e tratamentos degradantes, atua como incentivo legal para a adoção da disciplina positiva. Ela não apenas estabelece limites ao poder familiar, mas também promove uma mudança cultural, estimulando a sociedade a repensar métodos tradicionais de educação infantil. Segundo Costa e Mendonça (2015), a lei funciona como instrumento normativo e pedagógico, sinalizando que o respeito à integridade da criança deve guiar todas as práticas educativas.

A observação de Costa e Mendonça (2015) evidencia que a Lei nº 13.010/2014 não deve ser interpretada apenas como uma norma de proibição, mas como um marco de orientação pedagógica e cultural. Ao funcionar simultaneamente como instrumento normativo e educativo,

a lei reforça a ideia de que o papel do Estado vai além da punição de condutas violentas — ele também deve educar, sensibilizar e oferecer alternativas às famílias. Nesse sentido, a legislação atua como vetor de transformação social, estimulando a substituição de práticas punitivas por métodos baseados na empatia e no diálogo, como a disciplina positiva.

Essa perspectiva está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança, assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei, portanto, representa uma forma legítima de intervenção estatal no âmbito familiar, ao garantir que a liberdade dos pais de educar seus filhos seja exercida dentro dos limites do respeito à integridade física e psicológica da criança. Assim, o que Costa e Mendonça (2015) chama de “instrumento pedagógico” traduz-se em uma política jurídica voltada à mudança de mentalidades, essencial para consolidar uma cultura de não violência e fortalecer a efetividade da proteção infantil.

## **6. ANÁLISE CRÍTICA DAS CHARGES E A PERCEPÇÃO SOCIAL SOBRE A LEI MENINO BERNARDO**

A Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, apesar de representar um avanço expressivo na proteção dos direitos da criança, ainda é alvo de interpretações equivocadas por parte da sociedade. Muitas dessas percepções distorcidas se manifestam em meios de comunicação e obras gráficas, como as charges, que, ao utilizar o humor e a ironia, revelam a forma como a população interpreta — ou distorce — o sentido e o alcance da norma. A análise dessas representações visuais permite compreender as resistências culturais e os conflitos de percepção existentes entre a autoridade dos pais e a intervenção do Estado.

Logo no início do debate público sobre a chamada “Lei da Palmada”, surgiram diversas charges retratando o Estado como uma figura invasiva e os pais como vítimas de uma suposta proibição de educar.

Figura 1 – “Pai impedido de educar”



Fonte: Amarildo Charge, 2014.

Charge do cartunista Amarildo. Dois pais conversam, e um pergunta: “Já que a lei proíbe os pais, você contratou alguém para castigar seu filho?”. O outro responde: “Sim, é o pessoal da palmada!”. Dentro de uma análise, a imagem ironiza a ideia de que a Lei Menino Bernardo teria retirado dos pais o direito de educar os filhos, o que reflete uma interpretação equivocada. A norma não proíbe a autoridade parental, apenas veda castigos físicos e tratamentos degradantes, reforçando o dever de educar com respeito e diálogo.

Essa charge ilustra o equívoco social mais recorrente: a crença de que a lei proíbe qualquer forma de correção. Na verdade, a norma busca transformar práticas educativas violentas em métodos baseados na orientação e na responsabilidade afetiva. O humor da imagem expõe a resistência cultural que ainda legitima a violência como forma de disciplina. Outra representação frequente nas charges é a visão de que o Estado teria passado a vigiar ou

punir excessivamente as famílias, criando um clima de medo e desconfiança.

Figura 2 – “Vigilância do Estado e medo dos pais”



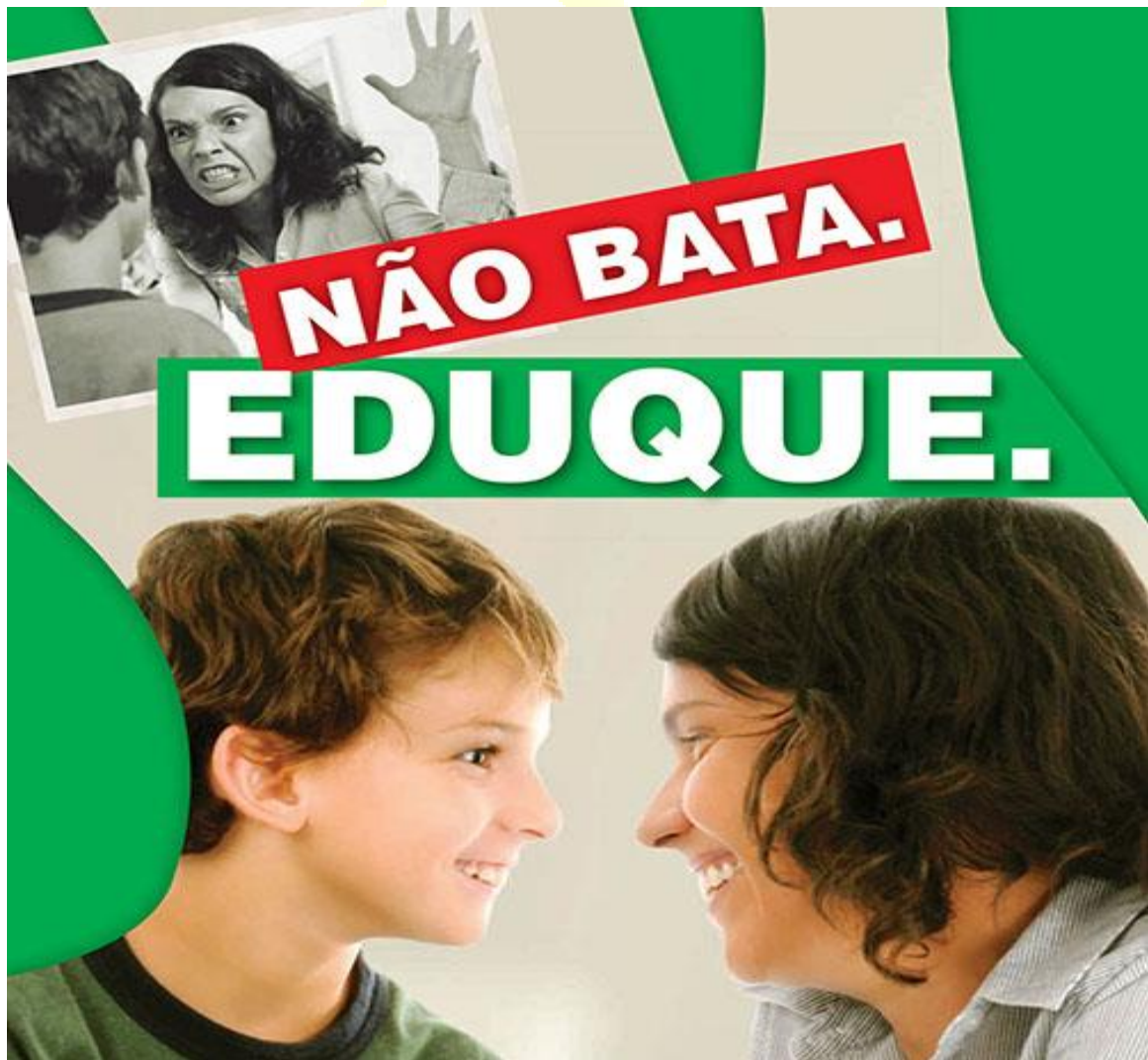
Fonte: *Blog Charges Lei da Palmada*, 2014.

A charge anônima publicada em blogs de humor jurídico. A mãe, assustada, comenta: “Compre logo o tablet, senão vão achar que eu bati nele!”. Analizando a imagem reflete a visão exagerada de criminalização dos pais, reforçando o mito de que a lei transformou o lar em um espaço de vigilância estatal. Essa leitura ignora o caráter pedagógico e preventivo da Lei Menino Bernardo, que busca orientar as famílias e fortalecer vínculos, e não puni-las.

As charges, embora utilizem o humor como crítica social, também reproduzem estereótipos que dificultam a efetiva compreensão da lei. Elas revelam uma tensão histórica entre o modelo tradicional de autoridade — baseado na punição física — e o novo paradigma de educação pelo diálogo. Ao analisá-las criticamente, é possível perceber que a resistência à lei não decorre apenas de desconhecimento jurídico, mas de valores culturais profundamente

enraizados, que associam disciplina à violência e respeito ao medo. Por outro lado, algumas produções mais recentes buscam apresentar a lei sob uma ótica positiva, destacando sua função de proteção e conscientização.

Figura 3 – “Equilíbrio entre autoridade e respeito”



Fonte: *Childhood Brasil*, 2015.

A campanha educativa inspirada na Lei Menino Bernardo, mostrando uma balança equilibrando “autoridade dos pais” e “respeito à criança”. A imagem representa o equilíbrio entre o poder familiar e a proteção da infância, evidenciando que a lei não pretende abolir a autoridade dos pais, mas redefinir seus limites à luz da dignidade humana e da proteção integral prevista na Constituição e no ECA.

A introdução do artigo 18-A no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa perspectiva ao assegurar que toda criança e adolescente têm direito de ser educados sem o uso de castigo físico ou tratamento degradante. Essa alteração consolidou a compreensão de que a educação deve ser instrumento de cuidado e desenvolvimento, e não de punição. Além disso, a lei estimulou políticas públicas voltadas à orientação parental e ao fortalecimento familiar, priorizando medidas educativas antes das punitivas.

Portanto, a análise das charges permite visualizar o processo de transição entre uma cultura disciplinar tradicional e uma cultura de educação respeitosa e não violenta. As imagens expõem as tensões sociais e as interpretações equivocadas sobre a Lei Menino Bernardo, mas também abrem espaço para o diálogo e a conscientização coletiva. Assim, o humor gráfico transforma-se em um recurso pedagógico, capaz de instigar reflexão sobre o verdadeiro propósito da lei: proteger para educar e educar para respeitar.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, permitiu compreender que a intervenção do Estado na educação infantil, longe de configurar violação da autonomia familiar, constitui um dever constitucional voltado à proteção integral da criança. O Estado, ao estabelecer limites ao poder familiar, assegura que a liberdade de educar seja exercida dentro de parâmetros compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidam essa responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público, reafirmando que a infância deve ser preservada de qualquer forma de violência, negligência ou opressão. O estudo demonstrou que a Lei nº 13.010/2014 representa um marco jurídico e cultural ao proibir expressamente o uso de castigos físicos e tratamentos degradantes no processo educativo.

Mais do que uma norma punitiva, ela atua como um instrumento pedagógico e transformador, pois sinaliza novos parâmetros éticos e sociais para as relações familiares. A efetividade da lei, contudo, depende da capacidade da sociedade e do Estado de promover uma mudança cultural, superando a naturalização histórica da violência como prática disciplinar e

substituindo-a por modelos educativos baseados no diálogo, na empatia e no respeito.

Verificou-se também que a aplicação prática da lei enfrenta desafios estruturais e institucionais, como a insuficiência de capacitação dos profissionais da rede de proteção e a sobrecarga dos Conselhos Tutelares. A ausência de políticas públicas contínuas e articuladas fragiliza a implementação das medidas previstas, tornando imprescindível o investimento em programas de orientação parental, acompanhamento psicológico e formação permanente de educadores e agentes públicos. O fortalecimento dessas redes é essencial para que a lei transcenda o plano formal e alcance sua dimensão transformadora na vida cotidiana das famílias.

Nesse contexto, a disciplina positiva surge como uma alternativa educativa coerente com os princípios da Lei Menino Bernardo. Ao substituir a coerção pela compreensão e o medo pelo diálogo, ela oferece caminhos concretos para a construção de vínculos familiares saudáveis e para o desenvolvimento integral da criança. Essa abordagem reforça que a educação não se sustenta pela imposição, mas pela orientação e pelo exemplo, promovendo aprendizagens afetivas e sociais que repercutem ao longo de toda a vida.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 13.010/2014 é mais do que um marco normativo — é um convite à transformação das relações familiares e sociais. Sua plena efetividade requer a articulação entre legislação, políticas públicas e conscientização coletiva, de modo que o princípio da proteção integral se converta em prática cotidiana. Somente pela integração entre Estado, escola e família será possível consolidar uma cultura de respeito à infância, assegurando que cada criança cresça em um ambiente seguro, afetuoso e livre de qualquer forma de violência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Aparecido de (org.). **Educação Infantil: as contribuições da educação no processo de desenvolvimento da criança**. 1. ed. Guarujá, SP: Editora Científica Digital, 2021. Disponível em: <https://editoracientifica.org>. Acesso em: 20, out, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069/1990 (ECA) para proibir castigos físicos e tratamentos degradantes a crianças e adolescentes. Diário Oficial da União, Brasília, 27 jun. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Relatório sobre a implementação da Lei Menino Bernardo**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.conanda.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constituição de 1988: um novo olhar sobre a criança e o adolescente**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 20 out. 2025.

COSTA, Jéssica; MENDONÇA, Maria Fernanda Aidar. **As novas diretrizes trazidas pela Lei da Palmada – Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-08.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Família e proteção integral da criança: reflexões sobre a Lei Menino Bernardo**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 5, n. 3, p. 212-228, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN 978-8547222499.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 20 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Proteção integral e prioridade absoluta: fundamentos para a atuação estatal na garantia dos direitos da infância**. In: MACIEL, Katia Regina; SIQUEIRA, Aline (orgs.). *Infância, direitos e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Apelação nº 100XXXX-47.2018.8.26.0100**, julgamento em 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

TRINDADE, ADALBERTO DE ARAÚJO; HOHENDORFF, JEAN VON. **“Efetivação da Lei Menino Bernardo pelas redes de proteção”**. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, n. 10, 2020. Eles falam da “prática aceita culturalmente” da violência física na educação.



**O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ATRAVÉS DA HOLDING FAMILIAR E SUA EFETIVAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE GOIÁS**

La planificación sucesoria a través de la holding familiar y su efectivación en los Registros Extragubernamentales del Estado de Goiás

Succession Planning through the family holding company and its implementation in the Extrajudicial Notary offices of the State of Goiás

Isabela Sabino Moreira  
Victor Henrique Fernandes e Oliveira

**RESUMO:** O presente estudo investiga a holding familiar como instrumento de planejamento sucessório no Brasil, com foco nos aspectos jurídicos, registrais e fiscais relacionados à sua constituição e implementação nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Goiás. Ressalta-se que a holding familiar proporciona uma administração eficiente do patrimônio, permite organizar antecipadamente a sucessão e contribui para a redução da carga tributária em comparação aos mecanismos tradicionais, como doações em vida ou inventários. A pesquisa examina os diferentes tipos de holdings, a elaboração do contrato social, o registro na Junta Comercial e o processo de integralização de imóveis ao capital social, considerando os requisitos legais e técnicos exigidos pelos cartórios. Destaca-se a relevância de uma formalização adequada para assegurar segurança jurídica, transparência e eficácia patrimonial perante terceiros. A investigação foi conduzida sob abordagem qualitativa e exploratória, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise documental de legislação, normas e tabelas de emolumentos pertinentes.

**Palavras-chave:** holding familiar, planejamento sucessório, registro de imóveis, direito civil, direito tributário, serventias extrajudiciais de Goiás.

**ABSTRACT:** This study examines the family holding company as a tool for estate planning in Brazil, focusing on the legal, registry, and tax aspects related to its formation and implementation in the Extrajudicial Registries of the State of Goiás. It highlights that a family holding company enables efficient asset management, allows for the advance organization of succession, and helps reduce the tax burden compared to traditional mechanisms such as lifetime donations or probate. The research analyzes the different types of holdings, the preparation of the articles of association, registration with the Commercial Registry, and the process of integrating real estate into the company's share capital, considering the legal and technical requirements imposed by the registries. The study emphasizes the importance of proper formalization to ensure legal security, transparency, and effective asset management in relation to third parties. The investigation was conducted using a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic review and documentary analysis of legislation, regulations, and applicable fees tables.

**Keywords:** family holding company, estate planning, real estate registration, civil law, tax law, extrajudicial registries of Goiás.

## 1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, no Brasil, há um alto índice de famílias que buscam gerir seus patrimônios de forma eficiente e, além de tudo, respaldados pela segurança jurídica. Isso ocorre também porque suas motivações estão pautadas no objetivo de realizar um planejamento sucessório, de modo que a gestão dos bens se desenvolva de maneira eficaz. Sob esse viés, tem-se o instituto da holding familiar como uma exímia ferramenta que pode proporcionar, além da administração patrimonial, a eficácia de um possível planejamento sucessório ágil e simplificado, bem como uma significativa redução da carga tributária incidente no processo – se comparado - por exemplo, ao trâmite da doação em vida ou de um inventário – tanto judicial quanto extrajudicial.

Todavia, faz-se necessária a compreensão e o conhecimento jurídico de que o processo para a efetivação da holding familiar só se dá através de seu devido registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, além da base legal dos aspectos jurídicos e registrais que hão de formalizar esta estrutura jurídica. Nesta perspectiva, este trabalho tem por objetivo analisar os aspectos jurídicos e registrais que concretizam a holding familiar e que a tornam efetiva, podendo, para tanto, produzir efeitos para seus proprietários bem como perante terceiros.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p. 404), a holding familiar consiste em um planejamento sucessório, sendo “[...] um conjunto de atos que visa operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”. Em consonância a isso, sob o aspecto registral, tem-se que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente dos referidos títulos, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil.

Mostra-se, portanto, com isso, a importância do estudo e da compreensão do instituto da holding familiar como forma de planejamento hereditário frente aos ritos sucessórios tradicionais, bem como o entendimento dos atos cartorários que são praticados nas Serventias Extrajudiciais – especificamente do Estado de Goiás – para a efetivação desta estruturação societária e sucessória.

Os objetivos específicos deste estudo consistem em conceituar o planejamento sucessório e apresentar as definições fundamentais relacionadas às holdings; analisar as peculiaridades da holding familiar, especialmente quando utilizada como instrumento de organização sucessória; e abordar, sob as perspectivas do Direito Civil, Empresarial, Tributário, Notarial e Registral, a forma como a holding familiar é constituída, bem como o modo pelo qual os imóveis são a ela incorporados e registrados perante as Serventias Extrajudiciais do Estado de Goiás, incluindo o trâmite necessário para a efetivação desse procedimento.

Como percurso metodológico, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com base em obras doutrinárias voltadas ao Direito Civil, especialmente no tocante ao Direito das Sucessões, ao Direito Empresarial e às áreas relacionadas ao Direito Notarial e Registral. Ademais, foi realizada uma análise documental, contemplando legislações pertinentes, além de atos normativos e diretrizes técnicas aplicáveis aos serviços extrajudiciais.

Ressalta-se, outrossim, que a presente pesquisa foi conduzida sob uma perspectiva qualitativa e exploratória, com o intuito de analisar os aspectos jurídicos e registrais envolvidos na transmissão de bens por meio de holdings familiares e sua formalização nas Serventias

Extrajudiciais do Estado de Goiás.

## 2. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO CONTEXTO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: UM INSTRUMENTO JURÍDICO DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL

O Direito das Sucessões no Brasil baseia-se em dois fundamentos: o direito à propriedade e, conseqüentemente, o que isso implica à posse patrimonial familiar. Sob a perspectiva patrimonial, esse direito é tido como fundamental, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988. Paralelo a isso, a proteção à família justifica o direito à herança, sendo essa fundamentação expressa no Código Civil que estabelece quem são os herdeiros, baseando-se nos vínculos de parentesco e casamento.

O Direito Sucessório tem, portanto, a função de regulamentar os procedimentos a serem seguidos após a morte de uma pessoa, determinando a transmissão de seus bens, direitos e obrigações aos herdeiros, seja por sucessão legítima ou testamentária (Amorim e Oliveira, 2020).

A sucessão legítima ocorre quando não há testamento deixado pelo falecido, sendo então regulada pelas normas legais vigentes. Nessa modalidade, conhecida como sucessão *ab intestato*, entende-se que a vontade do autor da herança é presumida pela lei, que passa a determinar como seu patrimônio será distribuído. De acordo com Venosa (2021), os herdeiros com vínculo de parentesco podem receber a herança de três maneiras distintas: por direito próprio (*iure proprio*), por representação (*iure representationis*) ou por transmissão (*iuris transmissionis*).

Essa forma de sucessão é protegida tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil. Em outra vertente, nos casos em que existe testamento – onde o testador tenha testado até metade de sua totalidade patrimonial –, os herdeiros necessários têm direito à metade dos bens, respeitando a chamada legítima. Caso não haja testamento, esses herdeiros terão direito à totalidade do acervo hereditário, conforme estabelece o artigo 1.788 do Código Civil.

A sucessão tem início com o falecimento do titular dos bens, momento em que a herança é automaticamente transferida aos herdeiros legítimos ou testamentários. Tal efeito decorre do princípio da *saisine*, conforme disposto no art. 1.784 do Código Civil, o qual assegura que, independentemente de qualquer manifestação de vontade por parte dos herdeiros, o patrimônio do falecido é imediatamente transmitido. Assim, a aceitação da herança possui

caráter meramente declaratório, servindo apenas para confirmar uma transmissão que já ocorreu no plano jurídico.

Conforme afirma Diniz (2007), a morte provoca automaticamente a abertura da sucessão, transmitindo os bens hereditários aos herdeiros. Após a abertura, é necessário que o inventário do patrimônio seja instaurado, com o objetivo de realizar a liquidação e possível partilha da herança. Logo, no tocante ao direito sucessório, o inventário pode ser tido como um levantamento minucioso do patrimônio deixado pelo extinto, sendo uma atividade que objetifica uma futura divisão ou adjudicação de seu patrimônio.

Diante do exposto, entende-se que o inventário, como os institutos de Direito Processual Civil em geral, vincula-se ao Direito Civil, especialmente ao sub-ramo das Sucessões. O procedimento desenrola-se na esfera judicial, sob a direção do juiz e participação dos herdeiros e legatários, representados por causídicos. Pode também realizar-se perante o tabelião, em Cartório de Notas, representados por advogados, não havendo testamento a ser cumprido (Nader, 2016).

Logo, observa-se que o inventário está previsto no Direito Civil e Processual Civil, possibilitando duas formas pelas quais pode ser feito, quais sejam, o inventário judicial, que tem seu trâmite na esfera judicial, e o inventário extrajudicial, realizado através da via administrativa, por Escritura Pública, em um Tabelionato de Notas. De maneira compatível, Poletto (2013) defende que o Direito das Sucessões tem origem no próprio direito de propriedade, uma vez que ambos compartilham como fundamento a liberdade de transmissão do patrimônio.

O planejamento sucessório é uma prática jurídica legítima que visa organizar, de forma antecipada, a transferência do patrimônio de uma pessoa ainda em vida — ou seja, os bens que outrora seriam recebidos após o falecimento do titular do bem, serão recebidos e geridos ainda em vida. Seu objetivo principal é proteger os bens da família, evitar disputas entre os herdeiros e garantir que a vontade do proprietário seja respeitada. Essa atividade baseia-se nos princípios da autonomia da vontade, da função social da propriedade e do respeito às normas legais. Por meio dela, é possível selecionar os mecanismos jurídicos mais adequados — como o uso de testamentos, doações, criação de holdings familiares e aplicação de cláusulas restritivas — para promover uma sucessão patrimonial eficiente e bem estruturada.

De acordo com Teixeira (2018), o planejamento sucessório funciona como um instrumento jurídico que possibilita a criação de uma estratégia para garantir a transferência eficiente e segura do patrimônio de uma pessoa após seu falecimento, assegurando que sua

vontade seja cumprida de forma fiel. Complementando essa visão, Gagliano e Pamplona Filho, (2016. p. 404), em seu Manual de Direito das Sucessões, relatam que “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”. Trata-se, portanto, de uma prática realizada ainda em vida, por meio da qual o indivíduo organiza previamente a administração e a distribuição de seu patrimônio. Indubitavelmente, essa medida se mostra adequada para quem busca garantir que seus desejos sejam cumpridos após o falecimento, promovendo uma transmissão de bens mais rápida, eficiente, econômica e segura.

Em consonância, Hironaka e Tartuce (2019) afirmam que o planejamento sucessório é:

[...] o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto (Hironaka e Tartuce, 2019, pág.88).

Segundo id. (2019), diversos instrumentos de planejamento sucessório são utilizados para organizar a divisão e administração do patrimônio, como a escolha do regime de bens no casamento ou união estável, a criação de sociedades familiares (holdings), a elaboração de negócios jurídicos especiais como o trust, além da realização de atos como doações e testamentos com cláusulas específicas. Também fazem parte desse planejamento a partilha antecipada dos bens, contratos onerosos prévios, acordos entre sócios e a contratação de previdência privada, seguros e fundos de investimento.

Por fim, pode-se afirmar que o planejamento sucessório pode ser compreendido como um conjunto de medidas e instrumentos jurídicos realizados por indivíduos com vínculos familiares ou sucessórios, com a finalidade de organizar previamente a partilha de um patrimônio, que busca prevenir disputas futuras e assegurar o cumprimento da vontade da pessoa titular dos bens.

Diante disso, a holding familiar se apresenta como um instrumento de grande utilidade, capaz de viabilizar não apenas uma gestão mais eficiente do patrimônio, mas também de proporcionar um planejamento sucessório mais ágil e menos burocrático. Além disso, essa estrutura pode resultar em uma redução considerável da carga tributária envolvida no processo sucessório, especialmente quando comparada aos procedimentos tradicionais, como a doação em vida ou a realização de inventário, seja ele judicial ou extrajudicial.

### 3. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DA HOLDING FAMILIAR

No ambiente empresarial, é bastante frequente a criação de sociedades com o propósito exclusivo de deter participações em outras empresas. A partir da posse de cotas ou ações — geralmente com o objetivo de exercer controle — surge a figura da holding. Trata-se de uma sociedade empresarial, uma vez que exerce uma atividade econômica específica: o investimento em outras sociedades.

Além disso, pode ser constituída para concentrar a propriedade de diversos imóveis, administrando-os como parte de seu patrimônio. Essa estrutura permite uma melhor organização e proteção patrimonial, além de possibilitar vantagens fiscais, pois o patrimônio pessoal é transferido para a pessoa jurídica como forma de integralização do capital social, ocorrendo, assim, a troca do bem imóvel por ações ou cotas da empresa.

A holding, portanto, é um tipo societário que tem como seu produto o seu investimento, visando obter rentabilidade e organizar administrativamente suas controladas ou coligadas. Estes investimentos podem ser dos mais variados, como atividades rurais, prestações de serviços, aplicações financeiras, compra de ações, etc. (Lodi, 2012).

Segundo Mamede (2020), os principais tipos são:

Holding pura: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

Holding de controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

Holding de participação: sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.

Holding de administração: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.

Holding mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

Holding patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial.

Holding imobiliária: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação (Mamede, 2020, p. 26).

Nesse contexto, surgem as holdings familiares, que podem assumir caráter puro ou misto, voltada à administração, organização ou gestão patrimonial. Sua principal característica é ser composta por integrantes de uma mesma família, com a finalidade de organizar o

patrimônio, os bens e o processo sucessório em benefício dos próprios membros (Mamede, 2013).

A criação de uma holding familiar implica a mudança da natureza jurídica da sociedade, que deixa de se basear em vínculos puramente familiares, regidos pelo Direito de Família, para submeter-se às normas do Direito Societário. Nesse novo enquadramento, a administração das relações entre os membros torna-se mais estruturada, pois os sócios passam a ter o dever legal de agir em prol dos interesses da sociedade e manter uma convivência harmoniosa com os demais.

Para criar uma holding, é indispensável elaborar um contrato social e um estatuto social que estabeleçam o funcionamento da sociedade, especificando em suas cláusulas as normas de gestão, bem como os direitos e deveres dos sócios. Mamede e Mamede (2012, p. 145) enfatizam:

É fundamental atentar para o fato de que o ato constitutivo, seja um contrato ou um estatuto, deverá definir quais são os poderes e quais as atribuições do(s) administrador(es). Quanto mais cuidadosa e minuciosa for a definição das atribuições e dos poderes do administrador, constante no ato constitutivo, maior será a segurança dos sócios em relação a seus atos. Aliás, preservam-se, dessa maneira, que, consultando o ato constitutivo, quem é verdadeiramente, de direito, o administrador e quais são os seus poderes. Esse esforço inclui até a definição de atos que só podem ser praticados após autorização da reunião ou assembleia dos sócios e de atos que não podem ser praticados de forma alguma.

O contrato ou estatuto social permite definir regras específicas para regular essas relações, estabelecendo diretrizes que orientam o comportamento dos familiares enquanto sócios, cotistas ou acionistas, sempre dentro dos limites legais e do ordenamento jurídico. Caso surjam conflitos entre os membros, o Direito Societário oferece mecanismos adequados para solucioná-los, seja por meio do Poder Judiciário ou, quando previsto, pela via arbitral (Mamede, 2013).

A definição da natureza jurídica, do tipo societário, bem como a elaboração, aprovação e registro dos atos constitutivos são etapas fundamentais na formação de uma holding familiar. É importante destacar que a holding familiar não representa uma forma societária específica nem uma natureza jurídica própria, sendo caracterizada principalmente por sua finalidade e pelos objetivos que busca alcançar (Mamede e Mamedes, 2024).

Por conseguinte, a holding familiar pode assumir a forma de uma sociedade contratual ou estatutária, podendo adotar modelos como sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade anônima, sociedade limitada ou sociedade em comandita por ações — excetuando-se apenas a sociedade cooperativa.

A criação e a regularização de uma holding exigem a observância cuidadosa do arcabouço jurídico aplicável, especialmente das disposições contidas no Código Civil — Lei nº 10.406/2002, que disciplina as sociedades empresárias, sua constituição e funcionamento. Além disso, quando a estrutura societária envolver características próprias das companhias, devem ser respeitadas as diretrizes previstas na Lei das Sociedades por Ações — Lei nº 6.404/1976. A isso se somam as formalidades impostas pelos órgãos responsáveis pelo registro dos atos constitutivos, como as Juntas Comerciais ou os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que definem os procedimentos, requisitos documentais e etapas necessárias para a validação e publicidade da empresa.

No que tange aos aspectos tributários, tem-se que a incidência dos tributos se dará através de uma pessoa jurídica, e não de uma pessoa física. Assim sendo, a constituição de uma holding familiar desencadeia inúmeras vantagens se comparada à sucessão tradicional no âmbito tributário. Isso ocorre porque, conforme a legislação brasileira, especialmente o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e a legislação do Imposto de Renda (Lei nº 9.249/1995), a tributação sobre o lucro apurado por pessoas jurídicas pode ser estruturada de forma mais eficiente, permitindo o diferimento de tributos e a redução da carga fiscal sobre rendimentos e ganhos de capital.

Ademais, na sucessão patrimonial, a transferência das cotas da holding aos herdeiros não implica necessariamente a incidência imediata do ITCMD, podendo ser planejada para ocorrer de modo gradativo e menos oneroso, em conformidade com as normas estaduais e com o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, quando os bens permanecem registrados em nome da pessoa física proprietária, a renda por eles produzida — como resultados de aplicações financeiras, valores provenientes de locações, ganhos de alienações e demais rendimentos — está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Nesses casos, incide a tabela progressiva estabelecida pela legislação brasileira, cujas alíquotas podem alcançar o percentual máximo de 27,5%, conforme previsto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre o Imposto de Renda, e regulamentado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que institui o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), além das normas complementares editadas pela Receita Federal do Brasil.

Em contrapartida, quando esses mesmos bens são integralizados ao capital social de uma holding familiar, passando a pertencer a uma pessoa jurídica, a tributação ocorre sob critérios distintos e, em geral, mais vantajosos. Isso porque os resultados obtidos com a

exploração do patrimônio — como receitas de aluguéis ou lucros na venda de ativos — são apurados conforme o regime tributário adotado pela empresa (Lucro Presumido, Lucro Real ou Simples Nacional), o que tende a gerar uma carga tributária efetiva menor do que a aplicável à pessoa física. Além disso, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios mantêm-se isentos de Imposto de Renda, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, o que evidencia a eficiência fiscal e sucessória proporcionada pela criação de uma holding familiar, desde que respeitados os princípios da legalidade tributária e da boa-fé fiscal, previstos no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

#### **4. A EFETIVAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE GOIÁS**

A holding familiar é, em essência, uma ferramenta de planejamento sucessório destinada à gestão e administração do patrimônio familiar. Para sua criação, é necessário, inicialmente, observar os critérios relativos à estrutura societária escolhida e definir sua natureza jurídica. Além disso, deve-se elaborar um “inventário patrimonial”, contendo todos os imóveis, bens, ações e investimentos pertencentes à família.

Após a seleção de profissionais especializados, como advogado e contador, deve-se proceder à elaboração do contrato social da holding familiar. Nesse documento, devem constar a identificação completa dos sócios e da sociedade, incluindo nome, endereço da sede e atividade principal, bem como o capital social, com indicação de seu valor e da forma de integralização. É necessário também definir os responsáveis pela administração da empresa, detalhando suas funções e atribuições, além de estabelecer normas para a sucessão e a transferência de quotas ou ações.

Adicionalmente, o contrato deve prever regras sobre a distribuição de lucros e mecanismos para a resolução de conflitos, garantindo uma governança familiar organizada e a proteção do patrimônio. Além disso, para que o contrato social produza efeitos perante terceiros, é indispensável seu registro na Junta Comercial. Após o registro, deve-se solicitar junto à Receita Federal o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Vale destacar, conforme a compreensão de Mamede e Mamede (2024), que a holding familiar não corresponde a um tipo societário ou a uma natureza jurídica específica. Sua definição decorre, na realidade, da finalidade que desempenha e das funções que exerce no contexto da organização patrimonial. Desse modo, pode ser estruturada como sociedade

contratual ou estatutária, adotando a forma de sociedade em nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima ou em comandita por ações — sendo vedada apenas a constituição como sociedade cooperativa.

Partindo do pressuposto de que a holding familiar foi constituída e seus atos constitutivos estão corretos e completos, passa-se à sua efetivação no ramo imobiliário, que ocorre por meio das serventias extrajudiciais, especificamente no Cartório de Registro de Imóveis.

Conforme dispõe o artigo 108 do Código Civil, “Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País” (Brasil, 2002). Sob esse viés, cabe ressaltar que o sistema registral brasileiro fundamenta-se no princípio da necessidade do título hábil para a efetivação do registro de direitos perante o cartório competente. Em outras palavras, nenhum direito real sobre imóvel é criado ou transferido sem que exista um instrumento formal válido, devidamente elaborado e posteriormente levado a registro. Tem-se, também, o artigo 1.245 do Código Civil, cujo dispõe que “transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis” (Brasil, 2002).

Desse modo, tratando-se da efetivação da holding familiar junto ao registro de imóveis, chega-se à conclusão de que não há a necessidade de um ato notarial – como em regra é preciso para que seja formalizado no Registro de Imóveis –; visto que quando as ações subscritas são integralizadas por meio de bens imóveis para formar o capital social, não é necessária a lavratura de escritura pública, conforme dispõe o art. 89 da Lei 6.404/76. A deliberação de incorporação do bem registrada em ata de assembleia geral pode ser utilizada no Registro de Imóveis, sendo considerada válida a certidão dos atos constitutivos da companhia emitida pela junta comercial, como título hábil para transferência do bem, de acordo com o § 2º do art. 98 da mesma lei.

Percebe-se, assim, que as serventias extrajudiciais, em especial o Cartório de Registro de Imóveis, exercem papel essencial no processo de efetivação da holding familiar. É nesse âmbito que se concretiza a transferência formal dos bens imóveis para o patrimônio da pessoa jurídica, assegurando tanto a legalidade quanto a transparência dos atos praticados. O registro imobiliário confere eficácia perante terceiros, tornando pública a alteração de titularidade e garantindo que a propriedade passe, de fato, para o nome da holding.

Portanto, o registro constitui um mecanismo que dá efetividade ao princípio da legalidade registral, ao permitir que apenas títulos válidos e devidamente formalizados integrem o sistema, conforme determina a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Outro ponto relevante é que a integralização dos imóveis ao capital social da holding familiar pode ocorrer sem a cobrança do ITBI, de acordo com o disposto no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, desde que a atividade principal da empresa não envolva transações imobiliárias, como compra, venda ou locação. Essa previsão tem o objetivo de estimular a organização patrimonial e o planejamento sucessório das famílias, sem caracterizar operação de natureza comercial.

Dessa forma, entende-se que a criação e o registro da holding familiar junto às serventias extrajudiciais não se limitam a uma formalidade jurídica, mas representam uma estratégia de proteção, eficiência tributária e continuidade patrimonial, assegurando a manutenção dos bens e a harmonia nas futuras transmissões hereditárias.

Para realizar a integralização de bens imóveis ao capital social de uma holding familiar nas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, é indispensável a apresentação de um requerimento elaborado conforme o Provimento nº 61/2017 do CNJ, devidamente endereçado ao cartório responsável. Esse documento deve estar preenchido corretamente e assinado pelo proprietário, com firma reconhecida, ou assinado digitalmente conforme as regras da ICP-Brasil, indicando expressamente o pedido de integralização na matrícula do imóvel objeto da integralização. Caso haja representação por procurador, torna-se obrigatória a entrega, em original ou cópia autenticada, de todas as procurações e substabelecimentos que comprovem a cadeia de poderes, conforme determinam os arts. 159 e 1.025 do Código de Normas do Foro Extrajudicial de Goiás. Além disso, é necessária a apresentação do cartão do CNPJ, bem como do contrato social ou alteração contratual arquivado na Junta Comercial, documento em que deve constar a relação dos imóveis a serem integralizados, atendendo à exigência de verificação de poderes prevista no art. 159 do mesmo dispositivo.

Também se exige a certidão simplificada da Junta Comercial, conforme os arts. 817 e 500 do Código de Normas, uma vez que a integralização de imóvel ao capital social pode ser formalizada mediante certidão de arquivamento emitida por aquele órgão. Soma-se a isso a necessidade de apresentar a certidão negativa de débitos municipais ou o espelho do imóvel, documentos indispensáveis para a averbação do CCI, conforme previsão do art. 176, §1º, II, “b”, da Lei 6.015/73, em conjunto com o art. 853 do Código de Normas. Quando houver edificação averbada ou tratar-se de unidade autônoma, também é solicitado o Número Oficial

(predial), expedido pela prefeitura, conforme o art. 790 do Código de Normas e o art. 176 da Lei 6.015/73. Tais documentos garantem que a situação cadastral do imóvel esteja regularizada, assegurando maior segurança jurídica ao procedimento de integralização patrimonial na holding familiar.

Tratando-se de imóvel rural, além dos documentos relacionados, deve ser apresentado o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural — CCIR atualizado e quitado, a certidão Negativa de Débitos com o Imposto Territorial Rural — ITR, ou comprovação de pagamento do ITR dos últimos 5 anos, a Inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural — CAR, além da certificação de georreferenciamento emitida pelo SIGEF/INCRA, confirmando que a área descrita no memorial descritivo do imóvel não se sobrepõe a qualquer outra registrada em seu banco de dados georreferenciado e que o referido memorial está em conformidade com os padrões técnicos exigidos.

Ademais, deve-se comprovar a regularidade fiscal mediante a apresentação da guia do ITBI quitada ou documento que reconheça a não incidência, imunidade ou isenção do imposto, nos termos do art. 810 do Código de Normas. Outro aspecto relevante refere-se à data do título apresentado à serventia, pois os emolumentos serão calculados com base na tabela vigente na data de celebração do ato, desde que a apresentação ocorra em até um ano, conforme estabelece o art. 168 da Lei Estadual nº 11.651/1991 e o art. 26 da mesma lei.


No âmbito do planejamento sucessório por meio de holdings familiares, a determinação da base de cálculo para a cobrança de emolumentos nas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás deve obedecer a critérios específicos estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 19.191/2015. Para o registro e a integralização de bens no capital social da holding, adota-se o maior valor entre: o preço ou valor econômico declarado pelas partes, o valor venal de imóveis urbanos, o valor constante no DARF de imóveis rurais, a base de cálculo usada para o pagamento de tributos municipais ou estaduais, como ITBI, ISTI ou ITCD/ITCMD, ou, quando houver, uma avaliação judicial. Esses parâmetros buscam, portanto, garantir que os emolumentos correspondam ao valor real dos bens transferidos, promovendo segurança jurídica e transparência nas operações patrimoniais dentro da holding familiar.

Além disso, cabe ressaltar que no âmbito da Tabela Técnica de Reajuste de Emolumentos dos Selos Eletrônicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a operação de integralização do capital social por meio da matrícula de um imóvel no Cartório de Registro de Imóveis é considerada um registro. Para essa situação, aplica-se o item nº 76 — ato de registro com valor declarado —, em que os valores são calculados de forma progressiva, de acordo com

o valor econômico do título. Além disso, sobre o ato incide o ISSQN, cuja alíquota varia conforme o município de Goiás, com limite máximo de 5%, bem como os Fundos Institucionais Estaduais, equivalentes a 24,25% do valor de cada item, conforme o art. 15 da Lei nº 19.191/2015.

Vejam os a tabela 1, que se refere ao Registro de Imóveis da 1ª circunscrição de Goiânia-GO, cujo ISSQN municipal é de 5%:

**Tabela 1.** Regimento de custas e emolumentos



**REGISTRO DE IMÓVEIS  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS  
TABELA XIV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
PROVIMENTO Nº 137 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024  
(REAJUSTOU OS EMOLUMENTOS DA TABELA II E DAS TABELAS XIII A XVIII, QUE INTEGRAM A LEI ESTADUAL Nº 14.376/2002 E DAS TABELAS DE CUSTAS DA RESOLUÇÃO Nº 81/2017)

ATO PRATICADO	EMOLUMENTOS	ISSQN 5%	FUNDOS INSTITUCIONAIS 24,25%	TOTAL
<b>74</b> Prenotação	R\$ 10,66	R\$ 0,53	R\$ 2,58	R\$ 13,77
<b>75</b> Matrícula	R\$ 55,07	R\$ 2,75	R\$ 13,35	R\$ 71,17
<b>76</b> Registro, incluindo a indicação real e pessoal, sobre o valor do documento:				
I – Registro até R\$ 625,89	R\$ 58,93	R\$ 2,95	R\$ 14,30	R\$ 76,18
II – Registro até R\$ 1.251,79	R\$ 89,34	R\$ 4,47	R\$ 21,67	R\$ 115,48
III – Registro até R\$ 2.503,58	R\$ 114,04	R\$ 5,70	R\$ 27,65	R\$ 147,39
IV – Registro até R\$ 5.007,15	R\$ 165,38	R\$ 8,27	R\$ 40,11	R\$ 213,76
V – Registro até R\$ 10.014,30	R\$ 325,04	R\$ 16,25	R\$ 78,81	R\$ 420,10
VI – Registro até R\$ 15.021,47	R\$ 347,84	R\$ 17,39	R\$ 84,36	R\$ 449,59
VII – Registro até R\$ 25.035,77	R\$ 442,89	R\$ 22,14	R\$ 107,41	R\$ 572,44
VIII – Registro até R\$ 37.553,65	R\$ 560,75	R\$ 28,04	R\$ 136,00	R\$ 724,79
IX – Registro até R\$ 50.071,55	R\$ 743,22	R\$ 37,16	R\$ 180,22	R\$ 960,60
X – Registro até R\$ 62.589,43	R\$ 883,87	R\$ 44,19	R\$ 214,35	R\$ 1.142,41
XI – Registro até R\$ 100.143,09	R\$ 1.239,33	R\$ 61,97	R\$ 300,54	R\$ 1.601,84
XII – Registro até R\$ 150.214,64	R\$ 1.862,80	R\$ 93,14	R\$ 451,74	R\$ 2.407,68
XIII – Registro até R\$ 250.357,73	R\$ 2.509,08	R\$ 125,45	R\$ 608,44	R\$ 3.242,97
XIV – Registro até R\$ 375.536,58	R\$ 3.294,12	R\$ 164,71	R\$ 798,82	R\$ 4.257,65
XV – Registro até R\$ 500.715,44	R\$ 3.881,48	R\$ 194,07	R\$ 941,26	R\$ 5.016,81
XVI – Registro até R\$ 751.073,17	R\$ 4.658,91	R\$ 232,95	R\$ 1.129,79	R\$ 6.021,65
XVII – Registro até R\$ 1.126.609,75	R\$ 5.582,71	R\$ 279,14	R\$ 1.353,79	R\$ 7.215,64
XVIII – Registro até R\$ 1.502.146,34	R\$ 6.491,30	R\$ 324,57	R\$ 1.574,15	R\$ 8.390,02
XIX – Registro acima de R\$ 1.502.146,34	R\$ 7.091,07	R\$ 354,55	R\$ 1.719,58	R\$ 9.165,20

Fonte: 1º RI Goiânia (2025)

Cabe destacar que o item nº 76, aplicável ao registro de uma holding familiar em serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, também se aplica ao registro de um inventário vinculado à matrícula do imóvel. Assim, nota-se que a diferença essencial entre o planejamento sucessório por meio de uma holding familiar e o processo sucessório tradicional, como o inventário, está na ausência da exigência de ato notarial para sua concretização. No inventário extrajudicial, por exemplo, é necessária a elaboração de uma escritura pública, cujo valor dos emolumentos é calculado com base na avaliação da SEFAZ-GO. Já no caso do registro da holding, a Ata de Assembleia ou o Contrato Social são considerados títulos válidos para registro, não sendo necessária a formalidade notarial.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado demonstrou que a holding familiar se apresenta como um instrumento estratégico e eficiente para o planejamento sucessório, oferecendo às famílias não apenas uma gestão estruturada do patrimônio, mas também vantagens tributárias significativas em relação aos métodos tradicionais, como a doação em vida ou os inventários, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. A constituição dessa estrutura societária demanda atenção detalhada à elaboração do contrato social, ao registro na Junta Comercial e à integralização de bens, especialmente imóveis, ao capital social da sociedade, assegurando a formalização correta e a segurança jurídica necessária.

Destaca-se que, embora procedimentos tradicionais de inventário extrajudicial exijam a lavratura de escritura pública e a cobrança de emolumentos calculados com base na avaliação do imóvel, o registro da holding familiar pode se efetivar por meio da Ata de Assembleia ou do Contrato Social, considerados títulos válidos para fins de registro, dispensando-se a formalidade notarial. Esse aspecto evidencia a praticidade e a celeridade que a holding familiar proporciona no planejamento sucessório.

Além disso, a pesquisa evidenciou a relevância das serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, especialmente do Cartório de Registro de Imóveis, na efetivação desse planejamento, conferindo publicidade, eficácia perante terceiros e regularidade nas transferências patrimoniais. Observou-se também que a integralização de imóveis ao capital social da holding pode ser realizada de forma planejada, evitando a incidência imediata de tributos como o ITBI, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade e eficiência fiscal.

Do ponto de vista societário, constatou-se que a holding familiar não possui uma natureza jurídica específica, sendo definida principalmente por sua finalidade: organizar, proteger e gerir o patrimônio familiar, facilitando a sucessão. A elaboração minuciosa do contrato social, com definição clara de direitos, deveres e poderes dos sócios, é essencial para prevenir conflitos internos e garantir uma governança eficiente.

Em suma, a holding familiar configura-se como um mecanismo contemporâneo e vantajoso para famílias que buscam planejamento sucessório estruturado, segurança patrimonial e otimização fiscal. Quando implementada de forma correta, seguindo os procedimentos legais e registrares aplicáveis, permite a preservação do patrimônio, promove a harmonia entre os herdeiros e proporciona uma sucessão mais rápida e organizada.

Portanto, além de representar uma alternativa prática ao inventário tradicional, a constituição de holdings familiares constitui um avanço no planejamento patrimonial e

sucessório no Brasil, especialmente quando integrada às normas societárias e aos procedimentos das serventias extrajudiciais – especialmente do Estado de Goiás.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada: Nova Versão Internacional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2010.

BRASIL. Junta Comercial do Estado de Goiás. **Certidão Simplificada e Certidão de Arquivamento – Normas Aplicáveis**. Goiânia: JUCEG, [s/d].

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm). Acesso em: 12 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 12 nov. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 12 nov. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm). Acesso em: 12 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm). Acesso em: 12 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 12 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 61, de 17 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o registro de pessoas naturais e procedimentos correlatos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2017.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Tabela XIV – atos dos oficiais de registro de imóveis: tabela de emolumentos (ISSQN 5%, fundos institucionais**

24,25%, total). **Provimento nº 137, 18 dez. 2024. Goiânia: Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, 2025.** Disponível em: <https://1rigo.com/emolumentos/Tabela%202025-2.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v.6, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2016.

GOIÁS. **Lei Estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre o sistema tributário do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, GO, 1991.

GOIÁS. Corregedoria-Geral da Justiça. **Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás**. Goiânia: CGJ/GO, 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil, Belo Horizonte, v. 21, n. 3, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/466/309>. Acesso em: 12 out. 2025.

LODI, E. P.; LODI, J. B. Holding. 4. ed. São Paulo: *Cengage Learning*, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding familiar e suas vantagens**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 16. ed. rev., atual. e refor. São Paulo: Atlas, 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Daniele. **Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



**DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL**

Challenges and Perspectives for the Effective Implementation of Late Adoption in Brazil.

Desafíos y perspectivas para la implementación efectiva de la adopción tardía en Brasil.

Izadora Ferreira Melo

Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho

## RESUMO

A adoção no Brasil passou de uma prática informal para um processo legalmente estruturado, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Apesar dos avanços legais, persistem obstáculos significativos à adoção tardia, isto é, de crianças com mais de seis anos. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), a maioria dos pretendentes à adoção ainda manifesta preferência por crianças pequenas, enquanto aquelas em idade mais avançada permanecem por longos períodos em instituições de acolhimento, enfrentando estigmas sociais e rejeição. Embora o ECA determine que o processo de adoção seja concluído em até 120 dias (Brasil, 1990), esse prazo raramente é cumprido, comprometendo o direito fundamental à convivência familiar. A morosidade judicial, a ausência de políticas públicas específicas e a carência de apoio psicológico dificultam ainda mais a efetivação da adoção tardia, impactando tanto adotantes quanto adotados. Observa-se que o sistema prioriza a habilitação dos adultos, mas dedica pouca atenção à preparação das crianças para a nova realidade familiar. Campanhas institucionais, como “Se Renda à Infância”, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), têm buscado sensibilizar a sociedade e os poderes públicos, mas não são suficientes para enfrentar sozinhas a complexidade do problema. Nesse sentido, torna-se urgente revisar a legislação e implementar políticas públicas eficazes que promovam a adoção tardia com dignidade, combatam o preconceito e assegurem a essas crianças o direito constitucional a uma família.

**Palavras-chave:** Adoção tardia. Estatuto da Criança e do Adolescente. Preconceito social.

**ABSTRACT** Adoption in Brazil has evolved from an informal practice to a legally structured process, especially after the enactment of the Federal Constitution of 1988 (Brazil, 1988) and the Child and Adolescent Statute (Brazil, 1990). Despite legal progress, significant obstacles remain to late adoption, that is, the adoption of children over six years old. According to data from the National Council of Justice (CNJ, 2021), most prospective adoptive parents still prefer younger children, while older ones remain for long periods in shelters, facing social stigma and rejection. Although the Child and Adolescent Statute determines that the adoption process should be concluded within 120 days (Brazil, 1990), this deadline is rarely met, compromising the fundamental right to family life. Judicial delays, the lack of specific public policies, and insufficient psychological support further hinder the effectiveness of late adoption, affecting both adopters and adoptees. It is observed that the system prioritizes the preparation of adults while paying little attention to preparing children for the new family reality. Institutional campaigns, such as “Se Renda à Infância” (CNJ, 2024), have sought to raise awareness in society and among public authorities but are not enough to face the complexity of the problem alone. Therefore, it is urgent to review the legislation and implement effective public policies

that promote late adoption with dignity, combat prejudice, and guarantee these children the constitutional right to a family.

**Keywords:** Late adoption. Child and Adolescent Statute. Social prejudice.

## 1 INTRODUÇÃO

A adoção, no contexto jurídico brasileiro, não pode ser compreendida apenas como um procedimento formal de transferência de vínculos. Trata-se de uma medida excepcional e protetiva, fundamental para a convivência familiar e de caráter irrevogável, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990). A adoção objetiva resguardar a dignidade da pessoa humana e assegurar os direitos fundamentais à convivência familiar de crianças e adolescentes, por meio de uma família substituta, em conformidade com o respaldo constitucional.

O histórico da adoção no Brasil é marcado pela ausência de regulamentações no período colonial e imperial. Não havia legislação específica, prevalecendo práticas informais: crianças abandonadas por seus pais eram entregues a familiares ou conhecidos, sem previsão legal, sendo comum a prática de apadrinhamento sem reconhecimento jurídico (Silva, 2015, p.45). As crianças poderiam até se tornar membros das famílias adotantes, mas as maiores eram frequentemente destinadas à exploração em trabalhos braçais, prática relacionada ao trabalho infantil (Souza, 2022).

A primeira norma regulamentadora surgiu apenas com o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), que delimitava a adoção a pessoas com idade mínima de cinquenta anos e sem descendentes biológicos, uma restrição que dificultava o processo. Em 1957, a Lei nº 3.133 reduziu a idade mínima do adotante para trinta anos, mas ainda mantinha lacunas. Somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a adoção passou a ser vista como medida de efetivação dos direitos fundamentais, fundada no princípio do melhor interesse da criança (Queiroz; Brito, 2013). Houve ainda a redução da idade mínima para adotar para dezoito anos, permitindo que pessoas com filhos também pudessem adotar.

Apesar dos avanços, a adoção é uma prática de baixa incidência no Brasil, em especial a chamada adoção tardia. Mesmo com leis como a Lei nº 12.010/2009 e a Lei nº 13.509/2017, que buscam dar maior agilidade e efetividade ao processo (Fumagali, 2020), a adoção de crianças maiores de seis anos enfrenta dificuldades. Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam um descompasso entre o número de pretendentes habilitados e o perfil das crianças disponíveis: embora haja mais de trinta mil famílias na fila, quase 70% das crianças

aptas para adoção têm mais de oito anos (Almeida; Saleme, 2022). A maioria dos candidatos, entretanto, manifesta preferência por bebês ou crianças de até dois anos, o que faz com que milhares de crianças e adolescentes permaneçam por longos períodos em instituições de acolhimento (CNJ, 2021).

A permanência prolongada em abrigos acarreta consequências psicológicas e sociais severas, como baixa autoestima, dificuldades de socialização e risco de reabandono (Cruz, 2014). Pesquisas evidenciam que crianças maiores de seis anos enfrentam estigmas e preconceitos da sociedade, sendo vistas como menos adaptáveis ou portadoras de traumas (Sampaio; Magalhães; Carneiro, 2018). Nesse sentido, campanhas de conscientização que desmistifiquem a adoção tardia são fundamentais (Barros, 2025).

Do ponto de vista jurídico, a ineficácia prática dos prazos previstos em lei para a habilitação e conclusão do processo – como os 120 dias estabelecidos pelo artigo 197-F do ECA (Brasil, 1990) – revela que a proteção integral garantida constitucionalmente ainda não se materializa de forma efetiva. Do ponto de vista acadêmico, a discussão sobre a adoção tardia permite compreender as interseções entre o Direito, a Psicologia e a Sociologia. Estudos apontam que menos de 1% dos pretendentes habilitados aceitam adotar crianças com mais de oito anos, enquanto mais de 27 mil crianças foram destituídas do poder familiar e aguardam uma nova família (Geysa, 2025). Essa discrepância mostra que a questão não pode ser analisada apenas sob a ótica da legislação, mas demanda investigação dos fatores culturais e sociais que condicionam a escolha dos adotantes, bem como a efetividade das políticas de acolhimento e incentivo.

A morosidade no processo de adoção também reflete preconceitos em relação a crianças maiores de dois anos. Dados do CNJ apontam que 279 crianças disponíveis para adoção têm até dois anos, enquanto mais de 2,6 mil possuem oito anos ou mais (Almeida; Saleme, 2022). Para adotar, é necessário que o candidato seja previamente habilitado, conforme prevê o artigo 197-F do ECA, que estabelece o prazo de 120 dias para conclusão do processo de habilitação. Nesse momento, os pretendentes devem indicar suas preferências, o que acaba excluindo crianças que não se enquadram no perfil desejado. Essas crianças enfrentam obstáculos sociais, psicológicos e institucionais em seu processo de desenvolvimento, permanecendo em lares de acolhimento à espera de uma família.

A Lei nº 8.069/1990, em seu art. 42, §3º, estabelece ainda a necessidade de diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado. Embora essa norma tenha sido criada para a proteção dos menores, visando evitar situações de confusão de papéis familiares e preservar a

autoridade parental dentro do núcleo doméstico, na prática acaba por dificultar a adoção por pessoas mais jovens, que poderiam reunir condições afetivas e socioeconômicas para assumir a responsabilidade parental (Battisti; Braga, 2022).

Esse requisito etário, que não se verifica em outros institutos jurídicos como a guarda ou a tutela, restringe a formação de novas famílias e, em muitos casos, prolonga a permanência de crianças em instituições de acolhimento. Além disso, evidencia como o próprio ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que busca garantir a proteção integral, pode impor barreiras adicionais à efetivação da adoção tardia, exigindo reflexão sobre a adequação da legislação às transformações sociais e aos novos arranjos familiares.

Diante desse cenário, o objetivo geral é analisar as barreiras jurídicas, sociais e culturais que dificultam a adoção de crianças maiores de seis anos, bem como identificar caminhos que possam tornar esse processo mais efetivo. De modo complementar, os objetivos específicos concentram-se em (1) examinar a legislação brasileira sobre adoção, com ênfase nos dispositivos aplicáveis às crianças maiores; (2) investigar os fatores sociais e culturais que contribuem para a baixa aceitação da adoção tardia; e (3) avaliar a efetividade de políticas públicas e programas de apoio voltados à adoção de crianças maiores de seis anos, destacando ações de preparação e acompanhamento familiar.

Para alcançar tais objetivos, a metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. A pesquisa será desenvolvida com base em levantamento bibliográfico e documental, contemplando diplomas legais como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além das Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017. Serão utilizados, também, dados oficiais do CNJ, reportagens jornalísticas (Reis, 2015) e estudos acadêmicos de diferentes áreas do conhecimento (Fumagali, 2020; Pereira; Moreira, 2019). A análise de conteúdo será o instrumento metodológico empregado, permitindo identificar padrões, lacunas e propostas relacionadas à adoção tardia no Brasil.

Por fim, a estrutura do trabalho organiza-se da seguinte forma: o primeiro capítulo dedica-se à análise da legislação brasileira sobre adoção, com destaque para as normas aplicáveis à adoção tardia, suas lacunas e entraves processuais; o segundo capítulo discute os fatores sociais e culturais que dificultam a aceitação da adoção tardia (crianças maiores) por parte dos pretendentes, incluindo preconceitos, estigmas e experiências de adaptação; o terceiro capítulo analisa políticas públicas, projetos e programas de apoio voltados à promoção da adoção tardia, como campanhas do CNJ e iniciativas de apadrinhamento, avaliando sua

efetividade; e, por fim, a conclusão apresenta a síntese dos resultados obtidos, responde à problemática central e indica perspectivas para a efetivação da adoção tardia no Brasil.

## **2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO TARDIA**

A história da adoção no Brasil reflete a evolução do entendimento jurídico sobre infância e família. Durante o período colonial e imperial, a adoção possuía caráter patrimonial e estratégico, utilizada principalmente para assegurar a sucessão e a preservação do patrimônio. O Código Civil de 1916 manteve essa perspectiva, tratando a adoção como ato formal voltado à perpetuação familiar, sem enfoque no bem-estar da criança (Brasil, 1916).

A mudança significativa ocorre com a Constituição Federal de 1988, que instituiu a doutrina da proteção integral e reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. O artigo 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a prioridade absoluta na efetivação desses direitos, incluindo o de convivência familiar (Brasil, 1988). Nesse contexto, Dias (2016, p. 214) afirma que “a Constituição inaugurou uma nova concepção de infância, colocando a criança como sujeito de direitos e não mais como objeto de tutela”.

Esse paradigma foi consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que regulou a adoção como medida excepcional, irrevogável e pautada no melhor interesse da criança. Rizzini e Rizzini (2011, p. 87) ressaltam que “o ECA rompeu com a visão patrimonialista da adoção, deslocando o foco do interesse dos adultos para a prioridade absoluta da criança”.

Alterações legislativas posteriores, como as Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017, reforçaram essa perspectiva, ao prever regras específicas para grupos de irmãos e vínculos afetivos preexistentes, bem como mecanismos de maior flexibilização em casos de adoção tardia (Brasil, 2009; Brasil, 2017).

A delimitação etária da adoção tardia ainda é objeto de controvérsia na literatura jurídica. Alguns autores a consideram a partir dos dois ou quatro anos, mas neste estudo adota-se o critério mais recorrente nas pesquisas nacionais: crianças a partir de seis anos (Battisti; Braga, 2022, p. 47). Esse marco se justifica porque, a partir dessa idade, a inclusão em família substituta se torna estatisticamente mais difícil, especialmente em razão das preferências de idade declaradas pelos pretendentes no Sistema Nacional de Adoção (Almeida; Saleme, 2022).

O ECA estabelece que, a partir dos 12 anos, crianças e adolescentes devem ser ouvidos e seu consentimento considerado no processo (Brasil, 1990, art. 28, §2º). Segundo Dias (2016,

p. 321), “ouvir a criança é uma garantia de que seu direito à convivência familiar será respeitado, fortalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana”. Isso significa que um adolescente pode, em certas circunstâncias, recusar a adoção, sendo sua manifestação decisiva para o julgamento do processo.

Outro dispositivo importante é o estágio de convivência, previsto no art. 46 do ECA (BRASIL, 1990), etapa obrigatória destinada a adaptar a criança à nova família. No caso de crianças maiores, esse momento é ainda mais sensível, já que envolvem vínculos afetivos anteriores e memórias do passado. Para Campanha-Araujo e Nascimento (2022, p. 12), “o estágio de convivência deve ser cuidadosamente planejado, respeitando o tempo necessário para que a criança ou adolescente se sinta seguro e acolhido na nova família”.

O Sistema Nacional de Adoção (SNA) busca promover maior transparência e celeridade, permitindo a identificação de pretendentes compatíveis em âmbito nacional. Fumagali (2020, p. 81) destaca, porém, que “o cadastro nacional funciona como ferramenta estratégica, mas nem sempre atende às crianças maiores, que permanecem aguardando por longos períodos”. O ECA admite exceções à regra do cadastro, como nos casos de adoção de irmãos ou quando já existe vínculo afetivo entre a criança e o adotante.

A legislação também define requisitos para os adotantes. O art. 42 do ECA estabelece idade mínima de 18 anos e diferença mínima de 16 anos em relação ao adotado (Brasil, 1990). Essa regra, pensada para preservar papéis geracionais, na prática pode restringir a adoção de crianças maiores, sobretudo quando jovens adultos manifestam interesse em adotar adolescentes. Almeida e Saleme (2022) observam que, embora juridicamente justificada, essa exigência contribui para a permanência prolongada em instituições de acolhimento, evidenciando a necessidade de políticas mais inclusivas.

Apesar dos avanços legislativos, persistem entraves relevantes na adoção tardia. A morosidade é um dos principais: embora o ECA preveja prazo de até 120 dias, prorrogáveis por igual período, para a habilitação dos adotantes, esse dispositivo raramente é cumprido (Brasil, 1990, art. 197-C). Pereira e Moreira (2019, p. 52) ressaltam que “a demora judicial prolonga a permanência de crianças maiores em abrigos, prejudicando seu desenvolvimento emocional e a construção de vínculos afetivos”.

Outro obstáculo decorre das preferências dos adotantes, que podem indicar idade, sexo e cor da criança desejada (Brasil, 1990, art. 50, §13). Embora essa prerrogativa respeite a autonomia da família, ela acaba excluindo crianças maiores, que permanecem à espera. Battisti e Braga (2022, p. 49) lembram que “o direito de escolher o perfil do adotado não pode se

sobrepôr ao direito da criança de ter uma família, especialmente quando já se encontra em situação de vulnerabilidade”.

A ausência de programas consistentes de preparação psicológica para as crianças também fragiliza o processo. Embora o ECA determine acompanhamento técnico, na prática raramente há políticas estruturadas que preparem a criança para a nova realidade familiar. Campanha-Araujo e Nascimento (2022, p. 15) apontam que “a ausência de políticas que fortaleçam o vínculo entre criança e família adotiva gera frustrações e aumenta a probabilidade de rejeição ou devolução”.

Outro ponto é a regra da não separação de irmãos. Embora seja princípio protetivo, sua aplicação rígida dificulta a colocação de crianças maiores, reduzindo o número de pretendentes. Peixoto et al. (s.d., p. 12) destacam que “o imperativo legal de manter grupos de irmãos juntos prolonga o tempo de permanência em acolhimento, limitando as chances de adoção”.

Além disso, o próprio SNA enfrenta falhas estruturais. Barros (2025) evidencia que a lentidão na atualização de cadastros e a comunicação ineficiente entre varas de infância comprometem a eficiência dos processos, afetando, sobretudo as crianças maiores. Almeida e Saleme (2022) reforçam que a burocracia do SNA contribui para a manutenção prolongada de crianças em abrigos, aumentando o risco de vulnerabilidade social e emocional.

A jurisprudência, nesse contexto, tem exercido papel fundamental para mitigar as lacunas legais. Os tribunais, em várias ocasiões, flexibilizaram exigências formais para assegurar o princípio do melhor interesse da criança. Um exemplo é a autorização de adoção sem a exigência do cadastro nacional, quando já existia vínculo afetivo entre adotante e adotado, decisão fundamentada no art. 39 do ECA e no princípio da proteção integral (CNJ, 2021).

Em casos de grupos de irmãos, há decisões que autorizam a separação quando a manutenção conjunta inviabilizaria a adoção de crianças maiores. Nessas situações, a jurisprudência considerou que “a preservação do vínculo fraternal não pode obstruir a adoção, devendo prevalecer a colocação em família” (D’ávila Da Cruz, 2014, p. 18). Também se destacam julgados que asseguram o protagonismo de adolescentes com mais de 12 anos, reconhecendo que “a escuta do adolescente é um instrumento jurídico que fortalece seu protagonismo, tornando a adoção um processo participativo e não meramente formal” (Dias, 2016, p. 328).

Quanto à diferença etária mínima de 16 anos, tribunais têm adotado postura de razoabilidade. Porfírio (2025) aponta que, em algumas situações, a exigência foi relativizada

quando havia compatibilidade emocional e socioeconômica, assegurando o direito fundamental à convivência familiar. Assim, a jurisprudência se mostra instrumento de flexibilização para tornar a legislação efetiva em casos concretos.

Em síntese, a análise da legislação brasileira sobre adoção tardia demonstra que o país avançou ao consolidar o princípio da proteção integral e assegurar prioridade absoluta às crianças e adolescentes. Entretanto, a prática revela entraves persistentes, como a morosidade, a rigidez etária, as preferências restritivas dos adotantes, a ausência de programas de apoio psicológico e as falhas do SNA, fatores que prolongam a institucionalização de crianças maiores de seis anos. Esses aspectos evidenciam que a legislação, embora protetiva em sua essência, ainda carece de efetividade plena.

A compreensão dessas limitações é essencial porque elas se articulam a fatores de ordem social e cultural, como preconceitos e estigmas, que influenciam diretamente a baixa aceitação da adoção tardia. Além disso, a superação desses desafios exige políticas públicas eficazes de acompanhamento técnico, campanhas de conscientização e mecanismos institucionais que ampliem as possibilidades de inclusão familiar. Por essa razão, o capítulo seguinte dedicará atenção aos aspectos socioculturais da adoção tardia, enquanto o terceiro capítulo analisará a efetividade das políticas públicas, de forma a oferecer uma visão integrada dos obstáculos e perspectivas para a efetivação desse direito fundamental.

Em síntese, a legislação brasileira sobre adoção tardia revela avanços expressivos na proteção dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo após a Constituição de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que transformaram a adoção de um ato de interesse patrimonial em um instrumento de proteção integral. O percurso normativo passou a assegurar dignidade, prioridade absoluta e direito à convivência familiar, incluindo crianças em idades mais avançadas.

Contudo, a prática mostra que ainda persistem lacunas que comprometem a efetividade da adoção tardia. A morosidade processual, a rigidez da diferença etária entre adotante e adotado, as preferências restritivas dos pretendentes, a ausência de programas estruturados de preparação psicológica e as falhas na gestão do Sistema Nacional de Adoção dificultam a colocação de crianças maiores em famílias substitutas. Esses fatores prolongam sua permanência em instituições de acolhimento, muitas vezes sem perspectiva de inclusão familiar, em contradição ao princípio da prioridade absoluta.

Essas limitações não podem ser analisadas apenas sob a ótica jurídica, pois se entrelaçam a fatores sociais e culturais que marcam a adoção tardia, como preconceitos,

estigmas e a baixa aceitação de crianças maiores por parte dos pretendentes. Da mesma forma, sua superação exige o fortalecimento de políticas públicas eficazes, que contemplem campanhas de sensibilização, acompanhamento técnico e incentivos institucionais voltados à efetividade do direito à convivência familiar.

Nesse sentido, o segundo tópico examinará os fatores sociais e culturais que influenciam a adoção tardia, enquanto o terceiro analisará políticas e programas de apoio, de modo a compor uma visão integrada dos desafios e perspectivas para a efetivação desse direito fundamental.

### **3 FATORES SOCIAIS E CULTURAIS QUE DIFICULTAM A ADOÇÃO TARDIA**

A adoção tardia, entendida como a adoção de crianças e adolescentes com idade superior ao perfil majoritariamente desejado pelos pretendentes, frequentemente fixado em torno dos três anos ou menos, situa-se no epicentro dos desafios sistêmicos que atravessam o Direito de Família e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabeleça a adoção como medida excepcional e irrevogável, assegurando o direito fundamental à convivência familiar (art. 39), a prática revela um hiato profundo entre o perfil das crianças disponíveis e as expectativas dos candidatos. Esse descompasso não se limita a trâmites processuais, mas enraíza-se em fatores sociais, preconceitos arraigados e em uma cultura idealizada de filiação, que funcionam como vetor de institucionalização prolongada. O desinteresse pela criança mais velha, portadora de história pregressa, manifesta-se como busca por uma “tábua rasa” afetiva, na qual o passado é percebido como risco iminente ou obstáculo intransponível. Para muitos, a adoção se configura como tentativa de mimetizar a filiação biológica, exigindo a obliteração de laços antecedentes e da memória da criança.

Conforme assinala Góes (2025, p. 7), a permanência prolongada no acolhimento institucional reflete diretamente essa idealização e a morosidade intrínseca dos processos de destituição do poder familiar, que, ao se alongarem, tornam a criança “inadotável” à medida que a idade avança. Em síntese, a dificuldade da adoção tardia é, primordialmente, um dilema social e cultural que antecede e condiciona qualquer obstáculo jurídico *stricto sensu*. O preconceito mais ostensivo e o primeiro vetor de exclusão no processo seletivo vinculam-se inexoravelmente à idade. A maioria dos pretendentes cadastrados no SNA declara preferência

por crianças de até dois ou três anos, como indicam dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que evidencia uma predileção acentuada por essa faixa etária e ignora que grande parte das crianças disponíveis excede esse limite. Essa preferência pela criança de colo deriva da crença hegemônica de que idades menores implicariam “menos problemas” decorrentes da história de vida, facilitando a formação de vínculo integral e exclusivo. Bernardino e Ferreira (2013, p. 1) sintetizam essa percepção ao afirmarem que “os candidatos preferem adotar bebês, pois acreditam que terão menos problemas com a criança no decorrer do tempo”. Tal expectativa desconsidera que os desafios do desenvolvimento não se extinguem após a primeira infância, mas apenas se reconfiguram nas dinâmicas familiares, qualquer que seja a modalidade de constituição da parentalidade.

Importa registrar que o próprio termo “adoção tardia” carrega conotação pejorativa e restritiva. Não se trata de uma tardança no ato de adotar, sempre auspicioso na trajetória da criança, mas da dificuldade do adulto em reconhecer que o desenvolvimento humano é processo contínuo, no qual o afeto se constrói gradualmente e não se impõe de modo imediato. Ao qualificar a adoção como “tardia”, desloca-se o foco para um suposto déficit temporal da criança, quando o verdadeiro desafio repousa na disposição do pretendente para acolher histórias, temporalidades e vínculos já existentes. A criança mais velha costuma ser percebida como sujeito com personalidade já delineada e maior probabilidade de experiências traumáticas, o que gera insegurança no adotante. Melo e Camargo (2025, p. 31) enfatizam que o preconceito está enraizado na cultura da adoção, na qual o perfil idealizado do adulto prevalece sobre o direito inalienável da criança a ser acolhida.

A seletividade etária converte-se, assim, em obstáculo persistente que se consolida a cada ano de institucionalização e reproduz a figura da criança idealizada, aquela que não tensiona origens, não carrega lembranças traumáticas e é “maleável”. Essa representação espelha uma sociedade que ainda não superou o paradigma biológico da filiação e que concebe o passado da criança como um “fantasma” suscetível de desestabilizar a nova família. Estudos apontam que tal percepção é socialmente construída e expressa um padrão cultural de “recomeço do zero”, que idealiza a filiação como réplica da biológica. Foucault (1978), ao discutir a construção social da infância, evidencia a forma como se privilegia a pureza e a maleabilidade, excluindo quem não se ajusta a esse molde. No contexto brasileiro, a baixa flexibilidade para adoção de maiores de seis anos, recorrente em pesquisas do CNJ, indica uma limitação etária que marginaliza crianças mais velhas e perpetua vulnerabilidade institucional.

A resistência à adoção de crianças mais velhas é intensamente nutrida por estigmas de comportamento e adaptação. A crença popular associa criança ou adolescente a problemas de conduta, traumas psicológicos e dificuldades de adaptação, pressupostos que podem decorrer de negligência ou abandono, mas não determinam inexoravelmente o futuro. A criança institucionalizada, sobretudo a mais velha, traz consigo história e memória de origens, frequentemente vistas como ameaça latente. Queiroz e Brito (2019, p. 1) analisam significados e percepções da adoção tardia e expõem a dificuldade de articular o perfil real das crianças disponíveis ao perfil desejado pelos pretendentes. Para a criança mais velha, o acolhimento não apaga laços; a adaptação implica conciliar passado e presente. Como assinalam as autoras, “a dificuldade na articulação entre a realidade do perfil das crianças disponíveis à adoção, o perfil desejado pelos pretendentes e a defesa do direito da criança à convivência familiar e comunitária é o grande desafio da política de adoção”.

Nessa etapa, o processo adaptativo é mais complexo, pois o adotando possui maior consciência do percurso e da perda de vínculos biológicos. Diferentemente do bebê, a criança em idade escolar ou o adolescente não se submete passivamente à nova realidade: precisa integrá-la, compreendê-la e aceitá-la. Resistências ou comportamentos percebidos como “desafiadores” não sinalizam fracasso da adoção, mas traduzem pedido de ajuda e elaboração de luto. O sistema de justiça, em articulação com a assistência social e a psicologia, deve desmistificar a ideia de que a criança mais velha representa um problema para o lar adotivo. É imperativo que os cursos de habilitação previstos na Lei nº 12.010/2009 preparem os pretendentes não apenas para o amor, mas também para o reconhecimento e o acolhimento da história pregressa do adotando e para os desafios do cuidado. A omissão nessa preparação perpetua estigmas e mantém muitas crianças em estado de “inadaptabilidade” social.

A crença de que um suposto “gene” do abandono ou do trauma prevaleceria sobre a convivência afetiva constitui estigma que afronta a dignidade da pessoa humana e nega as capacidades de resiliência e transformação. No cotidiano das práticas, são recorrentes receios de que a criança “não se adaptará”, “carregará traumas” ou “poderá ser rebelde”. Esses estigmas reforçam a exclusão de crianças acima de seis anos, embora estudos em psicologia e serviço social indiquem que, com apoio e preparação adequados, a adaptação é viável. A teoria do apego (Bowlby, 1988) discute os impactos do acolhimento prolongado na autoestima, socialização e formação de vínculos, apontando que a institucionalização crônica pode gerar distúrbios afetivos, sem impedir, contudo, a construção de laços seguros. Tais estigmas

funcionam como barreiras invisíveis que dissuadem famílias potencialmente aptas de considerar a adoção tardia.

Aspectos culturais também transmitem o acolhimento em processo seletivo que reproduz ideais estéticos, sociais e até eugenistas. A escolha do pretendente extrapola a idade e alcança critérios como cor da pele, estado de saúde e número de irmãos. A cultura do “filho ideal” agrava a situação de quem mais necessita de um lar. Além da idade, o perfil restritivo frequentemente exige criança branca, saudável e sem irmãos. Essa última exigência é especialmente grave, pois o ECA orienta, em seu art. 28, § 4º, a manutenção do convívio fraterno, salvo comprovada impossibilidade. A seletividade torna-se uma barreira quando a idealização do adulto colide com a realidade. Adoção tardia, grupos de irmãos, deficiência ou doenças crônicas e crianças negras compõem a maioria dos que aguardam uma família.

Persistir em um perfil estreito revela motivação muitas vezes centrada na satisfação de um ideal privado de maternidade ou paternidade, em detrimento da necessidade pública de acolhimento. Cabe ao Judiciário, por meio das Varas da Infância e Juventude e suas equipes técnicas, confrontar tais padrões culturais e desconstruir preconceitos. A flexibilização responsável do perfil não é benevolência, mas alinhamento ao princípio do melhor interesse da criança, núcleo da proteção integral. Nesse ponto, evidencia-se a resistência cultural: a filiação é tratada como ato de escolha segundo critérios rígidos e não como compromisso afetivo e jurídico para com sujeitos em vulnerabilidade.

Valores culturais moldam preferências, sustentando a ideia de filho biológico ideal, a busca de semelhança física ou racial e a idealização da maternidade e da paternidade. Raça, gênero e classe informam essas escolhas, com maior exclusão de crianças negras e adolescentes do sexo masculino. Esse padrão dialoga com o imaginário social que opõe a infância “inocente” à adolescência “problemática”. A literatura clássica sobre a construção social da infância, como a de Ariès (1962), ajuda a compreender a persistência dessa dicotomia, que privilegia pureza e invisibiliza histórias complexas.

A complexidade da adoção tardia no Brasil, marcada por lentidão burocrática e preconceitos socioculturais, pode ser enfrentada com base em experiências estrangeiras que adotam estratégias mais eficazes. Apesar das diferenças normativas, algumas práticas sobressaem, como programas robustos de preparação e acompanhamento pós-adoção, acolhimento familiar como etapa de transição e apoio material e psicológico continuado. Em países como Estados Unidos e Reino Unido, políticas de desinstitucionalização combinam celeridade com suporte às famílias, inclusive para adoção de crianças mais velhas e grupos de

irmãos. Embora o Brasil disponha de previsão legal para o acolhimento familiar, a institucionalização ainda predomina. No contexto nacional, a prioridade recai, muitas vezes, na busca pela família biológica, mesmo quando inviável, e na habilitação com critérios rígidos. Em outros sistemas, prioriza-se a inserção familiar rápida, com suporte posterior.

A adoção internacional, frequentemente acionada para crianças mais velhas ou com necessidades especiais, expõe a rigidez do perfil desejado internamente. Melo e Camargo (2025) sublinham a urgência de políticas de incentivo e suporte que alterem esse quadro. Experiências latino-americanas, como as do Chile e da Argentina, indicam caminhos, como subsídios a adoções especiais, e demonstram que obstáculos são superáveis por intervenções direcionadas. Do ponto de vista das políticas públicas, campanhas de sensibilização promovidas pelo CNJ e pelos tribunais desempenham papel relevante ao tensionar estereótipos, mas carecem de continuidade e avaliação para evitar que se transformem em ações episódicas.

Programas de acolhimento e preparação familiar, com avaliação psicológica e social, formação em trauma e vínculos e preservação da fratria, constituem o pilar operacional para transições seguras. A efetividade dessas ações, contudo, varia conforme a capacidade institucional e a disponibilidade de recursos, o que impõe monitoramento constante e metas claras.

Em síntese, a dificuldade da adoção tardia no Brasil decorre de uma interseção complexa de fatores sociais e culturais que, muitas vezes, operam como barreiras mais eficazes que os próprios entraves legais. A preferência por bebês (Bernardino; Ferreira, 2013), os estigmas sobre histórico de vida e adaptação (Queiroz; Brito, 2019) e a cultura do filho ideal (Melo; Camargo, 2025; Góes, 2025) aprofundam o abismo entre crianças disponíveis e lares potencialmente acolhedores. A morosidade processual agrava um problema já enraizado, convertendo o tempo de acolhimento em fator de inadotabilidade. O desafio não está em encontrar famílias, mas em sensibilizá-las para revisitar idealizações e acolher o perfil real da maioria das crianças. A adoção tardia exige um olhar jurídico e social que priorize o direito à convivência familiar e comunitária sobre as expectativas particulares dos pretendentes. Reconhecer que a filiação afetiva e a história da criança mais velha são fontes de enriquecimento, e não de risco, constitui passo essencial para a concretização da dignidade de crianças e adolescentes, como preconiza o ECA.

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DE APOIO**

A adoção tardia, como característica de um fenômeno jurídico e social complexo, exige intervenções estatais robustas para mitigar as barreiras que impedem a formação de vínculos familiares afetivos e estáveis. No Brasil, as políticas públicas evoluíram em resposta a desafios específicos, como a preferência por crianças menores e a morosidade processual, conforme evidenciado por dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este capítulo examina as campanhas de incentivo à adoção tardia, os programas de acolhimento e preparação familiar, a efetividade dessas ações e propostas de aprimoramento, com base em uma análise crítica das legislações vigentes e dos estudos empíricos disponíveis. A abordagem humanizada aqui proposta busca não apenas descrever mecanismos institucionais, mas refletir sobre seu impacto na dignidade das crianças e adolescentes, assegurando o direito à convivência familiar previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado papel fundamental na promoção da adoção tardia, apoiando-a como necessidade imperiosa para reduzir o tempo de institucionalização prolongada. Um exemplo emblemático é o Projeto de Incentivo à Adoção Tardia, laureado pelo Prêmio Innovare em 2021, que visa sensibilizar os pretendentes à ampliação de seus perfis adotivos. De acordo com o CNJ (2021), esse projeto integra ações educativas e midiáticas voltadas a desmistificar preconceitos culturais, como a idealização da criança “perfeita” e a rejeição a adolescentes com histórias traumáticas. Tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), têm replicado essa estratégia com iniciativas inovadoras, a exemplo da campanha “Braços Abertos para Adoção”, realizada em parceria com o Santuário Cristo Redentor. Em 2022, essa ação proporcionou a 36 crianças e adolescentes aptos à adoção um passeio turístico, humanizando seus perfis perante famílias potenciais e promovendo uma reflexão social sobre a importância do acolhimento.

As organizações não governamentais complementam esses esforços, atuando como ponte entre o Poder Judiciário e a sociedade civil. Elas promovem eventos de sensibilização e campanhas virtuais que divulgam histórias reais de sucesso em adoções tardias, com o intuito de romper preconceitos. Tais iniciativas não se limitam a anúncios publicitários: envolvem workshops interativos, espaços de escuta e parcerias com influenciadores digitais para atingir um público mais jovem e diversificado. A ONG “Amor em Ação”, por exemplo, desenvolveu uma série de vídeos documentais que narram trajetórias reais de adoções tardias, evidenciando os desafios e as alegrias do processo. Além disso, o CNJ realiza campanhas sazonais, como o “Adote um Sonho”, que coincidem com datas comemorativas e incentivam famílias a considerarem a adoção de crianças mais velhas, historicamente invisibilizadas por estereótipos

sobre “crianças difíceis”. Esses esforços refletem uma compreensão ampliada da adoção como compromisso humano e social, capaz de transformar vidas marcadas pela institucionalização. No entanto, estudos apontam que o sucesso dessas campanhas depende de sua continuidade e de avaliações periódicas, a fim de evitar que se tornem ações pontuais, sem impacto estruturante na sociedade brasileira.

Os programas de acolhimento e preparação familiar constituem o pilar operacional das políticas públicas voltadas à adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, estabelece o acolhimento institucional como medida excepcional, priorizando a reintegração familiar ou a adoção. Nesse contexto, programas como o de famílias acolhedoras, regulamentado pela Resolução nº 23/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), oferecem ambiente transitório mais próximo da convivência familiar, mitigando os danos da institucionalização prolongada. Esses programas preveem avaliações psicológicas e sociais dos acolhedores, assegurando que o ambiente seja seguro e capacitado para lidar com crianças maiores, muitas vezes com deficiência, problemas de saúde ou histórico de trauma. A Lei nº 12.010/2009 reforçou essa estrutura ao instituir a guarda com vistas à adoção, permitindo transições mais fluidas e preparando crianças para vínculos permanentes.

Estudos indicam que a preparação familiar, por meio de palestras e acompanhamento psicológico, é essencial para reduzir frustrações e evitar o reabandono. D’Ávila da Cruz (2014) destaca a importância de intervenções preventivas que evitem a revitimização e fortaleçam o vínculo inicial. O programa “Família Acolhedora”, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), oferece suporte financeiro e treinamento contínuo, incluindo oficinas sobre apego e desenvolvimento infantil inspiradas na teoria do apego de Bowlby (1988), que enfatiza a necessidade de uma base segura para o crescimento emocional. Contudo, esses programas não são uniformes: enquanto estados como São Paulo possuem iniciativas integradas com centros de saúde mental, regiões Norte e Nordeste ainda enfrentam limitações orçamentárias que dificultam sua implementação.

A preparação também deve alcançar os adotantes, com cursos obrigatórios que tratem de questões étnicas, culturais e de saúde, reduzindo preconceitos e promovendo empatia. O programa “Preparação para Adoção”, do CNJ, inclui módulos sobre adoção tardia, nos quais as famílias aprendem a lidar com experiências anteriores das crianças, como negligência ou abuso, por meio de dinâmicas e terapias grupais. Essa abordagem reforça a compreensão de que a adoção não é um fim, mas o início de um processo de cura coletiva, no qual o Estado atua como

facilitador, garantindo que cada criança tenha oportunidade de florescer em um lar amoroso e estável.

A análise da efetividade dessas ações revela avanços importantes, mas também limitações estruturais que reduzem seu alcance. Dados do CNJ indicam que, apesar do aumento de pretendentes — cerca de 33.046 em 2022 —, a fila de adoção permanece extensa, com quase 70% das crianças aptas tendo mais de oito anos (Almeida; Saleme, 2022). Campanhas como a do TJRJ demonstram êxito parcial: ampliam a visibilidade, mas não superam barreiras estruturais, como a morosidade judicial, apontada por Pereira e Moreira (2019) como causa de perda de oportunidades para as crianças. Programas de acolhimento, embora positivos, enfrentam carência de infraestrutura em estados como São Paulo e Minas Gerais, onde o número de vagas é insuficiente.

A efetividade também varia conforme o perfil das crianças. Crianças pretas e pardas, que representam mais de 70% das disponíveis, enfrentam discriminação étnico-racial, conforme estudos de Bernardino e Ferreira (2013). Além disso, a institucionalização prolongada impacta negativamente o desenvolvimento emocional, como demonstrado por Bowlby (1988), dificultando a adaptação. O Plano de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (MDS, 2010) registra avanços quantitativos, mas análises qualitativas, como as de Campanha-Araújo e Nascimento (2022), revelam que muitos programas falham em promover vínculos autênticos, priorizando a burocracia em detrimento da empatia. Em algumas regiões, a falta de profissionais especializados conduz a avaliações superficiais e adoções instáveis.

A pandemia de COVID-19 expôs novas vulnerabilidades: embora as campanhas virtuais tenham ampliado o alcance das ações, também evidenciaram desigualdades digitais que dificultam o acesso de comunidades rurais. A efetividade das campanhas pode ser aferida por indicadores como o aumento das habilitações para adoção tardia, mas os dados demonstram que, mesmo com iniciativas como o Prêmio Innovare, o número de adoções concretizadas permanece aquém da demanda. Essa dissonância entre intenção política e execução prática revela que fatores socioeconômicos, como a desigualdade de renda e o preconceito cultural, ainda condicionam fortemente a disposição das famílias em adotar crianças mais velhas.

Diante desse cenário, surgem propostas de aprimoramento voltadas a uma justiça mais eficaz e humanitária. Primeiramente, recomenda-se a ampliação de campanhas integradas, com uso de tecnologias digitais para alcançar pretendentes em regiões remotas, inspirando-se em modelos internacionais, como o do UNICEF (2020), que promoveu programas de incentivo à

adoção tardia nos Estados Unidos. O CNJ poderia consolidar uma campanha nacional anual com relatórios de monitoramento e indicadores de impacto.

Em segundo lugar, é fundamental fortalecer os programas de acolhimento com investimentos contínuos em capacitação, especialmente com base em teorias do apego, reduzindo os índices de reabandono. A Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou o acesso à justiça, pode ser invocada para garantir celeridade processual, estabelecendo prazos máximos para habilitação e conclusão da adoção, conforme sugerido por Queiroz e Brito (2013). Além disso, incentivos fiscais a famílias adotantes de crianças maiores ou com deficiência podem equilibrar desigualdades e contribuir para combater preconceitos persistentes, como propõem Melo e Camargo (2025).

Por fim, recomenda-se a implementação de avaliações periódicas das políticas públicas, com metodologias mistas — qualitativas e quantitativas —, conforme propõe Proetti (2018), de modo a ajustar as ações às evidências e não apenas às intenções normativas. Essas medidas exigem vontade política e recursos, mas representam caminhos concretos para transformar desafios em oportunidades, humanizando o sistema de adoção e assegurando a cada criança o direito de crescer em um ambiente familiar digno e afetivo.

Em síntese, as políticas públicas brasileiras voltadas à adoção tardia representam avanços importantes, mas sua efetividade depende de uma abordagem integrada que combine sensibilização, preparação e inovação. Ao humanizar o processo e priorizar a dignidade dos envolvidos, o Estado pode transformar estatísticas em histórias de famílias reconstruídas, concretizando os princípios da justiça social e dos direitos humanos. A continuidade e o aperfeiçoamento dessas ações são essenciais para que o direito à convivência familiar, assegurado pela Constituição, se materialize plenamente na vida das crianças e adolescentes que ainda aguardam por uma oportunidade de pertencimento. Assim, a adoção tardia se afirma não apenas como política de inclusão, mas como compromisso ético e civilizatório de uma sociedade que busca se tornar mais justa e acolhedora.

## CONCLUSÃO

A conclusão deste trabalho representa o culminar de uma análise aprofundada sobre a adoção tardia no Brasil, um tema que transcende o campo jurídico e se insere nas dimensões sociais, emocionais e éticas da proteção integral à criança. Ao longo das páginas precedentes,

foram examinadas as complexidades desse instituto, revelando não apenas os obstáculos estruturais, mas também as possibilidades de transformação por meio de políticas públicas e práticas humanizadas. Este capítulo final sintetiza os principais achados, responde ao problema de pesquisa delineado, apresenta perspectivas para a efetivação da adoção tardia e propõe caminhos para futuras investigações, encerrando com uma reflexão voltada à concretização da justiça familiar.

A análise realizada evidenciou que, embora a adoção tardia esteja amparada por legislações robustas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 12.010/2009, persistem barreiras significativas decorrentes de preconceitos culturais, morosidade judicial e fragilidades nos programas de apoio. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que cerca de 70% das crianças aptas à adoção têm mais de oito anos, o que evidencia uma preferência social por bebês e uma negligência estrutural em relação às crianças mais velhas.

As campanhas de incentivo, como o Projeto de Incentivo à Adoção Tardia do CNJ, demonstram potencial de sensibilização, mas sua efetividade é limitada por desigualdades regionais e pela ausência de políticas permanentes. Os Programas de Acolhimento Familiar, regulamentados pela Resolução nº 23/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), oferecem alternativa à institucionalização prolongada e atenuam danos emocionais, conforme a teoria do apego de Bowlby (1988). No entanto, a pesquisa apontou falhas em sua aplicação prática, como casos de reabandono e discriminações étnico-raciais que afetam principalmente crianças pretas e pardas. Propostas de aprimoramento, como incentivos fiscais, capacitação continuada e avaliações mistas, emergem como estratégias viáveis para mitigar essas lacunas e garantir que as políticas públicas se traduzam em impactos mensuráveis na dignidade humana.

Ao responder ao problema de pesquisa — que se concentrou na investigação dos desafios e soluções para a efetivação da adoção tardia no contexto brasileiro, considerando suas implicações jurídicas e sociais —, este estudo apresentou uma resposta multifacetada. O problema identificado, centrado na persistência de crianças em situação de adoção tardia devido a barreiras institucionais e culturais, encontra soluções parciais nas legislações vigentes, que priorizam a convivência familiar, mas carecem de intervenções mais robustas e integradas. A adoção tardia não deve ser compreendida como falha do sistema, mas como oportunidade de corrigir trajetórias de abandono, com base em políticas articuladas de sensibilização e programas de preparação familiar.

Pesquisas como as de Pereira e Moreira (2019) demonstram que a morosidade judicial constitui um dos principais entraves, o que reforça a necessidade de medidas como a celeridade processual prevista na Emenda Constitucional nº 45/2004. Do ponto de vista cultural, os preconceitos analisados por Bernardino e Ferreira (2013) podem ser enfrentados por meio de ações de conscientização e educação social. Assim, a solução para o problema envolve uma abordagem integrada: jurídica, para assegurar direitos; social, para promover empatia; e institucional, para oferecer suporte contínuo. Dessa forma, a adoção tardia se apresenta não como obstáculo, mas como expressão de um chamado coletivo à corresponsabilidade entre Estado, sociedade e famílias, em consonância com o princípio constitucional da proteção integral (Brasil, 1988).

No que se refere às perspectivas para a efetivação da adoção tardia, vislumbram-se horizontes promissores que exigem compromisso renovado e inovação institucional. A expansão de campanhas digitais, inspiradas em modelos internacionais como o do UNICEF (2020), pode alcançar pretendentes em regiões remotas, utilizando plataformas interativas para desconstruir mitos e resistências culturais. O CNJ, como órgão central do Sistema Nacional de Adoção, deveria institucionalizar campanhas nacionais anuais com metas de impacto e monitoramento de resultados qualitativos. Paralelamente, investimentos em infraestrutura e capacitação de equipes multidisciplinares fortaleceriam os programas de acolhimento familiar e reduziriam casos de reabandonos, conforme sugerido por Queiroz e Brito (2013).

Reformas legislativas, como a criação de um estatuto específico para adoção tardia, poderiam estabelecer prazos obrigatórios para habilitação e oferecer incentivos econômicos à adoção de crianças com deficiência ou necessidades especiais. Além disso, parcerias entre o setor público e organizações não governamentais poderiam fomentar pesquisas aplicadas que integrem psicologia, serviço social e direito, desenvolvendo protocolos de acompanhamento pós-adoção. Essas medidas, ancoradas em evidências e experiências exitosas, reafirmam que a efetivação da adoção tardia depende de um esforço coletivo que priorize vínculos reais sobre idealizações.

Por fim, abrem-se caminhos para futuras pesquisas que possam aprofundar o tema e subsidiar políticas públicas mais eficazes. Estudos comparativos entre o Brasil e outros países, como os Estados Unidos, poderiam analisar como legislações como a *Adoption and Safe Families Act* influenciam taxas de adoção tardia, adotando metodologias mistas conforme propõe Proetti (2018). Pesquisas longitudinais sobre os efeitos da institucionalização prolongada, inspiradas em Góes (2025), contribuiriam para mensurar impactos emocionais e

aprimorar práticas de acolhimento. Também seriam valiosas investigações etnográficas que abordem preconceitos culturais, como as de Melo e Camargo (2025), permitindo compreender narrativas de famílias adotantes e suas experiências de adaptação. Estudos interseccionais que considerem raça, gênero e classe, com foco em crianças indígenas e quilombolas, enriqueceriam o debate sobre equidade. Ademais, pesquisas aplicadas em direito digital poderiam explorar o uso de tecnologias de inteligência artificial para reduzir a morosidade judicial e otimizar a gestão de processos. Essas linhas de investigação ampliam o horizonte científico e reafirmam o compromisso ético da pesquisa jurídica com a transformação social.

Em síntese, este estudo não se encerra em diagnósticos, mas em um apelo à ação. A adoção tardia, quando efetivada com sensibilidade, preparo e compromisso ético, materializa princípios constitucionais e restaura a esperança em vidas marcadas pela interrupção de vínculos. Ao sintetizar os achados, responder ao problema e projetar perspectivas, reafirma-se que o direito à convivência familiar é um direito vivo, que se concretiza na medida em que políticas públicas e práticas sociais se orientam pela dignidade humana. Que futuras gerações de pesquisadores e operadores do direito deem continuidade a esse propósito, transformando leis em lares e estatísticas em histórias de amor e pertencimento.

## REFERENCIAS

**ALMEIDA**, Pauline; **SALEME**, Isabelle. Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil têm mais de oito anos. *CNN Brasil*, 2022. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/> >. Acesso em: 23 abr. 2025.

**ARIÈS**, Philippe. *Séculos de infância: uma história social da vida familiar*. Nova York: Vintage Books, 1962. Disponível em: < <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9780429339530-4/centuries-childhood-philippe-ari%C3%AAs> >. Acesso em: 22 set. 2025.

**BARROS**, Sarah. Judiciário e Executivo lançam juntos ações para ampliar serviço de famílias acolhedoras. *Portal CNJ*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/judiciario-e-executivo-lancam-juntos-acoes-para-ampliar-servico-de-familias-acolhedoras/> >. Acesso em: 23 abr. 2025.

**BATTISTI**, Janaina; **BRAGA**, Luciana. Adoção no Brasil: aspectos jurídicos e sociais. *Revista de Estudos Interdisciplinares em Ciências Sociais*, v. 4, n. 2, p. 45-62, 2022.

**BERNARDINO**, E.; **FERREIRA**, M. Preferências na adoção: um estudo sobre candidatos à adoção no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos sobre a Infância*, v. 1, p. 1-15, 2013. Disponível em: < <https://revistasunifajunimax.unieduk.com.br/intellectus/article/view/233> >. Acesso em: 23 set. 2025.

**BOWLBY**, John. *Uma base segura: apego pai-filho e desenvolvimento humano saudável*. Nova York: Basic Books, 1988. Disponível em: < <https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9780203440841/secure-base-john-bowlby-jeremy-holmes> >. Acesso em: 25 set. 2025.

**BRASIL**. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

**BRASIL**. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 2004. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) >. Acesso em: 20 abr. 2025.

**BRASIL**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. *Diário Oficial da União*, 5 jan. 1916. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) >. Acesso em: 26 mar. 2025.

**BRASIL**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente*. *Diário Oficial da União*, 16 jul. 1990. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) >. Acesso em: 22 mar. 2025.

**BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) >. Acesso em: 23 abr. 2025.

**BRASIL**. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção e altera o *Estatuto da Criança e do Adolescente*. *Diário Oficial da União*, 4 ago. 2009. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm) >. Acesso em: 20 abr. 2025.

**BRASIL**. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, a CLT e o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 22 nov. 2017. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm) >. Acesso em: 3 abr. 2025.

**BRASIL**. Ministério do Desenvolvimento Social. *Plano de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes*. Brasília: MDS, 2010. Disponível em: < [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf) >. Acesso em: 18 ago. 2025.

**CAMPANHA-ARAÚJO**, I. C.; **NASCIMENTO**, C. R. R. A construção do projeto adotivo em uma via de mão dupla. *Psicologia em Estudo*, v. 27, 11 abr. 2022. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/pe/a/wLFdwyRZFSqdRgBXkTCfcJG/> >. Acesso em: 15 mar. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Innovare. Brasília: CNJ, 13 mar. 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare> >. Acesso em: 17 ago. 2025.

- D'AVILA DA CRUZ**, Sabrina. *A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf) >. Acesso em: 27 mar. 2025.
- DIAS**, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FOUCAULT**, Michel. *A história da sexualidade: uma introdução*. Nova York: Pantheon Books, 1978. Disponível em: < <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781003341567-10/history-sexuality-volume-michel-foucault> >. Acesso em: 5 set. 2025.
- FUMAGALI**, Ellen. Adoção no Brasil: mudanças legislativas e desafios sociais. *Revista de Direito e Cidadania*, v. 15, n. 3, p. 77-94, 2020.
- GEYSA**, Bigonha. Mais de 27 mil crianças foram destituídas da família para acolhimento e adoção. *Portal CNJ*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/mais-de-27-mil-criancas-foram-destituídas-da-familia-para-acolhimento-e-adocao/> >. Acesso em: 6 maio. 2025.
- G1; REIS**, Thiago; **PAULO**, Em São. Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo. *G1 Bem Estar*, 2015. Disponível em: < <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html> >. Acesso em: 20 mar. 2025.
- GOES**, F. *A institucionalização prolongada e seus impactos na adoção tardia*. São Paulo: Editora Jurídica, 2025. Disponível em: < <https://repositorio.ufms.br/retrieve/6e193d91-51ff-467b-984a-ff76859b8e33/26527.pdf> >. Acesso em: 17 set. 2025.
- MELO**, A.; **CAMARGO**, B. *Pré-conceitos culturais na adoção: um estudo comparado*. Rio de Janeiro: Editora Acadêmica, 2025. Disponível em: < <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18948/11107> >. Acesso em: 15 set. 2025.
- PEIXOTO**, Angelita da Costa; **GIACOMOZZI**, Andréia Isabel; **BOUSFIELD**, Andréa Barbará da Silva; **BERRI**, Bruna; **FIOROTT**, Juliana Gomes. Desafios e estratégias implementadas na adoção de crianças maiores e adolescentes. [s.d.]. Disponível em: < [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010478412](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010478412) >. Acesso em: 14 mar. 2025.
- PEREIRA**, Stéfani Cardozo; **MOREIRA**, Ivonete. Morosidade no processo de adoção. *Revista Extensão em Foco*, v. 7, n. 1, p. 49-59, 2019.
- PORFÍRIO**, Francisco. Adoção no Brasil. *Mundo da Educação*. Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm> >. Acesso em: 14 mar. 2025.
- PROETTI**, S. As pesquisas qualitativa e quantitativa como métodos de investigação científica: um estudo comparativo e objetivo. *Revista Lumen*, v. 2, n. 4, 1 jun. 2018. Acesso em: 16 ago. 2025.

**QUEIROZ, L.; BRITO, M.** *Desafios de adoção tardia no contexto brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Universitária, 2019. Disponível em: < <https://puhrs.emnuvens.com.br/fass/article/view/13161/9620> >. Acesso em: 22 out. 2025.

**QUEIROZ, Renata; BRITO, Ana Paula.** Adoção no Brasil: avanços legislativos e desafios atuais. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, n. 6, p. 113-130, 2013.

**SAGI | REDE SUAS.** Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013. *Conselho Nacional de Assistência Social*. Disponível em: < <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=4240> >. Acesso em: 4 maio. 2025.

**SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; CARNEIRO, Terezinha Féres.** Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. *Trends in Psychology / Temas em Psicologia*, v. 26, n. 1, p. 311-324, mar. 2018. DOI: < <https://doi.org/10.9788/TP2018.1-12Pt> >. Acesso em: 19 ago. 2025.

**SOUZA, Giselle.** CNA mostra perfil dos pretendentes. *Agência CNJ*, Brasília/DF, 22 fev. 2012.

**UNICEF.** *Adoção e assistência social nos Estados Unidos*. Nova York, 2020. Disponível em: < [https://www.pediatric.theclinics.com/article/S0031-3955\(05\)00104-5/abstract](https://www.pediatric.theclinics.com/article/S0031-3955(05)00104-5/abstract) >. Acesso em: 7 out. 2025.



**O DIREITO À ALTERAÇÃO DO NOME E GÊNERO CIVIL DAS PESSOAS  
TRANSGÊNERAS NO BRASIL: Eficácia legal e Desafios Burocráticos á Luz dos  
Direitos Humanos**

THE RIGHT TO CHANGE THE CIVIL NAME AND GENDER OF TRANSGENDER  
PEOPLE IN BRAZIL: Legal Effectiveness and Bureaucratic Challenges in the Light of  
Human Rights

EL DERECHO A LA ALTERACIÓN DEL NOMBRE Y DEL GÉNERO CIVIL DE LAS  
PERSONAS TRANSGÉNERO EN BRASIL: Eficacia Legal y Desafíos Burocráticos a la Luz  
de los Derechos Humanos

Anna Júlia Nascimento

Thaís Alves de Moraes Fernandes

**RESUMO:** O objetivo geral desse artigo é refletir sobre a eficácia da alteração do nome e gênero civil das pessoas transgêneras, do ponto de vista da ADI nº 4.275, Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos Direitos Humanos, apresentando os fatos e fundamentos da importância desta alteração extrajudicial e da forma com que esse procedimento é desenvolvido no Brasil. A problemática central buscou compreender como se realiza a alteração do nome civil das pessoas transgêneras e qual era o tratamento oferecido pelas instituições públicas e privadas responsáveis pela condução desse procedimento. Também se investigou as dificuldades encontradas nos âmbitos administrativo e judicial, considerando

normativas como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e o Provimento nº 73/2018 do CNJ. Além disso, também analisou a garantia dos direitos constitucionais, tendo como base a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais da identidade de gênero. O estudo foi desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica de caráter analítico, utilizando doutrinas, legislações, artigos científicos, dissertações, teses e monografias como referenciais teóricos. Conclui-se que apesar dos avanços normativos que permitiram maior autonomia e desburocratização no processo de retificação do prenome civil, ainda existem obstáculos institucionais, estruturais e sociais que dificultam a plena efetivação do direito à identidade na esfera extrajudicial. Observa-se que essas barreiras só serão superadas diante do aprimoramento contínuo de políticas públicas e das práticas institucionais como forma de garantir o respeito, dignidade e a plena cidadania das pessoas trans.

**PALAVRAS-CHAVE:** Identidade de Gênero. Provimento nº 73/2018. Transexualidade. Barreiras registrais

**ABSTRACT:** The general objective of this article is to reflect on the effectiveness of changing the civil name and gender of transgender individuals, from the perspective of Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 4,275, Provision No. 73/2018 of the National Council of Justice (CNJ), and Human Rights. The study presents the facts and legal grounds that highlight the importance of this extrajudicial amendment, as well as the manner in which this procedure is carried out in Brazil. The central issue sought to understand how the civil name change of transgender people is implemented and what type of treatment is offered by public and private institutions responsible for conducting this procedure. The research also examined the challenges found within administrative and judicial settings, considering regulations such as ADI No. 4,275 and CNJ Provision No. 73/2018. Furthermore, it analyzed the guarantee of constitutional rights based on human dignity and the social rights related to gender identity. The study was developed through an analytical bibliographic review, using legal doctrines, legislation, scientific articles, dissertations, theses, and monographs as theoretical references. The conclusion is that, despite normative advances that have enabled greater autonomy and reduced bureaucracy in the process of rectifying one's civil name, there are still institutional, structural, and social obstacles that hinder the full realization of the right to identity in the extrajudicial sphere. It is observed that these barriers will only be overcome through the continuous improvement of public policies and institutional practices, as a means of ensuring respect, dignity, and full citizenship for transgender people.

**Keywords:** Gender Identity. CNJ Provision No. 73/2018. Transsexuality. Registry Barriers.

## 1. INTRODUÇÃO

Esse artigo científico analisou a questão da alteração do nome civil das pessoas transgêneras no Brasil, investigando a eficácia das normas legais vigentes e os impactos dos entraves burocráticos na garantia da dignidade humana.

O nome civil é um direito fundamental de personalidade garantido constitucionalmente, pois acompanha o indivíduo desde o nascimento, e é uma forma como que as pessoas se reconhecem e se diferenciam na sociedade. Além de ser um direito personalíssimo, o nome civil está presente em todas as relações, seja com a família, amigos ou no trabalho, ajudando a evidenciar a identidade de cada pessoa.

O direito ao nome é garantido pelo Estado, por ser um direito obrigatório, indisponível e exclusivo, assim, é respaldado pelo princípio da imutabilidade.

A alteração do nome é um procedimento pelo qual uma pessoa pode modificar oficialmente seu nome civil na esfera extrajudicial ou judicial. Essa mudança pode ocorrer por diversos motivos, como questões de identidade de gênero, preferências pessoais, motivos culturais ou familiares.

No caso de pessoas transgêneras, a alteração do nome civil costuma ser uma etapa importante que reflete em sua identidade de gênero de forma mais autêntica e respeitosa, contribuindo para seu reconhecimento social e bem-estar emocional.

Essas mudanças facilita o uso do nome escolhido no dia a dia, assim como, garante a alteração no sistema governamental, ao qual, oportuniza a retificação dos documentos e da carteira de trabalho.

No Brasil, há procedimentos legais que permitem a mudança de nome civil de forma mais acessível para pessoas transgêneras, buscando garantir seus direitos e promover uma sociedade mais inclusiva.

Desse modo, falar sobre a mudança de nome é algo cada vez mais importante no contexto contemporâneo, posto que está diretamente ligado à nossa identidade, aos nossos direitos e ao reconhecimento social.

Apesar dos avanços legislativos e da crescente compreensão acerca das múltiplas formas de vivenciar o gênero, ainda persistem os inúmeros obstáculos, como por exemplo, a burocracia e as barreiras impostas por diversas instituições. Nesse cenário, é fundamental refletir sobre maneiras de simplificar e tornar mais acessível o processo de retificação de nome e gênero, garantindo que todas as pessoas em especial as pessoas trans possam exercer seus direitos com respeito e dignidade. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e acolhedora que valoriza verdadeiramente a diversidade de gênero.

Ademais, justifica-se a realização desta pesquisa considerando que o direito à dignidade da pessoa humana, previsto nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal de 1988, é um princípio fundamental que deve ser valorizado e respeitado por todos, independentemente da diversidade

sexual. Quando se trata da população transexual, esse princípio ganha ainda mais relevância, pois essas pessoas frequentemente enfrentam preconceito, discriminação e até mesmo, diversas dificuldades para serem reconhecidas e aceitas em sua identidade.

Assim, reconhecer a dignidade das pessoas transexuais significa sobretudo, garantir que possam viver com liberdade, segurança e sem medo de expressar suas ideologias de gênero.

Diante do exposto, a problemática central do trabalho buscou responder às seguintes questões: Como a alteração do nome civil das pessoas transgêneras é realizada e qual o tratamento efetivamente oferecido pelas instituições públicas e privadas? Quais as dificuldades encontradas nos procedimentos administrativos e judiciais à luz da ADI nº 4.275 e do Provimento nº 73/2018 do CNJ? Como os entraves burocráticos impactam a dignidade e o exercício dos direitos fundamentais das pessoas transexuais?

O objetivo geral da pesquisa refletiu sobre a eficácia da alteração do nome civil das pessoas transgêneras, do ponto de vista normativo brasileiro e dos Direitos Humanos, apresentando os fundamentos da importância dessa alteração e a maneira como o procedimento é desenvolvido nos tabelionatos brasileiros.

Os objetivos específicos foi analisar a efetividade das normas legais que garantem o direito à alteração do nome civil, identificando as lacunas e obstáculos no sistema jurídico e administrativo, assim como, estudar as dificuldades enfrentadas por pessoas transexuais no processo de alteração do prenome civil, incluindo a análise da burocracia envolvida e como isso afeta sua dignidade, bem-estar e exercício pleno da cidadania.

O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa teórica, utilizando o método de revisão bibliográfica e análise documental, com base no entendimento de doutrinadores, artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais e provimentos administrativos pertinentes à temática.

Para atingir os objetivos propostos, o presente trabalho está estruturado em 4 tópicos. Inicialmente, é abordada a evolução jurídica do direito ao nome e à identidade. Em seguida, o estudo aprofunda a relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito à alteração do registro civil. O 3º tópico foca na análise da ADI nº 4.275 e do Provimento nº 73/2018 do CNJ como marcos da desjudicialização. Por fim, são discutidos os desafios burocráticos e as barreiras institucionais que persistem na aplicação prática da norma, apresentando as conclusões e as sugestões para a plena efetivação desse direito.

## 2. A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL

No Brasil, a alteração do nome civil de pessoas trans antes da ADI nº 4.275 era um processo complexo e muitas vezes inacessível. Para que a mudança fosse realizada, era necessário ingressar com uma ação judicial, o que gerava um alto custo financeiro e a morosidade inerente ao processo (SILVA, 2017).

Além disso, a legislação vigente, exigia laudos médicos e comprovação de cirurgia de redesignação sexual para o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais, assim, impunha barreiras que, por vezes, inviabilizavam esse reconhecimento de forma plena (PEREIRA, 2018). O excesso de judicialização não apenas dificultava o acesso ao direito fundamental de reconhecimento de identidade, mas também expunha as pessoas trans a constrangimentos e discriminações durante o processo legal (SILVA, 2017).

A situação começou a mudar com a ADI nº 4.275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, ao qual, reconheceu que a exigência de cirurgia ou laudo médico violava princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à identidade. Vejamos o que o Tribunal fundamentou em sua decisão:

“A exigência de cirurgia de redesignação sexual ou de laudo médico para alteração do registro civil de pessoas trans constitui violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, do direito à igualdade e do direito à identidade de gênero, garantidos pela Constituição Federal. Destaca-se que a pessoa tem direito de ser reconhecida civilmente de acordo com sua identidade de gênero autopercebida, independentemente de intervenções médicas. A imposição de requisitos médicos ou jurídicos adicionais para o reconhecimento do nome e gênero é medida discriminatória, inadequada e contrária aos valores constitucionais de proteção à dignidade e à autonomia pessoal, devendo ser afastada por completo” (BRASIL, STF, 2018, p. 12-13).

Com a decisão do STF, tornou-se claro que a alteração de nome e gênero no registro civil poderia ocorrer sem intervenção judicial e sem a necessidade de procedimentos médicos, facilitando a inclusão social das pessoas transexuais e a garantia dos direitos constitucionais (PEREIRA, 2018).

O próximo passo para a efetivação dessa decisão foi o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou o procedimento administrativo para alteração do nome e gênero diretamente nos Cartórios de Registro Civil, simplificando o processo e garantindo maior acessibilidade (BRASIL, CNJ, 2018).

O Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça representou um avanço significativo na efetivação do direito à identidade das pessoas transgêneras ao regulamentar, em âmbito nacional, o procedimento administrativo para a alteração de nome e gênero diretamente nos Cartórios de Registro Civil. A norma estabeleceu que qualquer pessoa maior de 18 anos pode solicitar a retificação do prenome e do gênero mediante simples apresentação de documentos pessoais, sem necessidade de laudos médicos, autorização judicial ou comprovação de cirurgias e tratamentos. (BRASIL, CNJ, 2018).

O pedido precisa ser realizado no cartório de domicílio da pessoa requerente, que será responsável por instruir o procedimento e, posteriormente, comunicar o cartório de origem do registro de nascimento (e de casamento, se houver) para que a averbação seja devidamente lançada nos assentos originais. Após a averbação, por exemplo, passam a ser emitidas novas certidões sem que se tenha qualquer referência ao nome anterior, garantindo sigilo e proteção da identidade. O Provimento simplificou o processo, assegurou maior acessibilidade e reforçou a dignidade das pessoas trans, uniformizando assim, práticas registras em todo o país (BRASIL, CNJ, 2018).

No entanto, apesar das melhorias, ainda existem desafios na implementação uniforme da norma em todo o território nacional, como falta de informação nos cartórios e resistência cultural em algumas regiões (PEREIRA, 2018).

Portanto, a evolução jurídica brasileira no reconhecimento da identidade de gênero evidencia a importância da atuação do STF e do CNJ na promoção de direitos humanos e na garantia de igualdade de oportunidades, sendo um marco no avanço da legislação voltada à população trans. A seguir, será abordada a relação essencial entre o direito ao prenome e a personalidade civil, demonstrando sua relevância para a dignidade humana.

### **3 DIREITO AO NOME E A PERSONALIDADE CIVIL**

O nome civil é reconhecido como um direito da personalidade, protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, sendo um dos elementos essenciais da identidade de cada indivíduo. Ele permite o reconhecimento da pessoa na sociedade e se relaciona diretamente com sua dignidade e autonomia (DIAS, 2017).

O nome civil, enquanto direito da personalidade Hogemann (2014), ocupa posição central em relação da construção da identidade jurídica e social do indivíduo. A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º,

III), oferece o arcabouço para que se possa compreender o nome como um identificador formal, mas como expressão da autonomia e da individualidade. O Código Civil, em harmonia com esse entendimento, protege o nome nos arts. 16 a 19, assegurando sua integridade, inviolabilidade bem como, a tutela contra usos indevidos. Hogemann (2014) comenta que o nome funciona como sendo um elo imediato entre a pessoa e o reconhecimento social, sendo, componente indissociável do pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, Hogemann (2014), acrescenta ainda que a proteção jurídica do nome, enquanto atributo da personalidade, precisa acompanhar a realidade identitária vivida pelo indivíduo. Para pessoas trans, por exemplo, a cuja identidade de gênero não coincide com o registro civil atribuído ao nascer, a manutenção compulsória desse nome oficial pode vir a representar violência simbólica e jurídica, violando assim, os direitos fundamentais como igualdade, liberdade e dignidade.

Neste contexto, Mendonça e Aylon (2021, p.9) enfatiza que:

Dentre as diversas formas de identificação de alguém perante à sociedade, talvez, a principal seja o nome. É através dele que se identifica alguém e, conseqüentemente, possibilita a interação social. Além disto, é direito inerente à personalidade, sendo regulamentado pelo Código Civil vigente. É direito absoluto, indisponível e intransmissível. A legislação brasileira tem como princípio da imutabilidade do nome, por ser questão de ordem pública, de interesse social, visando evitar fraudes, em razão de mudanças frequentes ou ocultação da identidade. Todavia, tal princípio não é absoluto, pois, intimamente ligado com o princípio da dignidade humana; há casos em que se permite a alteração do nome, a fim de se evitar quaisquer situações vexatórias causadas por este e, às pessoas transexuais lhe é oportunizado.

A reflexão de Mendonça e Aylon (2021) evidencia que existe uma tensão real entre o princípio da imutabilidade do nome que é tradicionalmente protegido para que se possa garantir segurança jurídica, evitar as confusões e ainda prevenir fraudes e a necessidade de assegurar a dignidade da pessoa humana. Os autores explicam que, embora o ordenamento brasileiro estabeleça que o nome deve ser estável, essa regra não é tida como absoluta.

Desse modo, é fundamental ressaltar que o direito ao nome é inseparável do direito à personalidade, pois engloba a preservação da integridade física e moral, a honra, bem como a imagem e a liberdade de expressão que são garantias constitucionais. Nesse passo, as alterações indevidas ou até mesmo as barreiras para o reconhecimento do nome civil configura violação de direitos fundamentais (BRASIL, 1988; CASTRO, 2016).

Para as pessoas trans, o direito ao nome civil é um aspecto central da identidade de gênero, a proteção desse direito visa assegurar que a pessoa seja chamada e registrada conforme sua identidade autopercebida, promovendo o respeito à dignidade humana e evitando constrangimentos sociais e jurídicos (SANTOS, 2018).

Percebe-se que evoluímos historicamente, antes da ADI nº 4.275, o reconhecimento do nome civil de pessoas trans exigia intervenção judicial e comprovação médica, o que representava um entrave à efetivação do direito à personalidade, assim como, reforçava a marginalização e a discriminação (PEREIRA, 2018).

A legislação atual, após a decisão do STF e o Provimento nº 73/2018 do CNJ, consolidou o direito das pessoas trans de alterar seu nome civil nos cartórios, assim, assegurou maior efetividade aos direitos da personalidade. Mendonça e Aylon, (2021, p.10), esclarecem que:

Hoje, portanto, basta que a pessoa maior de dezoito anos, civilmente capaz, vá a um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, tendo consigo seus documentos originais, expressa manifestação de vontade e declaração de inexistência de processo judicial cujo objeto seja tal mudança, para requerer a alteração da certidão de nascimento e casamento, caso houver. A mudança é só do prenome, mantendo-se o nome de família, a fim de assegurar a identidade familiar. Após a readequação do nome e gênero, tornar-se-á realmente identificada tal pessoa, assegurando-lhe efetivamente, desde então, os direitos à personalidade, à individualidade e à dignidade.

A alteração do nome civil, não é apenas um ato administrativo, mas uma medida de reconhecimento da identidade, reforçando a autonomia da pessoa e o direito à sua personalidade plena, conforme previsto nos princípios constitucionais de dignidade, liberdade e igualdade (DIAS, 2017; SANTOS, 2018).

Existe a possibilidade da adequação que demonstra que os direitos à personalidade não são estáticos, posto que são dinâmicos e adaptáveis às necessidades do indivíduo, reafirmando assim, a centralidade da dignidade humana na interpretação das normas civis. Dessa forma, o ordenamento jurídico não apenas reconhece a identidade formal da pessoa, mas também promove sua inclusão social e seu bem-estar psicológico, fortalecendo o vínculo entre identidade legal, reconhecimento social e efetividade dos direitos fundamentais (DIAS, 2017; SANTOS, 2018).

Portanto, o direito ao nome civil se apresenta como elemento essencial da personalidade e da dignidade humana, garantindo assim, que cada indivíduo seja reconhecido de acordo com sua identidade e promovendo a sua inclusão social.

### **3.1 Direito Dos Transexuais na Alteração do Nome e a Dignidade da Pessoa Humana**

A discussão sobre o direito das pessoas transexuais à alteração do nome civil está relacionada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º,

inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade, nesse contexto, consiste em um reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo, assegurando-lhe o direito de viver de acordo com sua identidade, expressão e autonomia pessoal (SARLET, 2021).

Para compreender a relevância desse direito, é crucial distinguir identidade de gênero, sexo biológico e a orientação sexual. O sexo biológico refere-se às características anatômicas e fisiológicas que definem o corpo humano; a identidade de gênero diz respeito à experiência interna e individual do gênero com o qual a pessoa se identifica, podendo ou não corresponder ao sexo designado ao nascer; e a orientação sexual se refere à atração afetiva e/ou sexual por outras pessoas (BUTLER, 2019). Assim, a identidade de gênero é vista como sendo uma dimensão subjetiva da existência humana devendo ser reconhecida e protegida pelo Estado como expressão legítima da dignidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, reconheceu o direito das pessoas trans de alterarem o prenome e o gênero diretamente no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, laudos médicos ou decisão judicial. Tal entendimento foi posteriormente regulamentado pelo Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplinou o procedimento administrativo nos cartórios, assegurando a efetivação desse direito de forma célere e desburocratizada.

A alteração do nome civil, vai muito além de uma questão documental este diz respeito ao direito humano fundamental que garante o reconhecimento social da identidade, reduzindo situações de constrangimento, discriminação e exclusão.

Para Lima (2022), o nome civil compatível com a identidade de gênero representa uma forma de afirmação da própria existência e de respeito à pluralidade humana. Negar esse direito seria negar a dignidade, princípio que orienta todo o sistema jurídico brasileiro e também internacional.

Em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o reconhecimento da identidade de gênero é parte do direito à personalidade e à vida digna. Além disso, os Princípios de Yogyakarta (2007) reforçam que a identidade de gênero é um aspecto fundamental da dignidade humana, cabendo aos Estados adotar medidas que assegurem às pessoas trans o pleno gozo de seus direitos civis, políticos, sociais e culturais.

Assim, a alteração do nome civil, enquanto expressão da autonomia e da liberdade individual, deve ser compreendida como instrumento de efetivação da dignidade humana, princípio basilar dos direitos fundamentais. Sua concretização contribui para o combate à transfobia institucional, para a inclusão social e para o fortalecimento de uma cultura de respeito à diversidade e à igualdade de gênero.

Carrijo (2024) comenta que a proteção da identidade de gênero precisa ser entendida como um imperativo constitucional, posto que a Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, exige que o Estado possa reconhecer e respeite a experiência subjetiva de cada indivíduo. Para a autora, a identidade de gênero integra o núcleo essencial do direito à personalidade e não pode ser dissociada da autonomia existencial da pessoa transexual. Assim, acrescenta-se que a manutenção de um nome civil que não corresponde à identidade vivida configura uma forma de violência simbólica que repercute diretamente na autoestima, na inserção social e até mesmo, no pleno exercício da cidadania.

Além disso, Carrijo (2024) sustenta que o direito à identidade de gênero não se limita apenas à alteração do nome e do gênero no registro civil, mas também abrange a necessidade de eliminar barreiras institucionais as quais, reproduzem desigualdades e ainda discriminam pessoas trans no acesso a políticas públicas, serviços e em diferentes espaços sociais.

### **3.2 O Papel Dos Direitos Humanos na Inclusão**

O reconhecimento do nome civil de pessoas transgêneras transcende o campo jurídico posto que assume uma dimensão social e humana, visto que está diretamente vinculado ao direito à identidade, à saúde mental, bem como ao bem-estar e à inclusão social. O nome é um elemento essencial da personalidade, funcionando como sendo símbolo de reconhecimento e de pertencimento social. Assim, ao assegurar o direito de uma pessoa trans a ser chamada e reconhecida conforme sua identidade de gênero, o Estado promove a efetivação dos direitos humanos, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2021).

A inclusão das pessoas trans na sociedade exige que ocorra o rompimento com paradigmas excludentes e discriminatórios que foram historicamente enraizados. Assim, o reconhecimento legal da identidade de gênero constitui também uma medida de saúde mental e bem-estar, ao reduzir o sofrimento decorrente da negação identitária e ao favorecer a construção de uma vida social mais livre e digna.

Os Direitos Humanos exercem, nesse contexto, papel central na promoção da igualdade e até mesmo, no combate às discriminações baseadas em identidade de gênero. O Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais que protegem os direitos das pessoas LGBTQIA+, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969). Estes instrumentos reafirmam o dever dos Estados em garantir a todas as pessoas o pleno gozo dos direitos civis e também políticos, sem qualquer forma de discriminação.

Um marco fundamental nesse debate são os Princípios de Yogyakarta (2007) e sua atualização, os Princípios de Yogyakarta +10 (2017), que tratam especificamente da aplicação dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Esses princípios afirmam que toda pessoa tem o direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, e que os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas e políticas para garantir a retificação de documentos de identificação sem a exigência de tratamentos médicos ou decisões judiciais (YOGYAKARTA, 2017). No Brasil, a incorporação desses princípios foi refletida na decisão do STF e no Provimento nº 73/2018 do CNJ, demonstrando alinhamento às diretrizes internacionais.

Outro ponto relevante é a despatologização da transexualidade, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2019, ao retirar a transexualidade da categoria de transtornos mentais e incluí-la em “condições relacionadas à saúde sexual” (OMS, p.13). Essa mudança simboliza um avanço crucial reconhecimento da autonomia das pessoas trans e reforça que a identidade de gênero não deve ser tratada como doença, mas como uma manifestação legítima da diversidade humana (OMS, 2019).

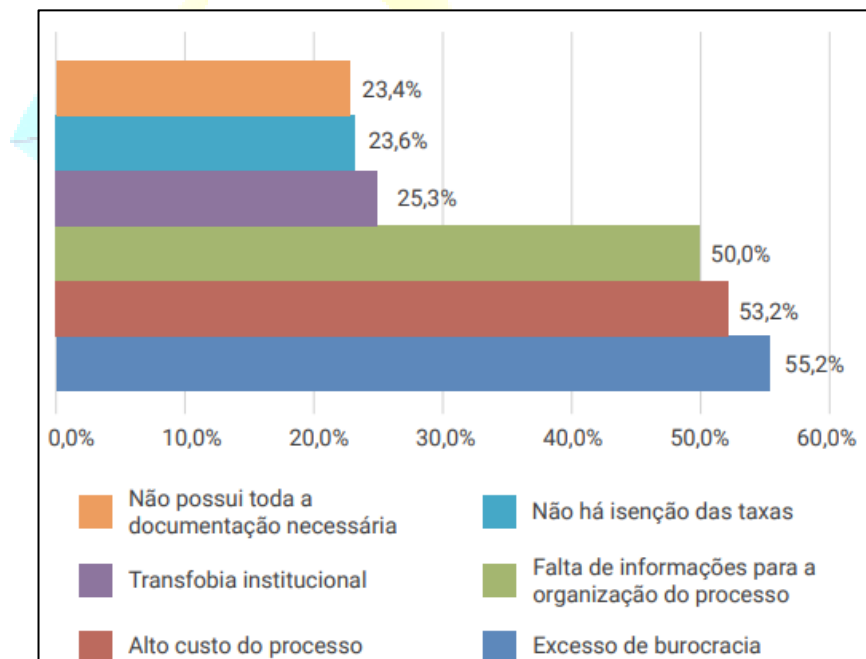
O respeito à identidade de gênero é um imperativo ético e jurídico o qual fortalece a democracia e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade, com a liberdade e com dignidade humana. No Brasil, por exemplo, não poderia ser diferente: a luta pelo reconhecimento civil das pessoas trans representa um passo indispensável para a consolidação de uma sociedade justa, plural e inclusiva.

#### **4 DESAFIOS E BUROCRACIA NO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO**

Apesar dos avanços legais e sociais conquistados com o reconhecimento do direito à alteração do nome e do gênero civil, pessoas transexuais ainda enfrentam obstáculos no processo de efetivação desse direito.

O Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi um marco importante ao permitir que a retificação fosse realizada pela via extrajudicial, sem que houvesse a necessidade de ação judicial ou apresentação de laudos médicos. Contudo, na prática, ainda há disparidades regionais, interpretações restritivas e até mesmo, entraves burocráticos que comprometem a plena eficácia da norma (MARTINS; ALMEIDA, 2021). Vejamos o gráfico a seguir:

**Figura 1:** Principais motivos pelos quais as pessoas ainda não efetivaram o direito à retificação



**Fonte:** ANTRA (2022, p.75)

Conforme observa-se o acesso ao direito à identidade civil não se resume à sua previsão normativa. A sua efetividade depende da forma como é implementado e das condições concretas em relação ao acesso a ele. Muitos cartórios brasileiros ainda carecem de orientação e capacitação adequadas, o que acaba resultando em exigências de documentos indevidos, resistência de funcionários ou até mesmo, a aplicação desigual das regras entre os estados (BRITO, 2022). Essa falta de uniformidade compromete diretamente, o princípio da isonomia e reforça barreiras que a legislação buscou eliminar.

Além disso, é crucial considerar o impacto da burocracia sobre a vida das pessoas trans. A ausência de padronização no atendimento, bem como os custos cartorários, o tempo de espera e a necessidade de retificação em outros documentos oficiais, como RG, CPF, CNH e registros acadêmicos, representam fatores que tendem a dificultar o exercício pleno da cidadania. Para Costa e Diniz (2023), esses entraves gera estresse, ansiedade e, em muitos casos, a desistência do processo, o que demonstra que a mera existência de leis não é vista suficiente, posto que é preciso garantir sua aplicabilidade efetiva.

Do ponto de vista jurídico e social, acredita-se que a burocracia nesse contexto atua como um mecanismo excludente, violando justamente princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). A experiência de ter a identidade negada ou até mesmo, questionada por agentes públicos pode representar uma forma de violência simbólica, e isto, reforça estigma e a marginalização histórica da população trans (SILVA, 2020).

Gonçalves et al. (2021) destacam que, embora o julgamento da ADI 4275 e o Provimento nº 73/2018 tenham representado um avanço expressivo no reconhecimento jurídico das identidades trans, a estrutura registral brasileira infelizmente ainda não se adaptou plenamente às necessidades desse público. Os autores comentam que muitos cartórios continuam presos a uma lógica biomédica e também patologizante, exigindo documentos ou justificativas as quais, não encontram respaldo na normativa vigente.

Essa inadequação para Gonçalves et al. (2021) decorre, em grande parte, da ausência de uma política nacional de capacitação que seja voltada aos registradores e para os seus funcionários, o que gera interpretações equivocadas sobre o alcance da decisão do STF. Como consequência, as pessoas trans acabam ficando vulneráveis as abordagens discriminatórias ou até mesmo, as exigências de requisitos indevidos, o que contraria diretamente o entendimento firmado pela Corte Constitucional de que a identidade de gênero é autodeclaratória e não depende da validação de terceiros.

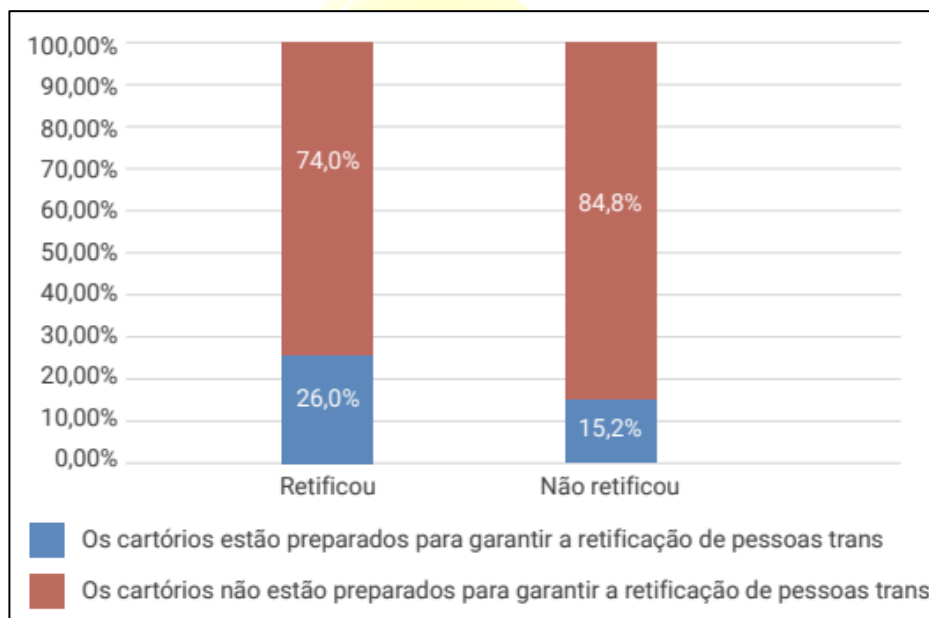
Além disso, Gonçalves et al. (2021) observam que a falta de integração entre os diferentes sistemas institucionais como Justiça Eleitoral, Receita Federal, instituições de ensino, órgãos de segurança pública e plataformas digitais do governo cria um labirinto burocrático após a retificação do registro civil.

#### **4.1 Alteração Do Nome pela Via Extrajudicial**

O Provimento nº 73/2018 estabelece que qualquer pessoa maior de 18 anos pode solicitar, diretamente no cartório de registro civil, a alteração do prenome e do gênero, bastando apresentar os documentos pessoais exigidos. Não há necessidade de decisão judicial, laudo médico ou comprovação de cirurgia de redesignação sexual. Essa desburocratização representa um avanço para o movimento trans e o acesso à cidadania (CNJ, 2018).

Em alguns casos, a ausência de capacitação dos servidores e a ausência de campanhas informativas fazem com que o procedimento se torne desgastante e, por vezes, também constrangedor (SOUZA; LOPES, 2022). Tudo isso, dificulta a eficácia de lei, conforme dados da pesquisa feita no ano a seguir:

**Figura 2:** Quanto ao preparo dos cartórios em relação a retificação



**Fonte:** ANTRA (2022, p.70)

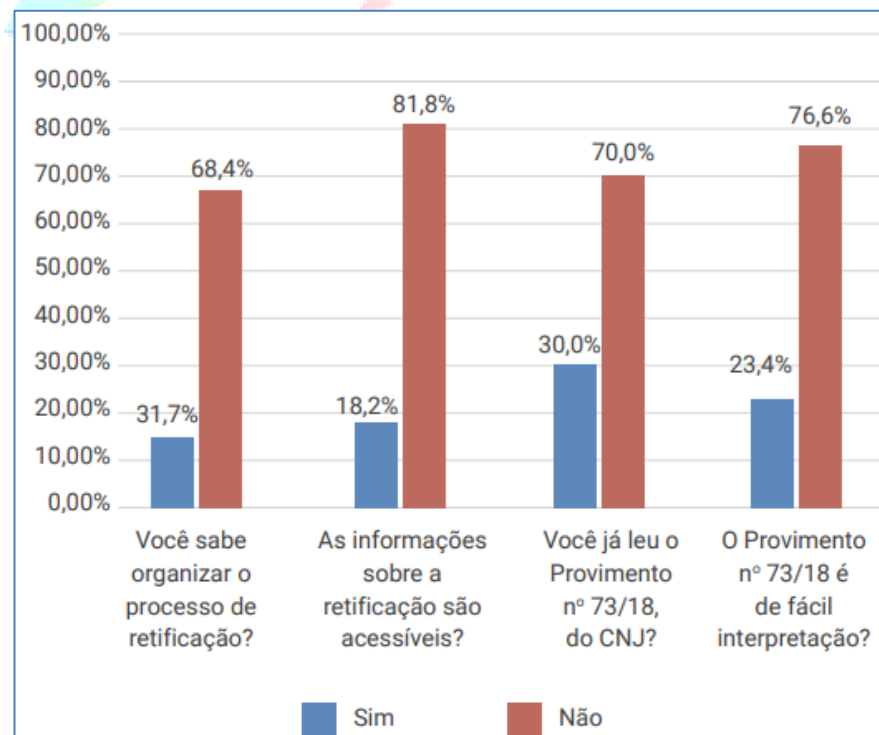
A uniformização da aplicação do Provimento e a conscientização social dos direitos é uma necessidade urgente. O CNJ, em parceria com as corregedorias estaduais, deve reforçar a fiscalização e ainda promover a capacitação permanente dos oficiais de registro civil, garantindo assim, que o direito à identidade de gênero seja respeitado sem entraves indevidos.

O Provimento nº 73/2018 estabelece que qualquer pessoa maior de 18 anos pode solicitar, diretamente no cartório de registro civil, a alteração do prenome e do gênero, bastando apresentar os documentos pessoais exigidos. Não existe a necessidade de decisão judicial, laudo médico ou comprovação de cirurgia de redesignação sexual. Essa desburocratização representa um avanço para o movimento trans e o acesso à cidadania (CNJ, 2018).

Entretanto, nem todos os cartórios aplicam o Provimento de forma uniforme. Há diversos relatos de exigências adicionais não previstas na norma como por exemplo, as declarações médicas, testemunhas ou certidões extras o que muitas vezes, gera desigualdade de acesso e viola o princípio da legalidade. Além disso, a ausência de capacitação adequada e a ausência de campanhas informativas tornam o procedimento desgastante e, muitas vezes, constrangedor.

Conforme aponta Barbosa (2021), em estudo publicado na *LegalisLux*, muitas pessoas trans relatam enfrentar uma lista extensa de documentos e obstáculos burocráticos que não correspondem ao que determina o Provimento, evidenciando um cenário de violações e insegurança jurídica durante a tentativa de retificação civil documental, além disso, por não possuir saber jurídico grande maioria não consegue organizar o processo de retificação, conforme gráfico a seguir:

**Figura 3:** Quanto a organização do processo de retificação



Fonte: ANTRA (2022, p.58)

Diante disso, a uniformização da aplicação do Provimento é uma necessidade urgente. O CNJ, em parceria com as corregedorias estaduais, deve reforçar a fiscalização e promover a capacitação permanente dos oficiais de registro civil, garantindo que o direito à identidade de gênero seja respeitado sem entraves indevidos.

## 5. O IMPACTO DA BUROCRACIA NA VIDA DAS PESSOAS TRANS E A EFETIVIDADE DAS NORMAS

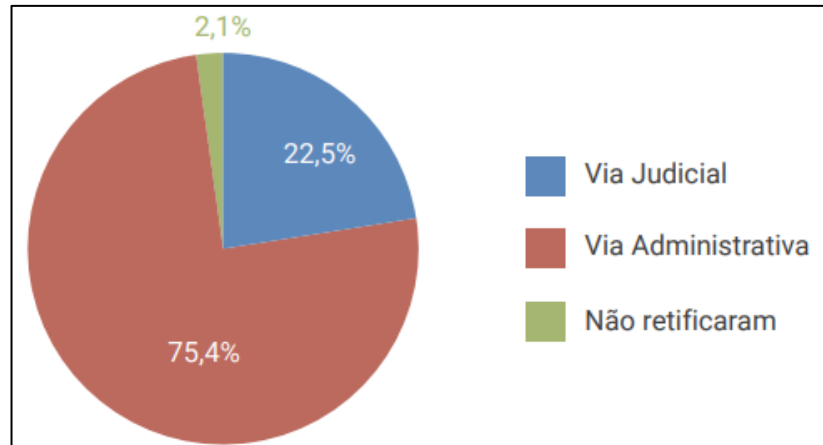
A alteração do nome civil de pessoas transgêneras representa um marco significativo na consolidação dos direitos humanos no Brasil, refletindo avanços jurídicos, sociais e culturais em torno da identidade de gênero e da dignidade da pessoa humana. Ao longo das últimas décadas, o reconhecimento da identidade de pessoas trans deixou de ser tratado como mera questão administrativa e passou a integrar o campo dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade, o respeito à diversidade e a promoção da cidadania plena.

Ocorre que a ausência de padronização no atendimento e a burocracia excessiva cartorial impactam o cotidiano e a saúde mental das pessoas trans. Muitas enfrentam situações de constrangimento, a recusa de atendimento e demora na emissão de documentos, o que as impede de exercer plenamente seus direitos civis, como o acesso ao trabalho, à educação e aos serviços públicos, o que dificulta a eficácia da lei.

Paradoxalmente, no âmbito normativo, o Brasil consolidou um avanço significativo com a Resolução nº 28/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou a Resolução nº 73/2009 e reafirmou o entendimento já inaugurado pelo Provimento nº 73/2018. A normativa estabeleceu a possibilidade de alteração de prenome e gênero diretamente nos Cartórios de Registro Civil, dispensando autorização judicial, apresentação de laudos médicos ou comprovação de cirurgia de redesignação sexual.

Como se nota, o objetivo central foi desburocratizar o procedimento tirando da morosidade judicial e garantindo mais celeridade do direito à identidade na esfera extrajudicial, onde se permite reconhecer a autodeterminação da pessoa trans como fundamento essencial da dignidade humana, o que de fato trouxe grande avanço, pois teve grande procura nos cartórios brasileiros, analisemos a comparação gráfica após alteração legislativa:

Figura 4: Quanto ao tipo de retificação



Fonte: ANTRA (2022, p.57)

Por outro lado, segundo dados do Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT, 2023), mais de 40% das pessoas trans entrevistadas relataram dificuldades no processo de retificação, seja por falta de informação, custo elevado ou resistência de servidores. Esses obstáculos evidenciam que, embora a norma exista, sua efetividade ainda é parcial.

A redução da burocracia e até mesmo, a ampliação da informação são medidas fundamentais para garantir a plena eficácia do Provimento nº 73/2018. A implementação de políticas de educação em direitos humanos, de capacitação contínua dos agentes públicos e de também apoio jurídico gratuito para pessoas trans em situação de vulnerabilidade são estratégias de suma relevância para consolidar o direito à identidade civil como um direito humano que seja inviolável.

## 6 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a evolução jurídica brasileira no reconhecimento do direito à alteração do nome e do gênero civil de pessoas transgêneras, com ênfase na eficácia desse procedimento à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Os capítulos apresentados demonstraram um avanço legal significativo: a ADI nº 4.275 do STF (2018) que eliminou a exigência de laudos médicos ou cirurgia, reconhecendo a violação da dignidade humana. O Provimento nº 73/2018 do CNJ consolidou a alteração do prenome e gênero diretamente em Cartório, desburocratizando justamente o processo e alinhando o Brasil com os direitos humanos. O direito ao nome foi reafirmado como um elemento crucial da personalidade e da dignidade do indivíduo.

A eficácia desse direito, porém, é considerada parcial. Embora o arcabouço legal seja robusto, sua aplicação prática e uniforme é dificultada por barreiras burocráticas, falta de capacitação de funcionários e disparidades regionais, o que compromete a plena cidadania. A pesquisa encontrou limitações na ausência de dados empíricos quantitativos mais amplos sobre a aplicação do Provimento em todas as regiões do país.

Para garantir a efetividade plena, são sugeridas medidas como:

- Maior Divulgação da ADI e do Provimento, tanto para a população trans quanto para agentes públicos.
- Treinamento Obrigatório e Contínuo para funcionários de cartórios, focando em direitos humanos e na aplicação uniforme da norma.
- Criação de Mecanismos de Apoio Jurídico e Social gratuito para pessoas em situação de vulnerabilidade.
- Fiscalização Rigorosa do CNJ e Corregedorias para coibir interpretações restritivas.

Desse modo, pode se concluir que a garantia do nome civil compatível é um avanço indiscutível para a igualdade e a justiça social. Ela apresenta a concretização da dignidade da pessoa humana assegurando o reconhecimento da identidade em sua integralidade e também promovendo a inclusão social.

## REFERÊNCIAS

ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil.** – Brasília, DF: Distrito Drag, 2022. 99 f. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>. Acesso em: 01 de Nov. 2025.

BARBOSA, Iverson Guilherme Teixeira. **O direito ao reconhecimento da identidade de gênero: alteração do nome e do gênero no registro civil e demais reflexos jurídicos decorrentes.** *LegalisLux – Direito*, Belém do São Francisco-PE, v. 3, n. 1, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e gênero nos registros públicos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2629>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.275. Diário da Justiça, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.275>  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 73, de 2018. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/legislacao/provimentos/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero no registro civil de nascimento e casamento. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRITO, Daniela M. O direito à identidade de gênero e os desafios da efetividade do Provimento nº 73/2018. **Revista de Direito e Sociedade**, v. 12, n. 1, p. 88-104, 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

COSTA, Henrique; DINIZ, Flávia. **Cidadania e dignidade: entraves burocráticos na retificação de registro civil de pessoas trans**. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, v. 18, n. 3, p. 55-72, 2023.

CARRIJO, Jeísa Oliveira. DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: análise à proteção da dignidade da pessoa transexual à luz do Código Civil e Constitucional brasileiro. **Interfaces do Conhecimento**, v. 6, n. 1, 2024

CRUZ, Renata; FERREIRA, Júlia M. **Identidade de gênero, saúde mental e políticas públicas: desafios da inclusão trans no Brasil**. *Revista Psicologia e Sociedade*, v. 34, n. 2, p. 1-15, 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Boas Práticas em Registro Civil e Identidade de Gênero**. Brasília: CNJ, 2024.

GONÇALVES, Thais P. **O direito à identidade de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana**. *Revista de Direitos Humanos e Cidadania*, v. 9, n. 1, p. 45-58, 2021.

GONÇALVES, Danilo Oliveira et al. **adequação dos procedimentos registrais para a mudança de prenome e gênero no registro civil de pessoas naturais de indivíduos transgênero após o julgado da ADI 4275**. 2021.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista SJRJ**, v. 21, n. 39, p. 217-231, 2014.

IBRAT – Instituto Brasileiro de Transmasculinidades. Relatório Nacional sobre Retificação de Nome e Gênero no Brasil. Brasília: IBRAT, 2023.

LIMA, Carolina dos Santos. **O direito à identidade de gênero e a dignidade da pessoa humana**. *Revista Jurídica do Ministério Público*, v. 6, n. 2, p. 45-61, 2022.

MARTINS, Paula R.; ALMEIDA, João C. A efetividade do Provimento 73/2018 e os desafios na aplicação cartorial. **Revista Jurídica Brasileira**, v. 27, n. 2, p. 133-150, 2021.

MENDONÇA, Cláudia Gil; AYLON, Lislene Ledier. O direito dos filhos face à alteração do registro civil de nascimento de transexuais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 6, n. 1, p. 551, dez. 2021. ISSN 2675-0104

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Internacional de Doenças (CID-11)**. Genebra: OMS, 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em: 2 de out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Doenças (CID-11)**. Genebra: OMS, 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, M. P. Acesso ao registro civil de pessoas trans: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 2, p. 45-60, 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.ufmg.br/index.php/rbd/article/view/12345>.

SILVA, André L. **Transexualidade e dignidade humana: desafios no reconhecimento da identidade civil**. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, v. 9, n. 1, p. 42-59, 2020.

SOUZA, Juliana R.; LOPES, Camila F. **O procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero: uma análise crítica**. *Revista de Gênero e Direito*, v. 8, n. 1, p. 21-37, 2022.

PEREIRA, J. T. Direitos transgêneros e registro civil no Brasil: avanços e lacunas. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 10, n. 3, p. 88-105, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.uff.br/rej/article/view/678>

YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org>. Acesso em: 29 out. 2025.



**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
DIANTE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Negotiated criminal justice: the non-prosecution agreement in the face of the presumption of  
innocence

Justicia penal negociada: el acuerdo de no persecución penal ante el principio de presunción de  
inocencia

José Carlos Borges Neto

Adenisia Alves de Freitas

**RESUMO**

Este estudo analisa a justiça penal negociada e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) introduzido pela Lei 13.964/2019, diante da grande sobrecarga do poder judiciário. A problemática central se decorre de sua aplicação, envolvendo desafios jurídicos e processuais na aplicação, em relação a confissão formal antes do devido processo legal, requisito essencial para sua propositura, o objetivo é investigar como o ANPP pode contribuir para a celeridade processual e como consequência a economia dos atos processuais, onde cumpridas as exigências do acordo, o órgão acusador abre mão da pretensão punitiva, e quais as consequências ele pode afetar em relação ao direito de defesa e imparcialidade de julgamento. O estudo se fundamenta na análise de doutrinas, Legislação vigente e frente à luz de princípios Constitucionais, frente ao Direito Penal e Processual Penal, A relevância do presente estudo se concretiza com grande demanda de entrega da prestação jurisdicional, meio alternativo para a resolução de crimes menos graves e sem violência, visando prevenir e reprimir sem sobrecarregar o poder judiciário. Apesar de sua eficiência, a imposição da confissão formal e o descumprimento do acordo, ocasionam prejuízos processuais, e pode influenciar a imparcialidade do julgamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acordo Penal. Negociação. Justiça.

**ABSTRACT**

This study analyzes negotiated criminal justice and the Non-Prosecution Agreement (ANPP) introduced by Law No. 13.964/2019 in light of the significant overload faced by the judiciary. The central issue arises from its practical application, involving legal and procedural challenges related to the requirement of a formal confession prior to due process — an essential condition for proposing the agreement. The objective is to investigate how the ANPP can contribute to procedural efficiency and, consequently, to the reduction of procedural costs. Once the conditions of the agreement are fulfilled, the prosecuting authority waives its punitive claim. The study also examines the potential consequences of the ANPP for the right of defense and judicial impartiality. The research is based on the analysis of legal doctrine, current legislation, and constitutional principles within the scope of Criminal and Criminal Procedural Law. The relevance of this study lies in the growing demand for judicial services and the need for alternative mechanisms to resolve less serious, non-violent offenses, seeking to prevent and repress crime without overburdening the judiciary. Despite its efficiency, the requirement of a formal confession and the possible breach of the agreement may result in procedural harm and affect the impartiality of judicial decisions prosecution of the investigated person, making negotiated justice more rapid and functional, with an emphasis on reducing procedural costs. The topic is highly relevant in the legal world, offering an alternative for less severe crimes without violence. It aims to examine the damages caused by breaching the agreement and its consequences in the legal field. The admission of guilt, imposed as part of the procedural benefit, undermines the defendant's right to a fair defense, influencing the judgment authority and impairing its impartiality.

**KEYWORDS:** Plea agreement. Negotiation. Justice.

**INTRODUÇÃO**

O estado possui o direito de punir, A todo agente que descumpra norma plenamente tipificada em Lei conhecida como “*Jus Puniend*”. O acordo de não persecução penal visa a não punição penal do investigado, que comete crime tipificado em lei. A Constituição Federal que norteia todo o ordenamento jurídico traz princípios que regulam toda a legislação interna do País, previstos no art.º 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A propositura do acordo de não persecução penal (ANPP) é necessária a confissão formal do acusado, sendo introduzida pela Lei 13.964/2019, no art.º 28-A inseridas no Código de Processo Penal (CPP). A confissão formal necessária para o acordo ocasiona em prejuízos ao acusado, de modo que atinja diretamente aos princípios protegidos pela Constituição Federal, que é o princípio do contraditório, que exprime uma garantia que nenhuma pessoa poderá sofrer efeitos de uma sentença, sem a possibilidade de participar da formação da decisão ‘*audiatur et altera pars*’ significando que todo acusado terá o direito de resposta á toda acusação que lhe for feita.

O acordo é firmado entre o Ministério público e o denunciado, frente aos princípios constitucionais. Ao qual cumprida às condições impostas, se dará o arquivamento das investigações e decretará extinta a punibilidade, onde o órgão acusador abrirá mão da pretensão punitiva do estado, resultando em um sistema de resolução consensual da justiça, os requisitos são em casos de não arquivamento, tendo prova da materialidade e resquícios de autoria, sendo suficientes para a prevenção e reprovação do crime.

A confissão formal é requisito obrigatório para a propositura do acordo, e seus reflexos extremamente prejudiciais ao acusado, resultando na autoincriminação e obriga o investigado a se autoincriminar para o benefício processual, previsto pela Constituição como ‘*nemo tenetur se detegere*’, já tutelado pela Carta Magna e seus efeitos atingindo o princípio da ampla defesa, que é o dever do Estado em permitir que o acusado utilize de todos os meios de defesa permitidos em lei.

A capacidade do judiciário está cada vez mais comprometida, pois a demanda da prestação jurisdicional só aumenta, e para que não ocasione as prescrições e a demora da entrega da prestação jurisdicional veio o projeto de Lei n 13.964/2019 que formalizou e evoluiu a resolução de nº181 do Conselho Nacional do Ministério Público que foi pioneira, ao introduzir o Acordo de Não Persecução Penal, Com a alteração do Código de Processo Penal, O ANPP

passou a constar de forma expressa no art.º 28-A, com essa mudança da lei ocasionaram em maior clareza processual e segurança jurídica.

A admissão de culpa é imposta para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, sendo transmitida através da confissão formal que é obrigatória, trazendo prejuízos ao investigado, e prejudicando seu Direito de defesa, e como consequência, caso o Acordo seja invalidado ou não cumprido, poderá influenciar a imparcialidade do Órgão julgador, essa confissão não poderá ser utilizada diretamente para a condenação do investigado, mas seus efeitos afetam a percepção da culpabilidade do acusado, e comprometendo a imparcialidade futura, de um eventual julgamento.

A confissão formal traz prejuízos subjetivos ao acusado como uma pressão psicológica afetada, e sendo o medo o principal combustível, para aceitação do benefício processual, mesmo em caso que o acusado poderia argumentar a sua defesa. Em casos de descumprimento do acordo, sendo homologado o acordo com o juiz singular, esse mesmo magistrado já com sua confissão, irá lhe processar e julgar o processo.

E visto que até o momento, está suspenso pelo STF, o juiz de garantias. Coma sensação de ser denunciado lhe obriga a confessar, mesmo não praticando a autoria criminosa, sendo o medo a principal fonte do combustível, para a confissão formal necessária para a propositura do acordo. As provas obtidas no inquérito policial, e com confissão formal deveram ser discutidas durante o processo criminal, conforme jurisprudência consolidada pelo STF, se essas provas não reproduzidas em processo criminal, se tornaram provas insuficientes para a condenação do réu, conforme previsão do art.º 5º da CF/88.

O Acordo de não Persecução Penal é uma medida introduzida no sistema jurídico nacional, pelo qual o órgão acusador, firma um acordo com o acusado, com o intuito de prevenir e reparar o dano causado pelo acusado, e assim tornando a justiça negociada mais eficaz, e como consequência mais célere, buscando desonerar o sistema de processos menos graves, e identificar quais os prejuízos com o descumprimento do acordo, visto que para a propositura do acordo, necessita da confissão formal do crime.

E Apontar esse novo modelo de justiça negocial e consensual brasileira e suas consequências no mundo jurídico, bem como evitar a exposição desnecessária do investigado ao processo penal, alcançando a economia de atos processuais. O acordo visa à redução da sobre carga do judiciário e o fortalecimento de uma justiça negociada. O método utilizado é o campo bibliográfico, princípio norteador do artigo científico.

Analisando a Constituição federal e seus princípios previstos, e garantias processuais dispostas e analisando em conjunto a legislação vigente, Código Penal e Código de Processo Penal para compreensão do Acordo de Não Persecução Penal e sua constitucionalidade e sua legalidade. Possuindo como bases, os Artigos Científicos e doutrinas já publicadas, e as obras utilizadas serão escolhidas conforme sua relevância no mundo jurídico.

O Acordo de Não Persecução Penal tem grande relevância jurídica, possuindo como ponto de partida a celeridade processual que viabiliza a economia processual, sendo matéria e bastante debatida por sua inovação no Direito, e suas consequências no mundo jurídico. Com objetivo geral buscando a identificar os eventuais prejuízos, apontar esse novo modelo de justiça consensual no Brasil, analisar a economia de atos processuais, analisarem a celeridade processual do Acordo de Não persecução Penal e seus benefícios ao acusado, e eventuais prejuízos em casos de descumprimento.

## **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: SEU NASCIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A INFLUÊNCIA NA ESFERA PENAL**

O Direito Penal é responsável pela regulação das condutas em sociedade, e o Acordo de não persecução penal é uma inovação criada para a resolução dos litígios penais e para prevenção e reprovação do crime. O seu nascimento teve como inspirações, influências e medidas judiciais que ocorrem no mundo todo, principalmente em países, como a Inglaterra. Possuindo como bases o sistema de resolução de conflito o '*Common Law*'. Caraterizado por deixar a lei em plano secundário.

No Brasil é adotado o sistema de resolução de conflitos o '*Civil Law*' no Direito Romano que tem como base a codificação da Lei, e foi introduzido no ordenamento jurídico esse novo modelo de justiça consensual, foi disposta na resolução nº181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que previu normas e ações para crimes de menor gravidade, e conseqüentemente para a modernização das atuações e em conjunto à padronização das ações do Ministério Público.

As resoluções que ajudam a promover práticas de uma justiça restaurativa, incentivando acordos e soluções alternativas ao processo penal tradicional. A aplicabilidade está expressa no art.º 28-A da Lei 13.964/2019, onde não sendo em casos de arquivamento e possuindo a confissão formal que é obrigatória, e as circunstâncias do crime, seja sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos de reclusão. O Ministério Público poderá propor o acordo, sendo suficiente para prevenir e reprovar o crime.

A primeira condição é reparar o dano causado pelo investigado, a segunda condição é a renúncia de bens e direitos requeridos pelo Ministério Público. A terceira condição é a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços. A quarta condição é pagar prestação pecuniária, a entidade pública ou de interesse social, onde cumprida todas as condições o Juiz homologará o Acordo e mandará os autos para o Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente.

O acordo de não persecução penal instrui no Direito uma nova modalidade na justiça consensual brasileira, que traz á discricionariedade ao órgão acusador, onde ao invés de se optar pelo sistema acusatório comum, que se resulta em ritos processuais morosos, e penas privativas difíceis de cumprir. O órgão acusador renuncia à pretensão punitiva e propõe um acordo judicial, objetivando a não ação penal, em casos de crimes de menor gravidade e resultando na redução da sobrecarga judiciária.

A uma inovação é em relação ao prazo de prescrição, conforme disposto no art.º 116 do Código Penal- Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) e introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019 o inciso IV enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. O prazo de prescrição fica suspenso durante o período em que o acordo estiver vigente, resultando que enquanto o investigado cumpre as condições impostas pelo Ministério Público, e o tempo para que o crime prescreva ficara suspenso.

A Lei nº 13.964/2019, em seu art.º 28-a do Código de Processo Penal, e conforme o experimento de Cara (2022):

O acordo é fundamental ao ordenamento jurídico tendo como fundamento a resolução dos conflitos e com objetivo de reintegrar o indivíduo em sociedade, na medida em que separa esse agente que cometeu crime de menor gravidade, de outros que cometeram crimes infamantes, ou seja, resguardando o acusado do crime de menor gravidade, e como consequência resguarda á sociedade, pois a exposição com agentes praticantes de crimes cruéis poderá influenciar em seu comportamento futuro.

A justiça negociada na esfera cível é aceita e apreciada pela sociedade, no Âmbito penal caminha a pequenos passos, a possibilidade de se utilizar a justiça penal consensual se decorreu da promulgação da CF/88, e a criação do Juizados Especiais Criminais, e posteriormente introduzida a Lei n.9.099/95 que os institutos consensos foram incorporados no ordenamento jurídico nacional, por meio da Composição Civil dos Danos, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo.

A Lei nº 9.099/95 foi um grande avanço que tange à justiça negocial, conforme o art. 72 da lei, o Juiz em audiência preliminar, esclarece sobre a possibilidade da Composição dos Danos e da aceitação, e aplicação de pena não privativa de liberdade, ao qual autor e vítima chegam a um acordo sobre os danos decorridos, este acordo sendo reduzido a termo, será homologado pelo juiz competente, mediante sentença irrecorrível. A transação Penal é outro instituto despenalizador que buscou em seu art. 76, conforme Cara (2022) “que o Ministério Público poderá oferecer à agente pena restritiva de direito ou multa antes de oferecer a denúncia, sendo esse benefício para crimes de menor gravidade”.

A lei trouxe por fim o Benefício processual que é a Suspensão Condicional do processo, que é tratado em seu art. 89, que é para crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano, o órgão acusador propõe o acordo após o oferecimento da denúncia, reforçando a ideia da justiça negocial. A justiça consensual é acompanhada de tendências mundiais que fez com que o legislador priorizasse acordos judiciais em vez de processos penais, e expandindo para crimes complexos como a Colaboração Premiada regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, permitindo que acusados contribuísse com o processo, em troca de benefícios processuais.

E visando se utilizar da consensualidade para resolver problemas maiores da sociedade, como as Organizações criminosas, instrumento jurídico que visa a obtenção de informações e confissão do acusado, como consequência a desarticulação das organizações criminosas, ao facilitar as investigações e a identificação de novos envolvidos, e bem como localizar recursos ilícitos e prevenindo novos crimes. Conforme (LIMA, 2016 *apud* CARA, 2022):

Trata-se de uma técnica especial de investigação por meio da qual o autor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal, informações objetivamente eficazes para consecução de um dos objetivos em lei, recebendo em troca, determinado prêmio legal. Não é possível que todos os crimes sejam apurados judicialmente.

E isto onera o Estado, além causar quantidades excessivas de processos em curso, gerando lentidão no Judiciário e críticas quanto à eficácia e eficiência da Justiça Pública, ou seja, conforme a demanda jurisdicional atualmente, se o estado for apreciar todos os litígios penais, as vítimas dos litígios de maior gravidade serão prejudicadas e podendo até prescrever o crime.

Seguindo. Essa mesma ideia da evolução da justiça consensual, foi introduzido ao ordenamento jurídico através da Lei nº 13.964/2019 o Acordo de Não Persecução Penal que representou um marco na justiça negocial no Brasil, permitindo ao Ministério Público firmar acordos com os acusados que tenham praticados crimes de menor gravidade, com objetivo de

resolver os conflitos de forma mais célere, e tendo como pressupostos a eficiência. O legislador se utilizou de maior autonomia e discricionariedade para o órgão acusador efetivar a reparação do dano, por meio do Acordo.

A restauração do dano causado e a restituição da paz social retomada, tem desafogado o poder judiciário brasileiro, objetivando o instituto da barganha processual, como medida alternativa aos recentes problemas, enfrentados pelo poder judiciário, como aumento gradativo de demandas, falta de serventuários da justiça, em relação à demanda judicial, aumento de gastos do poder judiciário, dentre outros.

Embora seja uma forte tendência por parte do judiciário vem retomado de críticas, conflitando com princípios constitucionais, como o princípio da obrigatoriedade. Princípio da Proporcionalidade, pois esse acordo firmado é proporcional ao crime cometido? e afetando diretamente o princípio do devido processo legal, “e o desvirtuamento da finalidade do processo penal de proteção e garantias frente ao desequilíbrio entre o poder do Estado e do acusado (Trevisan, 2017)”.

A vítima sob a ótica da criminologia, ramo do Direito que se dedica ao estudo de seu papel na dinâmica criminal, “Sua ideia é que o processo penal não consegue cumprir seus objetivos se excluir a vítima, tanto de sua prática quanto de sua teoria (Trevisan, 2017)”, sendo voltada a fazer justiça por meio da recuperação e restituição do dano causado. O interesse do Acordo de Não Persecução Penal é bilateral, tem como interessado o ofendido, em ter seu bem e dano restituído, quanto o acusado em não ser processado, resultando em total proveito ao Estado.

A valorização da vítima é tratada de forma expressa no texto da lei, resultando na valorização dela, tendência no mundo moderno para a concretização da paz social. A participação da vítima no acordo deve se proceder de forma intermediária, fazendo se valer da intenção do legislador, “sem que busque estender indefinidamente a discussão sobre a indenização à qual teria direito, quase incorporando um processo civil dentro da seara penal, de modo a macular o objetivo da celeridade e desafogamento do Judiciário (Trevisan, 2017).”

## **OS ACORDOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL: A NORMA PENAL COMO FOCO**

O foco das legislações internas do País, é resolver o déficit da efetividade do sistema judicial, que decorrem da alta demanda jurisdicional. As normas penais de resolução consensual buscam a dissolução do problema, de maneira eficaz e célere, como ocorrem em outras áreas do Direito, conforme Coelho (2024, pág. 9.):

A justiça negocial, bastante comum nos processos cíveis, tem se tornado cada vez mais necessária e utilizada no âmbito processual penal brasileiro. Dentre outros fatores, o elevado número de processos criminais nas comarcas de todo o país e a incapacidade do Poder Judiciário em resolver todas as demandas com efetividade, em um prazo razoável, são circunstâncias que demandam o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal.

“Nessa perspectiva, ao prever institutos negociais, o sistema de justiça criminal brasileiro confere maior protagonismo às partes, bem como soluciona com maior rapidez casos penais de menor lesividade, e direciona seus recursos e estrutura para combater com maior ênfase os crimes mais graves (Coelho, 2024, pág.14)”. A Constituição Federal já previu essa possibilidade de resolução de litígios, em seu artigo 98, inciso 1, permitindo a criação dos Juizados Especiais, para a análise de crimes de menor potencial ofensivo, permitindo em casos previstos pela Lei, a transação penal.

As previsões legais que a Constituição Federal de 1988, possibilitou as previsões de novos institutos, que permitem uma justiça negociada, de acordo com Coelho (2024, pág.10-11):

É nesse contexto de justiça penal negociada que surge o acordo de não persecução penal (ANPP), instituto previsto na Lei n.º 13.964/2019, conhecida pela alcunha de “Lei 8 Anticrime”. A Lei n.º 13.964/2019 promoveu grandes alterações no processo penal brasileiro, e inseriu, no Código de Processo Penal (CPP), a previsão do acordo de não persecução penal, este que será o objeto central da presente pesquisa.

A ocorrência de divergências, doutrinárias quanto ao ANPP, pois surge como grande solução, á crimes menos ofensivos ao direito penal, mesmo não sendo novo ao ordenamento jurídico, pois desde a Constituição Federal de 1988, já são abordados por outros dispositivos que serão mencionados,os pontos negativos do Acordo, que serão vistos com ótica frente a Constituição Federal, conforme a ideia de Estafam (2022) *Aput* Coelho (2024, pág. 15):

Dentre as opiniões com ressalvas negativas, tem-se a sustentação de estudiosos de que a justiça penal negociada conduz à supressão de direitos fundamentais do acusado, o qual, ao não se submeter ao processo penal, estaria renunciando às suas garantias processuais, notadamente o contraditório e a ampla defesa, além da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição.

A visão sobre as vantagens do Acordo de não Persecução Penal, é que ele evita muitos atos procedimentais e processuais que são morosos para sociedade e gerando a percepção de impunidade, vista pela sociedade, conforme Coelho (2024, pág. 15) “faz aumentar a quantidade de crimes praticados e, por consequência, o número de processos criminais. Com o aumento do número de processos, aumenta-se também a lentidão da justiça criminal, repetindo-se o ciclo.”, ocasionando inúmeros prejuízos para a sociedade, como a falta de credibilidade ao judiciário e trazendo a percepção que o Estado não cumpre sua responsabilidade da correção da conduta

social, resultando no incentivo aos criminosos a cometer novos delitos, pela impressão de impunidade.

A tendência de resolução de litígios de maneira consensual é notada e adotada em todo o mundo, a questão é até em que ponto pode se utilizar dessa maneira para resolver os conflitos sociais, ponto abordado pelo jurista Aury Lopes Jr:

Embora admita que a ampliação dos espaços de consenso no processo penal é uma tendência imparável e que nenhum sistema de justiça penal consegue suportar a demanda processual sem algum espaço negocial, Aury Lopes Jr. tece críticas, especialmente em relação aos limites da negociação. Afirma o autor que os institutos negociais são remédios utilitaristas e que podem ofender garantias fundamentais (Lopes Jr., 2024, *Aput Coelho*, 2024, pág.15).

A abordagem da vítima é fundamental no contexto de justiça negociada, O ANPP busca satisfazer os interesses da vítima, como requisitos para a proposição do Acordo, possuindo entendimentos doutrinários positivos acerca dos benefícios, como desoneração do estado e agilidade processual, a também doutrinas contrárias ao ANPP, pois alguns juristas entendem que atingem alguns princípios Constitucionais, como princípio do devido processo legal e contraditório, por fim tem juristas que entendem pelo uso misto do Acordo de Não Persecução Penal, tendo como ponto de análise, em até crimes o ANPP poderá alcançar, tendo o Acordo como evolução necessária para os dias atuais.

A Lei nº 9.099/95 que regulamentou a previsão Constitucional, sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais, com a ideia de Celeridade processual e reduzir a demanda da prestação jurisdicional, com a tendência de justiça consensual, buscando promover um acordo entre as partes, visando a não responsabilização penal, do agente que praticou o delito, e reparar o dano quando possível, conforme o art. 62 da Lei nº 9.099/95.

O art. 61 da mesma Lei, foi alterado pela Lei nº 11.313/06 que ampliou a abrangência dessa lei para mais crimes, seguindo a evolução do direito criminal para consensualidade entre as partes, passou então julgar crimes de menor potencial ofensivos e crimes cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos. Nota-se que em 1995 o legislador já estava caminhando para a justiça negocial, que em 2006 no art. 61 da Lei nº 11.313, somente ampliou sua abrangência.

“A importância da Lei dos Juizados Especiais na efetivação da justiça penal negociada no Brasil se dá, sobretudo, pela criação de 3 (três) institutos, conhecidos como “institutos despenalizadores”. São eles a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos (Coelho, 2024, pág. 21)”. A Transação Penal instituto jurídico previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95 que antes do incurso da ação Penal o Ministério Público poderá propor um Acordo para que cumpra medidas restritivas de direitos ou multa, tendo como

benefício á não propositura da ação, muito semelhante ao ANPP onde cumpridas certas condições, se dará extinção da punibilidade.

O “Sursis Processual” que é a Suspensão Condicional do Processo, está disposta no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que é um benefício que ocorre após o oferecimento da denúncia, más antes da Sentença em delitos que possuam pena igual ou inferior a um ano, onde o órgão acusador pede a suspensão do processo pelo período de dois a quatro anos, mediante o cumprimento de certas condições, semelhantes a um “acordo”, muito semelhante ao ANPP que buscam e se norteiam pela autocomposição, buscando a não persecução penal e reparação do dano.

A Composição Civil dos Danos é um instituto previsto no art. 74 da Lei nº 9.099/95, que se trata de um acordo realizado entre o autor e vítima, onde busca-se a reparação dos danos, causados pela autoria criminosa, fiscalizado pelo Ministério Público, esse acordo tem semelhança com ANPP, a Composição Civil agindo na esfera patrimonial e o Acordo de Não Persecução Penal atuando na esfera penal, ambos buscando a autocomposição, buscando soluções céleres, e valorizando a reparação do dano causado.

A Lei nº 9.807/99 dispõe normas de proteção de vítimas e testemunhas que estejam coagidas ou expostas a grave ameaças, Lei criada para a regulamentação de normas de proteção a pessoas que queiram prestar colaboração com o inquérito ou processo judicial, conforme Carvalho (2018, pág. 18):

Desta forma, a lei, possui um nobre propósito de não apenas proteger estes indivíduos, mas também incentivar o desmantelamento de quadrilhas e organizações criminosas. A Lei 9.807/99 não trata apenas da proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, mas também no que se refere aos réus colaboradores, conhecido como a chamada “delação premiada”. Sendo ela um benefício legal concedido a um réu em uma ação penal, que aceite colaborar na investigação criminal ou “entregar” seus comparsas, também pode vir a ser chamado de “colaboração premiada”.

Um programa que promove uma barganha processual, sendo um benefício para o réu na ação penal, que cumpre certo acordo, para aquisição de benefícios em contrapartida, a sua principal finalidade é a efetivação da persecução penal, com isso preservar a integridade das vítimas, e daqueles que auxiliam a justiça, evitando represálias e com isso garantir a integridade física e psicológica dos colaboradores do processo.

Ao analisarmos a Lei nº 9.807/99 com a Lei nº 13.964/19, nota-se que por mais que o campo de atuação é distinto, possui semelhança na criação com o ANPP, ambos possuem a intenção de justiça negociada, voltadas para eficiência processual, já a área de atuação a ANPP é de fase pré-processual, enquanto a Lei nº 9.807/99 é para acusados já denunciados, para

garantir proteção em troca de benefícios, seguindo dessa justiça criminal moderna veremos outros institutos que seguem essa tendência.

A Lei n° 12.850/13 popularmente conhecida como lei de delação premiada é uma legislação que regula meios de investigação e combate as organizações criminosas, como a colaboração premiada, expressão que ganhou notoriedade na população, e conforme Coelho (2024, pág. 26) “A colaboração premiada está prevista na Lei n.º 12.850/2013 como meio de obtenção de prova, permitido em qualquer fase da persecução penal, conforme o art. 3º, inciso I.”, permitindo maior abrangência a crimes de maior relevância para a sociedade. A principal dessa ideia de “acordo” é a obtenção de prova, revelação de sua estrutura conforme Coelho (2024, pág. 27):

Nesse sentido, dentre os resultados que devem advir da colaboração, tem-se a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização, e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Embora o intuito da aplicação da lei seja, para objetos distintos, o ANPP serve para aplicação de crimes menos graves, e a Lei n° 12.850/13 seja para o combate a organizações criminosas e para crimes de maior gravidade, nota-se semelhança e fundamentos iguais desse modelo de justiça criminal contemporânea, pressuposto de consensualidade, buscando eficiência processual, e incentivo a confissão.

A consensualidade tornou-se parte da realidade, e como consequência atingindo nossa legislação, introduzido pela Lei n°13.129/15, forma alternativa de conflitos de interesses particulares, conhecida como Lei de arbitragem, em seu §º1 a legislação dispõe sobre a possibilidade, da utilização de arbitragem para digirir litígios patrimoniais, em forma de acordos, ressaltando a evolução e notaria tendência de pela consensualidade. E reforçando a ideia de autonomia da vontade das partes.

Embora a matéria seja do Código Civil, e empresarial tem influenciado de maneira indireta no âmbito penal, por sua agilidade processual, reduzindo a carga do judiciário, tal maneira reforça a casualidade e Autocomposição, que também foram utilizados pela Lei n° 9.099/95, em seus institutos despenalizadores. A Lei previu a possibilidade de resolução de conflitos de interesses dos particulares e o Estados, promovendo transparência pois a Lei exigiu publicidade.

A agilidade se perpetuou em demandas, pertinentes a interesses contratuais, de particulares e estatais, possuindo semelhanças da consensualidade com o ANPP, pois se tem como base a agilidade dos atos e possuindo resolução de forma alternativa ao Processo Penal. E em especial com a edição da Lei nº13,964/19 conhecida como Lei anticrime ou pacote anticrime, que segue a tendência de resolução de consensual, adotada pelo mundo e em especial no Brasil, com a vigência da norma Penal, prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, tornou claro que “acordo” no âmbito penal, não é algo novo, pois desde a promulgação da Constituição de 1988, previu dispositivos que resolvesse de forma negociada.

E possibilitou a criação de novos dispositivos que seguem essa ideia, que é o caso do Acordo de Não Persecução Penal, que é a evolução de normas consensuais e institutos já existentes, possibilitando sua ampliação para aplicação. De acordo com a súmula nº 18 do Superior Tribunal Militar, decidiu que o ANPP, não se aplica a Justiça Militar da União, pois o dispositivo criado para resolver os problemas da justiça comum penal.

A evolução desse modelo de justiça, ocasionou preocupações acerca do acusado, como a confissão formal, fato para a aquisição do benefício é necessário a confissão, podendo ferir princípios constitucionais. Diante dessas preocupações que vem investidas de medo pelo acusado, ocasiona discussões no âmbito jurídico, tais inseguranças que são serias e relevantes, foram levadas ao Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI. 6.298.

E que decidiu de forma liminar, sobre os artigos inovadores, da Lei nº13.964/19 é o art. 3º-B que versa sobre o juiz das garantias sendo o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente, artigo da Lei importantíssimo para ANPP, pois se trata de um Juiz de garantias, garantindo que todos os Direitos Constitucionais serão resguardados.

Diante dessa premissa o supremo decidiu declarar a constitucionalidade do art. 3º-B, e fixar o prazo de 12 meses, a contar da ata de publicação do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, a efetiva implementação e o efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por, no máximo, 12 meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça. Ou seja, no momento está suspenso, esperando o julgamento e previsão legislativa para sua efetivação, até o estudo busca os possíveis prejuízos ao acusado.

## ASPECTOS E DESAFIO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL

Conforme Neves e Lira (2020,pág.7) “de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, o Brasil está atualmente classificado com a 3ª de maior população carcerária do mundo” ou seja como é tratado o Direito penal brasileiro que está defasado e atrasado. Decisões em todo o mundo optam por cada vez mais, se aplicar a consensualidade no âmbito penal. No Brasil é necessário que o Direito Penal se altere, de acordo com as necessidades sociais.

“Visto que o Poder judiciário não pode sustentar tamanha demanda com rapidez e efetividade e a economia dos recursos Neves e Lira (2020, pág.7)”, visto a grandeza do Brasil e ”tamanha demanda de processos judiciais, faz com que a justiça brasileira seja morosa, e muito onerosa “É importante frisar que nosso Código de Processo Penal, anunciado em 1941, se destinava a uma sociedade velha e burocrática. Deste modo, o modelo atual não vai suportar a demanda e a velocidade que o mundo está aprendendo para enfrentar os atuais desafios (Neves e Lira, 2020, pág. 8)”.

E resalta que a população brasileira aumenta ao longo dos anos, assim como o mundo está em constante crescimento e desenvolvimento, aumentando a população do Brasil, gera como consequência o aumento da prestação jurisdicional. “O excessivo número de processos e a falta de acompanhamento dos juízes têm proporcionado soluções para as controvérsias levantadas, fazendo com que cada vez mais Criminosos fiquem impunes (Neves e Lira, 2020, pág.16).”

Sendo ocasionado por diversos fatores, como a falta orçamentária, estrutural e legislativa, que a sociedade clama por legislações meláveis para crimes de menor gravidade, e que para esses crimes não fiquem empunem. “a justiça consensual é necessária para reduzir a demanda excessiva e fazer cumprir com eficácia a legislação penal do país (Neves e Lira, 2020, pág.16)”, é a intenção subjetiva e objetiva do Acordo de Não Persecução Penal, auxiliar na efetiva solução de maioria dos crimes menos graves, resultando em uma justiça restaurativa, reduzindo os efeitos prejudiciais da pena e contribuindo para o descarregamento do judiciário e unidades prisionais.

Os desafios da justiça penal negociada, é sobre as necessidades do Ministério público, na elaboração do Acordo de não Persecução penal, é observar a compatibilidade do acordo e respeitar os direitos fundamentais, e a igualdade de acesso deve ser assegurada para preservar os princípios constitucionais. A falta de credibilidade da justiça, pelo alto índice de demanda

da prestação jurisdicional, resultou em diversos desafios para solucionar o clamor social, com o advento da criação da lei n 13.964/2019.

Acrescendo ao Código de Processo Penal em seu art.º 28-A, prevendo o Acordo de Não Persecução Penal, inspirada no direito Americano o “*plea bargaining*”, “aniquilando o princípio da obrigatoriedade inerente ao processo penal, mas ainda, atuando como uma forma de negociata imposta em razão do medo ao (desacreditado) sistema de justiça (Arantes, 2021, pág.8).”

A disposição legal prevê em seu art. 28-A do Código de Processo Penal, que em casos que permitem a utilização do ANPP, o acusado terá que cumprir algumas exigências, como reparar o dano a vítima, fazer a renúncia de bens e direitos impostas pelo Ministério Público, terá que prestar serviços à comunidade, e cumprir essas exigências por prazo determinado, sendo firmado o acordo, sendo formal e escrito e será levado em audiência para sua homologação, sendo homologado o Juiz devolverá os autos para que o Ministério Público inicie no Juízo de Execução Penal.

A vítima será intimada do acordo e de seu cumprimento, e conforme o § 10 do art. 28-A descumprida quaisquer das condições impostas, o Ministério Público comunicará o Juízo competente para fim de rescindir o acordo, e posteriormente o oferecimento da denúncia. E em caso de recusa da propositura do ANPP, conforme previsão legal do § 14 do art. 28-A, o acusado poderá requerer a remessa dos autos para a instância superior do Ministério Público para que seja revisada essa possibilidade, cumprindo as condições se dará o arquivamento e será decretado a extinção da punibilidade.

## **O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO PENAL E A CONFISSÃO**

“A Justiça Criminal Negociante instituída no ordenamento jurídico brasileiro passou por uma evolução histórica até alcançar o status atual (Faria e Rabe, 2021, pág. 4)”, sendo aplicadas em diversos locais do mundo, firmando um acordo com o acusado em troca de benefício processuais, resultandoem seu propósito é um resultado que agrada as partes, que compõe o processo e, conseqüentemente, o desencarceramento em massa,pois o acordo é firmado para reparar o dano do ofendido e em contrapartida receber os benefícios processuais.

O Acordo de não Persecução Penal teve notória inspiração do Direito norte-americano mencionado sobre esse regimento é a “ presença da figura do *nolocontendere*, instituto

presentedentro do *pleabargining*, o acusado não assume a culpa sobre os fatos a ele imputados, declarando somente que não deseja discuti-la (Faria e Rabe, 2021, pág. 6)”. O acusado aceita a “barganha” judicial sem a necessária confissão formal. No Acordo de não Persecução Penal é requisito obrigatório. A Constituição Federal prevê e norteia o ordenamento jurídico nacional, e conforme Faria e Rabe (2021, pág. 21) “no artigo 5º inciso LVII, no qual dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença condenatória”, ou seja, fazendo admissibilidade da culpa, para tal benefício, ferindo diretamente princípios constitucionais. Ainda de acordo com os autores “esse princípio entrega o in dúbio para o réu, garantindo que no caso de dúvida sempre prevaleça o estado de inocência, uma vez, que o ônus da prova cabe a acusação e não a defesa (pág. 22)”, ou seja o acusado no processo deveria ser considerado inocente, pois toda dúvida beneficia o acusado.

E a princípio do Direito Penal, dentre os institutos despenalizadores como transação penal, composição civil dos danos e suspensão condicional do processo, não é exigida a confissão formal, então o direito da presunção de inocência é mitigado no Acordo de Não Persecução Penal, o que gera muitas discussões e controvérsias no Direito Penal. A confissão formal conforme Coelho (2024, pág. 54):

Dentre os discursos contrários ao requisito da confissão, tem-se a corrente que defende a sua inconstitucionalidade, em razão de uma possível violação ao princípio e a garantia constitucional da não autoincriminação e do direito ao silêncio, também denominado “*nemo tenetur se detegere*”, insculpido no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, segundo o qual o investigado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo e poderá permanecer em silêncio acerca da imputação contra si próprio.

Seguindo essa corrente á o ferimento do princípio do devido processo legal, que é uma garantia expressa, todo litígio deve ser apreciado por um processo legal, ou possível prejuízo e em razão da confissão em face do direito ao silêncio/ a não autoincriminação, que só é aceito o benefício do ANPP com a confissão expressa.

Segundo Aury Lopes Jr “propõe uma releitura da confissão como ato negocial facultativo, inspirada nos parâmetros da justiça penal consensual europeia, especialmente a alemã, a fim de compatibilizar a eficiência processual com a proteção dos direitos fundamentais do investigado, notadamente o direito ao silêncio, a presunção de inocência e a vedação à autoincriminação (Aury Lopes Jr *apud* Filho, 2025)”, tornando viável e opcional ao acusado que preferir não se manifestar, e mesmo assim receber o benefício do acordo, resultando em uma justiça negocial, e efetiva que não atinja a Constituição Federal de 1988.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a ausência de confissão em crimes anteriores a Lei é dada no tema repetitivo nº 1098, entendimento utilizado na

jurisprudência do REsp 1890344 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2020/0209104-0, relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, o entendimento é que o Acordo de Não Persecução Penal tem carácter processual, no que diz respeito á possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e também possuindo natureza material em razão da previsão da extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no Acordo ( art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).

Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação, reforçando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Há possibilidade de ocorrer injustiças durante a instauração desse procedimento, pois o acusado confessa para o benefício processual, sendo o medo o principal precursor para a confissão, então o acusado se vê na condição de confessar, para não assumir o eventual risco de condenação. De acordo com o processo nº 5467874-44.2021.8.09.0144, da Comarca Silvânia - Vara Criminal, Magistrado que prolatou a sentença: FERNANDO MARNEY OLIVEIRA DE CARVALHO, data de publicação 07/11/2025, a instauração do inquérito em desfavor do acusado, qualificado nas práticas do crime previsto no art.º 306 do Código de Trânsito Brasileiro, fez e aceito o ANPP como forma de prevenção de futura condenação, pois o medo de ser condenado lhe obrigou a aceitar e confessar para aquisição do benefício processual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Justiça Negociada está presente em todo o mundo, que é fundamental para a resolução dos litígios, conforme os cenários vividos de sobrecarga do judiciário, e aumento da demanda jurisdicional, foi necessário a criação do acordo de não persecução penal, e seus requisitos para o benefício processual gera conflitos e discussões no âmbito jurídico. A sua criação se decorreu de tendências de justiça consensual presentes no mundo todo, e a Constituição Federal de 1988, já previu a resolução consensual de litígios penais, essa modalidade que o ANPP prevê, resulta em uma justiça restaurativa, que está prevista no art.º 28-A da Lei nº13.964/19. O objetivo é a não ação penal, optando pelo modelo moderno de

resolução de conflitos, aplicados para crimes de menor gravidade, diminuindo a demanda do judiciário.

Os institutos consensosses decorrem da CF/88 que previu a criação dos Juizados Especiais Criminais, como modelo alternativo, para a resolução dos problemas sociais, A lei nº9.099/95 instituiu que possibilitou a criação da Composição Civil dos Danos, onde se retira a pena privativa de liberdade para uma recuperação dos danos sofridos, outro instituto que visa a não punição penal é a transação penal, onde antes de oferecer a denúncia o MP pode oferecer pena restritiva de direito ou multa, em vez da ação penal, não sendo novidade a intuição do legislador em evitar o processo penal moroso. Por fim a fim a suspensão condicional do processo que também é um instituto despenalizar previsto na lei nº 9.099/95 em seu art. 89, que após o oferecimento da denúncia propõe um acordo para evitar o processo.

A evolução da justiça criminal proporcionou a criação da Lei nº 12.850/13 que é conhecida como Colaboração Premiada, onde o acusado contribui com o processo em troca de benefícios processuais, nota-se com o decorrer do tempo cada vez mais, a barganha judicial, resultando na justiça negociada, resultando na valorização da vítima, os aprendizados são que esse modelo de justiça, traz mais agilidade ao judiciário, pois visa a não ação penal, e quando tem ação penal, a legislação possui institutos para crimes menos graves para fazer acordos processuais.

O foco do legislador é promover através da justiça consensual a efetividade do judiciário, reduzindo da sociedade a percepção de impunidade. O ANPP surge como solução pois ele amplia a justiça consensual para outros crimes, que não eram alcançados pelas legislações existentes, quanto a adoção do Acordo de Não Persecução Penal há divergência, em relação aos pontos negativos a doutrinadores que entendem que há uma supressão dos direitos fundamentais, como não se submeter ao processo penal, renunciando garantias constitucionais.

Outra corrente sobre os pontos positivos do acordo é que, ele evita muitos atos procedimentais, ocasionando agilidade, e resolvendo crimes menos graves, diminuindo a incidência de novos crimes, pois retoma a sensação do senso de justiça necessário para uma boa convivência em sociedade, tornando perceptível que o estado com esse modelo de justiça, cumpre sua responsabilidade que a regulação da conduta social. Há doutrinadores como Aury Lopes Jr que defendem a utilização mista da Confissão formal no caso do ANPP, possibilitando de maneira facultativa a confissão, sendo imposta não de maneira obrigatória para a adoção do benefício processual.

A vítima é consultada perante a justiça negociada, buscando sempre a satisfação dos interesses do prejudicado. Visto a relação do tamanho territorial e a quantidade de processos a justiça negociada é uma saída viável para tamanha requisição de entrega jurisdicional, passou ao longo dos anos uma evolução histórica e cultural, para chegar no patamar que está chegando em um propósito que agrada as partes.

O acordo é constitucional, pois está vigente até o presente momento, e o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma liminar que é constitucional, que se percebe que alguns princípios previstos na CF/88 estão mitigados, princípio da presunção de inocência, princípio do contraditório e princípio da ampla defesa, esses dois últimos princípios estão elencados no art. 5 da CF/88, e são tratados de forma mitigada no Acordo de Não Persecução Penal.

O artigo compreende não ser inconstitucional pois após uma análise detalhada da CF/88 está disposto em seu art. 22, compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou seja, o legislador tem competência material e formal, conforme prevê a CF. Conclui e por isso está vigente, o legislador também possui essas competências para criar benefícios processuais que mitigam alguns princípios constitucionais. Os objetivos foram alcançados que foi fazer a análise sobre constitucionalidade do acordo de não persecução penal, conforme entendia de forma distinta do conhecimento adquirido como presente artigo. Se em casos futuros forem alegados inconstitucionalidade o guardião da CF ira afastar os efeitos da confissão formal ou de qualquer outro requisito até ser revogado por outra Lei.

## REFERÊNCIAS

ACT COELHO. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**. Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas, 24 out. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/32754/1/ACTC%20141024.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CARA, G. O. P. **Acordo de não persecução penal: a evolução da justiça consensual penal no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera, Jacareí, 2022. Disponível em: [https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/66619/1/GRACIELE\\_CARA.pdf](https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/66619/1/GRACIELE_CARA.pdf). Acesso em: 14 out. 2025.

CARVALHO, C. **Atividade sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/handle/123456789/26862>. Acesso em: 04 nov. 2025.

DSPACE DOCTUM. **Acordo de não persecução penal: análise doutrinária**. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3819/1/ACORDO%20DE%20N%C3%83O%20PERSECU%C3%87%C3%83O%20PENAL.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

FARIA, C. A. A.; RABE, F. S. **O acordo de não persecução penal frente ao princípio da presunção de inocência.** Centro Universitário Una, 2021. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/6e4e0a70-f165-43ba-88e6-16f9eaf1c596/content>. Acesso em: 05 out. 2025.

FÉLIX, J. C.; REIS, D. C. F.; SILVA, K. A. R. Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 12, n. 2, p. 81-97, dez. 2020. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/44/38>. Acesso em: 24 set. 2025.

LESCOVITZ, G.; TAPOROSKY FILHO, P. S. **(In)constitucionalidade dos requisitos do acordo de não persecução penal.** Acadêmico de Direito (Academia de Direito), v. 3, p. 143-167, 2021. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3267/1551>. Acesso em: 09 nov. 2025.

MORAES, I. **O acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47013/38185>. Acesso em: 02 out. 2025.

PLANALTO. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 05 nov. 2025.

PLANALTO. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113129.htm). Acesso em: 08 nov. 2025.

PLANALTO. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em: 01 nov. 2025.

PLANALTO. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 03 nov. 2025.

REIS, D. C. F.; SILVA, J. C. F.; SILVA, K. A. R. O papel do acordo de não persecução penal na efetividade da justiça criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/hmLbMy4JgXRxwzQPmVBhccn/?lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2025.

SCON STJ. **Jurisprudência adicional sobre ANPP.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=ANPP>. Acesso em: 01 nov. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência sobre Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=ANPP&O=JT>. Acesso em: 02 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Incidente de Inconstitucionalidade nº 5840274.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 07 out. 2025.

TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás. **Consulta de Jurisprudência sobre Acordo de Não Persecução Penal.** Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 06 nov. 2025.





## **A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR DIGITAL: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PUBLICIDADE**

**The Hypervulnerability of the Digital Consumer: Analysis of the Impacts of Artificial Intelligence on Advertising.**

**La Hipervulnerabilidad del Consumidor Digital: Análisis de los Impactos de la Inteligencia Artificial en la Publicidad.**

Stéphany Gomes dos Santos  
Adenisia Alves de Freitas

### **RESUMO**

O presente artigo analisa os impactos da Inteligência Artificial (IA) no Direito do Consumidor, com ênfase nas transformações provocadas na publicidade e na consequente hipervulnerabilidade do consumidor digital. A pesquisa se justifica pela necessidade de compreendermos as novas dinâmicas do consumo surgidas com a Quarta Revolução Industrial, marcada pela internet das coisas, pelo comércio eletrônico e pela inteligência artificial. Adota-se uma metodologia de natureza qualitativa, fundamentada na interpretação de doutrinas, legislações como a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e decisões judiciais. A IA tornou-se um elemento crucial na coleta de dados, automação e personalização de conteúdos publicitários. Embora traga benefícios, como conveniência e personalização de ofertas, também amplia a vulnerabilidade do consumidor, cuja liberdade de escolha é afetada por algoritmos que influenciam suas decisões de forma imperceptível. Tal cenário evidencia um desequilíbrio informacional, pois o consumidor carece de conhecimento técnico sobre o uso e a manipulação de seus dados. O estudo mostra que a utilização da IA para divulgar informações enganosas ou omitir dados relevantes caracteriza publicidade enganosa, conforme o Código de Defesa do Consumidor, sujeitando as empresas a sanções legais. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais reforça a necessidade de consentimento livre e informado, impondo transparência e responsabilidade ética no tratamento de dados. Portanto, a IA, apesar de promover inovação, requer constante vigilância jurídica para garantir ética, transparência e proteção à dignidade do consumidor na era digital.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência Artificial; Publicidade; Consumidor; Digital.

## **ABSTRACT**

The present article analyzes the impacts of Artificial Intelligence (AI) on Consumer Law, with an emphasis on the transformations it has brought to advertising and the consequent hyper-vulnerability of the digital consumer. The research is justified by the need to understand the new dynamics of consumption arising from the Fourth Industrial Revolution, marked by the Internet of Things, e-commerce, and artificial intelligence. A qualitative methodology is adopted, based on the interpretation of doctrines, legislation such as the 1988 Federal Constitution, the Consumer Protection Code (CDC), the General Law on the Protection of Personal Data, and judicial decisions. AI has become a crucial element in data collection, automation, and personalization of advertising content. While it brings benefits such as convenience and personalized offers, it also increases consumer vulnerability, as freedom of choice is affected by algorithms that imperceptibly influence their decisions. This scenario highlights an informational imbalance, as consumers lack technical knowledge about the use and manipulation of their data. The study shows that the use of AI to disseminate misleading information or omit relevant data constitutes deceptive advertising, according to the Consumer Protection Code, subjecting companies to legal sanctions. The General Data Protection Law reinforces the need for free and informed consent, imposing transparency and ethical responsibility in data processing. Therefore, AI, despite promoting innovation, requires constant legal vigilance to guarantee ethics, transparency, and protection of consumer dignity in the digital age.

**KEYWORDS:** Artificial Intelligence; Advertising; Consumer; Digital.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como tema a análise dos impactos do uso da (IA) Inteligência Artificial no Direito do Consumidor, com foco especial nas transformações que essa tecnologia trouxe para o campo da publicidade. Essa pesquisa surgiu da necessidade de compreendermos as novas relações de consumo que emergiram com a Quarta Revolução Industrial, um período que marcou o encontro de muitas inovações tecnológicas como a robótica, a internet das coisas, o comércio eletrônico e a própria inteligência artificial.

Esse tema é novo e relevante para todos nós, pois a inteligência artificial se faz presente em nossa vida digital, por meio de compras *online* e ofertas personalizadas que parecem ler nossos pensamentos. Em razão disso, ainda não temos jurisprudências consolidadas que resolvam todos os seus impactos. Todavia, é exatamente por existir essa lacuna que nosso estudo se torna essencial.

Nota-se que diferentemente da Terceira Revolução Industrial, que já utilizava a automação, a era atual se caracterizou pela capacidade de coletar, processar, armazenar e analisar uma grande quantidade de dados dos usuários em tempo real, impulsionando uma mudança em massa da comunicação tradicional para as plataformas digitais.

Através da análise, percebemos que a revolução digital trouxe avanços que mudaram radicalmente a forma de interação entre empresas e consumidores. As empresas, para atender às novas demandas do consumo digital, adotaram a inteligência artificial em diversos setores. Embora ofereça conveniências como ofertas personalizadas e agilidade na compra de produtos e serviços, ela também criou um ambiente de maior vulnerabilidade para o consumidor.

Dessa forma, o objetivo geral do presente estudo foi analisar os impactos do uso da Inteligência Artificial no Direito do Consumidor no contexto da publicidade, a fim de compreendermos tanto as inovações quanto os riscos inerentes a esse processo. Para alcançar esse propósito, a pesquisa se fundamentou em objetivos específicos: apresentamos decisão judicial que condenou o fornecedor por desrespeitar a lei e induzir o consumidor a erro; revelamos os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para o consumidor; e alertamos sobre as transformações no campo publicitário e como isso impactou a relação de consumo.

A relevância do tema ficou evidente no cotidiano da sociedade, visto que a maior parte das pessoas utilizam diversos aparelhos tecnológicos e procuram facilidade de fazer compras sem sair de casa. Ademais, algumas empresas tiram proveito da vulnerabilidade de seus clientes ao divulgar informações falsas ou imprecisas sobre produtos e serviços, levando os consumidores a tomar decisões arriscadas. Esse fenômeno se manifestou com o uso de recursos tecnológicos para disseminar dados falsos ou omitir informações cruciais.

A metodologia adotada para a construção do artigo foi de natureza qualitativa, envolvendo a interpretação de dados de diversas fontes, como a doutrina, a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), trabalhos acadêmicos e decisões judiciais. Os dados coletados e analisados permitiram a construção de uma argumentação sólida sobre os impactos da inteligência artificial na publicidade e na relação de consumo. Além disso, foi analisada uma jurisprudência sobre a responsabilidade de uma empresa brasileira por publicidade enganosa, contribuindo para a proteção do consumidor.

Desse modo, o alicerce teórico se baseou em autores que abordaram a hipervulnerabilidade digital e o direito do consumidor na era digital como o autor Sorgatto (2023) na obra: “A Lei Geral de Proteção de Dados e suas Intersecções com o Direito do Consumidor: Fundamentalidade e Fragmentação do Direito dos Usuários de Redes Sociais”; o autor Magrani (2018) na obra: “A Internet das Coisas: Privacidade e Ética na Era da Hiperconectividade”; e a autora Kaufman (2020) na obra: “Inteligência Artificial: Repensando a mediação”.

A primeira seção do artigo aprofundou-se na “Aplicação da Inteligência Artificial no contexto hodierno”, trazendo uma contextualização histórica e destacando as transformações

dessa tecnologia nas relações de consumo. A segunda seção “As responsabilidades das empresas brasileiras por publicidade enganosa”, abordou o papel do Código de Defesa do Consumidor e apresentou exemplo de acórdão judicial que ilustrou a responsabilização dos fornecedores. A última seção “A proteção de dados pessoais e o consumidor na era digital”, explanou sobre o papel da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e como a coleta de informações privadas provocou uma discussão urgente sobre a segurança e privacidade do consumidor na era digital.

Ao decorrer da análise, descobriremos como a inteligência artificial não só personaliza as ofertas, mas, de fato, restringe a liberdade de escolha, levando o consumidor a um estado de hipervulnerabilidade digital. Mais adiante, ilustraremos com um caso concreto do Tribunal de Justiça de Goiás sobre a consequência jurídica da divulgação de informações falsas, reforçando que no ambiente digital, a proibição de publicidade enganosa continua sendo uma defesa do consumidor. Enfim, será evidenciado que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais emerge como algo necessário para equilibrar a balança, tornando a transparência no tratamento de dados tão crucial quanto a própria inovação tecnológica.

## **2 APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO HODIERNO**

Nos últimos anos, a Inteligência Artificial (IA) tem transformado de maneira profunda a vida em sociedade. Sua evolução está diretamente ligada ao período conhecido como Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0, marcada por inovações em robótica, realidade virtual, comércio eletrônico e internet das coisas. De modo diferente da Terceira Revolução Industrial, que já utilizava a automação, o atual período caracteriza-se pela capacidade de coletar, processar e analisar uma quantidade enorme de dados em tempo real, permitindo tomadas de decisões personalizadas através de algoritmos.

No século XX, a comunicação entre empresas e consumidores ocorria, predominantemente, de forma presencial ou por meio de jornais impressos, revistas, rádios e canais de televisão. Atualmente, essa interação ocorre através de plataformas digitais, que oferecem aos consumidores acesso rápido a produtos e serviços. Essa transição acompanha o processo de abertura econômica e a ascensão da internet no Brasil, os quais impulsionaram a sofisticação tecnológica e a busca por novos métodos de comunicação comercial.

É válido ressaltar que o uso da inteligência artificial já é uma realidade dentro do Poder Judiciário Brasileiro. Desde 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem promovendo ações para completa informatização dos processos judiciais através da plataforma Processo Judicial Eletrônico (PJE), que utiliza a IA para aprimorar a eficiência e gestão processual (CNJ, 2019, p.10). Isso evidencia que essa tecnologia se tornou um elemento presente nas estruturas públicas

e privadas, reforçando a urgência de discutir seus impactos quanto à proteção de dados pessoais e a hipervulnerabilidade do consumidor digital.

A propaganda e a publicidade são alguns métodos, frequentemente, utilizados no contexto social. A propaganda, em particular, visa informar, alertar e influenciar as atitudes e os comportamentos das pessoas com fins ideológicos, políticos, sociais e religiosos. Seus principais tipos são: a propaganda comercial, que tem por intuito convencer o cliente sobre a compra de um produto ou serviço; a propaganda institucional, destinada a construir e melhorar a imagem das empresas no mercado; a propaganda política, que defende ideais políticos de um partido para garantir votos; a propaganda governamental, que é utilizada em campanhas de conscientização, como as de vacinação; e a propaganda religiosa, que divulga a fé, as crenças e os valores morais de determinada religião.

Nota-se que a propaganda possui um alcance extenso, sem a necessidade de ter um retorno financeiro. De maneira distinta, a publicidade possui, unicamente, caráter comercial. Seu objetivo principal é promover a venda de produtos e serviços, garantindo lucros para as empresas. Nesse contexto, muitas delas têm recorrido à inteligência artificial e algoritmos para otimizar e melhorar as publicidades, personalizar ofertas, identificar padrões de comportamento e antecipar tendências de consumo, utilizando a coleta e análise de dados pessoais dos consumidores.

Conforme a autora Kaufman (2020), os algoritmos são instruções matemáticas que podem produzir um resultado específico em um período de tempo determinado. Ela explica que isso é semelhante a uma receita de bolo: a coleta de informações dos usuários seria os ingredientes, a análise de dados seria o modo de preparo e o resultado e avaliação de tais dados obtidos seria o bolo pronto (Kaufman, 2020, p. 10).

A inteligência artificial proporcionou diversos benefícios, incluindo a possibilidade de adquirir produtos e serviços sem sair de casa, por meio de lojas virtuais. Ademais, ampliou a capacidade das empresas em atender vários clientes ao mesmo tempo, reduzindo a atividade humana laboral. Verifica-se ainda que, com a aplicação de algoritmos de inteligência artificial, as organizações aperfeiçoaram seus serviços de publicidade e atendimento, o que aumentou a satisfação do cliente e fortificou a preferência pela marca.

Vale destacar que a inteligência artificial está mudando o campo da publicidade de forma expressiva. Conforme os autores Raslan; Santos e Xavier (2023): “As IAs permitem que profissionais da área da publicidade se concentrem em tarefas estratégicas, resultando em campanhas mais impactantes e direcionadas” (Raslan; Santos e Xavier, 2023, p.57). Constata-se que a IA deixou de ser uma ferramenta experimental para tornar-se uma ferramenta central do controle de dados, automação e personalização de conteúdos publicitários, corroborando para hipervulnerabilidade do consumidor digital, que tem sua liberdade de escolha restringida.

A título de exemplo, a *Meta*, empresa estadunidense, dona dos aplicativos de *Facebook*, *WhatsApp* e *Instagram*<sup>1</sup>, de propriedade de Mark Zuckerberg, anunciou em outubro de 2024, a chegada da *Meta AI*, a inteligência artificial generativa da marca, ao Brasil. O software funciona nos aplicativos mencionados acima e pode ser usado para gerar imagens com IA e realizar pesquisas na internet sem sair dos aplicativos e entre outras atividades de repercussão positiva (Bastos; Torres, 2024).

Apesar dessa tecnologia oferecer várias vantagens para as relações de consumo, ela também leva consumidores a riscos, levantando preocupações éticas sobre a privacidade, a violação de dados e a transparência. Um exemplo disso ocorreu em 2018, quando a *Netshoes* sofreu um vazamento de informações pessoais de quase 2 milhões de consumidores e o caso foi investigado e firmado acordo de indenização com o Ministério Público do Distrito Federal (G1, 2019).

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor, a coleta de dados sem o devido consentimento para fins de publicidade digital configuram práticas ilegais. Os riscos provenientes do uso irregular de dados pessoais requerem atenção redobrada e, por isso, as autoridades, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os órgãos de defesa do consumidor, fiscalizam as empresas quanto ao cumprimento das leis e asseguram os direitos dos consumidores no ambiente digital.

Percebe-se que a aplicação da inteligência artificial na sociedade proporcionou ao consumidor várias comodidades, como ofertas personalizadas, agilidade no acesso de produtos e serviços e praticidade nas atividades diárias. Todavia, esse mesmo processo acabou aumentando a hipervulnerabilidade do consumidor digital. Isso ocorre porque, ao coletar, armazenar e analisar dados pessoais em grande escala, o usuário fica sujeito a tomar decisões moldadas por algoritmos que, muitas vezes, nem percebe. Consequentemente, o consumidor está em uma posição desvantajosa, pois não possui controle total sobre o uso de suas informações.

O uso dessa tecnologia na produção da publicidade tem revolucionado o *marketing* digital das empresas ao alcançar um público altamente segmentado, oferecendo maior praticidade e eficiência nas campanhas publicitárias. Para isso, muitas empresas têm adotado o tráfego pago, uma estratégia de *marketing* digital, que “envolve a compra de espaços publicitários em

---

<sup>1</sup> O *Facebook* foi criado em 04 de fevereiro de 2004, por Mark Zuckerberg e seus colegas Eduardo Saverin, Andrew McCollum, Dustin Moskovitz e Chris Hughes. O dono atual é o Mark Zuckerberg (Tilia, 2024). O *WhatsApp* foi criado em 2009 pelos empreendedores Jan Koum e Brian Acton. No ano de 2014 foi vendido para Mark Zuckerberg, dono da *Meta* (Gonçalves, 2023). O *Instagram* foi lançado em 2010 e criado por Kevin Systrom e o brasileiro Mike Krieger. No ano de 2012, esse aplicativo foi comprado pela *Meta* (Fernandes, 2023). O uso das redes sociais com o emprego da IA pode gerar nas pessoas ansiedade e baixa autoestima, vício excessivo, distúrbios do sono, entre outros. No aspecto social e profissional, seu uso pode gerar desigualdade digital, visto que pessoas sem acesso podem ficar para trás no mercado de trabalho e na sociedade, colaborando para as desigualdades sociais.

plataformas digitais, como redes sociais, motores de busca e sites de terceiros” (Justi; Pereira, 2025, p.4). Conforme os autores, essa tecnologia ao ser aplicada no *marketing* digital permite a identificação de oportunidades, melhora o desempenho das campanhas, oferece uma personalização em massa e influencia os consumidores na preferência pela marca.

Dessa forma, a incorporação da inteligência artificial e o tráfego pago redefine a comunicação das marcas com o público. Contudo, é imprescindível que esse avanço tecnológico venha acompanhado por práticas éticas e responsáveis no tratamento de dados, assegurando o direito do consumidor no ambiente digital.

### **3 AS RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS POR PUBLICIDADE ENGANOSA**

Atualmente, muitas empresas usam algoritmos de inteligência artificial para tornar suas publicidades mais eficientes, personalizando ofertas, identificando padrões de comportamento, antecipando tendências de consumo e mostrando avaliações de produtos e serviços já adquiridos, mediante a coleta e análise de dados pessoais dos consumidores. Entretanto, esse recurso tecnológico tem sido utilizado por algumas organizações para a divulgação de informações falsas sobre produtos e serviços ou omissão de dados, o que levanta discussões sobre o uso ético dessa tecnologia, a falta de transparência e a violação ao direito do consumidor.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabeleceu que, o Estado deveria promover na forma da lei, a defesa do consumidor, o que representou um progresso fundamental na proteção dos vulneráveis em uma relação de consumo. Além disso, o artigo 170, inciso V, reforça essa norma ao incluí-la entre os princípios da ordem econômica, demonstrando que o crescimento do mercado deve ocorrer de forma justa e socialmente responsável. Enquanto o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinou a criação do Código de Defesa do Consumidor, tornando efetivo os direitos assegurados pela Constituição.

O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao proibir práticas que induzam o consumidor a erro, onde define em seu artigo 37, o conceito de publicidade enganosa e abusiva:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou

segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (Brasil, 1990).

O uso da inteligência artificial para veicular informações falsas ou omitir dados cruciais, aumentando seu alcance e persuasão, adequa-se na definição da publicidade enganosa do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, precisamente no que concerne à omissão de informações relevantes que, se fossem conhecidas, alteraria a decisão de compra do consumidor.

As consequências jurídicas dessa prática estão previstas no artigo 67 da mencionada lei que dispõe: “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa” (Brasil, 1990).

Nota-se que, a publicidade enganosa ou abusiva resulta em consequências legais para os fornecedores. Estas podem variar desde penalidades administrativas, como detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, aplicadas por órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, com base no artigo 67 do referido código acima e até resultar em ações judiciais que garantem aos indivíduos lesados o direito de pedir indenização pelos danos sofridos.

A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 através do seu artigo 4º estabelece que: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, (...) a transparência e harmonia das relações de consumo (...)” (Brasil, 1990). Esse artigo determina que as empresas devem agir de forma transparente e harmoniosa na relação com seus consumidores, considerando-os a parte essencial e vulnerável do negócio, visto que não têm o conhecimento específico sobre o produto ou serviço oferecido.

O artigo 6º, inciso III, dessa lei dispõe que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Brasil, 1990).

Constata-se que, esse dispositivo legal estipula como direito fundamental do consumidor receber informação adequada e clara sobre os bens de consumo, garantindo que ele não seja enganado ou prejudicado. No que diz respeito à oferta e apresentação de produtos e serviços, o caput do artigo 31 da referida legislação define que: “(...) produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, (...)” (Brasil, 1990). Isso quer dizer que as informações oferecidas e apresentadas nas embalagens ou publicidades das empresas devem ser de fácil compreensão e não podem ocultar nenhuma informação importante sobre os produtos e serviços.

De acordo com a lei, as empresas têm a responsabilidade de atuar com transparência, pois este princípio é a base central para uma relação de confiança e prestígio entre a empresa e o cliente. Todavia, alguns fornecedores promovem produtos e serviços com informações falsas ou omissas sobre suas características, beneficiando-se da vulnerabilidade dos consumidores.

Nesse contexto, o PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor) é o principal órgão responsável pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para combater violações de direitos do consumidor. Já o CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) se baseia no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP) para tratar de questões éticas das publicidades, estabelecendo as normas e princípios que as empresas devem cumprir (Conar, 2024).

Um exemplo recente que ilustra bem essa responsabilidade é o recurso inominado da 1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), recurso inominado nos autos de nº 5013878-19.2023.8.09.0051, exibido abaixo:

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA CARACTERIZADA. VENDA DE CURSO ONLINE. DEVER DE CUMPRIMENTO DA OFERTA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Narra a parte autora que, em 17/05/2021, adquiriu da ré um curso denominado “PARCEIRO MR INS 1.0”, pelo valor de R\$3.503,88, o qual daria o direito ao autor de vender, futuramente, o curso “VIVENDO DE IPHONE”. Alega que foram **publicados anúncios, pela requerida, nas redes sociais**, informando acerca da abertura da indigitada parceria de negócios apenas para cinquenta pessoas, prometendo rendimentos de até R\$10.000,00 com as vendas futuras, o que não ocorreu. {...} Portanto, uma vez configurada a **propaganda enganosa** e a ausência de solução administrativa do conflito, tem-se por demonstrada a justificativa apta a **ensejar uma condenação por danos morais, haja vista que a situação vivenciada pelo consumidor ultrapassou a seara do mero aborrecimento ou dissabor, gerando, excepcionalmente, o dever de indenizar**, ao teor do disposto no art. 37, §1º c/c art. 35, inciso III, ambos do CDC, sendo o valor de R\$5.000,00 razoável e adequado aos fins colimados, sem caracterizar enriquecimento ilícito do ofendido{...}. **(grifamos)**

(TJGO, Recurso Inominado nº: 5013878-19.2023.8.09.0051, Rel. Claudiney Alves de Melo, 1ª Turma Recursal de Juizados Especiais, Data de Publicação: 27/02/2024).

O caso tratou da venda de um curso *online*, anunciando como oportunidade exclusiva a cinquenta pessoas, com promessas de rendimentos altos. No entanto, tais promessas não foram cumpridas e a situação foi reconhecida como propaganda enganosa, com isso, o Tribunal decidiu a favor do consumidor, determinando a indenização por danos morais.

Perante o exposto, a publicidade enganosa no ambiente digital constitui uma grave violação aos direitos do consumidor. Apesar da existência de leis e órgãos fiscalizadores como o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, continuam surgindo casos que revelam falhas no cumprimento da lei e da

fiscalização.

A autora Del Nero (2019) destaca que, as empresas que através de suas publicidades violarem os direitos dos consumidores devem ser responsabilizadas pelos danos causados, conforme a natureza da participação na atividade publicitária e do proveito obtido da veiculação ilícita (Del Nero, 2019, p. 219).

Portanto, isso revela que as organizações devem cumprir com suas obrigações legais e éticas, além de adotar práticas publicitárias com transparência para fortalecer a confiança e o prestígio na relação de consumo, principalmente diante do uso crescente da inteligência artificial nas estratégias de *marketing*.

#### **4 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O CONSUMIDOR NA ERA DIGITAL**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº. 13.709/2018, foi promulgada em 14 de agosto de 2018, que define normas de proteção e tratamento de dados pessoais das pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, tanto nos ambientes físicos quanto nos ambientes digitais. Seu objetivo principal é proteger os direitos fundamentais de privacidade, de liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Nota-se que, a lei ao reconhecer os dados pessoais como um instrumento sensível e de alto valor econômico, ela também busca fiscalizar abusos e assegurar que a utilização dessas informações ocorra dentro dos limites éticos e jurídicos.

Em sua obra, o autor Sorgatto (2023), pontua que: “Os dados pessoais passaram a constituir fonte de incalculável lucro para empresas provedoras desses dados, prejudicando a privacidade de seus usuários” (Sorgatto, 2023, p.38). A afirmação do autor evidencia o desequilíbrio existente entre as grandes empresas, as quais dominam o processamento massivo de dados dos clientes através de recursos tecnológicos como os algoritmos de inteligência artificial, e o consumidor, que se encontra cada vez mais exposto no ambiente digital.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais reafirma como um de seus fundamentos principais: o respeito à privacidade, conforme disposto no artigo 2º, inciso I: “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade” (Brasil, 2018); o qual garante que os dados pessoais de um indivíduo não sejam acessados por terceiros sem o devido consentimento. Este fundamento também é consagrado pela Constituição Federal em seu inciso X do artigo 5º: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988), que garante a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem de cada indivíduo.

A lei estabelece vários outros princípios que regem todas as etapas do tratamento de dados. O princípio do consentimento esclarece que a coleta, o armazenamento, o uso e o compartilhamento de dados pessoais só podem ocorrer mediante a autorização livre, informada e inequívoca do titular, conforme o inciso XII do art. 5º: “Para os fins desta Lei, considera-se: XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (Brasil, 2018). Ademais, a transparência é outro princípio importante, que estabelece a obrigação das empresas de fornecer informações claras, precisas e de fácil acesso sobre a realização do tratamento de dados dos titulares – inciso VI, do art. 6º, desse modo, possibilitando ao consumidor o efetivo exercício de seus direitos.

No entanto, mesmo diante dessas garantias legais, a realidade prática da publicidade digital mostra que o consumidor se encontra em uma condição de hipervulnerabilidade. Essa ideia debatida no âmbito do direito do consumidor, se refere a situações em que a vulnerabilidade, já reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor é intensificada por diversos fatores, que no caso é o comércio digital. Isso porque o consumidor não possui o conhecimento técnico ou jurídico para entender a forma como seus dados são coletados, analisados e utilizados por algoritmos de inteligência artificial.

No âmbito da publicidade digital, a hipervulnerabilidade do consumidor se encontra na forma de anúncios personalizados, onde são analisados as ações e interações dos clientes com produtos e serviços de determinada organização, ou seja, quando utilizam os dados coletados para influenciar as escolhas de consumo. Nesse cenário, o consumidor não age de maneira totalmente livre, pois suas decisões acabam sendo influenciadas por estratégias empresariais invisíveis realizados por algoritmos de inteligência artificial.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece responsabilidades específicas ao controlador de dados. Em seu artigo 5º, inciso VI: “{...} considera-se: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (Brasil, 2018). Conforme esse dispositivo legal, o controlador é aquele que toma as decisões referente ao tratamento de informações pessoais de terceiros.

Enquanto o artigo 42 dessa legislação dispõe que:

O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo” (Brasil, 2018).

Esse artigo determina que o controlador poderá ser responsabilizado por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes de violações à legislação. Diante disso,

o controlador tem a obrigação de respeitar os princípios dessa lei e obter o devido consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais.

A obra do autor Magrani (2018) alerta para os riscos advindos do avanço tecnológico:

{...} esses inúmeros dispositivos conectados que nos acompanharão diária e constantemente em nossas rotinas, irão coletar, transmitir, armazenar e compartilhar uma quantidade enorme de dados, muitos deles estritamente particulares e mesmo íntimos. Com o aumento exponencial de utilização destes dispositivos que já se encontram ou que entrarão em breve no mercado, devemos estar atentos aos riscos que isso pode trazer para a privacidade e segurança dos usuários (Magrani, 2018, p.15).

Essa realidade amplia a exposição do consumidor a riscos como fraudes, roubos de identidade e violações de privacidade. Sem um monitoramento adequado e a adoção de protocolos de segurança eficientes, tais práticas podem comprometer não somente a confiança nas relações de consumo, como também os direitos fundamentais do ser humano.

De acordo com Pacheco (2025):

O momento atual, marcado pela convergência entre a consolidação da LGPD, o amadurecimento da ANPD e a crescente digitalização dos serviços públicos e privados, apresenta-se como oportunidade única para o desenvolvimento de um marco que não apenas normatize a identidade digital, mas também estabeleça bases sólidas para a cidadania digital no século XXI, promovendo ao mesmo tempo a inovação, a segurança e a inclusão (Pacheco, 2025, p. 460 – 461).

Tal reflexão enfatiza que o avanço tecnológico deve caminhar junto com a proteção de direitos fundamentais dos indivíduos, em especial no que concerne à privacidade e à segurança das informações pessoais. Como resultado, o reconhecimento da hipervulnerabilidade do consumidor digital reforça a necessidade de uma conduta ética e responsável por parte das empresas que tratam dos dados pessoais.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais deve ser empregada tanto como um marco regulatório quanto como uma ferramenta capaz de equilibrar as relações de consumo e promover a dignidade humana na era digital. É válido frisar que sua aplicação efetiva depende da fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e da postura consciente do controlador.

O artigo 2º, inciso VIII, do Projeto de Lei nº. 2.338/2023, que busca instituir o marco legal da inteligência artificial no Brasil ressalta que: “O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de IA no Brasil têm como fundamentos: VIII – defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência” (Brasil, 2023). Por conseguinte, ao reconhecer a defesa do consumidor como um dos fundamentos da inteligência artificial, o projeto de lei comprova que o uso de dados pessoais e de algoritmos em processos de publicidade devem seguir os princípios éticos e de transparência, bem como garantir a dignidade, a liberdade e a confiança dos

consumidores no ambiente digital.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou os impactos do uso da inteligência artificial (IA) no Direito do Consumidor, com foco nas transformações que essa tecnologia trouxe para a publicidade. A pesquisa confirmou que, embora a IA ofereça inovações e conveniências, como ofertas personalizadas e agilidade na compra de produtos e serviços, ela também criou um ambiente de maior vulnerabilidade para o consumidor digital.

Abordou-se em específico que a inteligência artificial se tornou uma ferramenta central do controle de dados, automação e personalização de conteúdos publicitários, o que contribuiu para a hipervulnerabilidade do consumidor digital, visto que suas decisões podem ser influenciadas por estratégias empresariais e manipuladas por algoritmos de modo imperceptível, deixando assim, o consumidor em desvantagem, por não possuir o conhecimento técnico e jurídico para entender como seus dados são coletados e utilizados pela inteligência artificial.

Em seguida, foi revelado que o uso dessa tecnologia para disseminar informações falsas ou omitir dados cruciais se enquadra na definição de publicidade enganosa do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, as empresas são legalmente obrigadas a atuar com transparência e harmonia na relação de consumo, principalmente como o uso crescente da inteligência artificial nas estratégias de *marketing*, sob pena de sofrer consequências jurídicas, incluindo pena de detenção e multa.

A análise do recurso nominado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde uma empresa foi condenada por promessas não cumpridas na venda de um curso *online*, ilustrou de forma clara a responsabilização dos fornecedores e o papel do Poder Judiciário em garantir o direito à informação clara e a transparência nas relações de consumo. De modo consequente, as empresas devem manter a transparência e a ética em suas publicidades, principalmente ao empregar a inteligência artificial.

Durante a pesquisa, fica em evidência que a coleta massiva de dados pessoais torna o consumidor hipervulnerável no ambiente digital. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ganha importância ao garantir a defesa dos direitos fundamentais, exigindo consentimento livre e informado e uma conduta ética e transparente durante o tratamento de dados, onde o controlador tem a obrigação de respeitar os princípios da lei e responder pelos danos decorrentes de sua violação.

O trabalho desenvolvido alcançou seu objetivo geral e atendeu aos seus objetivos específicos. Os resultados da pesquisa confirmaram que a inteligência artificial atua como um

verdadeiro motor de inovação na publicidade e nas relações de consumo. Todavia, essa tecnologia exige uma atuação constante e vigilante do Direito através das leis, dos órgãos de fiscalização e do Poder Judiciário, com o intuito de assegurar os direitos do consumidor digital. Portanto, a defesa do consumidor, aliada à ética e à transparência no tratamento de dados, é fundamental para fortalecer a segurança nas relações de consumo na era digital.

## 6 REFERÊNCIAS

BASTOS, Victor; TORRES, Carolina. **Inteligência artificial do WhatsApp chega ao Brasil; conheça a Meta AI.** *TechTudo*, 2024. Disponível em:

<<https://www.techtudo.com.br/noticias/2024/10/inteligencia-artificial-do-whatsapp-chega-ao-brasil-conheca-a-meta-ai-edapps.ghtml>>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Presidente da República. Senado Federal, 1988. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 21 de set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 24 de set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n 2.338/2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023)>. Acesso em: 01 de out. 2025.

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.** São Paulo, 2024. Disponível em:

<<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em: 30 de ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 03 de out. 2025.

DEL NERO, Maria Isabel Aguiar Cunto Shutzer. **Responsabilidade civil pela publicidade ilícita no âmbito das relações de consumo.** São Paulo: ed. USP, 2019. Disponível em:

<[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10072020-010513/publico/5953402\\_Dissertacao\\_Original.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10072020-010513/publico/5953402_Dissertacao_Original.pdf)>. Acesso em: 05 de out. 2025.

FERNANDES, Flávia. **Quem é o criador do Instagram? 8 curiosidades sobre a história do app.** TechTudo, 2023. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/listas/2023/04/quem-e-o->

[criador-do-instagram-8-curiosidades-sobre-a-historia-do-app-edapps.ghtml](#)>. TechTudo, 2023. Acesso em: 07 de out. de 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado nº: 5013878-19.2023.8.09.0051**. Ementa: Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Ação de reparação de danos materiais e morais. Propaganda enganosa caracterizada. (...). Rel. Claudiney Alves de Melo. Julgado: 27/02/2024. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em: 10 de set. 2025.

GONÇALVES, Júlio César. **Quem criou o WhatsApp? (Spoiler: não foi o Mark Zuckerberg)**. TechTudo, 2023. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/listas/2023/07/quem-realmente-criou-o-whatsapp-spoiler-nao-foi-o-mark-zuckerberg-edapps.ghtml>>. Acesso em: 07 de out. de 2025.

G1. **Netshoes terá de pagar R\$ 500 mil por vazamento de dados de 2 milhões de clientes**. G1, 05 de fev. de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/02/05/netshoes-tera-de-pagar-r-500-mil-por-vazamento-de-dados-de-2-milhoes-de-clientes.ghtml>>. Acesso em: 24 ago. 2025.

JUSTI, Edrilene Barbosa Lima; PEREIRA, Mateus Andrade. **Tráfego pago: Estratégias e impacto no marketing digital**. Editora: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.ufms.br/retrieve/70c8360a-e5c3-4200-a24f-800651bc7baf/25100.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2025.

KAUFMAN, Dora. **Inteligência Artificial: Repensando a mediação.**, ed. *Brazilian Journal of Development*, 2020. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/16481/13475>>. Acesso em: 11 de out. 2025.

MAGRANI, Eduardo José Guedes. **A Internet das coisas: Privacidade e Ética na Era da Hiperconectividade**. Rio de Janeiro: ed. PUC, 2018. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36942/36942.PDF>>. Acesso em: 14 de out. 2025.

PACHECO, Rodrigo (Org.). **A Reforma do Código Civil: Artigos sobre a atualização da Lei nº. 10.406/2002**. Brasília: Senado Federal, 2025.

RASLAN, Eliane Soares Schneider; SANTOS, Eduarda da Rocha; XAVIER, Vinícius Soares. **Inteligência Artificial como ferramenta publicitária: automação, concorrência, tarefas e insights sobre o mercado**. Aurora. Revista de Arte, Mídia e Política, v. 16, n. 48, 2023. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/63084/43965>>. Acesso em: 22 de set. 2025.

SORGATTO, Mateus Mantovani. **A Lei Geral de Proteção de Dados e Suas Intersecções com o Direito do Consumidor: Fundamentalidade e Fragmentação do Direito dos Usuários de Redes Sociais**. 2. Ed: Belo Horizonte: Fórum, 2023.

TILIA, Caroline. **20 anos de Facebook: a história da rede social que mudou o mundo**. *Forbes Tech*, 2024. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/02/20-anos-de-facebook-conheca-a-historia-da-rede-social-que-mudou-o-mundo/>>. Acesso em: 06 de out. de 2025.



**AS IMPLICAÇÕES DO PROJETO LEI N° 1.648, DE 2024, NA ESTRUTURA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL (ITR) E O PAPEL DA LEI COMPLEMENTAR NO APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS PROPOSTAS**

The Implications of Bill No. 1,648 of 2024 on the Legal-Tax Structure of the Rural Property Tax (ITR) and the Role of the Complementary Law in Enhancing the Proposed Tax

Las Implicaciones del Proyecto de Ley N.º 1.648 de 2024 en la Estructura Jurídico-Tributaria del Impuesto sobre la Propiedad Rural (ITR) y el Papel de la Ley Complementaria en el Perfeccionamiento de las Normas Tributarias Propuestas

**Edson Fernando de Araújo Brasil  
Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho**

**RESUMO**

O presente artigo analisa as implicações jurídico-tributárias do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, que propõe alterações significativas na estrutura do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), especialmente quanto à redefinição de sua base de cálculo para a “área aproveitável” e à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal. A pesquisa, de natureza qualitativa, fundamenta-se em fontes bibliográficas e documentais, abrangendo a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 9.393/1996, além de pareceres legislativos e jurisprudência dos tribunais superiores. O estudo demonstra que o PL nº 1.648/2024 busca harmonizar a tributação da propriedade rural com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da função social e da proteção ambiental, reforçando o caráter extrafiscal do ITR como instrumento de política agrária e ambiental. Constatou-se, contudo, que a proposta também introduz novos desafios de ordem técnica e administrativa para os entes municipais, cuja efetiva implementação dependerá de regulamentação infralegal clara e de capacitação técnica adequada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imposto Territorial Rural. Projeto de Lei nº 1.648/2024. Função extrafiscal. Justiça fiscal. Capacidade contributiva.

**ABSTRACT**

This study addresses the essentiality of managerial accounting in optimizing production and increasing profitability of cattle farms in Brazil. It highlights the economic and social importance of livestock farming, emphasizing that effective rural management requires advanced accounting practices. The financial data analysis of a real case, Agrogado Ltda, exemplifies how managerial accounting can positively influence profitability and operational efficiency. Managerial accounting is presented as a strategic tool, not only for financial control, but also for cost analysis

and support in the strategic decision-making process. The research illustrates how a careful implementation of these practices can lead to more efficient financial management, highlighting the need for such methods for the progress and sustainable competitiveness of the livestock sector. In summary, the study reinforces that managerial accounting is an indispensable component for the growth and competitiveness of Brazilian cattle farms

**Key words:** Managerial Accounting. Rural Management. Livestock Profitability.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a análise das alterações na tributação da propriedade rural no Brasil, com ênfase no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). A pesquisa delimita-se ao estudo das implicações jurídico-tributárias do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, de autoria do Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT). O foco recai sobre as modificações propostas à Lei nº 9.393/1996, que disciplina o ITR, bem como a outras legislações correlatas, avaliando seus impactos na estrutura do tributo, notadamente quanto à base de cálculo, às alíquotas, às hipóteses de isenção e à competência fiscalizatória.

As alterações previstas no PL nº 1.648/2024 têm potencial para afetar diretamente os contribuintes do ITR, com possíveis reflexos na produtividade agrícola e na preservação ambiental. A fragilidade da fiscalização municipal do imposto tem gerado custos desproporcionais para médios e pequenos produtores rurais, o que torna o debate sobre eficiência e justiça fiscal de elevado interesse social.

O projeto também enfrenta questões de alta controvérsia na jurisprudência, como a definição da base de cálculo do ITR e a exclusão das áreas de reserva legal. A relevância jurídica da pesquisa decorre da necessidade de examinar a compatibilidade das propostas com os princípios constitucionais tributários, especialmente os da legalidade, da capacidade contributiva e da função extrafiscal. Sob o ponto de vista acadêmico, a análise contribui para o debate legislativo e doutrinário acerca da função social e ambiental do tributo, tema ainda em desenvolvimento na literatura nacional.

Nesse contexto, a pesquisa busca responder à seguinte questão: quais são as implicações das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.648/2024 na estrutura jurídico-tributária do ITR e de que forma elas impactam a segurança jurídica, a justiça fiscal e a função extrafiscal do tributo no ordenamento brasileiro?

O objetivo geral consiste em analisar as implicações do PL nº 1.648/2024 na estrutura jurídico-tributária do ITR, com ênfase nas alterações propostas no âmbito do Direito Tributário. Como objetivos específicos, destacam-se: (I) examinar as mudanças relativas às alíquotas, às isenções e às formas de arrecadação, bem como seus efeitos sobre a tributação das propriedades rurais; e (II) avaliar os impactos das alterações propostas pelo PL nº 1.648/2024 sobre a eficiência

da cobrança do ITR e sobre a justiça fiscal, considerando os processos de adaptação dos contribuintes e das administrações tributárias às novas disposições.

A metodologia adotada será qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em fontes bibliográficas e documentais. A análise bibliográfica incluirá obras de referência no Direito Tributário, como Paulo de Barros Carvalho e Humberto Ávila, enquanto a pesquisa documental terá como base o texto do Projeto de Lei nº 1.648/2024, a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 9.393/1996, pareceres e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O trabalho organiza-se em três capítulos. No primeiro, apresentam-se os conceitos fundamentais de tributo, imposto e, especificamente, do ITR, contextualizando suas funções fiscal e extrafiscal. O segundo capítulo discute o papel da lei complementar em matéria tributária, destacando sua importância para a definição de elementos estruturais dos impostos. No terceiro capítulo, realiza-se a análise detalhada do Projeto de Lei nº 1.648/2024, confrontando as alterações propostas com a doutrina, a legislação e a jurisprudência atuais. Por fim, são apresentadas as conclusões acerca dos impactos do projeto na ordem jurídico-tributária.

## **2 ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PL Nº 1.648/2024 E SEUS REFLEXOS NA ESTRUTURA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DO ITR**

### **2.1 Panorama normativo do ITR na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional**

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) representa uma figura tributária de singular importância no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas por sua função arrecadatória, mas, sobretudo, por seu marcado caráter extrafiscal, concebido como instrumento de política agrária e ambiental. O presente artigo visa a delinear o panorama normativo que rege o ITR, desde sua previsão na Constituição Federal até a legislação infraconstitucional que o disciplina, contextualizando o cenário no qual se insere a proposta de alteração legislativa veiculada pelo Projeto de Lei (PL) nº 1.648/2024.

A competência para a instituição do ITR é outorgada à União pelo art. 153, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujo §4º detalha três elementos centrais: (I) a progressividade de suas alíquotas, voltada a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas (inciso I); (II) a vinculação da tributação ao Grau de Utilização da terra, relacionando a área explorada à área aproveitável (inciso II); e (III) a possibilidade de delegação da fiscalização e da cobrança aos Municípios conveniados, assegurando-lhes a totalidade do

produto arrecadado (inciso III). Esse desenho constitucional reforça o papel extrafiscal do ITR como instrumento de concretização da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 186 da CF), ao mesmo tempo em que fortalece a cooperação federativa.

Inserido no rol de impostos federais, O ITR tem como fato gerador, nos termos do art. 29 do Código Tributário Nacional (CTN), "a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município". Essa delimitação geográfica é crucial, pois estabelece a fronteira entre a incidência do ITR e a do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência municipal.

A principal vocação do ITR, no entanto, transcende a mera arrecadação. O §4º do mesmo art. 153 da Carta Magna revela sua função eminentemente extrafiscal, estabelecendo que o imposto será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Sacha Calmon Navarro Coêlho (2016) destaca que, através dessa progressividade, o constituinte visou combater o latifúndio improdutivo e o ausentismo rural, utilizando o tributo como ferramenta para a promoção da função social da propriedade. Essa função social, conforme delineada no art. 186 da Constituição, é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, a requisitos de aproveitamento racional e adequado, utilização apropriada dos recursos naturais, observância das normas trabalhistas e exploração que favoreça o bem-estar de proprietários e trabalhadores.

Ainda no plano constitucional, o §4º, inciso III, do art. 153, prevê uma peculiaridade na estrutura federativa fiscal: a possibilidade de a fiscalização e a cobrança do ITR serem delegadas aos Municípios. Essa delegação, regulamentada pela Lei nº 11.250/2005, permite que os Municípios optem por exercer tais atribuições, fazendo jus à totalidade do produto da arrecadação. Tal medida representa um importante instrumento de fortalecimento da autonomia municipal e de otimização da máquina fiscalizatória, aproximando a administração tributária da realidade local. A condição para essa delegação, contudo, é que ela não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Descendo ao plano infraconstitucional, o ITR encontra sua base normativa geral nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). O CTN define o fato gerador, a base de cálculo (valor fundiário da terra nua) e o contribuinte do imposto, que pode ser o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel rural.

Atualmente, a disciplina específica do ITR é dada pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Este diploma legal detalha as regras de apuração, declaração e pagamento do imposto, além de dispor sobre as hipóteses de imunidade e isenção. O art. 1º da referida lei reitera o fato gerador como a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano. A Lei nº 9.393/96 também estabelece a sistemática de autoavaliação, na qual o contribuinte

declara anualmente, por meio do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que servirá de base para o cálculo do imposto devido.

A dupla função do ITR, fiscal e extrafiscal, é, portanto, o eixo central de sua estrutura normativa. A função fiscal manifesta-se na arrecadação de recursos para o custeio do Estado, sendo um tributo de competência da União, mas cuja receita pode ser integralmente destinada aos Municípios conveniados. Já a função extrafiscal, a mais proeminente, utiliza a sistemática de alíquotas progressivas para induzir comportamentos que promovam o uso racional da terra e o combate à especulação fundiária, alinhando a tributação da propriedade rural aos objetivos da política agrária e da função social da propriedade.

Complementarmente, a Lei nº 11.250, de 2005, regulamenta a delegação de competências aos Municípios, enquanto a Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece os parâmetros para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, cuja relação com o ITR é central para compreender a tributação da propriedade rural.

Dentro desse arcabouço constitucional e legal, que articula normas tributárias e ambientais, o Projeto de Lei nº 1.648/2024 propõe alterações às Leis nº 9.393/1996, nº 11.250/2005 e nº 6.938/1981, em busca de novos critérios de apuração e cobrança do imposto. A proposta legislativa, ao pretender aprimorar os critérios de cobrança do ITR, dialoga diretamente com a estrutura vigente, sugerindo ajustes que impactarão desde a definição do contribuinte e do fato gerador até as metodologias de avaliação da terra nua e de apuração do imposto, sinalizando uma nova etapa na evolução deste tributo de fundamental importância para o desenvolvimento agrário e social do país. A partir dessa moldura geral, destacam-se as alterações centrais introduzidas pelo PL nº 1.648/2024, especialmente quanto às alíquotas, hipóteses de isenção, formas de arrecadação e padronização da DITR.

## **2.2 Modificações propostas pelo PL nº 1.648/2024: alíquotas, isenções e formas de arrecadação**

O debate em torno da modernização da legislação tributária agrária ganhou um novo capítulo com a apresentação do Projeto de Lei (PL) nº 1.648, de 2024, de autoria do Senador Jayme Campos. O projeto tramita no Senado Federal, já aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) em 2 de abril de 2025, e atualmente em análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). De acordo com a justificação oficial, a proposta busca corrigir distorções no modelo vigente — que acaba penalizando imóveis com grandes áreas de preservação — e premiar os contribuintes que cumprem a função ambiental, garantindo maior justiça na cobrança do ITR.

A proposição legislativa visa a aprimorar os critérios de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), promovendo alterações substanciais em três diplomas normativos centrais: a Lei nº 9.393/1996, que rege o imposto; a Lei nº 11.250/2005, que trata da municipalização da fiscalização e cobrança; e a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. O cerne da proposta reside em redefinir a base de cálculo do tributo para refletir com maior justiça a capacidade produtiva dos imóveis, alinhando a tributação à realidade agrária e ambiental do país.

O conteúdo central do PL articula-se em quatro eixos principais. Primeiramente, propõe-se uma nova definição legal para a base de cálculo do imposto, que passaria a ser a "área aproveitável" do imóvel, e não mais a "área total". Conforme o Parecer na CRA, aprovado com emendas, de relatoria do Senador Fernando Farias (MDB/AL), a inovação busca corrigir uma distorção do sistema vigente, onde a tabela de alíquotas progressivas considera a área total da propriedade, resultando em situações em que imóveis com idêntica área produtiva e grau de utilização pagam valores de imposto díspares (Brasil, 2025).

A segunda modificação, e talvez a mais impactante, é a exclusão explícita da área de Reserva Legal da base de cálculo do ITR. Atualmente, embora as áreas de preservação permanente e de reserva legal não sejam tributadas, a área total do imóvel, que inclui essas porções, é utilizada para determinar a alíquota aplicável. O PL nº 1.648/2024 busca alterar o art. 11 da Lei nº 9.393/1996 para que a alíquota seja definida com base na "área aproveitável", ou seja, a área total subtraída das áreas de preservação e da reserva legal. Essa medida, segundo a justificção do projeto, visa a "retirar a tributação das áreas ambientais, promovendo maior justiça no recolhimento dos impostos" (Brasil, 2024, p. 3), incentivando a preservação ambiental sem penalizar o produtor rural.

Em terceiro lugar, o projeto avança na padronização da Declaração do ITR (DITR), buscando simplificar as obrigações acessórias e conferir maior segurança jurídica aos contribuintes. A proposta se alinha a movimentos recentes de desburocratização, como o que permitiu a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de dedução de áreas não tributáveis, conforme noticiado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM, 2024). A padronização visa a reduzir a complexidade declaratória e facilitar os processos de fiscalização.

Por fim, o PL propõe mudanças nas alíquotas e nos critérios de progressividade. Ao atrelar a progressividade do imposto à área aproveitável, a nova tabela de alíquotas busca corrigir as iniquidades geradas pelo modelo atual. A Nota Informativa Nº 966, de 2025, ilustra com exemplos práticos como a mudança pode impactar a carga tributária. Em um cenário, um produtor na Amazônia Legal, com reserva de 80%, poderia ter sua alíquota reduzida, enquanto

um produtor no Cerrado, com menor reserva legal obrigatória, poderia experimentar um cálculo mais equitativo em relação à sua capacidade produtiva efetiva (Brasil, 2025).

A análise dos possíveis efeitos práticos do PL nº 1.648/2024 revela um cenário de profundas transformações. A principal consequência esperada é a simplificação da fiscalização e apuração do imposto. Ao definir a base de cálculo de forma mais clara e objetiva (área aproveitável), espera-se reduzir os litígios administrativos e judiciais decorrentes da valoração da terra nua e da interpretação sobre as áreas não tributáveis.

A carga tributária, por sua vez, sofrerá variações conforme o perfil da propriedade. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em análise citada na Nota Técnica Nº 268/2025, alertou para o risco de a mudança elevar a tributação para produtores no bioma Amazônico, que possuem até 80% da propriedade como reserva legal. Essa preocupação foi compartilhada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), que apontou que a redação original poderia gerar distorções. Em resposta, a consultoria legislativa propôs uma emenda para "trazer clareza sobre qual área que deverá sofrer a incidência do GU [Grau de Utilização], que, no caso, deverá ser a área utilizável", corrigindo os apontamentos da CNA e da RFB (BRASIL, 2025, p. 3). A intenção é que a carga tributária seja reduzida para aqueles que preservam o meio ambiente, e não o contrário.

Espera-se, ainda, um aumento da segurança jurídica. A clareza conceitual e a padronização propostas pelo PL tendem a diminuir a margem para interpretações divergentes entre Fisco e contribuintes, estabelecendo um ambiente de maior previsibilidade. Adicionalmente, o projeto altera a Lei nº 11.250/2005 para vincular a aplicação dos recursos do ITR arrecadados pelos municípios conveniados a investimentos em infraestrutura e serviços que beneficiem a população rural, fortalecendo o pacto federativo e o retorno social do tributo. Em suma, o PL nº 1.648/2024 representa uma tentativa de recalibrar o ITR, reforçando sua função extrafiscal de indutor do uso produtivo e sustentável da terra, ao mesmo tempo em que busca promover uma tributação mais justa e um sistema de arrecadação mais eficiente e seguro.

### **2.3 Impactos jurídicos das mudanças na tributação das propriedades rurais**

As alterações propostas pelo Projeto de Lei (PL) nº 1.648/2024 ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) transcendem a mera recalibragem de alíquotas, adentrando em questões estruturais do direito tributário que tangenciam a segurança jurídica, a hierarquia das normas e a própria efetividade de princípios constitucionais. A redefinição de elementos da base de cálculo do imposto e dos critérios de progressividade suscita um debate aprofundado

sobre os seus impactos jurídicos, desde a redução de litígios até a concretização da justiça fiscal e da função social da propriedade rural.

O art. 146, III, “a”, da Constituição Federal estabelece competir à lei complementar “definir tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”. O Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, prevê no art. 30 que a base de cálculo do ITR é o “valor fundiário”. A controvérsia, portanto, está em saber se a mudança promovida pelo PL nº 1.648/2024 altera esse conceito — o que exigiria lei complementar — ou apenas a técnica de quantificação do imposto, ao aplicar a progressividade sobre a área aproveitável. A alteração incide na técnica de apuração sem modificar o conceito de VTN, o que milita a favor da suficiência de lei ordinária; ainda assim, a matéria pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Uma das consequências mais celebradas do projeto é o potencial fortalecimento da segurança jurídica. Atualmente, a apuração do ITR é fonte de considerável contencioso administrativo e judicial, em grande parte devido à subjetividade e à complexidade na valoração do Valor da Terra Nua (VTN) e na definição das áreas efetivamente tributáveis. O PL nº 1.648/2024 ataca um ponto central dessa insegurança ao propor a uniformização do critério para a aplicação da tabela de alíquotas progressivas, substituindo a “área total” do imóvel pela “área aproveitável”. Essa simples alteração conceitual tem o condão de reduzir a litigiosidade, pois estabelece um parâmetro mais claro e objetivo para o enquadramento do imóvel nas faixas de progressividade. Ao expurgar da base de cálculo da progressividade as áreas de preservação ambiental e de reserva legal, a norma elimina uma distorção que gerava disputas sobre a correta mensuração do imposto devido, conferindo maior previsibilidade tanto para o contribuinte, no momento de sua declaração, quanto para a administração tributária, no exercício de sua fiscalização.

Mais especificamente, a redução de litígios se daria pois ter-se-ia um conceito objetivo e definido da área aproveitável, com definições explícitas das deduções que devem ser feitas sobre a área total. Contudo, a proposta não está isenta de controvérsias dogmáticas. Uma questão jurídica de alta relevância que emerge do texto do PL é a sua adequação à reserva de Lei Complementar para a definição de normas gerais em matéria tributária. O art. 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988 estabelece caber à lei complementar “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”. O Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado com status de lei complementar, define no seu art. 30 que a base de cálculo do ITR

é o "valor fundiário". O PL nº 1.648/2024, sendo uma lei ordinária, não altera diretamente o conceito de "valor fundiário", mas modifica um dos elementos essenciais para a quantificação do imposto – a área sobre a qual a progressividade incidirá.

Surge, então, o debate: essa alteração representa uma modificação da própria base de cálculo, invadindo a competência da lei complementar, ou trata-se apenas de um ajuste na técnica de apuração do quantum debeat? A Consultoria Legislativa do Senado, na Nota Técnica Nº 268/2025, defende que a alteração é legítima por via ordinária, pois "somente foi alterado um dos elementos formadores da base de cálculo. Não foi alterado conceito de 'valor fundiário', conforme materializado no art. 30 do CTN" (BRASIL, 2025, p. 3).

Por outro lado, uma corrente mais rigorosa poderia argumentar que, ao redefinir o parâmetro da progressividade, a lei ordinária está, por via transversa, alterando a forma como a base de cálculo se manifesta economicamente, o que poderia atrair a exigência de lei complementar. Alexandre de Moraes (2023, p. 1108) leciona que a função da lei complementar é justamente traçar as "normas-padrão" e as "diretrizes" da tributação, visando à uniformidade e à estabilidade do sistema. A questão, portanto, permanece aberta e poderá ser objeto de controle de constitucionalidade no futuro.

No campo da justiça fiscal, as alterações propostas pelo PL tendem a promover uma redistribuição da carga tributária, com ganhos e perdas para diferentes perfis de proprietários. Os grandes beneficiados, a princípio, são os produtores rurais que efetivamente preservam o meio ambiente, especialmente aqueles situados em biomas com elevada exigência de reserva legal, como a Amazônia. Ao terem a alíquota calculada com base na "área aproveitável", verão seu ônus tributário refletir de forma mais fiel sua capacidade produtiva, sendo premiados pela conservação. Pequenos e médios produtores também podem se beneficiar de um sistema que mensura o imposto com base no potencial produtivo real, e não na dimensão total do imóvel. Em contrapartida, a nova sistemática tende a onerar mais severamente os proprietários de grandes extensões de terra com baixo grau de utilização, principalmente em regiões onde a exigência de reserva legal é menor. A medida, portanto, intensifica o caráter extrafiscal do ITR, penalizando a propriedade improdutiva e a especulação fundiária, em alinhamento com seus objetivos constitucionais.

Essa reconfiguração da carga tributária dialoga diretamente com a função social da propriedade rural. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXIII, e 186, subordina o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social, que, no âmbito rural, se materializa no "aproveitamento racional e adequado", na "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente", entre outros requisitos. O ITR é, por excelência, o instrumento tributário desenhado para induzir o cumprimento dessa função. Conforme ensina Moraes (2023,

p. 254), a função social atua como "fonte da imposição de comportamentos positivos ao proprietário, em benefício de terceiros ou da coletividade".

O PL nº 1.648/2024 aprimora essa instrumentalidade. Ao desonerar as áreas de preservação e ao concentrar a progressividade sobre a área apta à produção, a lei não apenas incentiva a conservação ambiental, mas também reforça a pressão sobre o latifúndio improdutivo, tornando mais custosa a manutenção de terras ociosas. Dessa forma, as mudanças propostas alinham o ITR de maneira mais coesa aos desígnios da política agrária e ambiental do país, buscando transformar o imposto em um vetor mais eficaz de justiça fiscal e de desenvolvimento rural sustentável.

A estrutura do ITR reflete diretamente o princípio da função social da propriedade, consagrado nos artigos 5º, XXIII, e 186 da Constituição Federal. Tende a pagar menos o proprietário que cumpre essa função, combinando alta produtividade (alto Grau de Utilização - GU) com a preservação ambiental (Reserva Legal e APP), o que reduz a base de cálculo e a alíquota do imposto. Em contrapartida, a maior carga tributária recai sobre grandes áreas subutilizadas, ou seja, latifúndios improdutivos. Para estes, o baixo GU aciona alíquotas progressivas e punitivas, que podem chegar a 20%, penalizando financeiramente o descumprimento do aproveitamento racional da terra exigido pela Constituição.

## **2.4 Jurisprudência relevante**

A evolução do direito tributário não ocorre apenas no plano legislativo, mas é constantemente moldada pela atividade jurisdicional, que interpreta e confere concretude aos textos normativos. No âmbito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), os tribunais superiores brasileiros têm desempenhado um papel crucial na conformação de seus contornos, pacificando entendimentos que, não raro, antecipam e inspiram mudanças na lei. O Projeto de Lei (PL) nº 1.648/2024, ao propor aprimoramentos na cobrança do ITR, revela um nítido diálogo com essa jurisprudência consolidada, buscando positivar em lei teses já validadas no Judiciário, especialmente no que tange à base de cálculo do imposto e à sua função extrafiscal. Isso se deve a sequência de julgados e jurisprudências, que serão apresentados, em que o judiciário faz a correta classificação fundiária da base de cálculo, inserindo deduções de área total que por vezes se apresentam dúbias na legislação positivada do ITR.

Um dos mais significativos avanços jurisprudenciais recentes foi materializado no julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 2.480.456/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nessa decisão, solidificou-se o precedente do STJ sobre classificação fundiária/impenhorabilidade da pequena propriedade rural, que exclui RL/APP do cômputo para

fins de porte, raciocínio que dialoga analogicamente com a lógica do PL ao delimitar “área aproveitável”. O STJ assentou que "as áreas de preservação permanente e de reserva legal são áreas não tributáveis pelo ITR, excluídas da apuração do imposto" (STJ, AREsp 2.480.456/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/11/2023). Este precedente é de fundamental importância, pois reconhece que a tributação deve incidir sobre o potencial produtivo da terra, e não sobre porções do imóvel que, por imposição legal, são destinadas à proteção ambiental. A decisão reforça a natureza extrafiscal do tributo, alinhando a exigência fiscal aos objetivos da política ambiental.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, tem consistentemente robustecido a função extrafiscal do ITR como instrumento de política agrária e de promoção da função social da propriedade. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603.220, o STF, ao analisar a progressividade das alíquotas do imposto, destacou que o objetivo constitucional é "desestimular a manutenção de propriedades improdutivas" (STF, RE 603.220, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/09/2017). A Corte Suprema tem reiterado que a estrutura do ITR, com alíquotas que variam inversamente ao grau de utilização da terra, é um mecanismo legítimo para induzir comportamentos alinhados à Constituição. Além disso, no que tange à cooperação federativa, o STF validou a constitucionalidade da delegação da capacidade tributária ativa (fiscalização e cobrança) do ITR aos Municípios, prevista no art. 153, § 4º, III, da Constituição. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.674, a Corte entendeu que tal delegação, regulamentada pela Lei nº 11.250/2005, fortalece o pacto federativo e a autonomia municipal, sem violar a competência tributária da União.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, além da questão da reserva legal, possui uma vasta jurisprudência sobre outros aspectos centrais do ITR. No que concerne à fiscalização municipal, o STJ tem se debruçado sobre os limites da atuação dos municípios conveniados. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.811.931/SC, decidiu-se que, embora o município possa fiscalizar e cobrar o imposto, a competência para legislar sobre as normas gerais do ITR permanece exclusiva da União, não podendo o ente municipal criar isenções ou alterar critérios de apuração previstos na legislação federal. Discussões sobre a progressividade também são recorrentes, com o tribunal garantindo a aplicação das alíquotas previstas na Lei nº 9.393/1996, desde que observados os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Diante desse panorama, fica evidente como o PL nº 1.648/2024 atua como um catalisador, buscando incorporar ao texto legal os entendimentos já consolidados na jurisprudência. A principal inovação do projeto, qual seja, a exclusão explícita da área de reserva legal do cálculo da progressividade do imposto (utilizando a "área aproveitável"), nada mais é do que a positivação da tese firmada pelo STJ no AREsp nº 2.480.456/SP, que introduziu precedente sobre

a classificação de porte e impenhorabilidade, com exclusão de RL/APP do cômputo. Ao transformar esse entendimento jurisprudencial em norma expressa, o legislador visa a conferir maior segurança jurídica, eliminando a necessidade de os contribuintes recorrerem ao Judiciário para garantir um direito já reconhecido. A proposta legislativa, portanto, não cria uma isenção, mas aperfeiçoa a técnica de apuração do imposto para refletir uma realidade jurídica e econômica que os tribunais já haviam chancelado. Dessa forma, o projeto de lei promove uma harmonização entre o direito posto e a sua interpretação pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, fortalecendo a coerência do sistema tributário e a efetividade da função extrafiscal do ITR.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a legitimidade da progressividade do ITR como um instrumento extrafiscal, validando sua dupla função. A progressividade extrafiscal, baseada no grau de utilização do imóvel, é um comando direto do art. 153, §4º, da Constituição, que visa desestimular a manutenção de terras improdutivas e concretizar a função social da propriedade. Adicionalmente, o STF valida a progressividade fiscal, atrelada à área do imóvel, como uma aplicação legítima do princípio da capacidade contributiva. A Corte também considera válida a cooperação federativa estabelecida pela Lei 11.250/2005, que regulamentou a Emenda Constitucional 42/2003. Esse modelo permite à União delegar aos municípios a capacidade administrativa de fiscalizar e cobrar o imposto, o que é constitucionalmente sólido por não transferir a competência legislativa. Essa parceria, incentivada pela retenção de 100% da arrecadação pelo município, fortalece a fiscalização local e a eficácia do imposto. O PL busca sintonizar a lei com esse vetor constitucional, dando densidade normativa à proteção ambiental e à função social.

Em um contraste direto e deliberado com o tratamento dispensado às APPs, o STJ consolidou o entendimento, notadamente no julgamento do REsp 1.638.210/MG, de que a averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel é um requisito imprescindível para a fruição da isenção do ITR. Esta tese é reiterada em inúmeros outros julgados, como nos EREsp 1.310.871/PR e EREsp 1.027.051/SC, formando uma jurisprudência estável e de observância pelas instâncias inferiores.

Para o STJ, a averbação não é uma mera formalidade declaratória, mas sim um ato de natureza constitutiva para fins tributários. A lógica subjacente a essa exigência é multifacetada. Primeiramente, como a RL precisa ser individualizada e delimitada pelo proprietário, a averbação é o ato que confere publicidade e especialização à restrição, fixando seu perímetro e localização de forma inequívoca. Em segundo lugar, e de crucial importância para a administração tributária, o registro formal viabiliza uma fiscalização eficaz, conferindo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte, e prevenindo a evasão fiscal por meio de declarações fraudulentas de áreas de reserva inexistentes ou irregulares. O ato de registro é, portanto, a prova

formal de que o proprietário cumpriu sua obrigação ambiental, tornando-se, por consequência, merecedor do incentivo fiscal.

## 2.5 Doutrina aplicável

A análise de uma proposta legislativa com a envergadura do Projeto de Lei (PL) nº 1.648/2024 não se esgota na simples exegese de seus dispositivos. Para compreender a profundidade e as implicações das alterações no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), é imperativo recorrer aos fundamentos doutrinários que estruturam o pensamento jurídico-tributário brasileiro. As obras de juristas como Paulo de Barros Carvalho, Humberto Ávila e Alexandre de Moraes fornecem as lentes teóricas indispensáveis para avaliar se a proposta se alinha aos pilares do Sistema Tributário Nacional e aos princípios constitucionais que o regem.

A partir da doutrina de Paulo de Barros Carvalho e sua teoria da regra-matriz de incidência, a alteração proposta pelo PL nº 1.648/2024 não modifica a estrutura nuclear do ITR, mas atua cirurgicamente em seu critério quantitativo. A mudança recai estritamente no consequente normativo, ao atrelar a progressividade da alíquota a um novo referencial — a ‘área aproveitável’ —, sem alterar a hipótese de incidência (a propriedade, posse ou domínio útil) nem o conceito fundamental do Valor da Terra Nua (VTN). Ademais, o projeto intensifica a função extrafiscal do ITR, utilizando a relação obrigacional para induzir comportamentos alinhados à política agrária e ambiental, como a preservação e o uso produtivo do solo.

A discussão sobre a necessidade de Lei Complementar, por sua vez, convoca o pensamento de Humberto Ávila e seu conceito de Lei Complementar (LC) como norma de estrutura, cuja finalidade é garantir estabilidade e uniformidade ao sistema tributário. A controvérsia sobre a via legislativa adequada se resolve ao se constatar que o PL atua no plano da técnica de quantificação, preservando a uniformidade do conceito de base do CTN.

Finalmente, a análise sob a perspectiva dos princípios constitucionais, com base nos ensinamentos de Alexandre de Moraes, demonstra que a proposta legislativa transcende a mera técnica tributária, servindo como um vetor para a concretização de mandamentos basilares. A alteração alinha o ITR de forma mais robusta à legalidade, ao clarificar a norma; à capacidade contributiva, ao assegurar que o tributo incida sobre o potencial produtivo real do imóvel (paga-se conforme o que se pode produzir); e à extrafiscalidade, ao criar um claro incentivo à preservação ambiental e ao uso racional da propriedade.

Em síntese, a análise doutrinária demonstra que o PL nº 1.648/2024 redefine aspectos da obrigação tributária (Carvalho), respeita a arquitetura do sistema (Ávila) e aprofunda a aplicação de princípios constitucionais (Moraes). À luz desses fundamentos teóricos e constitucionais, as

alterações propostas devem ser interpretadas como um ajuste de coerência sistêmica, voltado a reduzir a litigiosidade, reforçar a justiça fiscal e alinhar o ITR à função social da propriedade.

### **3. IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PL Nº 1.648/2024 SOBRE A EFICIÊNCIA DA COBRANÇA DO ITR E A JUSTIÇA FISCAL**

#### **3.1 Eficiência arrecadatória e função extrafiscal do ITR**

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso VI, da Constituição Federal, ocupa uma posição singular no sistema tributário brasileiro. Doutrinariamente, sua natureza é marcada por uma dualidade funcional: a fiscalidade, que corresponde ao seu objetivo primário de arrecadação de recursos para o custeio do Estado, e a extrafiscalidade, que lhe atribui o papel de instrumento de indução de comportamentos e de intervenção na ordem econômica e social.

A função fiscal (fiscalidade), trata-se da arrecadação tributária dos entes federados, quando não fiscalizado pelos municípios, estes recebem somente a metade do valor arrecadado em seu território. A extrafiscalidade, por sua vez, conforme leciona Paulo de Barros Carvalho, manifesta-se quando o legislador, ao manejar os elementos jurídicos da norma tributária, persegue objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, prestigiando situações consideradas social, política ou economicamente valiosas.

No caso do ITR, essa função se concretiza no desestímulo à manutenção de latifúndios improdutivos e no fomento ao cumprimento da função social da propriedade, conforme preconiza o § 4º do mesmo artigo 153 da Carta Magna. Contudo, a trajetória histórica do ITR é marcada por uma profunda ineficiência em ambas as suas vocações. A literatura acadêmica é vasta ao diagnosticar sua arrecadação como "irrisória" e seu fracasso em promover o uso racional da terra, falhando, portanto, em suas dimensões fiscal e extrafiscal. Essa ineficácia crônica é atribuída, em grande medida, às fragilidades de seu modelo de lançamento por homologação, baseado em um sistema autodeclaratório que, aliado a uma fiscalização historicamente precária, abre margem para inconsistências e subavaliação do valor da terra nua.

É nesse cenário de subaproveitamento de seu potencial que surge o Projeto de Lei nº 1.648/2024, de autoria do Senador Jayme Campos, que propõe uma reforma substancial nos critérios de apuração do imposto. O projeto visa alterar a Lei nº 9.393, de 1996, para instituir um cálculo mais objetivo, baseado na "real área aproveitável dos imóveis a serem tributados", promover a exclusão de áreas de interesse ambiental da base de cálculo, permitir a dedução de investimentos e benfeitorias, e ajustar a aplicação dos recursos arrecadados. A proposta,

conforme defendido por seu relator na Comissão de Agricultura, Senador Fernando Farias, busca corrigir incoerências do modelo atual e promover a isonomia tributária.

A análise que se segue demonstrará que o PL nº 1.648/2024 representa mais do que um mero ajuste técnico; ele propõe uma reorientação filosófica do ITR. Diferentemente de reformas anteriores, como a descentralização da fiscalização para os municípios, que visavam primordialmente aprimorar a eficiência arrecadatória, este projeto de lei eleva a função extrafiscal a um patamar de primazia, buscando redefinir a própria base de incidência do tributo para alinhá-la a objetivos de política agrária e ambiental. Ao fazê-lo, a proposta aprofunda o diálogo do imposto com princípios constitucionais basilares, mas, ao mesmo tempo, introduz novos e complexos desafios para a administração tributária e para a segurança jurídica.

### **3.2 Adaptação de contribuintes e administrações tributárias às novas regras**

A alteração mais estruturante proposta pelo PL nº 1.648/2024 reside na redefinição da base sobre a qual o imposto incide, transitando do conceito de área total para o de "real área aproveitável". Essa mudança, apresentada como um avanço em direção à objetividade e justiça fiscal, tem profundas implicações doutrinárias e constitucionais. Ao vincular a tributação à capacidade efetiva de geração de riqueza da terra, a proposta busca uma maior conformidade com o princípio da capacidade contributiva, postulado no artigo 145, § 1º, da Constituição. Este princípio, em sua dimensão objetiva, exige que a tributação recaia sobre manifestações de riqueza, e uma base de cálculo que expurga porções do imóvel desprovidas de potencial econômico imediato reflète com maior fidedignidade a aptidão do contribuinte para suportar o ônus fiscal. A proposta ganha contornos ainda mais nítidos de alinhamento constitucional com a explícita exclusão da tributação das áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras áreas de interesse ambiental. Tal medida não apenas corrige uma distorção que penalizava proprietários cumpridores da legislação ambiental, mas também fortalece a função extrafiscal do ITR como um indutor de comportamentos socialmente desejáveis.

A isenção funciona como um estímulo direto à conservação, materializando a função socioambiental da propriedade, um princípio fundamental da ordem econômica e do direito de propriedade no Brasil. Essa conexão entre a política tributária e a política ambiental, prevista na própria ementa do projeto de lei que menciona a alteração da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), evidencia uma tentativa de harmonização sistêmica do ordenamento jurídico. De forma complementar, a permissão para deduzir o valor de benfeitorias e investimentos essenciais para a melhoria da propriedade rural atua como um incentivo à produtividade e à modernização do campo, reforçando o caráter extrafiscal do imposto como ferramenta de política agrária.

### **3.3 Repercussões na cooperação federativa e na fiscalização municipal**

A reconfiguração proposta pelo projeto de lei vai além de uma simples isenção. Ao subtrair da base de cálculo as áreas de conservação, a norma transforma, na prática, o ITR em um mecanismo análogo ao de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). Em um sistema de PSA, o proprietário rural é remunerado por manter ecossistemas que geram benefícios para a coletividade. A proposta do PL nº 1.648/2024 alcança um resultado similar por via tributária: o proprietário que destina uma parcela maior de seu imóvel à preservação ambiental é recompensado com uma redução em sua obrigação fiscal. Esse benefício tributário representa um reconhecimento financeiro, ainda que indireto, pelo serviço ambiental prestado. Trata-se de uma internalização, na lógica fiscal, das externalidades positivas geradas pela conservação, criando um incentivo econômico poderoso, de alcance nacional e de execução automática, que transcende a mera política tributária para se tornar um efetivo instrumento de política ambiental. Contudo, essa reorientação conceitual não está isenta de desafios operacionais.

A histórica ineficiência do ITR esteve centrada na dificuldade de fiscalizar o Valor da Terra Nua (VTN) autodeclarado pelo contribuinte. O projeto de lei, ao introduzir o critério da "área aproveitável", não elimina o potencial de subavaliação, mas o desloca para um novo campo de complexidade. A fiscalização tributária, antes focada na verificação de um valor econômico, agora terá o desafio de auditar uma classificação de uso do solo. Determinar o que constitui uma área "aproveitável" ou não é uma tarefa que exige conhecimento técnico especializado em agronomia, geoprocessamento e engenharia ambiental, sendo, portanto, uma análise potencialmente mais complexa e subjetiva do que a avaliação de mercado do VTN. A objetividade almejada pelo projeto pode, assim, dar lugar a uma nova zona de incerteza e disputa entre fisco e contribuinte. A tabela a seguir sintetiza as principais alterações propostas.

### **3.4 Análise constitucional (legalidade, capacidade contributiva, função social da propriedade)**

A implementação das novas regras exigirá um significativo processo de adaptação tanto por parte dos contribuintes quanto, e de forma mais crítica, das administrações tributárias. O sucesso da cobrança do ITR na última década está intrinsecamente ligado ao fortalecimento da cooperação federativa, materializada pelo convênio previsto na Lei nº 11.250, de 2005. Esse mecanismo permitiu que os municípios optassem por assumir as atribuições de fiscalização e cobrança do imposto em troca da totalidade da receita arrecadada. Estudos empíricos

demonstram o impacto positivo dessa descentralização: municípios conveniados registraram aumentos de até 35% na arrecadação do ITR e alcançaram resultados extrafiscais superiores, como o aumento do uso produtivo da terra, ao superarem a ineficiência fiscalizatória da União.

**Tabela 1 – Quadro Comparativo do Sistema do ITR: Lei nº 9.393/1996 vs. Projeto de Lei nº 1.648/2024**

Critério de Análise	Sistema Vigente (Lei nº 9.393/1996)	Sistema Proposto (PL nº 1.648/2024)
Base de Cálculo	Valor da Terra Nua (VTN) calculado sobre a área total do imóvel, excluídas as áreas de preservação permanente e reserva legal.	VTN calculado sobre a "real área aproveitável" do imóvel.
Áreas Ambientais	Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) são consideradas não tributáveis, mas integram o cálculo geral da propriedade.	Exclusão explícita e direta de áreas ambientais da base de cálculo, fortalecendo o incentivo à preservação.
Benefitorias	O valor das benfeitorias úteis e necessárias é excluído do VTN, mas a legislação é por vezes considerada pouco clara.	Esclarece e amplia a dedução de investimentos e benfeitorias, incentivando a melhoria da produtividade.
Foco Principal	Híbrido, com forte tensão entre as funções fiscal (arrecadatória) e extrafiscal (indutora de produtividade).	Predominantemente extrafiscal, com ênfase na justiça fiscal, incentivo à produção sustentável e preservação ambiental.
Grau de Utilização (GU)	Incide sobre a área aproveitável, que é a área total menos as áreas não tributáveis. A definição pode gerar distorções.	Emenda do relator esclarece que o GU incide sobre a "área aproveitável", buscando isonomia para produtores com grandes reservas (ex: Amazônia).

**Fonte:** Elaboração própria com base na Lei nº 9.393/1996 e no texto do PL nº 1.648/2024 e seus pareceres.

O PL nº 1.648/2024, no entanto, ameaça esse modelo virtuoso ao impor um ônus técnico e administrativo desproporcional à capacidade da maioria dos entes municipais. A verificação da "área aproveitável", a distinção entre benfeitorias e o valor da terra nua, e a avaliação de áreas de interesse ambiental demandam uma expertise técnica que, como apontam estudos sobre a gestão territorial municipal, é escassa, especialmente em municípios rurais de pequeno porte. Essa nova complexidade cria o que pode ser denominado de uma "armadilha de competência".

Os municípios mantêm o incentivo financeiro e o mandato legal para fiscalizar, mas perdem a capacidade técnica para fazê-lo de forma eficaz sob as novas regras. O risco iminente é o retorno a uma fiscalização superficial, incapaz de contestar as declarações dos contribuintes, o que levaria à erosão da base de cálculo e, paradoxalmente, à redução da arrecadação. O sucesso da reforma, portanto, está condicionado a uma contrapartida ainda não prevista no projeto: um robusto programa federal de capacitação técnica e fornecimento de ferramentas de geotecnologia para as administrações municipais, sem o qual os ganhos obtidos com a descentralização podem ser revertidos.

Sob a ótica dos grandes princípios do Direito Tributário, o PL nº 1.648/2024 promove um avanço notável em direção à justiça fiscal, mas gera preocupações significativas no campo da segurança jurídica. A justiça fiscal, compreendida como a aplicação equilibrada dos princípios da isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco, é fortalecida em diversas frentes. A proposta aprimora a isonomia horizontal ao tratar de forma equânime produtores com potencial

produtivo similar, independentemente da área total de seus imóveis, como no caso de um produtor na Amazônia, que possui até 80% de sua terra como reserva legal, em comparação com um produtor de outro bioma com menores exigências de preservação.

A isonomia vertical e a capacidade contributiva também são mais bem atendidas, uma vez que o ônus tributário passa a se alinhar de forma mais precisa ao potencial econômico real da propriedade. Em contrapartida, a segurança jurídica, pilar de um sistema tributário eficiente e previsível, encontra-se sob ameaça. O princípio da legalidade tributária, em sua acepção estrita, exige que a lei defina de forma clara e precisa todos os elementos da obrigação tributária, a fim de proteger o contribuinte do arbítrio fiscal. O projeto de lei, ao utilizar conceitos jurídicos indeterminados como "reais áreas aproveitável" sem estabelecer critérios objetivos para sua definição, cria um vácuo normativo. Essa ambiguidade transfere para o ato de fiscalização e para o eventual contencioso administrativo e judicial a tarefa de definir, caso a caso, o que constitui a base de cálculo do imposto. Tal cenário é um convite à litigiosidade, um problema crônico do sistema tributário brasileiro, cujo contencioso já alcança cifras da ordem de 75% do Produto Interno Bruto.

O sucesso do projeto reside, portanto, em um delicado e ainda não resolvido equilíbrio. Os princípios constitucionais de alta densidade que o inspiram, como a função social da propriedade e a justiça fiscal, só se realizarão se a sua implementação for guiada por uma regulamentação infralegal que traduza os conceitos abertos da lei em critérios técnicos, objetivos e cognoscíveis. A verdadeira eficácia da reforma não será decidida no plenário do Congresso, mas na capacidade da administração tributária de produzir normas regulamentadoras que confirmem certeza e praticabilidade ao novo modelo, sob pena de transformar uma lei bem-intencionada em uma fonte de insegurança e instabilidade.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 1.648/2024 representa uma das mais significativas propostas de reforma do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural das últimas décadas, promovendo um realinhamento do tributo com sua vocação constitucional extrafiscal. Ao reconfigurar sua base de cálculo para a "real área aproveitável" e ao isentar expressamente as áreas de proteção ambiental, o projeto fortalece a aplicação dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e, notadamente, da função socioambiental da propriedade. A proposta abandona a busca por uma eficiência meramente arrecadatória para transformar o ITR em um efetivo instrumento de política agrária e ambiental, incentivando a produção sustentável e a conservação dos recursos naturais. Contudo, a análise revela que a concretização desses objetivos nobres é contingente e enfrenta obstáculos formidáveis. O principal ponto de tensão reside na aparente colisão entre os avanços em justiça fiscal e os retrocessos potenciais em segurança jurídica e eficiência administrativa.

A complexidade técnica introduzida pelo novo modelo de apuração ameaça sobrecarregar as administrações municipais, que foram as protagonistas do aumento da eficácia do ITR na última década, podendo reverter os ganhos da descentralização fiscal. Ademais, a utilização de conceitos jurídicos abertos desafia o princípio da legalidade estrita e pode intensificar a litigiosidade. Portanto, a aprovação do PL nº 1.648/2024 deve ser vista não como um ponto de chegada, mas como o início de um complexo processo de regulamentação e implementação. O êxito desta reforma paradigmática dependerá crucialmente da edição de normas infralegais claras e objetivas e de um esforço coordenado de capacitação técnica dos entes municipais. Sem essas medidas complementares, a proposta corre o risco de se tornar um exemplo de intenções legislativas louváveis que foram frustradas pela complexidade da realidade administrativa, perpetuando a ineficácia que historicamente caracteriza o ITR.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito analisar as implicações jurídico-tributárias do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024 sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), considerando seus reflexos na eficiência arrecadatória, na justiça fiscal e na função social da propriedade. Este percurso investigativo permitiu constatar que a proposta legislativa representa uma das mais significativas tentativas de reformulação do imposto nas últimas décadas, buscando promover um realinhamento de sua vocação constitucional.

A análise partiu do panorama normativo que revelou o ITR como um tributo de dupla função — fiscal e extrafiscal — mas que padece de uma ineficácia histórica em ambas as frentes, marcada por uma arrecadação irrisória e baixo impacto na promoção da função social, muito em decorrência do modelo de lançamento por homologação e da precária fiscalização do Valor da Terra Nua (VTN). Como resposta a essa disfunção, o PL nº 1.648, de 2024 propõe alterações substanciais, notadamente a substituição da "área total" pela "área aproveitável" como critério para a aplicação da progressividade, excluindo da base de cálculo as áreas de preservação permanente e reserva legal. O estudo identificou os impactos jurídicos e constitucionais dessa mudança, destacando o fortalecimento da justiça fiscal, o alinhamento ao princípio da capacidade contributiva e a positivação de entendimentos jurisprudenciais, o que tende a reduzir litígios.

Enfrentou-se, ainda, a controvérsia sobre a reserva de lei complementar, concluindo-se pela aparente constitucionalidade da via ordinária, por se tratar de um ajuste na técnica de quantificação do tributo. No entanto, o trabalho revelou um desafio central nos efeitos práticos da medida: embora o PL avance ao corrigir distorções e valorizar a função ambiental, ele cria um

ponto de tensão entre a complexidade técnica da apuração da "área aproveitável" e a capacidade administrativa dos municípios, ameaçando a eficácia da cooperação federativa.

Conclui-se, portanto, que a redefinição do ITR proposta pelo PL pode fortalecer a função extrafiscal do imposto e promover uma tributação mais justa e ambientalmente responsável, alinhando a tributação da propriedade rural aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da função social da propriedade. Contudo, a efetividade dessas alterações e a mitigação do risco de insegurança jurídica dependerão crucialmente da articulação entre União e Municípios. A eficácia da lei, caso aprovada, estará condicionada a uma futura regulamentação infralegal clara e a um robusto investimento na capacitação técnica e tecnológica das administrações tributárias municipais para aplicar o novo modelo de forma equitativa e transparente.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: [SISTEM~1.PDF](#).

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 5.Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BACH, Gabriel H.; SAVEDRA, Thais G. A INEFETIVIDADE FISCAL E EXTRAFISCAL DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL: causas e respostas legislativas. **Cadernos do Programa de Apoio à Iniciação Científica**, FAE Centro Universitário, v. 11, n. 11, 2020. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/download/409/392/1523>. Acesso em: 15 out.2025

BORSIO, Marcelo; ALBUQUERQUE, Isaque; SOUZA, Arthur Pereira; OLIVEIRA, Nícolas Pessoa. O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) E SEUS ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS. **Revista Jurídica do Unicritiba**, v. 3, n. 72, p. 308-335, 2023. Disponível em: <https://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6627>. Acesso em: 08 out.2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Constituição.pdf.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Constituição.pdf.

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do **Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Constituição.pdf.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**, Código Nacional Tributário. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm). Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. **Senado Federal. Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).** Parecer ao Projeto de Lei nº 1.648, de 2024. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9925747&ts=1747748708232&rendition\\_principal=S&disposition=inli ne](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9925747&ts=1747748708232&rendition_principal=S&disposition=inli ne). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Nota Técnica Nº 268, de 2025.** Referente à STC nº 2025-00384, do Senador Fernando Farias, que requer minuta de relatório ao Projeto de Lei nº (PL) 1.648, de 2024. Brasília, DF: Consultoria Legislativa, 2025. Disponível em: [NT REVISADA E VALIDADA ITR S F FARIAS.docx](uploaded:NT REVISADA E VALIDADA ITR S F FARIAS.docx).

BRASIL. **Senado Federal.** Projeto de Lei nº 1.648, de 2024. Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163392>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.480.456/SP.** Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF, 8 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.811.931/SC.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 21 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.674.** Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 13 de junho de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603.220.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 de setembro de 2017.

CAMPOS, Jayme, **Projeto de Lei nº 1648, de 2024.** Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR. Brasília: Senado Federal, 05 mai. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163392>. Acesso em: 03 mar. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 31. ed. São Paulo: Noeses, 2021. Disponível em: [CURSOD~1.PDF](#).

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 31.Ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional/João Trindade Cavalcante Filho.-4.ed.rev., ampl, e atual.-** Salvador: Ed. JusPodvim, 2020. 400p.

CAVAZZANI, Ricardo Duarte. **A segurança jurídica como direito fundamental do contribuinte.** 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2017. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6859-ricardo-duarte-cavazzani/file.html>. Acesso em: 29 out. 2025.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 15.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CORÁ, Elisangela Fátima Andrade; ONOFRE, Sideney Becker; GRISA, Kleitson Telmo; FILGUEIRAS, Sandro; NAVA, João Carlos. A CONTRIBUIÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APPS) PARA A SUSTENTABILIDADE RURAL. **Revista Orbis Latina**, v. 12, n. 3, 2022. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/view/2330>. Acesso em: 27 out. 2025.

DUARTE, Francisco Cardoso; ALVES, Bruna Marina. A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 13, p. 43-59, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/329/309/979>. Acesso em: 01 nov de 2025.

ESTIGARA, Adriana. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais Para Concursos**. [S.l] [S.n], 2016.

FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de; BOAROLI, Caroline Mello. A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E A TRANSAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS NOVAS PROPOSIÇÕES NORMATIVAS SOBRE A TRANSAÇÃO FISCAL. **Opinião Jurídica**, v. 11, n. 15, p. 114-139, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/download/790/250/2489>. Acesso em: 18 out. 2025

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **O princípio da capacidade contributiva na jurisprudência do STF**. Revista de Direito da GV, v. 5, n. 1, p. 195-219, jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/w5brV5dvRdPNmK66sYsFVrs/?lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2025.

LENTI, Felipe Eduardo Brandão. Repensando o Imposto Rural Para Fins de Adequação Ambiental. Ipea Repositório. <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9230/1/Repensando%20o%20imposto%20territorial.pdf>. Acesso em: 21 de mar de 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023. Disponível em: [Direito Constitucional - 39ª Edição (2023) (Alexandre de Moraes) (Z-Library).pdf](uploaded:Direito Constitucional - 39ª Edição (2023) (Alexandre de Moraes) (Z-Library).pdf).

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023. Disponível em: [Direito Constitucional - 39ª Edição (2023) (Alexandre de Moraes) (Z-Library).pdf](uploaded:Direito Constitucional

QUADROS, Douglas; OLIVEIRA, Adriano Rodrigues de. Impacto fiscal e extrafiscal da descentralização do ITR: uma avaliação para o estado do Rio Grande do Sul. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 62, n. 4, e273089, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rest/a/G9cJhyzsQ8PCMw8H5TtHP8F/>. Acesso em: 18 ago de 2025.

REYDON, Bastiaan Philip; OLIVEIRA, Thiago Ademir Macedo. A EVOLUÇÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO FISCAL DO ITR E A GESTÃO TERRITORIAL INTEGRAL NOS MUNICÍPIOS. **Governança de Terras**, 2017. Disponível em:

<https://governancadetererras.com.br/wp-content/uploads/2017/10/A-EVOLU%C3%87%C3%83O-DA-DESCENTRALIZA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 08 nov de 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Andréia da Silva. **Extrafiscalidade e o Imposto Territorial Rural (ITR)**. Revista da OAB/RJ, n. 6, 2010. Disponível em: [https://www.oab.org.br/editora/revista/Revista\\_06/anexos/Extrafiscalidade\\_e\\_ITR.pdf](https://www.oab.org.br/editora/revista/Revista_06/anexos/Extrafiscalidade_e_ITR.pdf). Acesso em: 08 nov de 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: valores e princípios constitucionais tributários**. Vol. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

XAVIER, Alberto. **Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

ZILVETI, Fernando Aurélio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.





# **REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO: MODELOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MITIGAR IMPACTOS E PROMOVER UMA TRANSAÇÃO JUSTA**

Regulation of Artificial Intelligence in the Brazilian Labor Market: Models of Public Policies to Mitigate Impacts and Promote a Fair Transaction

Regulación de la Inteligencia Artificial en el Mercado Laboral Brasileño: Modelos de Políticas Públicas para Mitigar Impactos y Promover Transacciones Justas

**Marcos Paulo Vieira Lima**

**Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho**

## **RESUMO**

A revolução tecnológica trouxe consigo desafios ao mercado de trabalho, exigindo a elaboração de políticas públicas que mitiguem os efeitos da automação sobre o emprego e garantam uma transição justa para os trabalhadores, em conformidade com os princípios constitucionais. Objetivou-se analisar a regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro, avaliando modelos de políticas públicas capazes de mitigar impactos econômicos, sociais e jurídicos e de promover uma transição justa diante das mudanças provocadas por essas tecnologias. Adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, combinando a revisão bibliográfica com a análise documental, utilizando legislações nacionais e internacionais. O estudo analisou a regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro e seus impactos econômicos, sociais e jurídicos. A partir das experiências internacionais analisadas, verificou-se que o Brasil deve priorizar a implementação de mecanismos efetivos de governança da inteligência artificial nas relações de trabalho, alinhados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social. Constatou-se que a automação amplia desigualdades e o desemprego estrutural, exigindo políticas públicas de qualificação e inclusão digital. Embora o PL nº 2.338/2023 represente um avanço sobre a temática, ainda faltam mecanismos eficazes de proteção aos trabalhadores diante do avanço da Inteligência Artificial. Conclui-se que a regulação da IA no trabalho está em construção e deve ser guiada a fim de se mitigar os impactos sociais orientada pela ética digital, transparência e proteção de direitos fundamentais para que a inovação tecnológica se converta em instrumento de justiça social.

**Palavras-chave:** Automação. Constituição brasileira. Desigualdade social. Direito do trabalho.

## **ABSTRACT**

The technological revolution has brought challenges to the labor market, requiring the development of public policies that mitigate the effects of automation on employment and ensure a just transition for workers, in accordance with constitutional principles. The objective of this study was to analyze the regulation of artificial intelligence in the Brazilian labor market, evaluating public policy models capable of mitigating economic, social, and legal impacts and promoting a just transition in the face of the changes brought about by these technologies. A qualitative and exploratory approach was adopted, combining a literature review with documentary analysis, using national and international legislation. The study analyzed the regulation of artificial intelligence in the Brazilian labor market and its economic, social, and legal impacts. Based on the international experiences analyzed, it was found that Brazil must prioritize the implementation of effective mechanisms for governing artificial intelligence in labor relations, aligned with the constitutional principles of human dignity, the social value of work, and social justice. It was found that automation increases inequalities and structural unemployment, requiring public policies for reskilling and digital inclusion. Although Bill No. 2,338/2023 represents progress on this issue, effective mechanisms to protect workers in the face of the advancement of Artificial Intelligence are still lacking. The conclusion is that the regulation of AI in the workplace is under construction and must be guided by digital ethics, transparency, and the protection of fundamental rights to mitigate its social impacts, so that technological innovation becomes an instrument of social justice.

**Key words:** Automation. Brazilian Constitution. Social inequality. Labor law.

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de Inteligência Artificial (IA) foi proposto inicialmente por John McCarthy em 1955, marcando o início de um campo de pesquisa voltado à criação de máquinas capazes de simular a inteligência humana (McCarthy *et al.*, 1955). Desde então, a IA passou por diferentes fases de desenvolvimento, desde os primeiros programas de simulação até as aplicações massivas de machine learning e big data no século XXI, e atualmente, diversos estudiosos destacam o papel da IA na transformação social e econômica.

A IA é capaz, portanto, de oferecer um vasto conjunto de benefícios econômicos e sociais para a indústria e a sociedade, ao aprimorar previsões, otimizar operações, distribuir recursos e personalizar soluções digitais às pessoas e às organizações. Além disso, é utilizada nos cuidados de saúde, na agricultura, na educação, no transporte e logística, na segurança, na eficiência energética, na competitividade das empresas e contribui para progressos sociais e ambientais, dentre muitas outras possibilidades (EUROPEAN COMMISSION, 2021b).

Nessa perspectiva, a ascensão da Inteligência Artificial no mercado de trabalho tem gerado impactos profundos na economia global, transformando modelos produtivos, substituindo atividades humanas e criando novas demandas por habilidades, redesenhando gradativamente o mapa global de produção, valorizando a inovação e a qualificação da mão de obra (Amaral, 2023).

Contudo, os avanços da inteligência artificial não se limitam a aspectos positivos. Essa revolução tecnológica impõe desafios significativos ao mercado de trabalho, tornando necessária

a formulação de políticas públicas capazes de mitigar os impactos da automação sobre o emprego e de assegurar uma transição justa para os trabalhadores, em consonância com os direitos fundamentais e princípios constitucionais.

Nesse cenário, a presente pesquisa se justifica por considerar não apenas os benefícios da IA, mas também seus efeitos sociais mais imediatos, como os impactos negativos para o mercado de trabalho, por meio da substituição de empregos tradicionais pela automação, especialmente em setores que envolvem tarefas mecânicas e repetitivas. O debate em torno da ética na Inteligência Artificial não é mera especulação acadêmica, mas uma necessidade. À medida que essa tecnologia se expande, a sociedade enfrenta a tarefa de estabelecer bases éticas sólidas para garantir que esses avanços sejam benéficos, justos e alinhados com os valores humanos, além de assegurar que contribuam para o progresso e o bem-estar da humanidade (Amaral, 2023).

A crescente adoção de sistemas de Inteligência Artificial tem impulsionado transformações profundas em diversos setores sociais e econômicos, especialmente no mercado de trabalho, visto que no Brasil, embora já existam normas que relacionam-se ao tema, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ainda não há uma regulamentação específica e abrangente no que se refere à sua aplicação no mercado de trabalho e na proteção de direitos trabalhistas sobre o uso ético e socialmente responsável da IA (Vicari, 2021).

Neste contexto, diversos países e blocos regionais, como Estados Unidos, União Europeia e Brasil têm conduzido projetos de Lei para a regulamentação da Inteligência Artificial. A colaboração entre setores acadêmicos, jurídicos, científicos e tecnológicos é imprescindível para promover uma regulamentação eficaz e atualizada, capaz de acompanhar os avanços e desafios apresentados por ela. Conforme elucidado por Muller e Silveiras (2023), essa colaboração pode garantir que o uso da IA pelo Estado respeite os direitos fundamentais dos cidadãos, promova a transparência, controle e contribua para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito no contexto da sociedade digital.

Assim, o estudo se justifica ao investigar como a regulação da inteligência artificial no Brasil, especialmente por meio do PL 2338/2023 e normas correlatas, pode mitigar os impactos econômicos, sociais e jurídicos da automação no mercado de trabalho. Dessa forma, a pesquisa propõe-se a contribuir para a formulação de políticas públicas voltadas à regulação da Inteligência Artificial nas atividades laborais brasileiras, com base em direitos fundamentais e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a justiça social. A fim de assegurar uma transição justa, inclusiva e democrática frente às inovações tecnológicas, para tanto, examina-se as políticas públicas já existentes no país e as comparam com os modelos internacionais, com vistas à sua possível adaptação ao contexto nacional

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é analisar a regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro, avaliando modelos de políticas públicas capazes de mitigar impactos econômicos, sociais e jurídicos e de promover uma transição justa diante das mudanças provocadas por essas tecnologias. Para tanto, apresenta como objetivos específicos:

(1) Identificar os principais impactos da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro, com foco na desigualdade de renda e mudanças salariais (econômicos), no desemprego estrutural e na necessidade de requalificação profissional (sociais) e na lacuna regulatória para a proteção de direitos fundamentais e trabalhistas (jurídicos);

(2) Examinar as políticas públicas já implementadas ou em desenvolvimento no Brasil para enfrentar os desafios da automação e do uso de IA, com destaque para o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e

(3) Comparar modelos internacionais de regulação da inteligência artificial – em especial os casos da União Europeia, Estados Unidos, Canadá, Japão e Reino Unido – e analisar sua aplicabilidade e eficácia no contexto brasileiro, à luz dos princípios constitucionais e trabalhistas.

Para alcançar esses objetivos, foi definida a seguinte abordagem metodológica: adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, combinando a revisão bibliográfica realizada por levantamento de livros, artigos, dissertações e teses sobre o tema com a análise documental, utilizando legislações nacionais e internacionais, projetos de lei, relatórios e diretrizes governamentais sobre a Inteligência Artificial no Brasil.

Com essa organização, busca-se oferecer uma análise crítica e fundamentada da regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro, articulando o exame normativo com os impactos sociais, econômicos e jurídicos decorrentes da automação.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

O trabalho está organizado em três partes principais: (i) análise dos impactos sociais, econômicos e jurídicos da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro; (ii) exame das políticas públicas brasileiras voltadas a mitigar esses impactos, com destaque para o PL 2.338/2023, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014); e (iii) estudo comparativo de modelos internacionais de regulação — União Europeia, Estados Unidos, Canadá, Japão e Reino Unido — em diálogo com o contexto brasileiro.

## 2.1 Impactos da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro

Para orientar a análise, esta sessão será desenvolvido em quatro eixos: primeiro, apresenta-se como a inteligência artificial vem sendo inserida no mercado de trabalho; em seguida, discutem-se os principais impactos econômicos, especialmente a desigualdade de renda e as mudanças salariais; depois, examinam-se os impactos sociais, com foco no desemprego estrutural e na necessidade de requalificação profissional; por fim, analisam-se os impactos jurídicos, destacando a lacuna regulatória e a proteção dos direitos trabalhistas.

### 2.1.1 Panorama Geral da Inserção da IA no Mercado de Trabalho

A Inteligência Artificial vem trazendo transformações pertinentes na economia, na produção e no trabalho. Quando aplicada nos setores de manufatura e logística, por exemplo, a IA tem otimizado processos e reduzido custos operacionais, como é o caso da Amazon, que ao implementar esse sistema em seus armazéns, conseguiu reduzir 20% nos custos operacionais e aumentar em 50% a capacidade de armazenamento (Manyika *et al.*, 2017). Embora a Amazon tenha reduzido custos com automação, no Brasil esse modelo ainda enfrenta barreiras como baixa adesão tecnológica e alto custo de implementação.

Processos automatizados consistem em tecnologias que realizam de forma autônoma tarefas antes desempenhadas por humanos, eliminando a necessidade de esforço físico e garantindo padrões, segurança, qualidade e uniformidade nos processos. Mas, com o avanço da tecnologia, a aplicabilidade da IA marcou um avanço na capacidade das máquinas operarem de forma autônoma e inteligente, permitindo a identificação de padrões eficazes de grandes volumes de dados.

Diante desse cenário, a Inteligência Artificial aplicada na automação, impacta significativamente o mercado de trabalho. Assim, a substituição de trabalhadores por máquinas e algoritmos pode resultar em desemprego em larga escala, especialmente em empregos operacionais, visto que a IA pode exigir habilidades diferentes das que são tradicionalmente necessárias, o que pode representar uma transição difícil para os trabalhadores.

Países em desenvolvimento como o Brasil, apesar de apresentar um setor industrial líder em inovação tecnológica, possui uma taxa de adesão à inteligência artificial relativamente baixa. Para que se mantenha competitivo no cenário global, é necessário investir de maneira contínua em inovação tecnológica, educação digital e políticas públicas que fomentem a adoção da IA no ambiente de trabalho, promovendo um crescimento sustentável e inclusivo (Borges; Rodrigues; Dutra, 2024).

A compreensão do panorama geral da inserção da inteligência artificial no mercado de trabalho permite identificar não apenas os avanços tecnológicos, mas também os efeitos econômicos diretos sobre a renda e os salários. Nesse sentido, é fundamental analisar como a automação impacta a distribuição de ganhos e aprofunda desigualdades entre trabalhadores.

### 2.1.2 Impactos Econômicos: Desigualdade de Renda e Mudanças Salariais

A automação de tarefas, especialmente em setores como manufatura e serviços pode aumentar o desemprego em profissões que são mais facilmente substituídas por máquinas, o que pode desencadear as desigualdades e criar uma disparidade entre os trabalhadores altamente qualificados - que são capazes de se adaptar às novas tecnologias – e aqueles cujas habilidades se tornaram obsoletas (Borges; Rodrigues; Dutra, 2024).

Diante disso, as tecnologias oriundas da IA afetam diretamente nos salários dos trabalhadores, pois aqueles que possuem qualificações tendem a ter salários melhores e os trabalhadores de baixa e média qualificação tendem a receber salários menores. Apesar do aumento geral na produtividade, os trabalhadores de média e baixa qualificação enfrentam a perspectiva de desigualdade de renda, com funções rotineiras suscetíveis à substituição por tecnologias de inteligência artificial e uma transição difícil para esses trabalhadores (Oliveira; Santos; Ferreira, 2023).

É notável que o avanço das tecnologias de IA resultará em uma transformação nos postos de trabalho acarretando requalificação profissional, desemprego e inseguranças. Um estudo recente do International Labour Organization (2025) estima que cerca de 25% dos empregos em todo o mundo estão potencialmente expostos à IA generativa, resultando em transformação de postos de trabalhos – não a substituição do emprego –, levando à exigência de profissionais cada vez mais qualificadas para assumirem os cargos. Dados de 2018, retratam que apenas 9% das indústrias nacionais investiam em IA em seus processos, frente aos 13% em 2021, entretanto, apesar dessa lenta adoção do mercado brasileiro, há uma tendência de crescimento no interesse e nos investimentos em Inteligência Artificial nos próximos anos, impulsionada pela necessidade de adaptação às novas exigências do mercado global (Borges; Rodrigues; Dutra, 2024).

Para alcançar esse objetivo, governos, empresas devem investir em programas de requalificação profissional e políticas que visem a inclusão digital e o desenvolvimento de habilidades necessárias para o mercado de trabalho, enquanto a sociedade em geral deve estar atenta ao avanço da inteligência artificial e se preparem para os impactos da automação nos postos e trabalho.

Logo, do ponto de vista econômico, a IA acentua desigualdades de renda e transforma a lógica salarial, do ponto de vista social ela aprofunda o desafio do desemprego estrutural e da necessidade de requalificação profissional. Assim, é necessário observar como essas transformações afetam diretamente a vida dos trabalhadores e as políticas de inclusão no mercado de trabalho.

No contexto brasileiro, a difusão da Inteligência Artificial ainda é marcada por profundas assimetrias regionais e setoriais. A adoção de tecnologias de automação é concentrada em grandes centros industriais e empresas de maior porte, enquanto micro e pequenas empresas, especialmente nos setores de serviços e comércio, enfrentam baixa digitalização e limitações de infraestrutura. Além disso, a desigualdade de acesso à educação tecnológica e à qualificação profissional reforça a distância entre regiões mais desenvolvidas e o interior do país, o que dificulta a ampliação dos benefícios produtivos e aprofunda as disparidades salariais. Assim, os efeitos econômicos da IA no Brasil tendem a reproduzir as desigualdades estruturais do mercado de trabalho, exigindo políticas públicas voltadas à formação técnica, inclusão digital e incentivo à inovação local.

### 2.1.3 Impactos Sociais: Desemprego Estrutural e Necessidade de Requalificação Profissional

Assim, a substituição de trabalhadores por máquinas e algoritmos pode resultar em desemprego em larga escala, especialmente em empregos operacionais, visto que a IA pode exigir habilidades diferentes das que são necessárias tradicionalmente, representando uma transição difícil para os trabalhadores. Esse problema é especialmente agudo nos setores de baixa e média tecnologia, onde a falta de mão de obra especializada é um desafio significativo, limitando a capacidade dessas indústrias de implementar e operar novas tecnologias. A solução para esse problema exige uma conciliação entre a transição tecnológica e a capacitação contínua dos trabalhadores (Borges; Rodrigues; Dutra, 2024).

À medida que a inteligência artificial se torna parte integrante do ambiente de trabalho, surge a necessidade de profissionais qualificados e com habilidades mais avançadas, com a capacidade de expandir sua criatividade e adaptar-se a novas funções. Assim, é imprescindível garantir o acesso a programas de requalificação profissional voltados às novas demandas tecnológicas, como cursos técnicos oferecidos pelo SENAI, iniciativas do PRONATEC e políticas previstas na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. Contudo, tais medidas ainda são insuficientes diante da velocidade das transformações, o que reforça a necessidade de políticas públicas consistentes, tema que será aprofundado na sessão seguinte.

Em resposta a essa tendência, algumas empresas e governos têm investido em programas de requalificação para preparar os trabalhadores para novos empregos que exigem habilidades tecnológicas. No entanto, a eficácia desses programas tem sido limitada, e muitos trabalhadores lutam para se adaptar às novas exigências do mercado. Trabalhadores com a idade mais avançada tendem a não se adaptar a mudanças drásticas como essas e muitas vezes são deixados de lado e não conseguem se reinserir na mesma área no mercado (Pinotti *et al.*, 2025).

Diante dos fatos, é notório que algumas atividades classificadas como operacionais estão propícias à substituição pela automatização e IA, por otimizarem o processo, e assim, os novos modelos de emprego irão moldar uma nova adaptação das relações trabalhistas e dos regimes em vigência atualmente. Assim, as consequências sociais da inteligência artificial, especialmente o desemprego estrutural e a necessidade de capacitação contínua, trazem consigo importantes desafios jurídicos. Cabe ao Direito, em especial ao Direito do Trabalho e ao Direito Constitucional, oferecer respostas que assegurem a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores diante desse novo cenário.

#### 2.1.4 Impactos Jurídicos: Lacuna Regulatória e Proteção de Direitos Fundamentais e Trabalhistas

O uso crescente da IA no ambiente de trabalho tem provocado transformações radicais nas relações de emprego, trazendo desafios jurídicos relevantes. A Constituição Federal do Brasil, ao destacar os valores sociais do trabalho e a dignidade humana, junto com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece uma base legal voltada à proteção do trabalhador. A Constituição de 1988 é enfática quanto à valorização do trabalho e do emprego como elementos para a construção e a preservação de uma sociedade livre, justa e solidária, sendo esse princípio, ao lado de outros humanistas e sociais, decisivo para se alcançar o respeito, a exaltação e o empoderamento da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica (BRASIL, 1988).

É imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro continue protegendo os trabalhadores frente das inovações digitais e da inteligência artificial. A subordinação jurídica, agora ampliada pelo controle algorítmico, requer uma releitura crítica para garantir que os trabalhadores não sejam tratados como cidadãos com direitos fundamentais reduzidos, de modo que a Constituição Federal de 1988, com seus direitos e garantias fundamentais deve ser a base para a construção de um novo contexto de relações laborais na era digital.

Como destaca Maurício Godinho Delgado, a subordinação manifesta-se pela inserção do trabalhador na dinâmica organizacional do tomador de serviços, independentemente de receber ordens diretas. O essencial é que o trabalhador se integre estruturalmente à forma de organização e funcionamento da atividade do tomador, acolhendo sua lógica operativa. Assim, não importa

se ele concorda com os objetivos da empresa ou se recebe instruções específicas de suas chefias, mas sim que esteja funcionalmente inserido na estrutura produtiva e operacional do tomador de serviços (Delgado, 2020).

A regulamentação do uso de IA no ambiente de trabalho precisa evoluir para acompanhar as mudanças ocasionadas por sua implementação, garantindo que a tecnologia seja usada de forma ética e transparente, sem comprometer a segurança e os direitos fundamentais dos trabalhadores. Assim, o Direito do Trabalho tem papel fundamental para estabelecer limites claros e precisos no uso da Inteligência Artificial e automação nas empresas, a fim de proteger os empregados de possíveis abusos, assegurar a inovação tecnológica e não comprometer a segurança e os direitos dos indivíduos (Veiga; Pires, 2018).

Conforme Ingo Sarlet, mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada. Assim, há que reconhecer que o conjunto de direitos existenciais que compõem a dignidade, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares, da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais (Sarlet, 2015). De modo que diante da ausência de uma política pública voltada para a solução desses problemas, acabam sendo forçadas a conviver com tal situação em tons de normalidade e buscam adaptar-se a esse novo modo de vida (Maior, 2001).

Em síntese, o impacto da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro manifesta-se em três dimensões interdependentes: econômica, social e jurídica. Essas esferas evidenciam tanto os benefícios quanto os riscos da automação, e apontam para a urgência de políticas públicas consistentes que assegurem uma transição justa e inclusiva. Nesse sentido, a sessão seguinte volta-se ao exame do arcabouço normativo nacional e das iniciativas em desenvolvimento, com o objetivo de avaliar em que medida tais instrumentos podem responder aos desafios aqui delineados.

### **3.1 Políticas públicas brasileiras para mitigar os impactos DA IA**

Nesta sessão, analisa-se o marco normativo brasileiro aplicável ao uso da inteligência artificial nas relações de trabalho, com destaque para o PL n.º 2.338/2023, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), além de outras iniciativas e políticas públicas em desenvolvimento. A exposição está organizada em três movimentos: inicialmente, descrevem-se os principais dispositivos normativos; em seguida, discutem-se as possibilidades de aplicação no contexto laboral; por fim, apontam-se as lacunas e apresentam-se recomendações. Essa estrutura busca oferecer uma leitura crítica, articulando a

dimensão normativa com os desafios concretos da proteção de direitos fundamentais e trabalhistas diante da automação e da gestão algorítmica.

### 3.1.1 PL 2338/2023

Após mobilização da comunidade civil e acadêmica, em fevereiro de 2022, o Senador Rodrigo Pacheco, presidente do Senado Federal, instaurou uma Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de um substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil (CJSUBIA). Assim, em dezembro do mesmo ano, foi publicado o Relatório Final das atividades da CJSUBIA com mais de 900 páginas, o que incluiu o histórico de suas atividades e os processos de participação pública externalizados nas contribuições escritas, audiências públicas, seminário internacional e a minuta de substitutivo aos Projetos de Leis nºs 5.051/2019, 21/2020 e 872/2021 (BRASIL, 2022a).

Conhecido como Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, o Projeto de Lei 2.338/2023 dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Sua implementação se dá devido ao desenvolvimento e a popularização das tecnologias de inteligência artificial que vem revolucionando diversas áreas da atividade humana, bem como, mudanças econômicas e sociais (BRASIL, 2023).

Conforme disposto no Art. 3, o Projeto de Lei 2.338/2023 apresenta disposições sobre o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observando a boa-fé e os princípios de transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade, com a responsabilização e reparação integral de danos, conferindo ao trabalhador, conhecimento de algoritmos utilizados nos processos de recrutamento, avaliação de desempenho ou controle de jornada de trabalho.

Entre os artigos 17 e 33, o projeto estabelece obrigações de governança aplicáveis a todo o ciclo de vida dos sistemas de IA e que tem como foco a implementação de medidas de transparência e a mitigação e prevenção de vieses discriminatórios, conforme disposto no Art. 27, que impõe ao responsável pelo sistema de IA a reparação integral a qualquer dano causado, seja patrimonial, moral, individual ou coletivo, independentemente do nível de autonomia da tecnologia, assegurando-se aos trabalhadores seus direitos fundamentais. Ademais, assegura medidas de transparência ao público, especialmente aos potenciais usuários do sistema, a respeito dos riscos residuais quando envolver alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos usuários, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o PL 2.338/2023 representa um marco importante na regulamentação da IA no Brasil, pois propõe diretrizes para a governança da tecnologia, incluindo aspectos como transparência, responsabilidade e ética, além da promoção da segurança cibernética, da proteção da privacidade e da garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos (Muller; Silveiras, 2023). Apesar do PL 2.338/2023 ser um marco importante, não traz regras detalhadas sobre revisão de decisões automatizadas que afetam direitos trabalhistas ou sobre negociação coletiva em ambientes digitais. Logo, sua eficácia dependerá da articulação com princípios constitucionais e trabalhistas, bem como de futuras regulamentações específicas.

### 3.1.2 LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais.

O Art. 6º da LGPD estabelece dez princípios que devem fundamentar as atividades de tratamento de dados pessoais demonstrando boa-fé: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. As bases legais são consideradas no Art. 7, que estabelece operações de tratamento, sendo as principais no consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal pelo controlador dos dados, e a proteção da vida ou da incolumidade física do titular dos dados, garantindo assim que não haja uso arbitrário ou abusivo dessas informações.

Ademais, acerca dos direitos do titular, o Art. 18 da Lei, estabelece ao titular direito dos dados pessoais a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante acesso e correção dos dados (BRASIL, 2018). Apesar da LGPD está em vigor, diversas empresas não se prepararam para atender às suas exigências, talvez, por desconhecimento e por não compreenderem os impactos que ela pode causar, assim, as organizações deverão estar alinhadas às práticas de coleta, utilização, tratamento e armazenamento dos dados pessoais (Fernandes; Nuzzi, 2022).

### 3.1.3 Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é a lei brasileira que estabelece princípios, direitos, deveres e diretrizes para o uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014). Seus artigos-chave incluem o Art. 3º, que define os princípios como liberdade de expressão, privacidade e neutralidade da rede e o Art. 7º, aos direitos do usuário de internet, como o direito de acesso à internet e os direitos à privacidade, intimidade, à inviolabilidade do conteúdo das comunicações privadas e dos registros.

A nova lei permitiu que tanto os provedores de internet como os usuários estivessem assegurados de seus deveres e direitos no uso da conexão no país. Juridicamente, o marco civil da internet, diante da lei que a regulamenta, incumbe aos provedores, em seu capítulo III, seção I, Art. 9 que, o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

Plataformas de intermediação são aquelas que facilitam transações entre terceiros, como sites de comércio eletrônico, e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) as reconhece como provedores de aplicações (Sagoi, 2016). Assim, plataformas como Uber e iFood, possuem acesso a tarefas e renda a partir da lógica algorítmica, exigindo a transparência mínima e possibilidade e de contestação.

A aplicação da LGPD no trabalho mediado por plataformas reforça a necessidade de transparência nos processos automatizados, limitações claras ao monitoramento de comunicações internas e respeito à neutralidade de rede. Essas medidas protegem direitos fundamentais do trabalhador, como a privacidade, a dignidade e a segurança jurídica no ambiente digital. Sua estrutura geral exige complementação normativa, por meio da LGPD, do PL nº 2.338/2023 ou de outras legislações trabalhistas específicas voltadas à proteção do trabalhador diante da automação.

Apesar dos avanços representados pelo PL nº 2.338/2023, pela LGPD e pelo Marco Civil da Internet, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de mecanismos operacionais capazes de assegurar efetividade às garantias ali previstas. Faltam parâmetros claros sobre o direito à explicação robusta de decisões automatizadas que afetem direitos trabalhistas, bem como a exigência de avaliação de impacto algorítmico trabalhista antes da implementação de sistemas de inteligência artificial em processos de recrutamento, monitoramento ou avaliação de desempenho. Também se mostra necessária a previsão de auditorias independentes e de uma política de governança com registro de logs e rastreabilidade de decisões, de modo a permitir a verificação de conformidade e a responsabilização em casos de violações. Por fim, é essencial instituir canais acessíveis de contestação e revisão humana das decisões automatizadas,

garantindo transparência, proporcionalidade e proteção efetiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores na era digital.

### **3.2 Outras Iniciativas e Políticas Públicas em Desenvolvimento**

O Brasil vem progredindo a cada dia na elaboração de leis para a regularização da Inteligência Artificial. Em abril de 2021, foi publicada a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que estabeleceu eixos centrais para o desenvolvimento de sistemas de IA no país, com destaque para o equilíbrio entre proteção de direitos fundamentais, desenvolvimento tecnológico e criação de parâmetros legais para a segurança jurídica e à responsabilidade dos agentes envolvidos na cadeia de valor de IA refletidos nos direitos do trabalho (BRASIL, 2021).

O avanço da IA traz tanto desafios quanto oportunidades para o mercado de trabalho. Para enfrentar essas mudanças é crucial que os trabalhadores se adaptem e se requalifiquem por meio dos programas de requalificação profissional voltados às novas demandas tecnológicas, como cursos técnicos oferecidos pelo SENAI (cursos técnicos em robótica, automação e IA) e iniciativas do PRONATEC (parcerias com Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia). Contudo, tais medidas ainda são insuficientes diante da velocidade das transformações tecnológicas.

De acordo com Albuquerque e Silva (2024), reconhecer o impacto da integração da inteligência artificial no mercado de trabalho é essencial. Embora a automação possa contribuir para a redução de postos em determinados setores, ela também estimula o surgimento de novas oportunidades. Diante disso, é fundamental que governos, indústrias e instituições educacionais atuem de forma articulada na criação de políticas e programas voltados à qualificação e à inovação, com investimentos consistentes em educação e capacitação profissional. Somente por meio dessa cooperação será possível preparar os trabalhadores para as competências exigidas em um ambiente produtivo cada vez mais automatizado e tecnológico. Ademais não basta apenas criar caminhos para esse objetivo, mas sim, avaliar os resultados e observar a demanda por qualificação no mercado de trabalho impulsionado pela IA.

### **3.3 Princípios Constitucionais e Trabalhistas Aplicáveis**

A análise do impacto da inteligência artificial no ambiente de trabalho deve ser fundamentada em princípios constitucionais que conferem legitimidade e base jurídica sólida às discussões sobre direitos do trabalhador. Destacam-se, nesse contexto, a dignidade da pessoa

humana (Art. 1º e 226), o valor social do trabalho (Art. 1º, 170 e 193) e a justiça social (Art. 1º, 3 e 170), previstos na Constituição Federal de 1988, os quais orientam tanto a interpretação quanto a aplicação do Direito do Trabalho em situações de inovação tecnológica (BRASIL, 1988).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 115/2022, ao reconhecer o direito fundamental à proteção de dados pessoais, fortalece a análise, especialmente diante da crescente utilização de algoritmos e sistemas de IA na gestão de pessoas, recrutamento, monitoramento de produtividade e avaliação de desempenho. O Quadro 1 evidencia como princípios constitucionais se aplicam ao trabalho digital (BRASIL, 2022b).

Quadro 1 – Princípios, riscos e respostas jurídicas

<b>Princípio</b>	<b>Risco/uso da IA</b>	<b>Resposta jurídica</b>
Dignidade	Vigilância excessiva	Proporcionalidade e revisão humana
Igualdade	Viés em recrutamento	Auditoria e direito à revisão
Devido processo	Decisão automatizada sobre salário	Canal de contestação
Valor social do trabalho	Automação sem transição	Plano de requalificação
Privacidade/ dados pessoais	Coleta excessiva	Minimização e base legal adequada
Liberdade sindical e negociação coletiva	Gestão algorítmica opaca Assédio por metas	Avaliação de impacto algorítmico trabalhista Cláusulas em ACT/CCT sobre transparência algorítmica

Fonte: O autor (2025).

O princípio da primazia da realidade determina que a realidade da relação de trabalho prevalece sobre qualquer documento (BRASIL, 1943). Tal princípio se aplica em casos de registro errado no cartão ponto do trabalhador, onde o trabalhador batia o cartão, mas retornava

ao trabalhado. Apesar de veracidade do cartão ponto, se ficar comprovado que na realidade o trabalhador retornava ao trabalho, o cartão poderá ser anulado com base nesse princípio. Ele é importante para afastar fraudes na relação de trabalho, pois apenas documentos não são suficientes para retirar os direitos dos trabalhadores.

Outro princípio é o da proteção, que estabelece em caso de dúvida a interpretação deve favorecer o trabalhador (BRASIL, 1943). No contexto da IA, isso significa que algoritmos de seleção, monitoramento de desempenho ou avaliação preditiva devem ser interpretados de maneira que resguardecam os direitos e garantias do trabalhador, evitando decisões automatizadas que possam gerar prejuízos injustos ou discriminações implícitas. A Condição mais benéfica é o princípio que protege o trabalhador contra retrocessos (BRASIL, 1943). Em cenários de monitoramento digital e coleta de dados, deve-se assegurar que qualquer sistema de IA não resulte em piora das condições de trabalho previamente estabelecidas, mantendo benefícios e direitos conquistados, mesmo que a tecnologia altere formas tradicionais de controle ou avaliação.

A inserção da inteligência artificial nas relações de trabalho necessita da reafirmação e adaptação dos princípios clássicos do Direito do Trabalho, garantindo proteção ao trabalhador e limites à automação. O princípio da proteção, segundo Maurício Godinho Delgado, assegura que a interpretação da norma deve favorecer o trabalhador em caso de dúvida, protegendo-o frente à desigualdade inerente à relação laboral (Delgado, 2020) Em cenários de gestão algorítmica, esse princípio impõe cautela na utilização de softwares de recrutamento, avaliação ou monitoramento, prevenindo decisões injustas ou discriminatórias.

A primazia da realidade, como ressalta Jorge Souto Maior, “reconhece os fatos concretos do trabalho em detrimento das formalidades ou registros artificiais” (Maior, 2001). No contexto da IA, registros digitais ou métricas algorítmicas não podem se sobrepor à efetiva execução das atividades pelo trabalhador, garantindo que a avaliação do desempenho reflita a realidade laboral. Adicionalmente, Ingo Sarlet destaca que a dignidade da pessoa humana é parâmetro central de interpretação constitucional e, por extensão, da proteção do trabalho (Sarlet, 2022). Assim, a automação e a gestão por IA devem respeitar limites que preservem a estabilidade, segurança e dignidade do trabalhador, evitando assim a precarização ou decisões antecipadas que comprometam seus direitos fundamentais.

Para efetivar os princípios trabalhistas e constitucionais no contexto da IA, deve-se assegurar o direito de explicação e revisão humana em decisões automatizadas sobre o emprego e salário e jornada. Deve-se também exigir avaliação de impacto algorítmico antes da implementação em ambientes de trabalho, como também estimular negociação coletiva sobre

transparência de algoritmos, metas e monitoramento. Por fim, é importante garantir formação contínua custeada ou compartilhada entre empresas, Estado e trabalhadores.

O arcabouço brasileiro já oferece bases relevantes, como a LGPD, o Marco Civil da Internet, o PL 2.338/2023 e as iniciativas de qualificação profissional, mas ainda carece de parâmetros operacionais claros para decisões automatizadas no trabalho, mecanismos de auditoria independente, direito de explicação efetivo e espaço para negociação coletiva sobre algoritmos. A próxima sessão examina modelos internacionais, a fim de identificar soluções adaptáveis ao contexto nacional.

## **4.1 Modelos internacionais de regulação da inteligência artificial**

### **4.1.1 União Europeia**

Em 2018, a Comissão Europeia (CE) criou a Comunicação da Comissão Europeia sobre Inteligência Artificial, iniciando o desenvolvimento de estratégias independentes pelos Estados-Membros e formalizando o Plano Coordenado para a Inteligência Artificial. Esse seria o elemento central de uma estrutura regulatória potencial para IA, que viria a ser formalizada em abril de 2021 com a Lei de Inteligência Artificial, mesmo ano em que o Plano Coordenado para a Inteligência Artificial foi atualizado com novas estratégias de crescimento do setor (EUROPEAN COMMISSION, 2021a; EUROPEAN COMMISSION, 2021b).

Recentemente, em 13 de fevereiro de 2024 os 27 Estados-membros da UE aprovaram por unanimidade a Lei da IA, confirmando o acordo político alcançado em dezembro de 2023, e em 21 de fevereiro de 2024 foi criado o Gabinete Europeu para a Inteligência Artificial, sob a égide da Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias, para apoiar a aplicação do Ato sobre a IA, nomeadamente no que diz respeito à IA de uso geral. Em 21 de maio de 2024 o Conselho Europeu adotou oficialmente a Lei da IA da UE, cujo texto foi publicado oficialmente no jornal oficial europeu em 12 de julho de 2024 (Alvarez, 2024).

Ela descreve os vários níveis de riscos e as sanções aplicadas em caso de infringir as regras. Os diferentes tipos de risco são: risco inaceitável, risco elevado, risco baixo ou mínimo. As regras propostas para cada grau de risco seriam executadas por intermédio de um sistema de governança a nível dos Estados-Membros, aproveitando estruturas já existentes, e de um mecanismo de cooperação ao nível da União Europeia (EUROPEAN COMMISSION, 2021b).

### **4.1.2 Estados Unidos**

A fim de assessorar o presidente e as entidades governamentais em tópicos relacionados ao National Initiative Act, foi criado em abril de 2022 o National AI Advisory Committee (NAIAC), responsável por prover recomendações sobre diversos tópicos relacionados à National Artificial Intelligence Initiative (NAII), como: o estado da competitividade americana em IA e como ela pode potencializar oportunidades em diversas regiões (NAIAC, 2022).

Roberts *et al.* (2021) afirmam que o foco em limitar o excesso regulatório configura em uma “Boa Sociedade de Inteligência Artificial” nos Estados Unidos, com grande parte da governança no setor privado. Embora o National AI Initiative Act sinalize a atual necessidade de coordenação e transparência sobre o desenvolvimento de IA, o fortalecimento de pesquisa e desenvolvimento focado em melhorar a competitividade do país segue sendo prioridade.

O Presidente Donald Trump também afirmou que a liderança dos EUA no desenvolvimento de sistemas de IA não pode ser presumida, assim, assinou a Ordem Executiva Presidencial 13859/2019 que lançou a American AI Initiative, em que apresenta princípios regulatórios propostos para a IA nos Estados Unidos sustentados por três objetivos projetados para impulsionar a inovação da IA, ao mesmo tempo em que defendem a privacidade, os direitos civis e as liberdades civis (White House, 2023).

De acordo com Leitão e Belchior (2022), as diretrizes regulatórias encontradas na Executive Order 13859 definem parâmetros de conduta para os atores envolvidos no desenvolvimento de sistemas de IA, que consiste em todas as etapas do ciclo de vida dessa tecnologia, mas, em virtude da natureza de diretiva presidencial do documento não são previstos mecanismos para monitorar conformidade.

#### 4.1.3 Canadá

Desde a década de 1970, o Canadá vem promovendo políticas públicas e estratégicas à IA, com destaque à Sociedade Canadense para Estudos Computacionais da Inteligência (atualmente Associação Canadense para Inteligência Artificial,) e ao Instituto Canadense para Pesquisa Avançada (CIFAR), ambos responsáveis por desenvolver os projetos embrionários em robótica e IA no país e concebidos por consórcios de universidades (Bunz; Janciute, 2018).

Recentemente, em nível governamental, o Executivo lançou a Estratégia Pan- Canadense de Inteligência Artificial de 2017, que tinha como objetificação a intervenção na área de pesquisa e de formação de profissionais e especialistas, posicionando o país como um dos líderes em AI (Polido, 2020).

Atualmente, o país busca regulamentar a IA em nível federal, por meio da Lei de Inteligência Artificial e Dados (AIDA), que faz parte do Projeto de Lei C-27, para promulgar a

Lei de Proteção à Privacidade do Consumidor; do Tribunal de Proteção de Informações Pessoais e Dados e de Inteligência Artificial e Dado. Além disso, promove alterações consequentes e relacionadas a outras leis, visando regulação do comércio internacional e interprovincial de sistemas de IAI, exigindo que determinadas pessoas adotem medidas para mitigar os riscos de danos e distorções na produção de informações relacionadas a sistemas de inteligência artificial de alto impacto (CANADÁ, 2022).

#### 4.1.4 Japão

Até o momento, não há uma regulamentação abrangente de IA no Japão, no entanto, o país adota o chamado soft law para preencher a lacuna de governança sobre a regulamentação da IA não obrigatórios. O relatório intitulado Governance Innovation afirma que é importante que o governo e o setor privado trabalhem juntos para estabelecer padrões, diretrizes e outras “soft laws” para reforçar os esforços das empresas para implementar a governança ágil (METI, 2021).

#### 4.1.5 Reino Unido

Não existem leis do Reino Unido explicitamente escritas para regular a IA. O setor é parcialmente regulamentado por meio de requisitos legais e regulatórios criados para outros fins que agora também capturam usos de tecnologias de IA (UNITED KINGDOM, 2022).

Com isso, em julho de 2022 foi lançado o National AI Strategy - AI Action Plan, que propõe regular a IA com base em seu uso e no impacto que ela tem sobre indivíduos, grupos e empresas, com abordagem direcionada à inovação e desenvolvimento econômico, regulada por meio de legislação "intersetorial", com diferentes reguladores, cujo a proposta é estabelecer um conjunto de princípios intersetoriais adaptados a distintas características (UNITED KINGDOM, 2021).

De acordo com o plano, essa estratégia garante que os reguladores individuais tenham poderes para trabalhar com flexibilidade dentro de suas próprias atribuições para garantir que a IA forneça os resultados certos, introduzir princípios e regras intersetoriais adicionais específicos para IA a fim de complementar o papel dos reguladores individuais, permitindo mais consistência entre os regimes existentes (UNITED KINGDOM, 2021).

## 4.6 Comparação com o Contexto Brasileiro

Embora os Estados Unidos (EUA) tenham inicialmente adotado uma abordagem tolerante em relação à IA, há necessidade de regulamentação. A Casa Branca propôs o Projeto para uma Declaração de Direitos da IA, com diretrizes para proteger os direitos do público americano na era da IA. Enquanto isso, o Reino Unido anunciou uma abordagem pró-inovação para a regulamentação da IA, que regula amplamente a IA por meio de leis existentes. Já a União Europeia consegue se sobressair, aprovando a primeira lei de regulamentação de IA, que visa estabelecer um quadro jurídico harmonizado para a IA baseado em uma abordagem de risco proporcionado e centrado no ser humano (Soares, 2024). De acordo com Fjeld *et al.* (2020), o PL 2338/2023 adota uma abordagem mais afirmativa e protetiva dos direitos, evidenciada pelos fundamentos e princípios previstos no art. 2º e 3º. Este último estabelece uma estrutura normativa protetiva de direitos forte, considerando princípios de IA aceitos internacionalmente, como confiabilidade e robustez; transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade; prestação de contas, responsabilização e reparação integral de dano; não maleficência e participação humana, previstos em documentos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), União Europeia, G20 e entidades públicas e privadas.

Segundo Soares (2024), pode-se observar que há uma convergência em torno de alguns valores fundamentais, como o respeito aos direitos humanos, à democracia, ao Estado de Direito, à inovação e à transparência, entre a legislação brasileira e a internacional. Ele afirma que o AI Act aprovado pela Comissão Europeia é um marco importante na regulação da IA na Europa e no mundo, pois ele busca equilibrar o desenvolvimento e a inovação tecnológica com o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos. No entanto, enfrenta desafios, visto a diversidade e complexidade dos sistemas de IA e os interesses e perspectivas dos diferentes Estados-Membros.

Dentre os casos analisados, é possível observar que todos possuem uma estratégia para fomentar o desenvolvimento da IA, no entanto, a maioria ainda está amadurecendo a sua estrutura regulatória, portanto é cedo para mensurar as consequências das estratégias escolhidas por cada país e escolher qual é o melhor (IPEA, 2022). No entanto, a autorregulação e a formação de comitês de especialistas e conselhos podem desempenhar um papel vital na orientação das empresas sobre questões éticas e na implementação de práticas que promovam a confiança pública na IA (Soares, 2024).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo analisar a regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro, avaliando os impactos econômicos, sociais e jurídicos

decorrentes da automação e as políticas públicas voltadas à mitigação desses efeitos. A partir de uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, o trabalho buscou compreender como a legislação e as políticas nacionais podem responder aos desafios trazidos pelas novas tecnologias, à luz dos princípios constitucionais e trabalhistas.

A pesquisa demonstrou que os impactos econômicos da inteligência artificial tendem a aprofundar as desigualdades salariais e regionais, sobretudo em função da baixa difusão tecnológica e da concentração de investimentos nos grandes centros. Do ponto de vista social, constatou-se o crescimento do desemprego estrutural e a necessidade de políticas públicas consistentes de requalificação profissional e inclusão digital. No campo jurídico, observou-se que, embora o PL nº 2.338/2023 represente avanço significativo, ainda há lacunas quanto à proteção efetiva dos trabalhadores diante da gestão algorítmica e da automação das relações laborais.

A análise do marco normativo nacional e das experiências internacionais revelou que há uma convergência global em torno de princípios como transparência, responsabilidade e proteção de direitos fundamentais. Contudo, o Brasil ainda precisa transformar esses princípios em mecanismos operacionais concretos, capazes de assegurar uma transição tecnológica justa e democrática.

À vista do AI Act (UE), das diretrizes setoriais do Reino Unido e da abordagem principiológica dos EUA/Canadá, o Brasil pode (i) positivar avaliação de impacto algorítmico para decisões laborais relevantes; (ii) assegurar direito à explicação e revisão humana com prazos e registros; (iii) exigir governança e auditoria independente para sistemas de alto risco no trabalho; (iv) vedar práticas de alto risco (perfilamento discriminatório, vigilância intrusiva) e limitar microtargeting laboral; (v) fortalecer negociação coletiva algorítmica (transparência de métricas, metas e monitoramento); e (vi) cofinanciar requalificação contínua (Estado–empresa–S System). Essas diretrizes harmonizam o PL 2.338/2023, LGPD e CF/88 (dignidade, valor social do trabalho, justiça social), oferecendo base operacional para uma transição justa, transparente e auditável.

À luz das experiências internacionais analisadas, conclui-se que o Brasil deve priorizar a criação de mecanismos concretos de governança da inteligência artificial no trabalho, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social. Entre as medidas mais urgentes, destacam-se: a avaliação de impacto algorítmico trabalhista antes da adoção de sistemas de IA; o direito à explicação e à revisão humana de decisões automatizadas; a instituição de auditorias independentes e políticas de governança com logs e rastreabilidade; a transparência de métricas de produtividade e metas

digitais; e o fortalecimento da negociação coletiva sobre o uso de algoritmos e dados no ambiente laboral. Essas diretrizes podem orientar o aprimoramento do PL nº 2.338/2023 e consolidar uma regulação mais ética, protetiva e alinhada à realidade brasileira.

Conclui-se, portanto, que a regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro é um processo ainda em consolidação, que exige diálogo permanente entre Estado, empresas, trabalhadores e sociedade civil. A construção de uma política pública orientada pela ética digital, pela transparência e pela proteção de direitos fundamentais é condição indispensável para que a inovação tecnológica se converta em instrumento de justiça social e não de exclusão. Pesquisas futuras poderão aprofundar a análise sobre a efetividade das políticas implementadas após a aprovação do Marco Legal da IA e sobre os impactos da automação em setores produtivos específicos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, P. H. M.; SILVA, W. P. O futuro do mercado de trabalho com a chegada das IAs: explorando horizontes e desafios. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, 2024.

ALVAREZ, V. **Principais pontos da regulamentação europeia sobre inteligência artificial**. Consultor Jurídico, 2024.

AMARAL, J. G. A expansão da Inteligência Artificial e seu impacto nas dinâmicas sociais: desafios e responsabilidades. **Revista da Universidade Federal de Minas Geral**, v. 30, e47727, 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 9 ago. 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF. 15 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da ciência, tecnologia e inovações. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA**. 2021. Disponível em: <>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito. **Relatório Final: Comissão de Juristas Responsável Por Subsidiar Elaboração de Substitutivo Sobre Inteligência Artificial no Brasil**, 2022a.

BRASIL. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 11 fev. 2022b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.338, de 28 de abril de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

BORGES, G.T.; RODRIGUES, J.O.J.; DUTRA, J.A.A. Inteligência artificial e o mercado de trabalho: perspectivas e tendências. **International Contemporary Management Review**, v. 6, n. 1, p. 1-21, 2024.

BUNZ, M.; JANCIUTE, L. **Artificial Intelligence and the Internet of Things: UK Policy Opportunities and Challenges**. London: University of Westminster Press, 2018.

CANADÁ. Parliament. **Bill C-27: Digital Charter Implementation Act**. 1st Reading. Ottawa, 2022. Automatically translated by Google Translate. Disponível em: <>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CARVALHO, A. C. P. L. F. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 21–36, jan. 2021.

Delgado, M.G. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

EUROPEAN COMMISSION. Communication from the commission to the european parliament, the european council, the council, the european economic and social committee and the committee of the regions on artificial intelligence for europe - coordinated plan on artificial intelligence - review. **European Commission**, Brussels, Belgium, 2021a.

EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a regulation of the european parliament and of the council laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending certain union legislative acts (artificial intelligence act). **European Commission**, Brussels, Belgium, 2021b.

FERNANDES, M. E.; NUZZI, A. P. E. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Uma revisão narrativa. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 12, e310111234247, 2022.

FJELD, J.; ACHTEN, N. HILLIGOSS, H.; NAGY, A.; SRIKUMAR, M. Principled Artificial Intelligence: Mapping Consensus in Ethical and Rights-Based Approaches to Principles for AI. **Berkman Klein Center Research Publication**, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Exame comparativo das estratégias nacionais de inteligência artificial: Argentina, brasil, chile, colômbia e coreia do sul**. Rio de Janeiro: IPEA, 2022.

INTERNATION LABOUR ORGANIZATION. **Generative AI and Jobs A Refined Global Index of Occupational Exposure**. 2025.

LEITÃO, R. G.; BELCHIOR, W. S. Diretrizes regulatórias para sistemas de inteligência artificial: análise documental das iniciativas dos Estados Unidos e União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 10, n. 3, p. 187-204. 2022.

MAIOR, J. L. S. Modernidade e direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 67, n. 1, p. 1-7, 2001.

MANYIKA, J.; CHUI, M.; MIREMADI, M.; BUGHIN, J.; GEORGE, K.; WILLMOTT, P.; DEWHURST, M. A future that works: Automation, employment, and productivity. **McKinsey Global Institute**, 2017.

MCCARTHY, J.; MINSKY, M. L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C. E. **A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. 1955, Disponível em: <<http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MINISTRY OF ECONOMY, TRADE AND INDUSTRY. Governance innovation ver. 2 - a guide to designing and implementing agile governance. Ministry of Economy, **Trade and Industry**, 2021.

MULLER, W. H.; SILVEIRAS, R. A evolução e a regulamentação da inteligência artificial no Brasil: uma perspectiva histórica e conceitual. **Revista Interciência – IMES**, v. 1, n. 11, p. 1-10, 2023.

NATIONAL ARTIFICIAL INTELLIGENCE ADVISORY COMMITTEE. **The National AI Advisory Committee**. 2022.

OLIVEIRA, P.V.S.; SANTOS, L.F.; FERREIRA, M. P. Inteligência artificial na automação de processos industriais e seus impactos. **Revista de Economia Mackenzie**, v. 21, n. 1, p. 162– 182, 2023.

PINOTTI, B.P.; SANTOS, C.R.; PRADO, I.G.; TORRES, M.L. Inteligência artificial: os impactos econômicos do desenvolvimento tecnológico na empregabilidade. São Paulo: ESPM, 2025.

POLIDO, F. B. P. Inteligência artificial entre estratégias nacionais e a corrida regulatória global: rotas analíticas para uma releitura internacionalista e comparada. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 76, p. 229-256, 2020.

ROBERTS, H.; COWLS, J.; HINE, E.; MAZZI, F.; TSAMADOS, A.; TADDEOS, M.; FLORIDI, L. Achieving a 'Good AI Society': Comparing the Aims and Progress of the EU and the US. **Science and Engineering Ethics**, v. 27, n. 6, 2021.

SAGOI, M. M. **Marco civil da internet (lei nº 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede**. (Trabalho de Conclusão de Curso) - Bacharel em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOARES, T. T. N. G. **Governança da inteligência artificial: regulamentações e o papel dos comitês de éticas**. 2024. Trabalho (Pós-graduação em Direito Digital e Proteção de Dados) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024.

UNITED KINGDOM, **National AI strategy**. London: Office for Artificial Intelligence, 2021.

UNITED KINGDOM. **Establishing a pro-innovation approach to regulating AI.** London: Office for Artificial Intelligence, 2022.

VEIGA, R.; PIRES, C.C. Percepção do impacto da inteligência artificial em contexto ocupacional. **ISLA Multidisciplinary e-Journal**, v. 1, n. 1., p. 47-60, 2018.

VICARI, R. M. Influências das Tecnologias da Inteligência Artificial no ensino. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, 2021.

WHITE HOUSE. **Executive Order on the Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence.** 2023.





## **DAS PASSARELAS AOS TRIBUNAIS: UM ESTUDO SOBRE FASHION CRIME E O DIREITO PENAL**

From the Runways to the Courtrooms: A Study on Fashion Crime and Criminal Law

De las pasarelas a los tribunales: Un estudio sobre el crimen en la moda y el Derecho Penal

Isadora Teixeira Brum

Victor Fernandes e Oliveira

**RESUMO:** O presente artigo analisa a intersecção entre a indústria da moda e o Direito Penal, sob a perspectiva do *Criminal Fashion Law*, área que busca compreender e regulamentar as práticas ilícitas que permeiam o setor. Visa discutir a relevância jurídica e social dos crimes de falsificação, pirataria, contrabando, descaminho e lavagem de dinheiro, e seu impacto direto no mercado da moda, que compromete a economia brasileira, bem como a credibilidade e reputação das empresas. Utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o estudo destaca que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos legais que disciplinam a matéria, o maior desafio encontra-se em garantir a efetividade das normas e na conscientização da sociedade e dos consumidores. Conclui-se que o combate aos ilícitos na moda demanda atuação integrada entre Estado, empresas e cidadãos, reforçando a importância da proteção à propriedade intelectual e da adoção de práticas de *compliance* e rastreabilidade como mecanismos de prevenção e sustentabilidade jurídica no setor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminal Fashion Law; Falsificação; Pirataria; Descaminho; Contrabando; Lavagem de dinheiro; Propriedade intelectual.

**ABSTRACT:** The present article analyzes the intersection between the fashion industry and Criminal Law, from the perspective of Criminal Fashion Law, an area that seeks to understand and regulate illicit practices that permeate the sector. It aims to discuss the legal and social relevance of crimes such as counterfeiting, piracy, smuggling, evasion of customs duties (descaminho), and money laundering, and their direct impact on the fashion market, which compromises the Brazilian economy, as well as the credibility and reputation of companies. Using the deductive method and bibliographic and jurisprudential research, the study highlights that, although the Brazilian legal system possesses legal instruments that discipline the matter, the greatest challenge lies in ensuring the effectiveness of the norms and in raising the awareness of society and consumers. It is concluded that the fight against illicit acts in fashion demands integrated action among the State, companies, and citizens, reinforcing the importance of intellectual property protection and the adoption of compliance and traceability practices as mechanisms for prevention and legal sustainability in the sector.

**KEYWORDS:** Criminal Fashion Law; Counterfeiting; Piracy; Smuggling; Money laundering; Intellectual property.

## 1 INTRODUÇÃO

Como em uma cena que reflete no aparelho televisivo, a moda está presente no dia a dia da população. Olhos vidrados, o desfile da Victoria's Secret voltou à passarela. Brilho no olhar e glamour roubam a atenção do público. A novidade da Hermès não passa despercebida: as bolsas *Birkin* estão por toda parte. Em outro lugar, o barulho e o impacto refletem o icônico salto da sola vermelha: *Christian Louboutin Pigalle*. O perfume no ar é, sem dúvida, o inconfundível *Chanel Coco Mademoiselle Eau de Parfum*. De fato, a moda se mostra viva.

Ao longo do tempo, com o desenvolvimento das civilizações, a necessidade básica de “se vestir para cobrir” se transformou em uma forma de expressão pessoal, cultural e social de um povo, de maneira que as roupas passaram a comunicar status, crenças e valores, a transmitir uma realidade e identidade.

Nas palavras de Miuccia Prada (Glamour, 2021), designer, empresária e neta do fundador da marca de luxo que carrega seu sobrenome, “O que você veste é como você se apresenta ao mundo, especialmente hoje, quando os contatos humanos são tão rápidos. A moda é uma linguagem instantânea.”

Com o avanço das tecnologias, da indústria têxtil e das trocas culturais, a moda passou por inúmeras transformações. O que antes era realizado através da manufatura e de recursos naturais hoje se transformou em produções em larga escala com tecidos sofisticados e design refinado, originando as marcas de nicho e de luxo, transformando a moda em um fenômeno global que ocupa desde o cotidiano a vitrines, passarelas a programas de TV.

Sendo extremamente relevante para a economia, a moda abrange desde a produção fabril a artigos de joalheria e beleza. De maneira que ganha cada vez mais espaço, seja por meio da representação internacional de celebridades como Gisele Bündchen, Alessandra Ambrósio ou de marcas nacionais que vêm ganhando destaque e sendo amplamente consumidas pela população, como a Farm.

Porém, crimes por muitas vezes inimagináveis permeiam os bastidores das passarelas, ocasionando uma concorrência desleal, lesando marcas e consumidores e trazendo à tona problemáticas que necessitam de um olhar atento do Direito.

O mundo da moda, em sua essência, está ligado a um mercado global e, por consequência, é permeado de disputas jurídicas, fraudes e crimes que afetam as marcas, empresas, consumidores e a economia.

Associada à elegância, glamour e inovação, o comércio da moda esconde práticas ilícitas, evidenciando a necessidade de uma análise pormenorizada sobre os aspectos da *fashion law* e suas intersecções com o direito penal, trazendo à tona o tema da *Criminal Fashion Law*.

O presente trabalho tem como objetivo aprofundar a análise do campo do *Fashion Law*, com ênfase na interseção entre o Direito da Moda e o Direito Penal. Busca dar atenção especial aos crimes de falsificação, pirataria, contrabando, descaminho e lavagem de dinheiro, analisando seus reflexos jurídicos e reputacionais e à luz da legislação e jurisprudência brasileira.

Entre os objetivos específicos, pretende-se expor o conceito de *Criminal Fashion Law*, explorando sua relevância dentro do contexto brasileiro e a forma como se articula com o Direito Penal. Serão analisados os impactos econômicos e sociais dessas infrações, bem como os danos reputacionais sofridos por marcas e empresas envolvidas, além de examinar a aplicação da legislação e da jurisprudência nacional, observando a atuação estatal frente à criminalidade nesse setor.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo encontra-se na necessidade de uma pesquisa aprofundada nesse campo ante a crescente incidência de crimes no setor e de como eles se relacionam com as normas penais existentes, buscando compreender como são aplicadas e interpretadas neste contexto.

Entrementes, objetiva examinar as implicações jurídicas atuais e apontar como o direito penal pode se tornar mais eficaz na proteção da indústria da moda, nos direitos dos consumidores e na preservação da confiança pública nas marcas e nos produtos do setor. A ausência de um tratamento jurídico penal específico e adequado às peculiaridades do setor torna necessária uma investigação aprofundada sobre a efetividade das normas existentes e sua aplicação prática.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, fundamentada em uma abordagem bibliográfica e documental, com análise sob perspectivas nacional e internacional. Para tanto, serão utilizadas fontes como obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, noticiários, jurisprudências e relatórios de instituições como a Receita Federal.

A coleta de dados será realizada por meio da análise documental, abrangendo materiais oficiais, publicações acadêmicas e registros de casos, além de notícias relevantes. Ademais, a pesquisa contará com a análise de casos concretos com base na relevância jurídica, repercussão social e capacidade de ilustrar a interface entre a prática criminosa e os mecanismos de controle penal.

## **2 CRIMINAL FASHION LAW – UM NOVO JEITO DE ENXERGAR A MODA**

O termo *Fashion Law* (Direito da Moda) surgiu nos Estados Unidos, na Escola de Direito da Universidade de Fordham, em 2006, com a professora Susan Scafidi e a designer Diane Von

Furstenberg. Elas foram essenciais para transformação da indústria ao criar o *Fashion Law Institute*, um centro jurídico dedicado a apoiar empresas do setor da moda. Nesse contexto, constataram a fragilidade da proteção legal para as criações de moda perante a falta de regulamentação e as violações recorrentes de direitos autorais e de propriedade intelectual.

Segundo conceito da professora Susan Scafidi, o Fashion Law abarca a “substância legal do estilo”, incluindo os problemas que podem surgir através da vida do vestuário, começando com a ideia original do designer e continuando ao longo do caminho até o guarda-roupa do consumidor. Segundo ela, como curso, o Direito da Moda inclui quatro pilares básicos: a) propriedade intelectual; b) negócios e finanças, subdividindo-se em regulamentação trabalhista, incluindo questões de segurança e sustentabilidade; c) cultura do consumidor; e d) direitos civis. (University Fordham, 2023).

Tem-se como um dos fatores do termo ter surgido nesse local, segundo a visão de Eric Hadmann Jasper (2019):

O Fashion Law surge nos EUA em razão da indústria da moda ser muito forte lá. Uma das principais universidades americanas começou a criar cursos específicos para ensinar esses princípios e áreas jurídicas especializadas. Com isso, as ideias, as publicações e os livros que foram saindo chegaram ao Brasil. (Jasper, 2019).

Destaca-se que, embora haja interesse por parte dos profissionais do Direito em atuar nessa área, trata-se de um ramo novo e de um setor ainda em construção, englobando aspectos multidisciplinares — sejam eles jurídicos, econômicos, culturais ou de mercado —, exigindo um maior grau de estudo e aprofundamento. Como pontua Dallas (2012, p. 84), "a moda é hoje uma área de negócio internacional. Pequenas e médias empresas são adquiridas por grandes companhias internacionais de vestuário e estilo de vida".

No Brasil, o *Fashion Law* se estabeleceu a criação do *Fashion Law & Business Institute Brazil* (FBLI), em 2012, conforme descreve a advogada Deborah Portilho (2019) em entrevista cedida a Associação Brasileira da Indústria Têxtil. Quatro anos após seu surgimento, a jurista atuou para o desenvolvimento de uma comissão especializada na área, a Comissão de Direito da Moda (CDMD), Ordem dos Advogados do Brasil na seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Destaca-se que atualmente se disseminou para a maioria das seccionais brasileiras, em Goiás conta com a Comissão Especial de Direito da Moda (CEDMODA), presidida pela Dra. Aline Silva Sena Barcellos.

Sua relevância nacional se dá graças à amplitude e complexidade das questões dirimidas no país, uma vez que é um dos poucos a reunir uma cadeia produtiva completa dentro de suas fronteiras, influenciando desde a matéria-prima, ao design e confecção, passando pelo comércio e movimentando a economia brasileira.

Hoje, a indústria da moda no Brasil não se limita apenas ao setor têxtil, mas abarca também produtos de maquiagem, joias e calçados. Por conseguinte, é natural que a indústria da moda brasileira enfrente desafios e questões negativas advindas de cada uma dessas etapas e

setores, especialmente de ordem jurídica e reputacional, refletindo a complexidade que permeia toda a cadeia.

A indústria possui traços específicos, como bem pontua Fasson Llosa (2019), dentre eles: as coleções sazonais, a expansão dos conglomerados de luxo, o enfrentamento à pirataria, as estratégias de captação de investidores, a contratação de modelos, a preocupação ambiental, o uso de peles animais, a forma de extração de pedras preciosas, a valorização de ativos intangíveis e o comércio internacional de mercadorias.

Segundo Scafidi (2019), o Direito da Moda não se limita à análise de leis e regulamentos, mas também inclui regras de organizações públicas e privadas, bem como normas sociais, sendo um campo que abarca a substância legal do estilo, incluindo questões que podem surgir desde a ideia original do criador até o consumidor final.

Com crescimento exponencial da indústria, surgem novos tipos penais que impactam tanto os criadores quanto os consumidores, de maneira que a ausência de uma análise mais profunda sobre sua conexão com o direito penal evidencia a necessidade de um estudo que explore a aplicação da norma nesse contexto específico.

A indústria da moda [...] revela uma série de particularidades que, por si só, justificaria um olhar diferenciado do direito para as problemáticas ali presentes, sendo assim denominado de fashion law. [...] Em particular, verifica-se uma série de problemáticas de alcance jurídico-penal [...] (Souza, 2020, p. 7).

Há, ainda, aqueles que rejeitam o reconhecimento de sua autonomia e, para tanto, alegam sua interdisciplinaridade e dependência em relação a outros ramos jurídicos, visto que, por algumas e não raras vezes, utilizam seus princípios e regras e compartilham a proteção de bens já resguardados em outras áreas.

Todavia, conforme observa Abreu (2019), embora o Direito da Moda trate de bens jurídicos semelhantes aos de outros campos do Direito, o universo da moda e a linguagem nele empregada levam a perceber inovações jurídicas, especialmente quando se trata da adaptação de princípios já consolidados e, ao mesmo tempo, da formulação de novos, o que aponta para a necessidade de sua autonomia e o desenvolvimento de uma disciplina própria.

Em um conceito mais recente, o *Criminal Fashion Law* (direito penal da moda), não inaugura uma nova forma de criminalidade, nem trata da proteção de um bem jurídico específico e inédito. Ao contrário, atua como uma forma para regular e nomear conflitos já existentes dentro do setor. Isso se deve ao impacto crescente da indústria da moda, cujas questões ultrapassam as esferas do direito civil e tributário, alcançando também o direito penal, trazendo uma análise pormenorizada das problemáticas ali presentes.

Fato é que o desenvolvimento do setor da moda no Brasil não ocorreu sem trazer consigo uma série de questões jurídicas relevantes. A necessidade de competir tanto com produtos

estrangeiros quanto com os internos, somada ao elevado custo de produção (“Custo Brasil”), fez com que muitas empresas recorressem à informalidade em suas atividades.

Neste viés surgem irregularidades que abrangem desde práticas de lavagem de dinheiro e violações de direitos intelectuais até crimes como contrabando e descaminho, o que tornou evidente a urgência de um estudo específico do Direito Penal aplicado à indústria da moda.

A moda, quando pensada no âmbito penal e nos tipos penais a que se adequa, revela um campo que traz consequências que vão além da simples proteção do bem jurídico. Dessa maneira, o *Criminal Fashion Law* trata de uma vertente do *Fashion Law*, pois, apesar de não trazer crimes inéditos, reflete um olhar inovador quanto ao contexto contemporâneo do mercado, marcado pela comunicação, pela sensibilidade social e pela valorização do imaterial.

Após o advento da internet, os crimes cometidos são rapidamente disseminados, afetando diretamente a integridade e a imagem empresarial, interferindo na reputação corporativa.

Na falta de soluções inteligentes no âmbito econômico, o senso comum não tarda em recorrer ao reforço punitivo da sanção penal para recuperar a estabilidade institucional. Persistem no ordenamento jurídico-penal brasileiro teses tradicionais de proteção ao bem jurídico que pouco contribuem para a elaboração de respostas mais adequadas à apropriação parasitária da criatividade fashion. (Saad-Diniz; Domingues, 2016, p. 3).

Tradicionalmente tratados apenas do âmbito do Direito Civil ou Empresarial, os litígios hoje adentram o âmbito penal, com a violação da propriedade intelectual, concorrência desleal, falsificação de marcas e pirataria, lavagem de dinheiro e outros, tais condutas carregam um olhar mais atento para o direito, a legislação brasileira e o mundo do crime.

Emergindo por uma necessidade teórica e prática de suprir as lacunas do direito brasileiro, relacionando o direito da moda e o direito penal, o *Criminal Fashion Law* não inaugura um novo tipo de criminalidade, mas reconhece a especificidade das relações jurídicas apresentadas no setor, buscando uma forma de promover uma aplicação mais adequada e eficaz da norma ao caso concreto.

Diante desse panorama, faz-se imprescindível trazer a reflexão sobre o tema *Criminal Fashion Law*, visando sistematizar os conflitos já existentes, além de evidenciar fragilidades da legislação penal frente aos desafios da moda e suas relações.

Conforme Regina Cirino, “(...) pretende-se verificar a melhor interpretação e as propostas jurídicas para o enfrentamento de específicos interesses de cunho penal na indústria da moda, mormente no país, como novel contribuição à ciência jurídica brasileira” (Souza, 2020, P. 14). Para isso, é essencial analisar normas e precedentes para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado tais problemáticas.

Nesse âmbito, destaca-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2241943-76.2023.8.26.0000, do TJ-SP, envolvendo a marca Animale e a empresa Shein, em que se

discutiu a utilização indevida do documento intitulado *Briefing fornecedores* (português), contendo informações estratégicas, preços e orientações de coleção da autora.

A Animale alegou concorrência desleal e violação de direitos de marca e autorais, pleiteando tutela de urgência para impedir a reprodução das peças, o uso da marca e a distribuição do briefing aos fornecedores. Embora a decisão de primeiro grau tivesse indeferido a medida, o Tribunal reconheceu indícios suficientes do uso indevido do material confidencial, evidenciando a reprodução de designs originais e sua circulação para múltiplos destinatários.

Diante disso, reformou a decisão, determinando que a ré cessasse imediatamente os atos contestados, sob pena de multa diária, demonstrando a crescente atenção do judiciário à proteção de criações no setor da moda e a relevância do Direito da Moda na prevenção de práticas lesivas à propriedade intelectual e à reputação empresarial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – DIREITO DA MODA – ABRANGÊNCIA DO CHAMADO FASHION LAW – DOUTRINA ESTRANGEIRA E NACIONAL – Ação de abstenção por concorrência desleal, violação marcária e autoral com pedido de indenização — Decisão de primeiro grau indeferiu tutela de urgência que requeria, entre outros, que as rés: i) **cessem e se abstenham de usar e compartilhar o documento "Briefing fornecedores (Português)" como guia para copiar designs da ANIMALE**; ii) **cessem de ofertar à venda na plataforma peças produzidas a partir desse documento**; iii) **comproven que instruíram fornecedores a interromper produção e entregar eventuais estoques à autora**; iv) **cessem o uso da marca ANIMALE e de imagens publicitárias da autora**, sob pena de multa diária de R\$100.000,00. [...] Constatou-se reprodução das peças listadas no "Briefing fornecedores (Português)"; o material trazia a inscrição "Shein – briefing de produto", impressão ao pé de cada página de "**arquivo confidencial**" e indicava preços de produtos. [...] Havia indicativo de ampla divulgação: mensagem dirigida a público extenso com contato (telefone e e-mail com sufixo @sheingroup.com) e expressões que sugerem direcionamento e envio a diversas pessoas, evidenciando distribuição. [...] RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVO: deram provimento ao agravo de instrumento.(TJ-SP — Agravo de Instrumento nº 2241943-76.2023.8.26.0000; Rel.: Ricardo Negrão; julgamento: 02/04/2024; publicação: 03/04/2024; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG, AC: 10000210017380001, 10/11/2021) reforça a proteção dos direitos autorais no contexto da moda, reconhecendo que criações vestuárias constituem obras intelectuais passíveis de tutela pela Lei nº 9.610/98, desde que atendam aos requisitos de originalidade e inovação.

O caso analisado tratou de alegação de plágio, sendo considerado que a reprodução substancialmente semelhante de obra preexistente configura violação autoral, gerando consequências civis e criminais. O autor, ao apresentar provas documentais do fato constitutivo de seu direito, satisfaz o ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC/15, enquanto a parte ré não conseguiu demonstrar o contrário.

Além disso, a decisão aplica o princípio do *dano in re ipsa*, reconhecendo que a simples violação do direito autoral enseja indenização por danos morais, independentemente da comprovação de prejuízo concreto. Dessa forma, a decisão evidencia que, no âmbito do *Fashion*

*Law*, a proteção da exclusividade e da originalidade das criações é essencial, especialmente considerando o caráter concorrencial da indústria da moda. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. "FASHION LAW" (DIREITO DA MODA). ALEGAÇÃO DE PLÁGIO EM CRIAÇÕES VESTUARIAS. PROTEÇÃO. NECESSIDADE. LEI Nº 9.610/98. REQUISITOS DE ORIGINALIDADE E INOVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL — Ação de indenização por violação de direitos autorais no âmbito do **direito da moda** — Sentença mantida. [...] A proteção autoral prevista na **Lei nº 9.610/98** exige **originalidade e inovação**; é vedada a reprodução sem anuência do titular (arts. 28 e 29), sob pena de configurar plágio. [...] O **ônus da prova** quanto ao fato constitutivo incumbe ao autor (art. 373, I, CPC/15), e, uma vez desincumbido, impõe-se a procedência se a parte adversa não se desincumbir. [...] O sistema probatório adotado é o da **livre convicção motivada** (persuasão racional). Conforme jurisprudência do STJ, a simples violação do direito autoral gera o dever de indenizar — **dano moral prescinde de comprovação (dano in re ipsa)**. Constatado que o autor comprovou os fatos e a ré não refutou, manteve-se a condenação. (TJ-MG — Apelação Cível nº 10000210017380001 MG; Rel.: Luiz Artur Hilário; julgamento: 10/11/2021; 9ª Câmara Cível; publicação: 16/11/2021.)

Verifica-se assim que a aplicação do Direito Penal à indústria da moda exige não apenas a correta capitulação legal dos delitos — tais como estelionato, falsificação e lavagem de dinheiro —, mas também a análise criteriosa das provas, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco no processo nº 0017665-95.2011.8.17.0001, em que foi analisada a prática do crime de estelionato mediante fraude entre empresas do setor comercial, reforça que a condenação criminal deve se apoiar em provas robustas e inequívocas, não bastando meras presunções ou indícios para imputar a autoria a terceiros (art. 386, VIII, CPP; princípio *in dubio pro reo*).

Assim, a interação da legislação penal vigente — arts. 171, 29, 61, II, alínea “g”, 62, I, e 69 do Código Penal — com a jurisprudência consolidada demonstra que, no contexto da moda, a responsabilização penal requer a demonstração clara do dolo, da materialidade e da autoria, sendo de suma importância a análise detalhada da conduta de cada agente e da efetiva ocorrência de prejuízo à vítima.

Essa perspectiva confirma a necessidade de um olhar crítico e especializado sobre o *Criminal Fashion Law*, permitindo identificar lacunas, prevenir ilícitos e assegurar a justa aplicação da lei na proteção do mercado e da reputação das marcas.

### **3 MODA E ILEGALIDADE: UM OLHAR SOBRE AS PRÁTICAS CRIMINOSAS E SEUS IMPACTOS**

As práticas criminosas na indústria da moda prejudicam significativamente a economia brasileira. Crimes como falsificação, pirataria, contrabando e lavagem de dinheiro ocorrem de forma recorrente no país. Apesar de uma busca incessante do Poder Judiciário para coibir essas condutas, elas ainda são muito comuns na sociedade, tornando-se, muitas vezes, parte da cultura local, como o comércio desses produtos em feirinhas, nas redes sociais ou até mesmo sendo identificados como “primeira linha”. Diante desse cenário, torna-se fundamental analisar individualmente cada uma dessas práticas, compreendendo suas características, como ocorrem e seus impactos no setor da moda.

### 3.1 Falsificação e Pirataria

A moda se desenvolveu com base em critérios como a sazonalidade e a efemeridade, refletindo a maneira em que o conceito de belo muda constantemente, salientando que o motor da indústria é a singularidade e a inovação. Entretanto, não se pode deixar de constatar que a inspiração de uma marca em outra, hoje, também é essencial para que ela se desenvolva. É possível se observar facilmente que o portfólio das mais diversas marcas comumente pode trazer à lembrança outras anteriormente desenvolvidas.

Sendo assim, os conceitos de inspiração e imitação facilmente se confundem. Segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, a inspiração é uma “ideia que surge subitamente sob influência de algo ou alguém” (Priberam, 2024), enquanto, conforme o Dicionário Michaelis Online, imitação é a “cópia que se faz das ideias ou obras de alguém, apresentando-as como se fossem próprias” (Michaelis, 2024). Ambas as definições se chocam quando postas à realidade dos fatos e confrontadas com o termo falsificação.

Tal conduta trata-se de um problema recorrente no Brasil. A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), art. 190, dispõe que:

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I\_ produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou; II\_ produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. (Brasil, 1996).

No estudo realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2019, os produtos falsificados representam cerca de 2,5% do comércio global (Ápice Brasil, 2021). De acordo com *Managing Intellectual Property* (Khera & Chatterjee, 2025), o jornal indiano *The Economic Times* apontou que em 2024, os itens de moda representaram cerca de 60% de todos os produtos falsificados apreendidos no mundo. O Anuário da Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF) estima que 65% dos produtos piratas no Brasil vêm da Ásia, principalmente da China.

Dados que podem ser facilmente percebidos nas cidades brasileiras, onde se tornou comum encontrar uma loja de “produtos do Paraguai”, além de camelôs e outros comércios que vendem bolsas e itens de marcas de grife por preços muito inferiores aos praticados oficialmente, isso sem contar os mercados online, onde a aquisição está a apenas um clique. Tratam-se de réplicas, reproduções não autorizadas, amplamente comercializadas e difundidas em todo o território nacional. Esses produtos não possuem licença e afetam diretamente a economia e a reputação das marcas.

Pelos dados obtidos do Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP), o Brasil teve um prejuízo de R\$ 410 bilhões em 2022 (CNN, 2024), devido ao contrabando e à pirataria, considerando a perda de arrecadação com impostos e os danos causados aos setores produtivos.

Em 2023, o Anuário da Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF) elencou em R\$ 414 bilhões o prejuízo com pirataria, falsificação e sonegação fiscal no Brasil, que representa um aumento de 20% em relação ao ano anterior (ASMETRO, 2025). Dentre os setores mais impactados se encontram o de vestuário e de perfumaria.

Já em 2024, o FNCP constatou que o Brasil sofreu prejuízos calculados em mais de R\$ 468 bilhões, somando perdas diretas da indústria com quase R\$ 328 bilhões e R\$ 140 bilhões de evasão fiscal. Novamente, o setor de vestuário se destaca, registrando perdas superiores a R\$ 87 bilhões (Jornal da USP, 2025). Em consequência, ocorre a evasão fiscal e a queda na arrecadação tributária, o que leva à redução dos investimentos públicos e dos empregos formais.

Um grande fator que contribui para tal incidência é ao *fast fashion*, que, no mundo globalizado, exige criações cada vez mais rápidas para que a marca possa se destacar no mercado. O que faz com que muitos designers não tenham tempo de desenvolver algo novo, caindo nas armadilhas da replicação de itens de outro criador.

Adicionalmente, nota-se que há o deslocamento da produção, fazendo com que os itens passem por diversos fornecedores, como estamparias e desenvolvedores de embalagens, entre outros, o que, consequentemente, faz com que mais pessoas tenham acesso aos itens antes de irem para o mercado. Logo, aquelas empresas que têm mais controle interno do negócio enfrentam menos riscos de contrafação. Por outro lado, o custo de se utilizar toda a matéria-prima e a indústria manufatureira brasileira pode encarecer o custo de produção.

As marcas de luxo tornaram-se alvos frequentes da falsificação. O alto valor agregado dos produtos originais incentiva muitos consumidores que, apesar de não possuírem a condição financeira para adquirir os itens, gostariam de possuí-los; assim, optam por cópias mais baratas. Grifes como Gucci, Chanel e Louis Vuitton possuem reconhecimento mundial e carregam um forte simbolismo de status social, o que torna seus produtos alvos de desejo e estima, sendo

facilmente reconhecíveis, identificáveis e, portanto, mais atrativos para os consumidores e, conseqüentemente, para falsificadores.

O filme *Casa Gucci* (2021), dirigido por Ridley Scott, demonstra muito bem o elencado. Ao retratar o surgimento, ascensão e queda de uma das grifes mais icônicas do mundo, a produção traz à tona a falsificação, revelando a luta constante da marca contra a pirataria. Uma cena de destaque da produção audiovisual retrata Patrizia Reggiani (interpretada por Lady Gaga) descobrindo a existência das falsificações e as levando para que Maurizio Gucci (Adam Driver) analise.

Ademais, conforme elenca Brenda Ozaki (2025), vale destacar na produção uma cena em que funcionária de Patrizia chega radiante exibindo sua mais nova bolsa Gucci para a empregadora, para logo em seguida ser informada pela própria de que se tratava de uma falsificação. A cena revela um problema que vai além da economia, visto que a pirataria atinge a relação do consumidor com a marca, refletindo no prestígio da grife e na experiência envolvida em adquirir um bem.

De fato, a compra de falsificações normaliza as práticas criminosas, de modo que alimenta a cadeia do contrabando, da pirataria e contribui para o crime organizado, o que tem sido demonstrado em estudos recentes (Paradise, 1999). Com o tempo, esse crime vem sendo banalizado e ele tem se tornado parte da economia informal, todavia Ana Laura Prata Lessa (2003, p. 26), destaca que “mesmo que não haja aparente mal em comprar bem falsificado, ele pode danificar o consumidor, a economia e em certos casos, financiar o crime. É comum associar bens ilícitos com o crime organizado, prostituição e violência.”

De acordo com a Convenção de Paris e com a Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), constitui crime copiar ou reproduzir, total ou parcialmente, uma marca registrada, bem como vender produtos que apresentem essa cópia ou imitação sem a devida autorização do proprietário. Da mesma forma, é ilícita a reprodução ou imitação de desenho industrial que esteja devidamente registrado.

Recentemente, o caso da influenciadora digital e empresária Franciny Ehlke abriu um debate nas redes sociais sobre o tema. A influencer teve seu produto, o *Gloss FRAN by Franciny Ehlke LipHoney*, alvo de falsificação. Diversos consumidores relataram ter adquirido versões do gloss, acreditando se tratar do produto original da marca, para, posteriormente, descobrir que na verdade, eram falsificados.

Em um vídeo publicado em seu perfil no TikTok, a empresária se pronunciou sobre o ocorrido, mostrando as diferenças entre o gloss verdadeiro e o falsificado e alertando o público

sobre os principais indícios de falsificação, como variações na cor e na tipografia da embalagem, além de diferenças na textura e no aroma do produto.<sup>2</sup>

Nesse sentido, para Deborah Portilho (2015), a falsificação se trata de “uma das faces mais perversas da cópia, além de furtar a criação em si e os frutos do direito patrimonial a ela associados, furta também o direito moral do autor, já que ela foi posta no mercado por um terceiro que apenas a copiou.”

A contrafação ou falsificação trata da imitação de um produto, passando este como se fosse original, levando o consumidor ao engano. Por outro lado, tem-se a pirataria, um crime que trata da reprodução ou distribuição não autorizada de obras protegidas por direitos autorais ou propriedade intelectual, de modo a explorar economicamente obras criativas da moda sem permissão, como por exemplo a cópia e distribuição ilegal de desenhos, estampas, croquis. Trata-se, então, de uma cópia ilegal de conteúdo protegido, mas, diferente da contrafação, não utiliza o nome da marca.

Carvalho (2023) elenca bem essa distinção ao afirmar que “a pirataria consiste na violação de direitos autorais. Portanto, todo aquele que copiar, comercializar ou usar produtos pirateados é considerado um pirata”, já a “falsificação consiste no ato ou efeito de falsificar, de adulterar”, assim, cria-se criar a aparência de autenticidade e induz o consumidor a erro. Logo, para o autor, nem sempre falsificação e pirataria podem ser consideradas atividades que têm o mesmo sentido.

Para ilustrar o mencionado, é possível verificar o ocorrido com a marca brasileira Jouer Couture, que acusou a empresa chinesa Shein de plágio por reproduzir uma de suas estampas. A peça original da Jouer, uma camiseta com a estampa de uma onça e a frase “Tô calma, mas tô nervosa”, foi criada em 2019 e registrada no INPI. No site da Shein, na coleção “Bilhan”, foi encontrada uma camiseta semelhante sendo vendida por R\$ 24,90, enquanto a original custa R\$ 172. Após a acusação, a Shein afirmou que retiraria o produto do site (Marie Claire, 2022).

Em 2012, graças a uma operação realizada com mandados de busca e apreensão obtidos pelos advogados da Louis Vuitton, foram apreendidos cerca de 3 mil produtos falsificados na região da Rua 25 de Março, em São Paulo, entre eles vários artigos de vestuário e acessórios (Agência Estado, 2012).

No ano anterior, a Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF) noticiou que cerca de 1,3 milhão de peças foram apreendidas. Dentre as marcas, encontram-se Ralph Lauren, Morena Rosa, Dudalina e outras. O prejuízo anual causado pelas falsificações foi estimado em 1,8 milhão de reais (Romani, 2015).

Decerto, as consequências da falsificação vão além das perdas para a marca e para o país em termos de arrecadação, atingindo também os consumidores. À medida que aumentam as

---

<sup>2</sup> O vídeo completo pode ser acessado em: <https://www.tiktok.com/@francinyehlke/video/7543001581634063622>.

falsificações, diminui-se a compra de produtos originais, o que pode levar as marcas a reduzirem seus investimentos diante do aumento dos riscos. Esse efeito repercute no consumidor final, que passa a ter acesso a produtos de menor qualidade e menos novidade, contribuindo para a estagnação do mercado. No âmbito econômico, essas práticas provocam prejuízos nas vendas, implicam em perda de receita e até em desvalorização da marca no mercado.

Em suma, a falsificação e a pirataria são práticas que afetam diretamente a indústria da moda, pois, embora de formas distintas, ambas comprometem a originalidade das criações e desafiam a proteção da propriedade intelectual. Dessarte, geram impactos não apenas para a empresa, mas também para a economia local e nacional, para os consumidores que, muitas vezes, adquirem um produto acreditando ser original ou até mesmo compram por engano algum item sem saber que se trata de uma cópia de outra marca. Assim, o ciclo consumista continua a prejudicar o brasileiro, e se faz necessário um olhar mais atento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a essas questões pontuais.

### **3.2 Contrabando e Descaminho**

Muitas vezes confundidos, contrabando e descaminho tratam de ilícitos penais que lesam o erário e prejudicam a economia nacional. Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2025), “o contrabando acontece quando alguém entra ou sai do país trazendo produtos cuja venda é proibida por lei, como drogas, armas ou produtos falsificados.” A pena é de 2 a 5 anos de reclusão, conforme artigo 334-A do Código Penal. Para o doutrinador Fernando Capez, “define-se como contrabando a entrada ou saída de mercadorias proibidas parcialmente ou totalmente de serem circuladas” (Capez, 2009, p. 189).

Já o descaminho “ocorre quando alguém importa ou exporta produtos que são permitidos legalmente, mas sem pagar os tributos obrigatórios, o que configura fraude fiscal”. Conforme artigo 334 do Código Penal, a pena é de 1 a 4 anos de reclusão. Assim, “o descaminho é uma fraude cujo agente possui intenções em evitar o devido pagamento do imposto a ser retido sobre a mercadoria circulante em sua integralidade ou de forma parcial” (Capez, 2009, p. 189). Jesus ainda o define como a “fraude no pagamento de impostos e taxas devidos para o mesmo fim (entrada ou saída de mercadorias ou gêneros)”, (Jesus, 2002, p. 237).

Enquanto o contrabando trata da importação ou exportação de mercadoria proibida no país, o descaminho é a importação e exportação de mercadoria, mas sem pagar os devidos tributos. Esses produtos entram no país sem passar pelo devido controle aduaneiro, prejudicando a economia nacional.

Conforme afirma o jurista Bittencourt (D’Agostini; Feistler; Giraldi, 2014, p. 4), não há necessidade de intenção de fraude por parte do agente para que o crime de descaminho seja

tipificado, uma vez que a simples entrada de mercadorias sem a passagem pelos procedimentos alfandegários já o caracteriza. Em contrapartida, Capez entende que existe a necessidade do emprego de algum método fraudulento (op. cit., p. 4).

Esses crimes, além de prejudicar a economia nacional, possuem um fundo político-criminal e têm como bem jurídico a ser tutelado a administração pública e o erário. Ademais, também são considerados crimes contra a ordem tributária, uma vez que o bem tutelado é o mesmo protegido pela Lei de Crimes de Ordem Tributária (Lei 8.137/90).

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 5000259-66.2021.4.03.6138), fica evidenciada a distinção da prática delitiva. O acórdão evidencia que o contrabando se refere à importação de mercadorias proibidas, enquanto o descaminho envolve a evasão tributária de produtos permitidos.

No caso em fomento, o réu foi condenado por ambos os crimes em concurso formal próprio, graças à internalização de mercadorias de importação proibida (receptores ilegais de TV) e mercadorias permitidas sem o pagamento de tributos.

O TRF3 rejeitou o pedido de desclassificação do crime de contrabando para descaminho, uma vez que restou comprovada a consciência da ilicitude e a habitualidade do réu na prática do crime, afastando também a aplicação do princípio da insignificância, ao destacar que a reiteração criminosa impede sua incidência, mesmo quando o valor dos tributos é baixo.

A jurisprudência reforça a lesividade ao erário e à economia nacional, justificando a aplicação da norma penal. Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO PARA O PARA O CRIME DE DESCAMINHO. INADIMISSIBILIDADE. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PENAL — Apelação Criminal sobre contrabando e descaminho — apelação desprovida. [...] Materialidade e autoria comprovadas; impossibilidade de desclassificação do contrabando para descaminho, por se tratar de conduta que internalizou mercadorias proibidas e permitidas. [...] **Ademais, pelas circunstâncias do crime, o réu tinha ciência da ilicitude das mercadorias, não se tratando de pessoa leiga, já que, por ter realizado inúmeras viagens ao Paraguai com propósito comercial, fazendo disso o seu meio de vida, permite-se concluir que possui certa experiência no comércio de materiais eletrônicos trazidos do exterior.** Logo, por meio da mesma conduta, em concurso formal impróprio, **internalizou mercadorias de importação proibida e de importação permitida, configurando os delitos de contrabando e de descaminho**, respectivamente, não havendo que se falar em desclassificação do crime de contrabando para o crime de descaminho Princípio da insignificância afastado em razão da reiteração delitiva, independentemente do valor do tributo não recolhido (jurisprudência do STF e STJ). Por fim, reconheceu-se o concurso formal próprio (art. 70 do CP) — alteração de ofício — e manteve-se a condenação. [...] (TRF-3 - ApCrim: 50002596620214036138, Relator.: Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 11/06/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 13/06/2024)

Através da operação “Barba Negra”, deflagrada em São Paulo em outubro de 2024, a Receita Federal visou apreender toneladas de mercadorias irregulares introduzidas em território nacional sem o devido controle aduaneiro, oriundas de crime de contrabando ou descaminho. Foi noticiado que o valor das apreensões poderia chegar a R\$ 500 milhões (RFB, 2024).

Para atingir o polo central do comércio irregular em São Paulo na fase inicial participaram 72 servidores da RFB e 38 agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). Até 07 de novembro de 2024, haviam sido apreendidos mais de 20.000 volumes contendo vestuários e calçados. Essas mercadorias saem de São Paulo e abastecem todo o Brasil, fazendo com que haja um prejuízo de bilhões de reais por ano com sonegação de impostos e concorrência desleal.

Para elucidar o demonstrado, tem-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 5002381-04.2023.4.03.6002), responsável por manter a condenação de um réu pelo crime de descaminho, em concurso de pessoas. Segundo o entendimento do tribunal, ficou reconhecida a materialidade delitiva através dos documentos fiscais emitidos pela Receita Federal, como o termo de apreensão e o demonstrativo dos créditos tributários, e não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa, visto que a defesa teve acesso a todas as provas.

Ante a documentação juntada, o TRF3 dispensou o laudo pericial para comprovar a origem estrangeira e o valor das mercadorias, destacando que os valores indicados pela Receita Federal são válidos e mais confiáveis do que as comparações que a defesa apresentou, retiradas de sites de e-commerce.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE VALORES DOS BENS APREENDIDOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DETRAÇÃO INCABÍVEL. APELO DA DEFESA DESPROVIDO. — Apelo da defesa desprovido. [...] Reconheceu-se a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidade. [...] Divergência de valores apontada pela defesa não infirmou a valoração da Receita Federal, cujos documentos e procedimentos (art. 65 da Lei nº 10.833/2003) são considerados hábeis e confiáveis para fins de fiscalização aduaneira; comparações com anúncios de e-commerce foram reputadas frágeis. [...] A materialidade restou comprovada por Termo de Apreensão, Relação de Mercadorias, Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos e Representação Fiscal para Fins Penais — indicando 8.060 relógios e 355 kg de vestuário. [...] A origem estrangeira das mercadorias pode ser demonstrada por esses meios, sendo desnecessário laudo pericial para comprovar materialidade. [...] A autoria e o dolo foram demonstrados pelo auto de prisão em flagrante e provas orais/circunstanciais. Quanto à detração, reconheceu-se o desconto dos dias de custódia, mas tal computação não altera o regime de cumprimento da pena. [...] (TRF-3 - ApCrim: 50023810420234036002, Relator.: Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, Data de Julgamento: 13/09/2024, 11ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 20/09/2024)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região se posicionou contra a prática de contrabando de vestuário falsificado, reafirmando que a importação de itens, cuja entrada no país é proibida e que não atenda às exigências legais, configura o crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código

Penal, afastando a possibilidade de desclassificação para o crime contra a propriedade industrial previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/1996.

Portanto, restou evidenciado que, nesses casos, não é possível incidir o princípio da insignificância, por se tratar de bem jurídico protegido que envolve o controle aduaneiro e a segurança nacional, fato que independe do valor do tributo eventualmente envolvido. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE VESTUÁRIO FALSIFICADO. ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP . DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 190 DA LEI 9.279/1996. IMPOSSIBILIDADE . MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A materialidade e a autoria ficaram incontroversas nos autos . 2. A importação de produtos falsificados, cuja importação seja proibida e não obedeça às exigências legais, configura o delito de contrabando tipificado no art. 334-A do Código Penal, e não prospera a pretensão da defesa de ver a conduta do réu desclassificada para o crime do art. 190, I, da Lei 9 .279/1996. Precedente do STJ. 3. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado nas Cortes Superiores, não se aplica o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo, quando o bem tutelado envolve o interesse da Administração no controle de entrada e saída de produtos do território nacional, bem como outras questões, como as relativas à saúde e à segurança, entre outras. Precedentes. 4. Dosimetria adequada. 5. Redução da pena pecuniária para o menor valor previsto em lei, no caso, 1 (um) salário-mínimo (CP, art. 45, § 1º). 6. Apelação a que se dá parcial provimento (TRF-1 - ACR: 00034737720164014200, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 02/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 02/09/2022 PAG e-DJF1 02/09/2022 PAG)

Indo mais além, destacam-se as Tríades, organizações responsáveis pela pirataria de marcas, contrabando, prostituição, falsificação de cartões de crédito, tráfico de drogas, armas e pessoas, evidenciando a gravidade e a complexidade da criminalidade no Brasil.

No país, Law Kim Chong aliou-se a uma rede paraguaia fornecedora de produtos estrangeiros, criando a Tríade sino-brasileira, aproveitando-se da banalização do contrabando, do descaminho e da pirataria. Segundo o Instituto Brasileiro Giovanni Falcone, “no Brasil, a Tríade sustenta-se pelas mercadorias estrangeiras pirateadas, pela corrupção de autoridades e por ‘advogados’ criminosos” (Medeiros, 2005).

A questão não se restringe apenas aos grandes chefões do tráfico e da máfia, mas encontra, em seu âmago, o cidadão brasileiro, que contribui, de forma direta ou indireta, para que tais crimes ocorram, como pontua Medeiros (2005):

Tenho como certo que a grande dificuldade do combate à pirataria é que o cidadão comum, mesmo sem saber, acaba sendo aliado do crime organizado. Levada pela ideia de que está apenas tendo lucro na compra de um produto barato e ajudando o camelô a sobreviver, a sociedade ajuda o crime organizado a lavar seu dinheiro e a financiar a droga que mata nossos jovens e o contrabando de armas que serve à bandidagem. É preciso um grande, sério e contínuo trabalho. (Medeiros, 2005).

Dito isto, conclui-se que contrabando e descaminho são figuras penais autônomas e dotadas de elementos normativos e lesivos distintos, porém ambos têm como núcleo valorativo a proteção do erário e da administração pública, razão pela qual se inserem, também, no âmbito

dos crimes contra a ordem tributária. Logo, os produtos objetos do crime ao fugirem do controle contribuem para a alimentação de um ciclo de irregularidade, que se estende desde sonegação fiscal até o enfraquecimento da propriedade intelectual, influenciando diretamente na livre concorrência.

### **3.3 Lavagem de Dinheiro**

A lavagem de dinheiro está tipificada no artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Brasil, 1998), e é caracterizada pela ocultação ou dissimulação da origem, natureza, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Dentro da indústria da moda, ela ocorre por meio da facilidade de utilização de bens cuja valoração é subjetiva, como, por exemplo, no setor de luxo e de joias. Dentre as práticas, destacam-se a abertura de lojas de fachada ou a venda superfaturada de produtos de luxo como meios de lavagem, além da revenda. Como observa Oliveira (2016), não é a empresa em si, mas a atuação inadequada daqueles que a operam, aliada à natureza do negócio jurídico, que contribui para a instrumentalização do crime.

Com a Ação Penal decorrente da “Operação Lava Jato”, o proveito ilícito por meio da aquisição de joias tomou conta dos noticiários brasileiros, principalmente ao ficar evidenciado que parte desses produtos havia sido adquirida de renomadas joalherias (Rizzo, 2016). Tal constatação evidenciou que essas empresas não seguiam à risca as políticas públicas e diretrizes para a prevenção desse crime, o que gerou um impacto negativo em sua imagem corporativa.

Para tanto, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão de inteligência financeira responsável por receber, examinar e identificar operações suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, elabora os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) que indicam movimentações atípicas ou indícios de ilícitos, e os encaminha às autoridades competentes, como Ministério Público e Polícia Federal, além de estabelecer normas de *compliance* e *due diligence*. Atualmente, é um grande aliado no combate ao crime, uma vez que atua através do monitoramento das transações e da fiscalização de atividades suspeitas, destacando como o mercado de luxo pode se transformar em um canal de ocultação de dinheiro sujo.

A incidência desse crime se deve principalmente ao fato de que, nos últimos anos, o mercado de bens de luxo se transformou em um ambiente fértil para esquemas de ocultação de capitais ilícitos. Segundo a *Financial Action Task Force*, muitas vezes artigos como pedras preciosas, arte e bens de luxo são utilizados para armazenar valor para que sejam vendidos posteriormente, uma vez que esses bens oferecem grande “valor concentrado”:

*“Where needed, real estate or other assets, such as precious gems, art or luxury goods and vehicles, are used to store value for later sale. Criminals seek assistance in purchasing real estate overseas, and PMLs have been known to use elaborate schemes involving layers of shell companies to facilitate this.” (FATF, Professional Money Laundering, p. 17)<sup>3</sup>*

Destaca-se também a mobilidade, pela facilidade das peças de luxo em atravessar fronteiras, serem revendidas rapidamente ou “incorporadas” a perfil social de consumista, o que dificulta a identificação e posterior investigação, por serem ativos de alto valor e difícil rastreamento, além de outras características como exclusividade, elevada margem de valorização, dispersão geográfica. Deste modo, no Direito da Moda, faz-se uma análise de como um acessório de grife pode funcionar tanto como símbolo de status quanto como instrumento de dissimulação de proveitos criminosos.

A *Trade-Based Money Laundering* (TBML), a saber, a Lavagem de Dinheiro Baseada em Comércio, trata do processo realizado para disfarçar produtos do crime e movimentar valores. Isso acontece graças às transações comerciais que tem o objetivo de legitimar a origem ilícita (FATF, 2006).

Assim, se adquire bens de alto valor com recursos provenientes do crime, que depois são vendidos no exterior (FATF, pag. 30, 2018). Os itens de luxo aparecem como forma de integração do dinheiro sujo ao mercado formal, se incluindo como uma forma de investimento disfarçado e repatriação de capitais ilícitos.

Conforme notícia publicada pelo portal Metrôpoles, no Brasil as grifes Dolce & Gabbana e Hermés tiveram valores bloqueados — R\$ 1 milhão e R\$ 2,7 milhões respectivamente — no âmbito da Operação *Integration*, que apura lavagem de dinheiro por meio de bens de luxo.

O bloqueio judicial é uma medida cautelar que visa a preservação patrimonial e a interrupção do ciclo de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613/1998, o sequestro, a apreensão e o bloqueio de bens quando provenientes, direta ou indiretamente, de atividade criminosa é autorizado.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Lei nº 9.613/1998, BRASIL).

O que é corroborado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 125, ao dispor que “o sequestro poderá ser decretado quando houver indícios veementes da proveniência ilícita dos

---

<sup>3</sup> Tradução: “Quando necessário, bens imóveis ou outros ativos, como pedras preciosas, arte ou artigos de luxo e veículos, são usados para armazenar valor para venda posterior. Os criminosos buscam assistência na compra de imóveis no exterior, e lavadores profissionais de dinheiro têm sido conhecidos por utilizar esquemas elaborados envolvendo camadas de empresas de fachada para facilitar isso.”

bens”. Quando adotadas, tais medidas têm caráter preventivo e disruptivo, visando impedir que o produto do crime continue circulando no mercado e garantir a eficácia da persecução penal, evitando a dissipação do patrimônio ilícito, e representando a resposta jurídica à criminalidade econômica sofisticada.

Faz-se necessário salientar que a grife ou empresa não figura como investigada diretamente no crime de lavagem de dinheiro, todavia pode ser responsabilizada civil e administrativamente se comprovado que não foram utilizados corretamente os mecanismos de controle interno para evitar que o crime aconteça. Conforme o 9º e 10º da Lei nº 9.613/1998, elas possuem um dever de prevenção à lavagem de dinheiro, através da obrigação de identificar clientes, manter registros de transações e comunicar operações suspeitas.

A lavagem de dinheiro no setor da moda configura-se como um desafio relevante à persecução penal e à integridade do mercado de luxo, em razão da facilidade de dissimulação dada a subjetividade na precificação desses bens. Assim faz-se necessário que se desenvolvam mecanismos adaptados às especificidades do segmento de luxo, para um monitoramento transacional efetivo visando uma linha de cooperação estreita com autoridades competentes, para que se mitiguem os riscos e preserve a reputação do setor.

#### **4 CONSEQUÊNCIAS PARA INDÚSTRIA, CONSUMIDORES E EMPRESAS**

A indústria da moda trata de um setor multifacetado, com uma cadeia produtiva que vai desde o design até a comercialização em massa. Esse fato gera muitos empregos e movimenta uma parte significativa da economia mundial e nacional, o que foi demonstrado em um estudo realizado pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), que concluiu que o setor têxtil brasileiro gera mais de 1,33 milhão de empregos formais e cerca de 8 milhões ao considerar os indiretos e o efeito renda (ABIT; IEMI, 2023).

Todavia, como restou evidenciado, ocorrem muitos crimes nesse setor, o que causa danos reputacionais às marcas, viola os direitos autorais, prejudica a inovação e lesa consumidores e produtores.

Internacionalmente, graças a falsificação, contrabando e descaminho, de acordo com a *European Union Intellectual Property Office* (EUIPO, 2024), o setor de vestuário formal perdeu, em média, quase 12 bilhões de euros em vendas anuais entre 2018 e 2021. Esse valor representa 5,2% das vendas de vestuário na União Europeia.

Pontua-se ainda, como consequência direta, a indústria de vestuário empregou cerca de 160 mil pessoas a menos por ano no mesmo período. Além disso, o estudo aponta que as perdas nas vendas de cosméticos atingiram aproximadamente 3 bilhões de euros, equivalentes a 4,8%

do total de vendas, resultando em uma redução estimada de quase 32 mil empregos na indústria de cosméticos da UE (EUIPO, 2024).

Um fator que contribuiu para esse cenário foi a expansão do uso da internet advinda da globalização, pois, apesar do aumento do alcance das marcas e da relação com os consumidores, levantou um alerta sobre a necessidade de uma proteção legal de seus ativos de propriedade intelectual efetiva. Com a banalização da falsificação e das demais práticas criminosas há um enfraquecimento do respeito à propriedade intelectual, o que gera a desvalorização da originalidade e da marca como símbolo, tornando o consumidor parte do ciclo que alimenta o crime.

Se o consumidor se torna parte do crime, logo parte do problema, ele também é parte da solução. Consumidores exigentes, que valorizam a originalidade e a qualidade, que compreendem as consequências penais e os possíveis danos, contribuem para reduzir sua incidência.

Nesse caso, além da oferta, a procura exerce papel determinante: quanto mais os brasileiros consumirem mercadorias advindas de meios ilícitos, mas o mercado crescerá. A mentalidade capitalista se impregnou na população e precisa ser transformada, a frase “eu sei que é falso mas eu comprei” não pode prevalecer.

Por outro lado, o consumidor também sofre com a falsificação, uma vez que pode ser levado pelo engano a pagar caro por falsificações acreditando que são originais. A circulação de produtos de qualidade duvidosa com o nome da grife compromete a reputação e o valor simbólico da marca (*brand equity*) construídos ao longo dos anos.

Lígia Abreu afirma que “A confiança é um dos pilares do mercado de luxo, e qualquer mancha na reputação pode comprometer anos de construção de imagem.” (Abreu, 2019). Segundo a revista Forbes (UMAKANTH et al., 2024), após comprar mercadorias falsificadas online, 52% dos compradores perderam a confiança e 64% perderam a fé nos marketplaces online.

Para as marcas e designers, a penetração de imitações no mercado dificulta e limita a capacidade de recuperar o investimento despendido no processo de criação, cerceando os métodos de distribuição e licenciamento dos produtos. Como consequência, isso desencoraja a criação de itens originais e limita a inovação, além de ser um fator que pode desconstruir ou fragilizar a imagem corporativa criada, afastando as partes interessadas (*stakeholders*) e ocasionando queda nas vendas.

Outro ponto a ser mencionado é a concorrência desleal, que abrange atos que, de forma fraudulenta, desviam a clientela e confundem o consumidor, com o intuito de tirar vantagem indevida da reputação de outra marca. São ações ou omissões que violam a ética e a lei,

prejudicando os concorrentes e obtendo vantagens ilegítimas no mercado. Tal conduta viola a boa-fé e a livre concorrência, sendo tipificada pelo artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial.

Nesse caso, quando alguém se beneficia do prestígio e da identidade visual de uma marca legítima, afetando tanto o titular quanto o mercado, pode-se considerar que ocorreu uma forma de concorrência desleal, comprometendo as relações comerciais.

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I – publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II – presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III – emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

[...] IV – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

[...] X – comete qualquer outro ato contrário aos usos honestos e costumes comerciais, que tenha por fim desviar clientela de outrem.” (BRASIL, 1996).

Para combater as irregularidades, a Receita Federal mantém o Sistema de Combate à Pirataria (SCP), que permite que detentores de marcas registradas no INPI solicitem intervenção aduaneira para impedir a entrada de produtos falsificados no Brasil. Ele é gratuito e objetiva proteger os direitos de propriedade intelectual, garantindo que as mercadorias que violem as diretrizes sejam retidas na fiscalização, contribuindo para a proteção das empresas, dos consumidores e da economia nacional.

No tocante ao âmbito legal, o ordenamento jurídico brasileiro, prevê diversas legislações que visam assegurar a proteção à propriedade intelectual e reprimem práticas ilícitas como contrabando, descaminho, falsificação e pirataria. Em conjunto, elas normas formam um arcabouço jurídico sólido que busca coibir práticas criminosas.

Se destacam: a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), tipifica condutas que violam marcas e patentes; o Código Penal Brasileiro, tipifica os crimes de contrabando e descaminho (arts. 334 e 334-A); o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), regula os procedimentos de investigação e repressão penal; a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/1990), elencaa condutas que lesam o fisco e favorecem o comércio ilegal; Lei nº 9.613/1998, dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro; a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), protege as criações; Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998 ), preservar a livre concorrência e proteger os direitos de propriedade intelectual no Brasil.

Conforme decisão emanada do TJ-SP (2023), é possível verificar a incidência da responsabilidade civil por violação de marca, envolvendo a oferta e venda de produtos falsificados das marcas Reebok e Adidas, apreendidos em ação cautelar de busca e apreensão.

O Tribunal (TJ-SP, 2023) reconheceu uma infração quanto ao direito de exclusividade das autoras, de modo a incidir a violação da propriedade industrial. Como consequência, o juízo determinou a indenização por danos morais e a apuração dos lucros cessantes conforme o critério mais vantajoso à vítima, nos termos do art. 210 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), além da pena de perdimento e destruição dos produtos falsificados, nos termos do art. 202, II, da LPI.

Entendeu, ainda, que, nesses casos, o dano moral é presumido, uma vez que a simples violação é suficiente para afetar a imagem e a reputação das empresas, fixando a indenização de acordo com a participação de cada demandada. Também foi aplicada, sendo a apelação provida em todos os aspectos. Observe-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Marca – Reebok e Adidas – Oferta e venda de produtos contendo as marcas das autoras – Produtos falsificados apreendidos em ação cautelar de busca e apreensão – Direito de exclusividade violado – Condenação ao pagamento de lucros cessantes – Apuração do prejuízo pelo critério mais vantajoso às vítimas do ato ilícito, dentre os descritos no art. 210 da LPI – Apelação provida para este fim. DANO MORAL – Marca - Reebok e Adidas – Oferta e venda de produtos contendo as marcas das autoras – Produtos falsificados apreendidos em ação cautelar de busca e apreensão – Direito de exclusividade violado – Concorrência desleal configurada – Simples fato da violação da propriedade industrial apto para abalar a imagem e reputação das demandantes – Prejuízo extrapatrimonial presumido – Pedido de indenização por dano moral procedente – Verba indenizatória fixada em valores variados, a depender da demandada – Indenizatória procedente – Apelação provida para este fim. PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Apreensão de produtos falsificados – Violação de direito marcário reconhecida – Pena de perdimento e destruição dos produtos, às expensas das Rés – Inteligência do art. 202, II, da LPI – Apelação provida para este fim. Dispositivo: dão provimento. (TJ-SP - Apelação Cível: 0135219-93.2011.8.26.0100 São Paulo, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 23/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2023).

Em suma, conclui-se que esses crimes não acontecem de forma isolada, mas sim possuem uma conexão, criando redes criminosas complexas que vão da falsificação ao contrabando e à lavagem de dinheiro. Isso revela que é um assunto muito mais amplo do que se pode prever. Vai além de simples delitos e infrações penais, uma vez que está intimamente ligado à sociedade e aos reflexos na vida de cada brasileiro que consome esses produtos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa evidenciou que a relação entre o Direito Penal e a indústria da moda vai além da simples repressão às práticas ilícitas, revelando-se um campo fértil para a reflexão sobre a proteção da propriedade intelectual, a ética empresarial e a responsabilidade social. Verifica-se que, para proteger uma marca no segmento da moda, faz-se necessário adotar um conjunto de medidas jurídicas e administrativas, envolvendo para isto todos os poderes da República, visando garantir a integridade e a reputação da empresa no mercado.

A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) criou mecanismos que visam coibir práticas desleais e desencorajar a falsificação e o tráfico. Dentre as medidas possíveis, destaca-se o registro da marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que possui validade de 10 anos. Por meio dele, o titular adquire o direito de uso exclusivo, além de proteger o design dos produtos em todas as suas formas e obter o necessário amparo legal para agir contra os falsificadores, o que permite que o detentor da marca tome medidas administrativas e judiciais.

Nesses casos ao ingressar com ação, é possível a busca por indenizações por danos materiais imorais bem como a apreensão e destruição de produtos falsificados. Como anteriormente citado, o judiciário atua conjuntamente com os órgãos públicos - Receita Federal, Polícia Federal e Procons — para coibir a comercialização de mercadorias falsificadas.

Faz-se necessário também o monitoramento do mercado, notadamente no ambiente digital. Com o uso da inteligência artificial e de outros meios tecnológicos, a grife pode identificar rapidamente a venda de produtos falsos verificando falhas em seu próprio sistema e adotando medidas preventivas e corretivas. As empresas têm o dever legal e moral de adotar medidas de *compliance*, rastreabilidade e tecnologias antifalsificação, além de educar o consumidor sobre os impactos do consumo irregular.

Todavia, o estudo do demonstrou que, apesar do ordenamento jurídico brasileiro possuir normas eficazes, os maiores desafios encontram-se na fiscalização administrativa, na efetividade da aplicação penal e na conscientização coletiva sobre as consequências econômicas, sociais e jurídicas dos crimes que permeiam o setor. O consumidor possui um papel relevante na prática de ilícitos, uma vez que é ele que impulsiona o mercado, assim ao optar por produtos originais, ele não apenas preserva seus direitos e garantias, mas também contribui para um ambiente comercial mais justo e sustentável.

Constatou-se que delitos como falsificação, pirataria, contrabando, descaminho e lavagem de dinheiro não afetam apenas a economia nacional e a arrecadação tributária, mas também fragilizam a confiança dos consumidores e comprometem a reputação das marcas.

O Estado, por sua vez, deve fortalecer a fiscalização e a atuação conjunta com o Conselho Nacional de Combate À Pirataria (CNCP), ampliando a efetividade das ações repressivas e preventivas. Para tanto, faz-se necessário a adoção de mecanismos atuais, dentre eles o *blockchain*, certificações e auditorias internas.

Esses ilícitos revelam a necessidade de uma atuação conjunta entre Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário -, empresas e sociedade civil, buscando fortalecer os mecanismos de controle, rastreabilidade e *compliance* no mercado da moda. De fato, mesmo diante do extenso

arcabouço jurídico, conclui-se que o problema no Brasil não é a ausência de legislação, mas sim a falta de sua efetivação.

É necessária uma conscientização da população, aliada a um trabalho com foco educacional, visando mudar a mentalidade dos brasileiros. Torna-se indispensável promover uma cultura de legalidade, baseada na valorização da criatividade e da originalidade, valorizando a moda como expressão artística e social.

Conclui-se que a proteção da moda ultrapassa o campo jurídico, alcançando o espectro social, cultural, moral, político e ético. Logo, o combate à falsificação e à pirataria demanda uma atuação integrada entre marcas, Estado e sociedade. A proteção da propriedade intelectual, especialmente no setor da moda, é uma medida impositiva e deve envolver todos os setores da sociedade organizada, inclusive a nível internacional. É essencial promover um debate público para que o consumidor se conscientize sobre todos os aspectos e reflexos de suas atitudes, além das consequências legais, sociais e econômicas para o Estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Lígia Carvalho. **Os princípios do direito da moda e sua relevância na construção e autonomia de uma nova disciplina jurídica**. In: ABREU, Lígia Carvalho; COUTINHO, Francisco Pereira (Orgs.). *Direito da moda: vol. I*. Lisboa: CEDIS, 2019. p. 13.

AGÊNCIA ESTADO. **Apreendidos 3 mil produtos Louis Vuitton falsificados em SP**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 3 mar. 2012. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/apreendidos-3-mil-produtos-louis-vuitton-falsificados-em-sp/>. Acesso em: 5 maio 2025.

APICE BRASIL. **OCDE publica atualização de relatório sobre o comércio global de produtos falsificados**. 2021. Disponível em: [.l.](#). Acesso em: 20 maio 2025.

ASMETRO-SI. **Prejuízos da pirataria e a transformação do Inmetro em agência reguladora: Um caminho para proteger a economia brasileira**. 28 jan. 2025. Disponível em: <https://asmetro.org.br/portalsn/2025/01/28/prejuizos-da-pirataria-e-a-transformacao-do-inmetro-em-agencia-reguladora-um-caminho-para-protetger-a-economia-brasileira/>. Acesso em: 29 out. 2025

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO; IEMI – INTELIGÊNCIA DE MERCADO. **Brasil Têxtil – Relatório Setorial da Indústria Têxtil Brasileira 2023**. São Paulo: IEMI, 2023. Disponível em: <https://ppa.uem.br/documentos/20-2024-integracao-vertical-ou-mercado.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Aprova o Código de Processo Penal e dá outras providências.** Diário Oficial da União, DF, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Diário Oficial da União, Brasília, 15 maio 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Receita Federal inicia operação de combate ao comércio de produtos ilícitos.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/receita-federal-inicia-operacao-de-combate-ao-comercio-de-produtos-ilicitos>. Acesso em: 23 out. 2025.

CANDIOTO, Analice. **Pirataria ameaça economia, saúde e segurança do Brasil.** Jornal da USP – Campus Ribeirão Preto, 02 abr. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/pirataria-ameaca-economia-saude-e-seguranca-do-brasil/>. Acesso em: 30 out. 2025.

CARVALHO, Arilson Coelho de. **O impacto negativo da pirataria no cenário mercadológico e as dificuldades no combate à falsificação.** Revista do IBRAC. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/532/428>. Acesso em: 08 de dezembro de 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHEL, Sofia. **O que há por trás dos itens de luxo falsificados?** Steal The Look, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://stealthelook.com.br/o-que-ha-por-tras-dos-itens-de-luxo-falsificados/>. Acesso em: 14 maio 2025.

CNN BRASIL. **Pirataria é problema social, de segurança e de imagem, diz presidente da fabricante da JBL no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/pirataria-e-problema-social-de-seguranca-e-de-imagem-diz-presidente-da-fabricante-da-jbl-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20F%C3%B3rum,em%20especial%20para%20o%20governo>. Acesso em: 20 maio 2025.

D'AGOSTINI, Jhonata Nathan; FEISTLER, Ricardo Pinto; GIRALDI, Franciele Natacha. **Contrabando e descaminho: uma nova perspectiva.** Anais do 12º Encontro Científico Cultural Interinstitucional, 2014. ISSN 1980-7406.

ESTEVIÃO, Ilca Maria. **Grifes têm bloqueio milionário em operação de lavagem de dinheiro.** Metrôpoles, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca>

[maria-estevao/grifes-tem-bloqueio-milionario-em-operacao-de-lavagem-de-dinheiro](#). Acesso em: 27 out. 2025.

EUROPEAN UNION INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE (EUIPO). **Economic impact of counterfeiting in the clothing, cosmetics, and toy sectors in the EU**. Janeiro 2024. Disponível em: <https://www.euipo.europa.eu/en/publications/clothing-cosmetics-and-toy-sectors-in-the-eu-2024>. Acesso em: 30 out. 2025.

FASSON LLOSA, Annalucia. **Moda sustentável o sustentable**. In: SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira (Org.). *Fashion law: direito da moda*. São Paulo: D'Plácido, 2019. p. 213–224.

FATF. **Trade-Based Money Laundering**. Paris: FATF, 2006. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Trade%20Based%20Money%20Laundering.pdf.coredownload.pdf> Acesso em: 29 out. 2025.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **Professional Money Laundering**. Paris: FATF, 2018. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf/documents/Professional-Money-Laundering.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

GLAMOUR Brasil. **26 citações memoráveis que provam que a moda é muito mais do que looks**. São Paulo: Globo, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://glamour.globo.com/moda/noticia/2021/02/26-citacoes-memoraveis-que-provam-que-moda-e-muito-mais-do-looks.ghtml> Acesso em: 11 nov. 2025.

INSPIRAÇÃO. In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha]**. 2008–2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/inspira%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 out. 2025.

JASPER, H. E. **Fashion law: direito de moda ganha espaço no Brasil**. [Entrevista cedida a] Ilca Maria Estevão. *Metrópoles*, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/ilca-maria-estevao/fashion-law-direito-de-moda-ganha-espaco-no-brasil>. Acesso em: 5 maio 2025.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

KHERA, Radha; CHATTERJEE, Sanhita. Future of fashion: technological tools to combat counterfeiting. **Managing Intellectual Property**, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.managingip.com/article/2ess6mmz3iresj2mw9p8g/sponsored-content/future-of-fashion-technological-tools-to-combat-counterfeiting>. Acesso em: 30 out. 2025.

LESSA, Ana Laura Prata. **Os Aspectos Jurídicos e Econômicos da Pirataria no Brasil Vistos pelo Ângulo das Relações Internacionais**. 2003. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) — Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9607/1/20016619.pdf>. Acesso em: [inserir data de acesso].

LIMAFEIGELSON. **Fashion law: pirataria e a proteção estratégica da propriedade intelectual na indústria da moda**. Disponível em: <https://www.limafeigelson.com.br/blog-post/fashion-law-pirataria-e-a-protecao-estrategica-da-propriedade-intelectual-na-industria-da-moda>. Acesso em: 29 out. 2025.

MARIE CLAIRE. **Marca brasileira acusa Shein de plágio por estampa; fast fashion chinesa responde.** Marie Claire, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/moda/noticia/2022/12/marca-brasileira-acusa-shein-de-plagio-por-estampa-fast-fashion-chinesa-responde.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2025.

MEDEIROS, Luiz Antônio de. **A CPI da pirataria: os segredos do contrabando e da falsificação no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2005. 144 p. ISBN 9788575091425.

METRÓPOLES. **Grifes têm bloqueio milionário em operação de lavagem de dinheiro.** Coluna Ilca Maria Estêvão, 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/grifes-tem-bloqueio-milionario-em-operacao-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 28 out. 2025.

MICHAELIS. **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 29 out. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **A responsabilidade por omissão dos sujeitos sensíveis à lavagem de dinheiro: o dever de informação.** 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Global trade in fakes: a better understanding of the economic impact of trade in counterfeit goods.** 2021. Disponível em: <https://irp.cdn-website.com/c8946f82/files/uploaded/Global%20Trade%20in%20Fakes%20-%20OECD%202021.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

OZAKI, Brenda. **Ricci no Cinema: “Casa Gucci” e os Desafios da Falsificação no Mundo da Moda.** Ricci Propriedade Intelectual, São Paulo, 7 out. 2025. Disponível em: <https://riccipi.com.br/casa-gucci-falsificacao/>. Acesso em: 29 out. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Sentença do processo n. 0017665-95.2011.8.17.0001, relativa à ação penal contra Júlio Ferraz Pereira, Flávio José de Oliveira Silva e Michele Souza Azevedo.** Recife, 04 set. 2023. Disponível em: <https://pje.cloud.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23090416530900000000140060116. Acesso em: 15 set. 2025.

PODER360. **Contrabando e pirataria diminuem arrecadação em R\$ 410 bilhões.** Poder360, 23 set. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/contrabando-e-pirataria-diminuem-arrecadacao-em-r-410-bilhoes/>. Acesso em: 14 maio 2025.

PORTILHO, D. **Fashion law: entenda como funciona o direito da moda.** [Entrevista cedida a] Associação Brasileira da Indústria Têxtil (Abit). 5 ago. 2019. Disponível em: <https://www.abit.org.br/noticias/fashion-law-entenda-como-funciona-o-direito-da-moda>. Acesso: 05 de maio de 2025.

RIZZO, Alana. **Lava Jato desperta para fiscalização de joalherias.** Época, Rio de Janeiro, 28 nov. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/politica/noticia/2016/11/lava-jato-desperta-para-fiscalizacao-de-joalherias.html>. Acesso em: 5 maio 2025.

ROMANI, Giovana. **1,3 milhão de roupas falsificadas foram apreendidas no último ano no Brasil.** O Estado de S. Paulo, São Paulo, 4 mar. 2015. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/moda-e-beleza/1-3-milhao-de-roupas-falsificadas-foram-apreendidas-no-ultimo-ano-no-brasil/>. Acesso em: 5 maio 2025.

SAAD-DINIZ, Eduardo; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Fashion law: a nova moda entre o penal e o econômico.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, n. 287, p. 3–4, out. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/315788126\\_SAAD-DINIZ\\_Eduardo\\_DOMINGUES\\_Juliana\\_Oliveira\\_Fashion\\_law\\_a\\_nova\\_moda\\_entre\\_o\\_penal\\_e\\_o\\_economico\\_Boletim\\_IBCCRIM\\_v\\_287\\_p\\_3-4\\_2016](https://www.researchgate.net/publication/315788126_SAAD-DINIZ_Eduardo_DOMINGUES_Juliana_Oliveira_Fashion_law_a_nova_moda_entre_o_penal_e_o_economico_Boletim_IBCCRIM_v_287_p_3-4_2016). Acesso em: 11 abr. 2025.

SCAFIDI, Susan. **Fashion law: diseñando una nueva disciplina.** In: BELLO KNOLL, Suay Ines; ECHEVERRIA, Pamela (Orgs.). Derecho y moda. Buenos Aires: Marcial Pons, 2015. p. 19.

SCAFIDI, Susan. **Towards a jurisprudence of fashion.** Fordham Intellectual Property, Media and Entertainment Law Journal, v. XXIX, p. 429–434, 2019.

SINDIRECEITA. **Conheça o Sistema de Combate à Pirataria (SCP) da Receita Federal.** Sindireceita, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://sindireceita.org.br/noticias/2024/04/22/conheca-o-sistema-de-combate-a-pirataria-scp-da-receita-federal>. Acesso em: 23 out. 2025.

SOUZA, Deborah Portilho Marques de. **A propriedade intelectual na indústria da moda: formas de proteção e modalidades de infração.** Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) — Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, INPI, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/a-academia/arquivo/dissertacoes/SOUZADEborahPortilhoMarquesde2015.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de. **Criminal Fashion Law: intervenção penal na indústria da moda.** Tese (Doutorado em Direito Penal) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Danos morais gerados a pessoa jurídica por venda de produtos falsificados podem ser presumidos, decide Terceira Turma.** 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05102020-Danos-morais-gerados-a-pessoa-juridica-por-venda-de-produtos-falsificados-podem-ser-presumidos--decide.aspx>. Acesso em: 29 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Contrabando e descaminho.** Direito Fácil – edição semanal. Brasília: TJDF, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/contrabando-e-descaminho>. Acesso em: 29 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 10000210017380001. Violação de direitos autorais – Fashion Law (Direito da Moda).** 9ª Câmara Cível, julgado em 10 nov. 2021. Publicado em 16 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1317422244/inteiro-teor-1317422254?origin=serp>. Acesso em: 15 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento n. 2241943-76.2023.8.26.0000. Propriedade industrial – Direito da moda – Abrangência do chamado Fashion Law.** São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 02 abr. 2024. Publicado em 03 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2310988803>. Acesso em: 15 set. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Apelação Criminal n.º 5000259-66.2021.4.03.6138/SP.** Relator: Desembargador Federal André Custodio Nekatschalow. Julgado em 11 jun. 2024, 5ª Turma. Publicado em 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2552710881>. Acesso em: 29 out. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Apelação Criminal n.º 5002381-04.2023.4.03.6002/MS.** Relator: Desembargador Federal José Marcos Lunardelli. Julgado em 13 set. 2024, 11ª Turma. Publicado em 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2751788151>. Acesso em: 29 out. 2025.

UMAKANTH, S.; CHETTRI, A.; IRSHAD, N.; ABHINANDHU, S.; SINGH, N.; GUPTA, D. **The Impact of Counterfeit Products on the Luxury Fashion Industry.** *International Journal for Multidisciplinary Research (IJFMR)*, v. 6, n. 2, Mar–Apr. 2024. Disponível em: <https://www.ijfmr.com/papers/2024/2/15294.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

